521"

35-2-15

COLLECÇAÕ
DA
LEGISLAÇAÕ
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.

PARTE I.

DA LEGISLAÇAÕ ANTIGA.

Por Reſoluçaõ de S. MAGESTADE de 2 de Setembro de 1786.

OR
34 (469) (094) "... / 1521"
P838
v. 3

(469) 34 (094) "... / 1521"
(094) 34 (469) "... / 1521"
34 (469) (094) "... / 1560"
(469) 34 (094) "... / 1560"
(094) 34 (469) "... / 1560"

ORDENAÇOENS

DO

SENHOR REY

D. MANUEL.

LIVRO III.

COIMBRA:

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

ANNO DE MDCCLXXXXVII.

TITRE III

D'AVANCE

SEIGNORAL

DU

ORDENANCOENS

TAVOADA

DO TERCEIRO LIVRO.

TITULO I. Das citaçoẽs e como ham de ſeer feitas. pag. 1

TIT. II. Em que caſos ſe pode citar o Procurador do Reo no começo da demanda. 10

TIT. III. Dos que podem ſeer citados na Corte, e dos que o nom podem ſeer, poſto que nella ſejam achados, e do priuilegio dos Embaixadores. 12

TIT. IV. Dos que podem trazer ſeus contendores aa Corte per razam de ſeus priuilegios. 15

TIT. V. Dos que podem ſeer citados, e trazidos aa Corte, ainda que nom ſejam achados em ella, e do que ſe obrigou a reſponder em outro Juizo. 19

TIT. VI. Que Concelho, Corregedor, ou Juiz nom ſejam citados ſem Mandado eſpecial d'ElRey. 23

TIT. VII. Dos que podem e deuem ſeer citados que pareçam peſſoalmente em Juizo. 24

TIT. VIII. Dos que nom podem ſeer citados por cauſa de ſeus Officios, ou Peſſoas, ou Luguares, ou por algũa outra cauſa legitima; e quando os Officiaes ſeram ſuſpenſos. 27

TIT. IX. Do que he citado pera reſponder

em huũ tempo em deſuairados Juizos, ou ſendo citado foi chamado por ElRey. 36
TIT. X. Dos que podem ſeer citados perante os Juizes Ordinarios, ainda que nom ſejam achados em ſeu Territorio. 39
TIT. XI. Dos priuilegiados a que per Noſſos Priuilegios ſam dados certos Juizes perante quem ajam de reſponder. 41
TIT. XII. Se o dia, em que he aſſinado ou acaba o termo, ſerá contado no dito termo. 42
TIT. XIII. Do Autor que nom pareceo ao termo pera que citou ſeu contendor, ou pareceo e ſe abſentou. 43
TIT. XIV. Em que modo ſe procederá contra o Reo que for reuel, e nom parecer ao termo, pera que foi citado. 46
TIT. XV. Da ordem do Juizo. 47
TIT. XVI. Em que maneira ſe procederá contra os demandados por eſcripturas publicas, ou Aluaraes que tem força de eſcriptura publica, ou reconhecidos pola parte. 65
TIT. XVII. Em que caſos o ſenhor do feito poderá reuoguar o Procurador, que em elle feito teuer. 70
TIT. XVIII. Quando o Officio do Procurador eſpira dada a ſentença, ou por ſe finar a ſua parte, e como em tal caſo os herdeiros deuem ſeer citados. 72

TIT. XIX. Quando ſerá o Autor obriguado formar ſeu libelo por eſcripto. 73
TIT. XX. Do Reo que he obriguado a dar fiança, ou cauçam em Juizo, por nom poſſuir bens de raiz. 75
TIT. XXI. Em que caſos poderá o Juiz conſtranger cada hũa das partes, que reſpondam aas preguntas que lhe fezer em Juizo. 77
TIT. XXII. Como procederá o Juiz no feito, quando for recuſado por ſuſpeito; e da ſuſpeiçam poſta ao Tabaliam, ou Eſcriuam. 79
TIT. XXIII. Que nom julgue o Juiz em ſeu feito, nem de ſeus parentes, nem dos Officiaes dante elle. 88
TIT. XXIV. Das auçoẽs, e reconuençoẽs. 90
TIT. XXV. Do que demanda em Juizo mais do que lhe he deuido. 93
TIT. XXVI. Do que demanda ſeu deuedor ante do tempo a que lhe he obriguado. 95
TIT. XXVII. Do que demanda o que jaa em ſi tem. 96
TIT. XXVIII. Das fereas. 97
TIT. XXIX. Do juramento de calunia. 101
TIT. XXX. Do que he demandado por algũa couſa, e nomea outro por Autor, que o venha defender. 105
TIT. XXXI. Em que caſos aueram luguar as autorias. 111

TIT. XXXII. Que o marido nom poſſa litiguar em Juizo ſobre bens de raiz ſem outorgua de ſua molher. 113
TIT. XXXIII. Do que requerer deſpois do feito concluſo, que lhe dem termo pera viir com razam de nouo, ou pera fazer nouo Procurador. 117
TIT. XXXIV. Das peſſoas a que he defeſo que nom procurem, ou voguem. 118
TIT. XXXV. Das peſſoas a que he defeſo que nom vam a caſa dos Deſembarguadores a requerer ſeus feitos. 120
TIT. XXXVI. Que em feito de força nova ſe proceda ſumariamente ſem outra ordem de Juizo. 121
TIT. XXXVII. Das excepçoẽs dilatorias. 123
TIT. XXXVIII. Das excepçoẽs perentorias. 125
TIT. XXXIX. Da conteſtaçam da lide. 128
TIT. XXXX. Em que modo ſe faram os artiguos, e quando a parte contra que ſe derem ſerá theuda depoer a elles. 129
TIT. XXXXI. Das dilaçoẽs que ſe dam aas partes para fazerem ſuas prouas. 136
TIT. XXXXII. Das teſtemunhas que ham de ſeer preguntadas. 142
TIT. XXXXIII. Da pena que aueram as partes que falam com as teſtemunhas deſpois que ſam nomeadas. 151
TIT. XXXXIIII. Das contraditas e reprouas. 153

TIT. XXXXV. Das prouas que ſe deuem fazer por eſcripturas pubricas. 158
TIT. XXXXVI. Da fee, que ſe deue dar aos eſtormentos pubricos, e aas outras eſcripturas; e como ſe podem redarguir de falſo. 169
TIT. XXXXVII. Dos embarguos que ſe aleguam aas inquiriçoẽs ſerem abertas, e pubricadas. 174
TIT. XXXXVIII. Das ſentenças interlucutorias como podem ſeer reuoguadas. 177
TIT. XXXXIX. Que os Juizes julguem pola verdade ſabida ſem embarguo do erro do proceſſo. 181
TIT. L. Das ſentenças definitiuas. 187
TIT. LI. Da condenaçam das cuſtas. 194
TIT. LII. Da ordem que ſe terá nas apellaçoẽs, aſſi das ſentenças interlucutorias, como definitiuas. 198
TIT. LIII. Das apellaçoẽs das ſentenças interlucutorias, e quando ſe pode dellas apellar, e que nom ajam os autos por apellaçam. 203
TIT. LIIII. Das apellaçoẽs das ſentenças definitiuas. 209
TIT. LV. Das apellaçoẽs que ſahem das Terras das Ordens, e das Terras dos Fidalguos. 214
TIT. LVI. Que todas as apellaçoẽs dos feitos

ciuees venham aa Caſa do Ciuel, e as dos crimes aa Corte. 216
TIT. LVII. Que quando os Juizes da alçada acharem que o Apellado he agrauado, deuemno deſagrauar, poſto que nom apelle. 218
TIT. LVIII. Que o Juiz de que foi apellado nom poſſa enouar algũa couſa pendendo a apellaçam. 219
TIT. LIX. Da maneira que ſe terá, quando o Juiz nom recebe a apellaçam da ſentença interlucutoria, e manda dar Eſtormento aa Parte. 221
TIT. LX. Da ſentença, que per Dereito he ninhũa, ſe nom requere ſeer apellado, e em todo tempo pode ſeer reuoguada. 224
TIT. LXI. Quando poderam apellar da execuçam da ſentença; e da declaraçam feita nella. 226
TIT. LXII. Quando poderam apellar dos autos, que ſe fazem fóra do Juizo, e de que efecto ſeram as proteſtaçoẽs, que ſe fazem fóra delle. 229
TIT. LXIII. Dos que nom ſeram recebidos a apellar. 237
TIT. LXIIII. Quando muitos ſam condenados em hũa ſentença, e huũ ſoo apella della. 240
TIT. LXV. Se pendendo a apellaçam morrer cada hũa das partes, ou perecer a couſa demandada. 242

TIT. LXVI. Quando os litiguantes podem aleguar, e prouar na cauſa da apellaçam, ou agrauo, o que nom teuerem aleguado na cauſa principal. 244
TIT. LXVII. Dos que podem apellar das ſentenças dadas antre as outras partes. 246
TIT. LXVIII. Quando apellaram da ſentença condicional. 248
TIT. LXIX. Como ſe fará execuçam nos bens do fiador, que prometeo em Juizo paguar por o Reo todo o em que foſſe condenado. 249
TIT. LXX. Do que prometeo apreſentar em Juizo a tempo certo alguũ demandado ſob certa pena, quando ſe executará nelle a dita pena. 251
TIT. LXXI. Das execuções que ſe fazem geeralmente per as ſentenças, e embarguos, que ſe aleguam a nom ſe fazerem. 251
TIT. LXXII. Da execuçam, que ſe faz por o Porteiro, e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor. 273
TIT. LXXIII. Que nom aja Porteiros eſpeciaes pera fazer as execuçoẽs nos Luguares onde ouuer Moordomos. 275
TIT. LXXIIII. Quando o creedor, que primeiro ouuer ſentença, e fezer execuçam, precederá os outros, poſto que ſejam primeiros em tempo. 276

TIT. LXXV. Como ſe ham d'arrematar os bens, e rendas dos Moorguados, ou Capelas, ou bens foreiros. 279
TIT. LXXVI. Como ſe ham d'arrecadar, e arrematar as couſas achadas de vento. 281
TIT. LXXVII. Dos agrauos das ſentenças definitiuas, que ſahem d'ante o Corregedor da Corte, e Ouuidores, e Sobrejuizes, como e quando ham de ſeer recebidos, e atempados, e como ſeram executados. 284
TIT. LXXVIII. Dos que pedem que lhe reuejam os feitos. 29[illegible]
TIT. LXXIX. Que os deuedores, a que El-Rey daa eſpaço, daram fiança a paguar as diuidas. 297
TIT. LXXX. Do que impetrou Graça d'El-Rey que non poſſa ſeer demandado atee certo tempo, como vſará della contra ſi. 300
TIT. LXXXI. Dos Juizes Aluidros. 303
TIT. LXXXII. Dos Aluidradores, que quer tanto dezer como Aualiadores, ou Eſtimadores. 307
TIT. LXXXIII. Que nom dem Cartas de Juſtiça per enformaçoẽs, ſaluo per Eſtormentos d'agrauo, ou Cartas teſtemunhaueis com repoſta dos Juizes, ou Corregedores, e partes. 311
TIT. LXXXIIII. Do que treſmuda a couſa, ou dereito que em ella tem, em alguũ poderoſo. 313

TIT. LXXXV. Do juramento que ſe dá pelo Julguador a prazimento das partes, ou em ajuda de ſua proua. 315

TIT. LXXXVI. Do menor de vinte cinco annos contra que foi dada injuſtamente algũa ſentença, e pede reſtituiçam contra ella. E como ſerá citado, e dado Curador aa lide. 319

TIT. LXXXVII. Do Orfaõ menor de vinte cinco annos, que empetrou Graça d'El-Rey por que foſſe auido por maior. 325

TIT. LXXXVIII. Quando ſeram punidos os menores pelos delictos que fezerem. 328

TIT. LXXXIX. Dos que dam luguar aos bens. 329

TIT. XC. Do que he demandado por couſa por elle poſſuida, e elle negua [illegible] em poſſe della. 333

O TERCEIRO LIVRO
DAS
ORDENAÇOẼS.

TITULO PRIMEIRO.

Das citaçoẽs e como ham de ſeer feitas.

AS CITAÇOẼS SE PODEM FAZER em quatro modos. O primeiro he perante hũa teſtemunha dando o Julguador licença aa parte, ou a qualquer outra peſſoa em ſeu nome, pera poder citar perante hũa teſtemunha ao menos. E eſte he ſoomente outorguado ao Regedor da Juſtiça da Caſa da Sopricaçaõ, e ao Guouernador da Caſa do Ciuel, e ao Chanceler Moor, e a eſtes por razam de ſuas Dignidades, e preminencia de ſeus Officios. E aſſi o poderam fazer os Corregedores de Noſſa Corte por os muitos requerimentos que lhe ſam feitos, e neguocios que lhe ocorrem, a que conuem prouer com deligencia.

1 O SEGUNDO modo de citar he per Porteiro, e eſte conuem a qualquer Porteiro per Nós eſpecialmente deputado a alguũ Noſſo Official, ou geeralmente dado per o Concelho dalgũa Cidade, ou Villa, ou qualquer outro Luguar que jurisdiçam tenha: e tal Porteiro como eſte pode citar ſem licença do

Julguador, ſe a citaçam ouuer de ſeer feita dentro na Cidade, Villa, ou Luguar, ou ſeus arrabaldes: e auendo de ſeer feita no Termo da Cidade, Villa, ou Luguar, nom a poderá fazer ſem mandado do Julguador, e o Julguador nom lhe deue dar tal licença pera citar algũa peſſoa em feito ciuel ſobre algũa diuida, ou qualquer outra obriguaçam peſſoal, ſaluo moſtrando-lhe o Autor eſcriptura pubrica daquello ſobre que entende fazer a demanda, ſe a quantidade for tam grande que a requeira ſegundo a Ordenaçam em tal caſo feita, ou ſe o Autor diſſer, que o quer leixar em juramento do Reo. E ſe a citaçam ouuer de ſeer feita ſobre algũa auçam real, per que o Autor entenda demandar algũa couſa que lhe pertença de dereito, ou ſobre alguũ feito de injuria, ou qualquer outro feito crime, em taees caſos deue o Juiz mandar citar qualquer peſſoa que lhe for requerido ſem lhe ſeer moſtrada outra eſcriptura pubrica: e o Julguador que mandar citar no termo de qualquer Cidade, Villa, ou Luguar, ſem fazer cada hũa das deligencias ſobreditas, alem da citaçam ſeer ninhũa, paguará aa parte citada as cuſtas que por cauſa de tal citaçam fezer.

2 E pode o Juiz mandar citar em todo caſo na terra onde for Juiz per Porteiro, e fóra de ſeu territorio poderá mandar citar per Carta Precatoria ſegundo adiante ſerá declarado.

3 O terceiro modo de citar he per Tabaliam, quando lhe he moſtrada algũa Carta Noſſa, ou dal-

guũ

guũ Corregedor, ou doutro alguũ Juiz per que lhe he mandado que cite a peſſoa contheuda em ella, que pareça no termo em ella aſſinado; e quando no Luguar nom ouuer Tabaliam pubrico, ou nom poder ſeer tam aſinha achado, faça eſſa citaçam, ou mande fazer o Juiz da Terra, e mandará ao Eſcriuam da Camara, que dee carta teſtemunhauel da dita citaçam ſeelada com o ſeelo do Concelho, a qual fará fee comprida perante aquelles que mandaram fazer a dita citaçam, aſſi como ſe foſſe eſtormento pubrico.

4 E SE as citaçoẽs ſe ouuerem de fazer em alguũas Aldeas, ou no Termo, onde nom ouuer Tabaliam, ou Eſcriuam, o Juiz da Cidade, ou Villa mandará que a faça o Vintaneiro, ou Jurado da tal Aldea, ou Limite, o qual Jurado, ou Vintaneiro virá dar ſua fee, ou a mandará per eſcripto ao dito Juiz, o qual mandará a huũ Tabaliam da dita Cidade, ou Villa, que com a dita fee da citaçam lhe paſſe huũ eſtormento, e nom auendo hi Tabaliam mandará ao Eſcriuam da Camara, que lhe paſſe Carta Teſtemunhauel com a dita fee de citaçam, como em cima dito he.

5 E NAS Cartas Precatorias que paſſarem dalguũs Julguadores pera outros, pera ſerem citadas alguũas peſſoas fõra de ſeu territorio, o Julguador pera que taees Cartas forem dirigidas, fará fazer a dita citaçam per Tabaliam, ou Porteiro, ou Jurado na maneira que em cima dito he. E nas Cartas Preca-

torias ſe deue declarar o Juiz a que he cometido que mande fazer a dita citaçam: e as Cartas que forem dos Superiores hiram geeralmente dirigidas a qualquer Tabaliam, a que a dita Carta for moſtrada, e em todas as ſobreditas Cartas hirá declarado aquelle que ha de ſer citado, poendo ſeu nome, e onde he morador, e a razam per que o citam, e ainda ha de ſeer declarado na Carta onde ha de parecer, e em que dia, e a cujo requerimento he citado, e ſe ha de parecer peſſoalmente, ſe por Procurador, e que venha, ou enuie ſeu Procurador bem enformado pera defender-ſe, e dizer de ſeu direito no caſo onde pode mandar Procurador.

6 E o Juiz, que as taees Cartas pera citar mandar paſſar, deue primeiro fazer cada hũa das deligencias ſobreditas no parrafo precedente, que começa *O ſegundo modo*, ſob a pena nelle contheuda.

7 E se em a dita Carta de citaçam for declarada a razam, per que o Autor manda citar o Reo, e deſpois o Autor quiſer mudar a ſubſtancia da demanda em outro modo, do que he contheudo na dita Carta de citaçam, nom ſerá o Reo theudo a reſponder a tal demanda, ſaluo ſendo outra vez citado, e paguando-lhe primeiramente todas as cuſtas, que ouuer feitas por cauſa da citaçam primeira.

8 O quarto modo de citar he per Editos, e eſte ſe tem, quando a peſſoa que ha de ſeer citada nom he certa, e ſe he certa, nom he certo, nem ſabido o luguar onde he; e poſto que ſeja certo e ſabido

do o luguar onde o que ha de ſeer citado eſtá, ſe o tal luguar for periguoſo, per onde com razam a tal citaçam ſe nom deua fazer em peſſoa do que aſſi ſe requere ſeer citado, em taees caſos, ou outros ſemelhantes por onde a citaçam ſe nom poſſa, ou nom deua fazer em peſſoa, Ordenamos que ſejam dados pregoẽs per as praças dos Luguares onde os Reos per dereito deuem, e podem ſer demandados, e poſtos Aluaraes de Editos nos pelourinhos, e em outros luguares ſemelhantes, per que ham por citado, ou citados aquelle, ou aquelles, a que o caſo pertence, que a certo dia nos ditos pregoẽs, e Editos aſſinado, ajam de parecer perante aquelles, que mandarem fazer a dita citaçam, o qual termo paſſado procedam os Juizes como for dereito. E quando tal citaçam ouuer de ſeer feita per Editos, deue-ſe o Juiz primeiramente enformar per inquiriçam, ſe o Reo pode razoadamente ſeer achado, e ſeguramente citado per o Porteiro, ou per ſua Carta Citatoria, ſem periguo daquelle que o ha de citar, cá em tal caſo onde a citaçam aſſi pode razoadamente ſeer feita, nom ſe deuem fazer Editos, e fazendo-ſe em outra guiſa, os Juizes da Moor Alçada a deuem reuoguar, e todo o Proceſſo que della proceder; e quando os Editos ſe ouuerem de poer, ſe fará nelles mençam da dita deligencia, que foi feita per inquiriçam.

9 No PRIMEIRO e ſegundo e terceiro modo de citar deue ſeer feita a dita citaçam em peſſoa do citado, e nom doutra guiſa, ſaluo quando o Juiz do

ne-

neguocio for em verdadeiro conhecimento per inquiriçam, que a parte que ha de ſeer citada, ſe eſcondeo, ou ſe abſentou da Terra por nom ſeer citado, em guiſa que nom pode hi ſeer achado pera auerem de citar em ſua peſſoa, ainda que ſeja certo o luguar, onde a eſſe tempo he, cá em taees caſos como eſtes, deue ſeer citado aa porta da caſa de ſua morada, onde elle coſtuma morar a moor parte do anno, perante ſua molher, ou familiares de caſa, ou vezinhos da ſua rua, e amiguos, aos quaes deue ſeer requerido, que notifiquem a dita citaçam ao dito abſente, que a termo certo pareça perante aquelle Juiz, que o aſſi manda citar, o qual termo lhe ſeja aſſinado, ſegundo a enformaçam que eſſe Juiz ouuer da diſtancia do luguar, onde ao tempo da Citaçam for o dito citado: e no caſo onde ſe nom poder ſaber o certo do luguar, onde a eſſe tempo eſteuer o dito Reo, entam deue ſeer citado per Editos, ſegundo já he declarado no quarto modo de citar.

10 E quando ao Juiz que a citaçam nouamente manda fazer, for por a parte, que tal citaçam requerer, aleguada cada hũa das ditas cauſas, ou outra ſemelhante, poderá mandar poer na Carta Citatoria, que ſe acharem per inquiriçam, que a parte que ha de ſeer citada, ſe eſconde pera nom ſeer citada em peſſoa, que a citem aa porta de ſua morada, e ſem a dita cauſa lhe nom ſeer aleguada nom deue o Juiz mandar poer a dita clauſula na Carta.

11 O Chanceler Moor, e o Corregedor da Cor-

Corte poderam mandar citar em todo caſo que a ſeus Officios pertence, atee cinco legoas donde Nós eſteuermos, ou a Noſſa Caſa da Sopricaçam, por ſeus Aluaraes, ou Porteiros.

12 A CITAÇAM feita ſimpresmente entende-ſe pera a primeira Audiencia, que ſe fezer deſpois do dia em que a parte he citada, e ſe no dia em que a citaçam for feita ſe fezer Audiencia deſpois da dita citaçam, nom ſerá o citado obriguado hir aa dita Audiencia, ſaluo ſe expreſſamente o que o citar diſſer, que o cita pera Audiencia, que naquelle dia ſe hã de fazer.

13 A PARTE nom ſerá mais citada de hũa vez em cada huũ neguocio, e per aquella citaçam procederam atee ſentença definitiua incluſiue, ainda que a citaçam ſeja feita ſimpresmente, ſem dizer em ella perentoriamente; porque a citaçam feita no começo da demanda ſe entenderá feita pera todos os actos judiciaes, como dito he. Porem quando ſe der luguar aa proua no dito feito, e a parte, contra quem ſe dá a inquiriçam, ao tempo que primeiramente foi citado, pareceo em juizo, e for preſente no luguar onde aſſi ſe trata o feito ao tempo que ſe aſſina a dilaçam, ſerá citada pera veer jurar as teſtemunhas, e nom ſendo preſente, tendo Procurador feito no dito juizo, ſerá notificado ao ſeu Procurador, e nom ſendo preſente, ou nom tendo Procurador, e ſendo morador no dito luguar, ſerá citada hũa peſſoa de ſua caſa pera aſſi veer jurar as teſte-

mu-

munhas; e ſe nom for morador no dito luguar, nem teuer Procurador, entonce nom ſerá mais neceſſario citarem a dita parte pera veer jurar, antes o faram apregoar no juizo, e aa ſua reuelia aſſinaram a dilaçam; e ſe a parte contra quem ſe aſſi tira a inquiriçam, nunca pareceo em juizo, em tal caſo, poſto que eſtee preſente no luguar onde ſe tira a inquiriçam, ou hi ſeja morador, nom lhe ſerá feita citaçam pera veer jurar as teſtemunhas, porque pois ſempre foi reuel, e nunca pareceo em juizo, nom he neceſſaria mais outra citaçam, que a dita primeira citaçam; e poſto que a parte, ou ſeu Procurador ſeja requerida pera veer jurar as teſtemunhas ao tempo que ſe der luguar aa proua, todauia quando aſſi for citada a parte, ou ſeu Procurador, ſerá ao tempo que ſe ouuer de tirar cada hũa teſtemunha notificado aa dita parte, ou ſeu Procurador, notificandolhe o dia, e luguar, e tempo: Conuem a ſaber, ſe antes do meo dia, ſe deſpois, em que ha de ſeer preguntada. E ſendo nos ditos caſos preguntada qualquer teſtemunha ſem ſeer feita a dita notificaçam, o teſtemunho que aſſi teuer dado a dita teſtemunha ſerá ninhuũ; e pera mais facilmente ſe poder fazer a dita notificaçam Mandamos, que a parte, contra quem ſe ouuerem de preguntar as taees teſtemunhas, em todo o tempo da dilaçam eſtee por ſi, ou per ſeu Procurador no fim das audiencias que fezer o Julguador, que a dita inquiriçam mandar tirar, no luguar onde ſe a dita inquiriçam tira,

pera

pera alli o Tabaliam ou Eſcriuam da dita inquiriçam aſſinar o dia, e luguar, e tempo onde ſe ham de preguntar as ditas teſtemunhas, e nom eſtando hi a parte, ou ſeu Procurador, lhe aſſinará o dito dia, tempo, e luguar aa ſua reuelia, atee a outra Audiencia loguo ſeguinte, e aſſi ſe fará em cada Audiencia, atee ſe acabar a inquiriçam, ou dilaçam. E nos caſos que em cima diſſemos, que ao tempo que ſe aſſinar a dilaçam ſeja citada a parte pera veer jurar as teſtemunhas per hũa peſſoa de ſua caſa, ou ſeja apreguoado aa ſua reuelia, pera lhe aſſinarem a dilaçam, nom ſerá neceſſario mais notificaçam do dia, e tempo, e luguar, como em cima dito he.

14 TODA a citaçam deue ſeer feita de dia em quanto o Sol durar, e ſendo feita antes que o Sol ſaia, ou deſpois que ſe poſer, nom valerá couſa algũa.

15 A CITAÇAM que he feita em dia feriado a honra e louuor de Deos, pera o citado reſponder em dia nom feriado, nom valerá, ſaluo onde ſe o Reo quiſer abſentar pera outra parte, ou a auçam do Autor foſſe de tal qualidade, que pereceſſe, ſe a citaçam nom foſſe feita naquelle dia, cá em tal caſo valerá a citaçam aſſi feita em dia feriado, pera reſponder no dia nom feriado.

16 E QUANDO algũa peſſoa for citada no Luguar onde ha de ſeer ouuido, ou em ſeu Termo, e lhe for aſſinado certo termo a que pareça, ao qual termo o citado nom pareceſſe, nem menos o que o fez ci-

tar, e deſpois de paſſado o dito termo vem o que citou a juizo, pera fazer apreguoar o citado, e proceder contra elle, ou vem parecer o citado, pera pedir que o abſoluam *ab inſtancia*, Mandamos que em taees caſos a dita citaçam ſeja auida por circumducta, e nom procedam por ella. E quando for citado per Carta fóra do Luguar, e Termo onde ha de ſeer ouuido, nom ſerá o termo circumducto, atee nom ſerem paſſados vinte dias deſpois do termo aſſinado; porem ſe ao termo da citaçam, ou dentro dos vinte dias cada hũa das partes vier requerer ſua juſtiça, ſerá ouuido.

TITULO II.

Em que caſos ſe pode citar o Procurador do Reo no começo da demanda.

GEERALMENTE em todo caſo no começo da demanda deue ſeer citada a parte principal, a que o neguocio toca, e nom ſeu Procurador, ainda que ſeja geeral ou eſpecial pera aquelle acto, pera que he citado; e ſe aquelle que citar querem for abſente da Comarca, e Correiçam onde for morador, em tal caſo Mandamos, que poſſa ſeer citado ſeu Procurador no começo da demanda, ſe teuer procuraçam geeral, ou eſpecial ſufficiente pera aquelle acto, pera que o querem citar; e ſe na procuraçam, poſto que

que seja geeral pera demandar, for contheudo, que esse Procurador nom possa seer citado nos casos onde se ouuer de fazer noua citaçam, nom poderá o dito Procurador geeral seer citado. Peroo se per vertude da tal procuraçam o tal Procurador demandasse algũa pessoa, poderá esse demandado reconuiir o dito Procurador, sem embarguo da tal clausula poosta na procuraçam, se for causa em que caiba reconuençam, segundo diremos neste Liuro no Titulo *Das auçoẽs e reconuençoẽs*: e dizendo o dito Procurador, que nom tem enformaçam pera responder aa dita reconuençam, seer-lhe-ha dado tempo pera a auer, no qual tempo elle nom poderá seguir o feito em que demanda aquelle que o reconuem.

1 E NOM sendo achado tal Procurador sufficiente, como dito he, no luguar onde se a demanda ouuer de trautar, em tal caso deue seer citada a parte principal em sua pessoa per Carta Citatoria do Juiz do luguar, a quem pertence a jurisdiçam, e conhecimento desse feito, se for certo o luguar onde a esse tempo o Reo está, ou aa porta de sua casa, se se elle absentar por nom seer citado, ou per Editos, quando nom for certo o luguar de sua estada, segundo compridamente Dissemos no Titulo precedente; e no caso onde dissemos, que o Procurador possa seer citado no começo da demanda, Mandamos que sendo elle sufficiente Procurador, aa sua reuelia possam proceder, assi e tam compridamente, como fariam, se a parte principal em sua pessoa fosse citado.

TITULO III.

Dos que podem ſeer citados na Corte, e dos que o nom podem ſeer poſto que nella ſejam achados, e do priviléegio dos Embaixadores.

TODO aquelle que he achado em Noſſa Corte, ou Caſa da Sopricaçam, pode ſeer citado pera reſponder em ella, ainda que ſeja morador em outra parte; e aſſi os eſtrangeiros, ſendo achados na Noſſa Corte, poderam ſeer demandados em todos aquelles caſos, que em Noſſo Reyno podem ſeer demandados. Peroo ainda que alguũ ſeja achado na Corte, ſe elle hi non he morador, nom pode hi ſeer citado, pera hi auer de reſponder, em os caſos ſeguintes, primeiramente. O que for achado em Noſſa Corte, ſe em ella nom he morador, nom pode hi ſeer citado, ſe a ella veo chamado por Nós, ou citado pera teſtemunhar em alguũ feito, ou veo hi com algũa apellaçam, ou agrauo, em quanto hi por ello andar. E aſſi dentro em ſeis dias, deſpois que acabar cada huũ dos ſobreditos neguocios a que veo, por cada hũa das razoẽs ſuſo ditas, nom poſſa hi ſeer citado, ſaluo ſe for demandado por alguũ contracto que aja feito na Corte, em qualquer tempo que foſſe. Peroo quando os taees como os ſobreditos, que em ella nom podem ſeer demandados, ſam em ella citados, ſer-lhe-ha aſſinado termo, quando

do o Autor o requerer, a que razoadamente poſſam tornar a ſuas caſas, e hi reſponder por a dita citaçam, que lhe aſſi he feita, ou em outro luguar alguũ, onde ſegundo a forma de ſeus contractos por dereito ſam theudos reſponder, ao qual termo deuem parecer, e reſponder hi aa dita citaçam, ſem embarguo da razam, e eſcuſa ſuſo dita.

1 Peroo ſe alguũ vier aa Corte com embaixada de fóra do Reyno, ou dalgũa Cidade, ou Villa de Noſſos Reynos e Senhorios, em tal caſo poderá ſoomente ſeer citado na Corte, polo contracto que elle hi ouuer feito, deſpois que hi veo por Embaixador, e nom por outro contracto que ante hi aja feito em alguũ tempo; e iſſo meſmo poderá ſeer demandado por qualquer auçam temporal, que nom ſendo a eſſe tempo intentada, pereceria o dereito daquelle, cuja a dita auçam he; porque em tal caſo poderá ſeer demandado, atee que eſſa auçam ſeja perpetuada. E deſpois que eſſe Embaixador ouuer acabada ſua embaixada, e ſem outra euidente neceſſidade eſteuer mais na Corte, paſſados dez dias, poderá em tal caſo geeralmente ſeer em ella citado, como qualquer outro do pouo; e ſe elle demandar outrem na Corte durante o tempo de ſua embaixada, poderá ſeer per elle reconuiido em quanto durar a demanda, que elle aſſi principalmente fezer, ſaluo ſe eſſa demanda que elle aſſi fezer, for ſobre injuria, furto, ou roubo, ou damno que aja recebido, deſpois que de ſua terra partio, e entrou em Noſſos

Rey-

Reynos e Senhorios, ou querendo perpetuar algũa auçam temporal, que nom ſendo a eſſe tempo tentada pereceria; porque a demanda que elle aſſi fezer por cada hũa das ditas razoẽs, nom lhe deue ſeer imputada, pois que a fez per neceſſidade tam euidente, que razoadamente ſe eſcuſar nom pode.

2 Se alguum Embaixador vier a Nós de fora do Reyno com embaixada dalguũ Principe, ou Communidade, tanto que elle entrar em Noſſos Reynos e Senhorios, o auemos por ſeguro de qualquer maleficio, que em elles ouueſſe cometido em qualquer tempo, ante de elle ſeer enuiado com a dita embaixada. E bem aſſi todos aquelles que em ſua companhia vierem polo ſeruir, e aguardar na dita embaixada, nom ſendo os que com elle vierem Noſſos naturaes; e por tanto nom deuem ſeer citados, acuſados, nem demandados em Noſſa Corte, ou em qualquer outra parte de Noſſos Reynos por taees maleficios durante ſua embaixada, e mais dez dias, como dito he, ſaluo acuſando elles, ou cada huũ delles outrem, como dito he.

TITULO IV.

Dos que podem trazer seus contendores aa Corte per razam de seus priuilegios.

O REGEDOR da Casa da Sopricaçam, e o Chanceler Moor, e os Veedores da Nossa Fazenda, e Desembarguadores da dita Casa da Sopricaçam, e o Escriuam da Chancelaria de Nossa Corte, e Officiaes de Justiça, que continuadamente em ella andam, e os Escriuaẽs que perante os Desembarguadores escreuem, e ham Nosso mantimento ordenado em cada huũ mez, e bem assi os Escriuaẽs da Nossa Fazenda, podem trazer seus contendores aa Corte, se quiserem hi litiguar, posto que sejam Autores, do qual priuilegio isso mesmo usaram o Escriuam da Nossa Puridade, e o Moordomo Moor, Camareiro Moor, Alferes Moor, Guarda Moor, Meirinho Moor, Reposteiro Moor, Anadel Moor, Monteiro Moor, Copeiro Moor, Apousentador Moor, Coudel Moor, Porteiro Moor, Caçador Moor, Almotacé Moor, Veedor da Nossa Casa, em quanto andarem em Nossa Corte, e esto pola ocupaçam do seruiço, que nos fazem continuadamente nos ditos Officios, de que nom podem seer escusos; e posto que alguũ dos sobreditos aja contenda com alguũ outro de semelhante priuilegio, em todo caso sempre litiguaram na Corte.

1 POREM se alguũ Desembarguador da Casa da So-

Sopricaçam teuer contenda com outro Deſembarguador da Caſa do Ciuel, em tal caſo o Autor ſeguirá o foro do Reo. Conuem a ſaber, os da Caſa da Sopricaçam ao Corregedor da Corte; e os da Caſa do Ciuel perante o ſeu Corregedor.

2 E o Governador, e Chanceler, e Deſembarguadores da Caſa do Ciuel, e os Eſcriuaẽs della, que Noſſo mantimento tem, quer ſejam Rẽos, quer Autores, poderam trazer ſeus contendores aa dita Caſa, ſe quiſerem perante o Corregedor della litiguar.

3 E o orfaõ baram menor de quatorze annos, e a femea menor de doze, e a viuua honeſta, ou peſſoas miſerauees tem priuilegio, ainda que ſejam Autores, de eſcolherem por ſeu Juiz o Corregedor da Corte, ou Sobrejuizes da Caſa do Ciuel, ou Juizes Ordinarios do Luguar a que dereitamente pertenceria o conhecimento da tal demanda, qual elles ante quiſerem; e eſta meſma eſcolha, e priuilegio terá a viuua, ou orfaõ nos feitos, que ficaram começados por morte de ſeu marido, ou pay; ora foſſe Autor, ora Reo: peroo ſe alguũ orfaõ, ou viuua, ou outra peſſoa miſerauel ouuer contenda com outra de ſemelhante qualidade, em tal caſo Mandamos, que o Autor ſigua o foro do Reo, o qual Reo poderá eſcolher o Juiz Ordinario, ou os Sobrejuizes da Caſa do Ciuel, ou o Corregedor da Corte, e onde lhe mais aprouuer de litiguar, alli litiguará, ſaluo ſe eſſa contenda for ſobre força noua, ou guarda,

e

e condeſilho, ou ſobre ſoldadas; ou jornaes, cá em taees caſos poderá o Autor, ainda que privilegiado nom ſeja, demandar perante o Corregedor da Corte, ou perante os Sobrejuizes, ſe o dito Corregedor, ou Sobrejuizes eſteuerem no Luguar onde ſe tal demanda deuia trautar, ou perante os Juizes Ordinarios do dito Luguar, a que o conhecimento por dereito pertencer; e aquelle que hũa vez eſcolher ſerá ſeu Juiz, e nom poderá mais em eſſe feito tomar outro.

4 Item nom poderá o orfaõ, viuua, ou miſeravel peſſoa eſcolher cada huũ dos ditos Juizes no caſo onde o feito pertencer a Nós, ou a Noſſos Dereitos Reaes, porque em taees caſos nom poderá uſar de tal priuilegio, porque o conhecimento delles pertence aos Officiaes, e Deſembargadores, que per Noſſas Ordenaçoẽs pera ello ſam deputados. E todo o que dito Auemos acerca das viuuas, auerá tambem luguar em as molheres honeſtas, e que honeſtamente viuerem, poſto que nunca foſſem caſadas; emperoo ſe as viuuas que ja foram caſadas, ou molheres honeſtas, que nunca foram caſadas, teuerem juriſdiçam, nom gouuiram dos priuilegios per eſta Noſſa Ordenaçam aas viuuas outorguados.

5 Item ſe alguũ Official da Noſſa Juſtiça de Noſſa Corte, ou da Caſa do Ciuel, ou alguũs dos Officiaes Moores ſuſo nomeados quiſerem citar, ou demandar em a Noſſa Corte, ou Caſa do Ciuel, alguũ orfaõ, ou viuua, ou peſſoa miſerauel, ou eſſes

viuua, ou orfaõ, e peſſoa miſerauel queira demandar alguũ dos ditos Noſſos Officiaes Moores, ou Official da Juſtiça da Noſſa Corte, ou Caſa do Ciuel, perante alguũ daquelles que lhe ſom dados por Juizes, e eſcolher podem per ſeus priuilegios, como dito he, em tal caſo Mandamos, que ſeja notificado a Nós, pera Vermos a qualidade do feito, e deſpoſiçam do Autor, e do Reo, e aſſi Darmos hi determinaçam, como acharmos que he dereito, e nos bem parecer per prool das partes.

6 E esto que dito he nom auerá luguar em o Regedor da Caſa da Sopricaçam, e Chanceler Moor, e Deſembarguadores della, e no Guouernador, e Chanceler, e Deſembarguadores da Caſa do Ciuel, e Veedores da Fazenda, e Eſcriuaẽs della, e Almotacé Moor, e Eſcriuam da Chancelaria da Corte, e da Caſa do Ciuel, porque em todo caſo, que elles queiram demandar algũa viuua, orfaõ, ou peſſoa miſerauel, ou eſſa viuua, orfaõ, ou peſſoa miſerauel, queira demandar a elles, ſempre o Corregedor da Corte, ou o Corregedor da dita Caſa do Ciuel, ha de ſeer Juiz, porque aſſi ſe contem em o priuilegio, que lhe Temos dado, o qual precede todos os priuilegios das viuuas, e peſſoas miſeraueis, e quaesquer outros.

7 E Mandamos, que em todo caſo, que pertença a Almotaçaria, ſeja o Reo citado e demandado perante o Almotacé de ſeu foro, onde o caſo acontecer, ſem embarguo de qualquer priuilegio de foro,

foro, que o Autor, ou Reo tenha; saluo sendo Nós, ou a Casa da Sopricaçam em esse Luguar, porque entam poderá dello tomar conhecimento o Corregedor dos feitos ciueis da Nossa Corte.

8 E porem Nós Poderemos mandar em todo caso per simpres petiçam trazer perante Nós, per Nosso especial Mandado, qualquer feito, ainda que seja d'Almotaçaria, quando o ouuermos por Nosso seruiço, porque achamos por as Ordenaçoẽs antiguas, que assi foi antiguamente vsado por os Reys que ante Nós foram.

9 E os Procuradores, e Escriuaẽs, e Enqueredores da Nossa Corte poderam geeralmente per auctoridade do Chanceler Moor citar fóra da Corte, e a ella trazer seus contendores perante o dito Chanceler Moor sobre seus salários, e escripturas que ajam feitas, e merecido em ella.

TITULO V.

Dos que podem seer citados, e trazidos aa Corte, ainda que nom sejam achados em ella, e do que se obriguou a responder em outro juizo.

TODOS aquelles, que por bem de seus priuilegios podem trazer seus contendores aa Corte, segundo já Auemos declarado no Titulo precedente,

todos eſſes podem ſeer demandados na Corte, ainda que nom ſejam achados em ella, e pera outra parte nom poderam ſeer citados; cá pois por as ocupaçoẽs de ſeus Officios lhes he outorguado, que podem trazer ſeus contendores aa Corte de qualquer parte do Reyno, muito com maior razam lhes deue ſeer outorguado, que nom poſſam ſeer em outra parte demandados, ſenam em ella. E eſto ſe nom deue entender no orfaõ, viuua, e peſſoa miſerauel, porque em eſtes ſe teerá a maneira, que he contheuda no Titulo precedente. E bem aſſi os Procuradores, e Eſcriuaẽs que procuram, e eſcreuem em Noſſa Corte perante os Noſſos Officiaes da Juſtiça, e todos os outros Noſſos moradores, que de Nós ham moradia, ou mantimento, no tempo em que ſegundo Noſſa Ordenaçam vencem ſua moradia, ou mantimento: e bem aſſi todos os outros, que com cada huũ dos ſobreditos continuadamente viuerem, e com elles andarem em a Noſſa Corte, todos eſtes, e cada huũ delles nom podem ſeer demandados ſenam em a Noſſa Corte, poſto que no dito tempo fóra della ſejam achados; ſaluo ſe elles fóra da Corte ouuerem feito algũa força, roubo, furto, injuria, ou qualquer outro maleficio; cá em taees caſos, e cada huũ delles, poderam ſeer demandados, e acuſados em eſſes luguares onde os maleficios fezeram, e cometeram, poſto que hi nom ſejam achados, ſe aquelles a que taees maleficios forem feitos, os quiſerem ante hi acuſar, e demandar.

1 E bem assi Dizemos nos feitos das soldadas, guardas, e condesilhos, e em feitos de pequena quantidade; cá em taees feitos como estes poderam seer demandados na Terra, sendo achados hi, ou na Corte, onde mais prouuer aos Autores.

2 Outrosi se alguũ priuilegiado se obriguasse a paguar algũa diuida, ou responder por algũa razam em algũa certa Villa, ou Luguar, ou perante alguũ certo e declarado Juiz, em tal caso poderá hi perante elle seer citado, e demandado, posto que hi nom seja achado, nom embarguante qualquer priuilegio, que em contrairo tenha. E esto Entendemos e Declaramos, que aja luguar geeralmente assi em aquelles que sendo demandados podem escolher por seu Juiz o Corregedor da Corte, ou os Sobrejuizes da Casa do Ciuel, ou os Juizes Ordinarios de seu foro, como nos outros, que dereitamente deuem ser demandados na Corte, que pois de seu prazimento se obriguaram paguar, ou responder em certo luguar fóra da Corte, justa e razoada cousa he, que alli possam seer demandados.

3 E quando algũa pessoa se obriguasse geeralmente responder perante quaesquer Justiças, onde o Autor o quisesse demandar, em tal caso poderá soomente seer demandado no luguar onde for achado, mas nom poderá em outra parte seer citado, pera hir responder a outro luguar, que nom seja de seu foro, ainda que o Autor o hi queira demandar, posto que em tal obriguaçam renunciasse Juiz de seu foro.

4 Ou-

4 Outrosi ſe alguũ cometeo maleficio na Corte, nom ſendo a eſſe tempo morador no luguar onde a Corte eſteuer, ou fez hi alguũ contracto, perque ſe obrigou a paguar hi, ou ſeer citado e reſponder na Corte, em taees caſos e cada huũ delles poderá ſeer acuſado e demandado em a Corte, ainda que nom ſeja achado em ella. E bem aſſi dizemos naquelle, que na Corte fezeſſe alguũ quaſi contracto, trautando hi alguũ neguocio em nome doutro, aſſi como ſeu Tutor, Curador, Procurador, e Feitor, ou per outra qualquer guiſa Neguociador, nom ſendo hi a eſſe tempo morador, porque taees como eſtes poderam na Corte ſeer demandados, ainda que nom ſejam achados em ella.

5 E podem ainda ſeer citados pera a Corte, e ham em ella de reſponder (perante os Corregedores, ou outros Deſembarguadores, a que o conhecimento dos taees caſos pertencer) os Concelhos, Corregedores, e Juizes, e Alcaides Moores, Ricos Homẽs, e Ricas Donas, e quaeſquer outras peſſoas ſeculares, que juriſdiçam de Nós teuerem, em qualquer parte de Noſſos Reynos e Senhorios, e os Meſtres das Ordẽs, e os Comendadores que tem Luguar de Senhorio, nos caſos em que a juriſdiçam a Nós pertença, e aſſi as peſſoas Eccleſiaſticas, que nom tem ſuperior Eccleſiaſtico Ordinario no Reyno, ſegundo diſſemos no ſegundo Liuro, no Titulo primeiro. E os ſobreditos em eſte Capitulo podem iſſo meſmo ſeer citados e demandados perante os

So-

Sobrejuizes da Caſa do Ciuel, nos caſos de que ſegundo o Regimento de ſeus Officios a elles poſſa pertencer o conhecimento, ſe os Autores perante elles os antes quiſerem demandar, e deſpois que o Autor hũa vez eſcolher o Corregedor da Corte, ou os Sobrejuizes, nom poderá mais variar.

6 OUTROSI os Prelados de Noſſos Reynos, que de Nós, ou de Noſſos Predeceſſores tem juriſdiçam temporal, ou Dereitos Reaees, vſando da juriſdiçam contra fórma de ſuas doaçoẽs, ou leuando os Dereitos Reaees, como nom deuem, podem ſeer citados pera a Noſſa Corte, poſto que em ella nom ſejam achados, e hi reſponderam.

TITULO VI.

Que Concelho, Corregedor, ou Juiz nom ſejam citados ſem Mandado eſpecial d'ElRey.

CONCELHO alguũ nom ſerá citado aa petiçam doutro Concelho, ou de qualquer outra peſſoa, ſem Noſſo Mandado eſpecial: e outroſi Corregedor, ou qualquer Julguador temporal, durante o tempo de ſua Correiçam, ou Julguado, nom podem ſeer citados ſem Noſſo eſpecial Mandado, ſaluo ſe for por cauſa dalguũ maleficio, que cada huũ delles cometeſſe, ou ouueſſe cometido ante do Officio, ou durante o Officio, aſſi acerca de ſeu Officio, como fó-

ra

ra delle, porque entam poderam ſeer citados, e acuſados por ello ſem outro Noſſo Mandado: e quando alguũ quiſer citar Concelho, Corregedor, ou Juiz temporal, faça-o ſaber a Nós, pera veermos e eſguardarmos a qualidade do feito, e aſſi do Autor, e Reo: e porem Mandamos, que nom ſeja alguũ Noſſo Official tam ouſado, que dee Carta pera citar Concelho, Corregedor, ou Juiz temporal, em quanto durar o tempo de ſeus Officios ſem Noſſo eſpecial Mandado.

TITULO VII.

Dos que podem e deuem ſeer citados que pareçam peſſoalmente em Juizo.

TODO aquelle que he citado por feito ciuel, pode mandar ſeu Procurador abaſtante, que por elle aja de reſponder, e nom he theudo de hir reſponder a juizo por peſſoa contra ſua vontade, ſaluo quando o Julguador lho mandar expreſſamente pera lhe fazer algũas preguntas, que neceſſariamente pertençam a bem de feito, ſem as quaes juſtamente nom pode ſeer deſembarguado: em tal caſo deue o Reo per peſſoa hir ao juizo reſponder aas perguntas que lhe forem feitas; e nom obedecendo elle ao mandado do Julguador, neſte caſo poderlhe-ha poer pena de dinheiro, ou aue-lo por reuel, poſto que ſeja pre-

preſente, e proceder contra elle no feito aa ſua reuelia, ſegundo lhe bem parecer, e a qualidade do feito requerer.

1 Em feito crime pode o Reo citado parecer por ſeu Procurador abaſtante, que por elle reſponda em Juizo, ſe o crime he tam leue, em que nom caiba moor pena, que de degredo temporal, ou di pera fundo; porem eſto nom auerá luguar em o que tomar Carta de Seguro, ou de Fiança, ou ſendo preſo ſobre ſua menage pera andar pola Cidade, ou Villa, porque em cada huũ deſtes caſos, poſto que o crime ſeja leue, e em que caiba menor pena que de degredo temporal, ſempre os ſobreditos ſeram obriguados parecer em peſſoa em juizo; e ſe moor pena hi coubeſſe, nom lhe ſerá recebido Procurador, nem Defenſor, mas ha peſſoalmente de viir a Juizo defender-ſe do crime em que he culpado, e em outra guiſa procederam contra elle aa ſua reuelia, como for achado per dereito.

2 E se alguũ for citado pera peſſoalmente reſponder em feito crime onde caiba mor pena que de degredo, poſto que em tal caſo elle ſe nom poſſa defender por Procurador, nem Defenſor, que por elle reſponda ao feito principal, ſe elle for impidido de tal e tam euidente neceſſidade, que peſſoalmente nom poſſa parecer em Juizo, poderá mandar ſeu Procurador, que por elle em ſeu nome alegue, e moſtre o embarguo, e razam de ſua abſencia e neceſſidade, por que nom pode peſſoalmente parecer

no dito juizo, o qual Procurador ſerá ouuido acerca do dito embarguo, e ſe aleguar razam lidima acerca do dito embarguo, ſer-lhe-ha recebida; e pera aleguar tal embarguo, e abſencia, nom tam ſoomente ſerá recebido o Procurador, mas ainda qualquer do pouo ſem Procuraçam, poſto que ſeja menor de vinte e cinco annos, molher, ou ſeruo.

3 E ainda que o citado em feito crime, onde ſoomente caiba pena de degredo temporal, ou di pera fundo, poſſa parecer por Procurador; porem ſe alguũ Fidalguo, ou qualquer outro que de Nós Terra teuer, vſar della, ou contra os moradores della, como nom deue, e Nós formos aſſi dello informado, em todo caſo que nos bem parecer, e Entendermos aſſi por ſeruiço de Deos, e Noſſo, o Poderemos mandar citar, que per peſſoa pareça perante Nós a dia certo, que pera ello lhe ſeja aſſinado, e ſe eſcuſar do que aſſi Formos contra elle enformado, e nom parecendo elle peſſoalmente perante Nós ao dito termo, Mandaremos proceder contra elle como reuel, como acharmos que he dereito, e o caſo requerer; e aſſi auerá luguar em qualquer outro, que de Nós Terra nom tenha, e ouuer feita algũa couſa, porque Nos pareça que com juſta razam deue parecer perante Nós peſſoalmente, pera ſe eſcuſar do mal que aſſi fezer.

TITULO VIII.

Dos que nom podem ſeer citados por cauſa de ſeus Officios, ou Peſſoas, ou Luguares, ou por algũa outra cauſa legitima; e quando os Officiaes ſeram ſuſpenſos.

QUALQUER Julguador temporal, que pode conhecer de feitos crimes, ou ciueis de toda contia, nom pode citar, nem ſeer citado durante o tempo de ſeu Officio, por nom ſeer tirado das occupaçõẽs, que ao Officio pertencem, ſaluo ſe a auçam que elle quiſeſſe tentar contra outrem, ou outrem contra elle foſſe tal, que poderia perecer nom ſendo tentada durante o tempo de ſeu Officio, cá em tal caſo poderá citar, e demandar, e ſeer citado e demandado atee ſeer a dita auçam perpetuada por conteſtaçam, polo Autor nom perder ſeu dereito por mingoa da dita citaçam. Peró ſe elle ante de auer o dito Officio, ou durante o Officio, ouueſſe cõmetido algũ maleficio, aſſi acerca de ſeu Officio, como fóra delle, poderá ſeer demandado e acuſado por elle, ſem mais outro Noſſo Mandado, e em eſte caſo ſerá ſeu Officio dado, ou cometido a outrem, que delle vſe, atee elle ſeer liure, e achado por ſem culpa do maleficio. E eſta ſuſpenſam ſe fará a qualquer outro Official de qualquer qualidade que ſeja, que for acuſado por erro, que ſe digua teer feito por malicia em ſeu Officio, que prouado mereceria per-

der o dito Officio, e eſto em quanto a dita acuſaçam ou demanda durar, a qual ſuſpenſam ſe fará tanto que o libelo for recebido contra o acuſado, poſto que ſeja acuſado por erro cometido per Official, que por elle ſeruia. E em quanto o libelo nom for recebido nom ſerá o dito Official aſſi acuſado ſuſpenſo, por ſe dizer que he acuſado, ſe outras culpas hi nom ouuer, porque pareça ao Julguador que deua ſeer ſuſpenſo antes que o libelo ſeja recebido. Porem quanto aos Officiaes que forem preſos quer em cadea, quer ſobre ſua menage por erros do Officio, ſeram logo ſuſpenſos tanto que forem preſos. E ſendo preſos por outros crimes fóra do Officio em cadea pubrica, nom poderam ſeruir ſeu Officio em quanto aſſim preſos eſteuerem. Peró a Nós ficará prouer ſobre as ditas ſuſpenſoẽs, confirada a qualidade do acuſante e acuſado, como ſentirmos ſeer bem e ſeruiço de Deos, e Noſſo.

1 E outro si nom poderá o padre natural e legitimo, ou natural tam ſoomente, nem outro alguũ aſcendente macho, ou femea, ſeer citado por ſeu filho, ou outro qualquer deſcendente, poſto que ſeja emancipado, por ninhũa couſa ciuel, nem crime, nem o patrono, nem quaesquer deſcendentes, nem aſcendentes do dito patrono, por ſeu liberto, ſem primeiro impetrarem licença do Juiz, que de tal cauſa ouuer de conhecer; e o que o contrairo fezer encorrerá em pena de cincoenta cruzados douro pera aquelle que aſſi for citado, ſem a dita licença

do

do Juiz ſeer primeiro impetrada, ſe a dita pena demandar quiſer. Porem ſe antes que ſeja citado pola dita pena quiſer deſiſtir da dita citaçam, e inſtancia daquelle Juizo, podelo-ha fazer, e fazendo-o nom poderá ſeer demandado pola dita pena; e ſe aquelle que em a dita pena encorrer nom teuer fazenda, porque ſe poſſa paguar a dita pena, ſerá punido corporalmente, ſegundo a qualidade das peſſoas, e aluidro do Julguador.

2 NEM poderá ſeer citado o padre adoptiuo per o filho adoptado durando o tempo da adopçam, nem o ſogro, ou ſogra per o genro, ou nora, em quanto antre elles durar a affinidade, nem o padraſto, ou madraſta per ſeu enteado, ou enteada, em quanto durar antre elles a affinidade; e a dita citaçam feita ſem a dita licença impetrada ſerá ninhũa, e aſſi o proceſſo que ſe por ella fezer, (ſem encorrer na dita pena de cincoenta cruzados, nem em outra algũa) ſaluo ſe o dito citado per ſua vontade quiſer reſponder, e nom requerer que ſe anule a citaçam, e actos por ella feitos, porque em tal caſo parece aprouar a dita citaçam e actos.

3 E ASSI nom poderá o padre ſeer citado por ſeu filho, que em ſeu poder teuer, que ſe chama em dereito *filho familias*, nem lhe ſerá pera iſſo concedida licença per o Juiz, poſto que lhe requerida ſeja; ſaluo ſe tal filho teueſſe alguns bens, ou fazenda, que ouueſſe guançados em acto de guerra, ou letradura, ou per doaçam Noſſa, (os quaes bens ſe

em

em dereito chamam *peculio caſtrenſe*, ou *quaſi caſtrenſe*) e ſobre elles, ou couſa que delles dependa o quiſer demandar, e eſto auendo o tal filho hidade comprida de vinte e cinco annos, em que he legitimada a peſſoa, pera poder por ſi, e em ſeu nome eſtar em juizo, ou tendo impetrada Carta de Nós de ſoprimento de hidade, que comũmente ſe chama de *emancipaçam*.

4 E bem aſſi polo dito modo poderá o padre ſeer demandado por o filho familias ſobre aquelles bens, e couſas aduenticias, em que o padre ſegundo deſpoſiçam de dereito nom deue auer o vſo e fruito, ou poſto que nellas tenha vſo fruito, ſe as o dito padre diſſipaſſe, ou gaſtaſſe, ou em tal maneira danificaſſe, que o filho as nom poderia deſpois recobrar ao tempo que lhe ouueſſem de ſeer reſtituidas.

5 Item no caſo onde o padre diz, que o filho eſtá ſob ſeu poder, e o filho diz ſeer emancipado, ou diz que por dereito deue ſeer ſeu pay conſtrangido ao emancipar.

6 Item quando o filho pedir ao padre, que lhe dee mantimento ſegundo a facultade de ſeu patrimonio.

7 Outrosi ſendo o filho, ou liberto Tutor, ou Curador, Feitor, ou Procurador doutrem, poderá citar ſeu pay, ou ſeu patrono, e aſſi os ſeus aſcendentes, ou deſcendentes, de que acima he feita mençam, ſe os quiſer demandar em nome daquelle,

cujo

cujo Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador for, poſto que nom aja impetrada a venia do Julguador, perante quem os quer demandar. E porem no caſo onde como Procurador o filho, ou liberto quiſer demandar cada hũa das ditas peſſoas, nom o poderá fazer, ſaluo auendo elle hidade comprida de dez e ſete annos, e nom ſabendo ao tempo que a dita Procuraçam aceptou, que a dita demanda ſe auia de fazer contra as ſobreditas peſſoas, nem iſſo meſmo o ſabendo ao dito tempo o que o aſſi conſtituio Procurador; porque achando que o ſabia cada huũ delles, nom ſeram recebidos a poder fazer tal demanda contra as ditas peſſoas, e todo o que ja for feito pola dita Procuraçam ſerá ninhuũ. E no caſo que ninhuũ delles o ſabia, ainda o dito filho, ou liberto nom poderam demandar as ſobreditas peſſoas, eſtando o que o conſtituio por Procurador preſente no Luguar, ou em outro qualquér que ſem a demanda perecer, ou ſem receber perda, o que o aſſi conſtituio, poderia ſeer auiſado polo dito filho, ou liberto, que conſtituiſſe outro Procurador; porque eſtando em tal Luguar nom ſeram os ſobreditos recebidos a demandar as ditas peſſoas, e todo o que for feito ſerá ninhuũ, como em cima dito he.

8 E SE o padre, ou patrono for Tutor, ou Curador, Procurador, ou Feitor doutra algũa peſſoa, e o filho, ou liberto em ſeu proprio nome o quiſer citar e demandar por couſa que pertença a aquelle, cujo Tutor, ou Curador, Procurador, ou Feitor o pa-

padre, ou patrono for, nom o poderá fazer, ſenom em aquelles caſos, em que o demandar poderia, ſe em ſeu proprio nome o padre, ou patrono foſſe demandado, e impetrada primeiro a dita licença.

9 Item nom pode ſeer citado o Creliguo na Igreja em quanto celebrar o Officio Diuino. E a citaçam que ſe faz em tal luguar, e tempo, ſerá auida por ninhũa. E bem aſſi o Leiguo nom pode ſeer citado na Igreja no tempo em que eſteuer em ella ouuindo o dito Officio, e ſe elle eſteuer na Igreja falando, ou paſſeando por ella, nom ouuindo o dito Officio, em tal caſo poderá ſeer bem citado, e reſponderá a qualquer tempo que lhe for mandado.

10 Item o marido, nem a molher nom podem ſeer citados ao dia de ſua voda, nem di a noue dias ſeguintes, contados do dia em que aſſi caſarem. E a citaçam feita no dito tempo ſerá auida por ninhũa. E bem aſſi todos aquelles que andarem em algũa feſta de voda, nom poderam em eſſe dia em que andarem em ella ſeer citados pera reſponder em eſſe dia, mas poderam ſeer citados pera reſponder no dia ſeguinte, em que ſe fezer Audiencia.

11 E outrosi o marido nom poderá ſeer citado no tempo que teuer ſua molher finada, nem o dia em que for enterrada, nem deſſe dia a noue dias ſeguintes, e bem aſſi ſe guardará na molher a quem morrer o marido, e do filho a quem morrer o pay, ou mãy, ou irmaõ, ou irmã, e do padre, ou madre

a

a que morrer filho, ou filha; e a citaçam feita em tal tempo seja auida por ninhũa, e todolos outros que esteuerem com o dito finado, ou com elle forem ao enterramento, poderam seer citados no dito tempo pera responderem, despois que o finado for enterrado, e acabado o Officio de seu enterramento.

12 E SE alguũ for citado sendo enfermo de tal enfermidade, que razoadamente nom possa hir a Juizo, auerá noue dias contados do dia que lhe a citaçam for feita pera hir, ou mandar seu Procurador, que por elle responda no Juizo, pera que for citado; e durante o dito tempo dos noue dias nom poderá o Juiz proceder contra elle, e procedendo quanto hi fezer será ninhuũ, se elle for sabedor da enfermidade do citado, e nom o sabendo, poderá o citado assi enfermo desfazer o processo que contra elle for ordenado, per remedio de restituiçam da clausula geeral: e se a enfermidade for tam perlonguada, que dure mais dos ditos noue dias, em tal caso se enformará o Julguador, se o dito Reo enfermo he tam aficado de sua enfermidade, porque razoadamente nom pode hir ao Juizo, nem mandar enformar pera ello seu Procurador abastante, e entam lhe dará de espaço outros noue dias, o qual termo passado poderá o Julguador proceder contra elle aa sua reuelia, nom mandando Procurador sufficiente ao dito Juizo, e se aconteceesse alguũ assi Autor, como Reo seer enfermo despois que a demanda fosse começada, e a lide contestada, em tal caso

auerá ſoomente huũ eſpaço de noue dias, pera fazer, e enformar, e mandar ſeu Procurador, o qual termo paſſado nom auerá mais outro, e poderá entam aa ſua reuelia proceder, nom mandando Procurador ſufficiente.

13 Item nom ſerá citado o Preguoeiro em quanto apreguoar algũa couſa, que a ſeu Officio pertence, nem conſtrangido pera hir ao Juizo, nem reſponder em quanto aſſi andar apreguoando. Peró poderá ſeer citado em quanto andar apreguoando, pera reſponder deſpois que deixar de apreguoar.

14 Item nom poderá ſeer citado aquelle, que he preſo ou encarcerado em cadea pubrica por auctoridade de Juſtiça, ou em ſua caſa ſobre ſua menage, pera auer de reſponder por feito ciuel, em quanto aſſi for preſo. Peró bem poderá ſeer citado, poſto que eſtee preſo, pera reſponder deſpois que for ſolto. E procedendo alguũ Juiz contra o que he preſo por citaçam, que lhe he feita na cadea, ou em caſa ſobre ſua menage em feito ciuel, tal proceſſo ſeja ninhuũ ſabendo o dito Juiz como tal citaçam foi feita ao preſo; e nom o ſabendo o Juiz, o proceſſo que ſe contra tal preſo fezer valerá; porem o tal preſo o poderá desfazer per via de reſtituiçam, que em dereito ſe chama *clauſula geeral*. E eſto que dito auemos do preſo, e encarcerado, nom auerá luguar quando elle foſſe citado pera reſponder no Luguar onde he preſo por cauſa leue, e de pequeno perjuizo, porque em tal caſo bem poderá conſtituir ſeu Pro-

Procurador, pera em ſeu nome reſponder, poſto que preſo ſeja. Nem iſſo meſmo poderá ſeer citado o que he preſo ſobre fiança, ou a que he dada a Villa por priſam, ſaluo ſendo a citaçam pera o Luguar em que he preſo. Porem todo ſeguro por qualquer feito crime poderá ſeer citado, como que ſeguro nom foſſe. E bem aſſi todo preſo pode ſeer citado pera feito ciuel, pera ſeguir a demanda que ante de ſua priſam era ja começada, e aſſi pera ſe executar a ſentença, ſe contra elle ja fora dada, ou ſe der jazendo preſo.

15 ITEM nom ſerá ninhuũ citado per Porteiro, nem perante teſtemunha, em ſua caſa de morada; peró eſtando elle aa ſua porta, ou janella, ou dentro, em guiſa que poſſa ſeer viſto de fóra da rua, em tal caſo poderá ſeer citado, e valerá a citaçam, com tanto que aquelle que o citar o cite de fóra, e nom entre em caſa; porem bem poderá ſeer citado em ſua caſa por Tabaliam, ou Eſcriuam, por mandado do Julguador.

TITULO IX.

Do que he citado pera reſponder em huũ tempo em deſuairados Juizos, ou ſendo citado foi chamado por ElRey.

SENDO o Reo citado, que a huũ dia aja de parecer perante deſuairados Juizes, e eſſes Juizes nom ſam iguaes, em tal guiſa que huũ Juiz tem juriſdiçam ſobre outro per via d'apellaçam, ou agrauo, ou ſimpres querella, em tal caſo deue o citado hir primeiramente reſponder perante o maior Juiz, e tanto que ſe acabar a Audiencia deſſe Juiz, deue loguo hir reſponder perante o menor; e ſe os Juizes perante que he citado ſam iguaes, e as cauſas porque he citado ſom iguaes, que hũa nom he mais graue que a outra, nom embarguante que o Reo ſeja theudo de reſponder, e hir perante os ditos Juizes, peró ficará em ſeu aluidro hir, e reſponder primeiro, perante qual lhe mais aprouuer; e deſpois que ſe acabar a Audiencia daquelle huũ Juiz, deue loguo hir reſponder perante o outro, e durante a Audiencia do Juiz a que primeiro for nom ſerá auido por reuel no outro Juizo, pera que foi citado. Peró ſe a cauſa de huũ Juizo foſſe mais graue que a outra, deue o citado hir primeiramente ao Juizo da cauſa mais graue, e de maior perjuizo, e tanto que ſe acabar a Audiencia da cauſa mais perjudicial, entam

hirá

hirá reſponder aa outra cauſa, que nom he de tanta ſuſtancia, e em todo caſo onde o Reo for citado pera reſponder a huũ dia certo por duas cauſas, ou mais, perante huũ Juiz a requerimento de hũa parte, ou partes diuerſas, entam hirá ſempre reſponder perante elle, aſſi por hũa couſa como pola outra, e nom hindo, ou nom mandando Procurador ſufficiente, poderá hi ſeer auido por reuel.

1 E SE o Reo foſſe citado pera reſponder a huũ dia certo em deſuairadas Villas, ou Concelhos, ſe a diſtancia dos luguares foſſe tam grande, que elle razoadamente nom podeſſe no dito dia parecer perante os ditos Juizes ambos, em tal caſo hirá primeiramente aaquelle Juizo, a que ſegundo a diſtinçam que em cima fizemos he theudo parecer, e fazer hi ſeu Procurador, e deshi hir loguo a outro Juizo, ou mandar ſeu Procurador, e poderá ficar no primeiro, ou fazer Procurador ſufficiente pera os ditos Juizos, como lhe mais aprouuer, auendo pera ello eſpaço razoado, ſegundo for a diſtancia de huũ luguar pera outro.

2 E SE deſpois que o Reo foſſe citado pera huũ Juizo ouueſſe feito alguũ contracto, ou algũa outra couſa, porque foſſe citado pera outro Juizo, em que ouueſſe de reſponder ao dia, pera que primeiramente foi citado pera outro Juizo, em tal caſo ſerá elle theudo hir reſponder aas citaçoẽs ambas, e nom hindo aos ditos Juizos ambos, ou nom mandando Procuradores ſufficientes, poderá ſeer auido per reuel

uel em aquelle Juizo onde nom parecer per ſi, nem per outrem, com ſeu poder comprido, ainda que os Auditorios deſtes Juizes concorram em huũ tempo.

3 E se alguũ foſſe citado pera reſponder a certo dia perante alguũ Juiz, e ante deſſe dia elle foſſe chamado per Nós, ou per a Rainha Minha Molher, ou pelo Principe Meu Filho, em tal caſo elle hirá primeiro ao dito chamado, e durante o tempo de ſua hida, eſtada, ou tornada, e mais dous dias pera repouſar (ſe a diſtancia dos Luguares for mais de vinte leguoas, e ſe for menos auerá huũ dia) nom ſerá theudo reſponder aa dita citaçam, ceſſando acerca de tal chamamento, hida, vinda, ou eſtada toda arte, ou enguano. E eſto ſe entenderá quando Nós, ou a Rainha, ou Principe eſteuermos fóra daquelle Luguar, pera onde o dito Reo era citado; cá em outra guiſa reſponderá aa dita citaçam ſem embarguo de aſſi ſeer chamado. E quando Nós nos Quiſermos ſeruir delle, Poderemos dar remedio acerca da dita citaçam, como for Noſſa Merce, e o Entendermos por Noſſo ſeruiço.

TITULO X.

Dos que podem ſeer citados perante os Juizes Ordinarios, ainda que nom ſejam achados em ſeu Territorio.

TODO homem póde citar ſeu aduerſario perante o Juiz Ordinario de ſeu foro, ſe o ſeu aduerſario hi he morador no Luguar, e hi for achado; peró ſe ſe elle abſentar, poderá o Juiz mandalo citar per ſua Carta Deprecatoria pera os Juizes do Luguar onde quer que for, declarando em a dita citaçam a razam, porque o aſſi manda citar fóra de ſeu Territorio.

1 E PODERA' o Juiz Ordinario mandar citar fóra de ſeu Territorio qualquer peſſoa, que lhe requerido for, ſe lhe for moſtrada eſcriptura pubrica, perque elle ſe obriguou a reſponder, ou paguar no dito Luguar onde elle he Juiz, ſegundo em cima diſſemos neſte Liuro no Titulo *Dos que podem ſeer citados e trazidos aa Corte.*

2 E OUTRO SI poderá o dito Juiz Ordinario mandar citar fóra da ſua juriſdiçam aquelle que for herdeiro doutro, que moraua no ſeu Territorio, que perante elle podera ſeer citado por a tal cauſa, que em tal caſo ſeguirá o dito citado o foro daquelle, cujo herdeiro he, ſem embarguo de priuilegio que tenha; ſaluo ſe tal priuilegio for encorporado em dereito.

3 E

3 E podera' o Juiz Ordinario mandar citar fóra da ſua juriſdiçam todo aquelle, que quiſerem citar por cauſa dalguũ neguocio que trautaſſe no Luguar de ſua juriſdiçam, aſſi como ſe póde poer exemplo no Tutor, Curador, Feitor, Neguociador, Procurador, e qualquer outro de ſemelhante condiçam; cá em tal caſo ſerá demandado no Luguar onde o dito neguocio trautou, ou adminiſtrou.

4 E outro si ſe algũa peſſoa eſteuer em poſſe dalgũa couſa, e for por ella demandado antes que paſſe o anno e dia, contando do dia que a começou poſſuir, poſto que a couſa eſtee em outro Luguar, e nom em aquelle onde o poſſuidor for morador, ſerá theudo reſponder por ella perante o Juiz de ſeu foro, ou perante o Juiz do Luguar onde a couſa eſteuer ſituada, onde mais prouuer ao Autor fazer a dita demanda.

5 E se o poſſuidor eſteuer em poſſe pacificamente por anno e dia em preſença de ſeu aduerſario, ſendo demandado deſpois que paſſar o dito anno e dia, nom ſerá tal poſſuidor obriguado reſponder por a couſa que aſſi poſſuir, ſenom perante o Juiz de ſeu foro. E ſe o poſſuidor for Creliguo d'Ordẽs ſacras, ou Beneficiado, ſerá demandado perante o Juiz de ſeu foro, poſto que ſeja demandado antes do anno e dia. Quer a couſa ſeja ſituada onde elle for morador, quer em outra parte.

6 E se algũa peſſoa for citada perante alguũ Noſſo Juiz, onde com dereito e razam auia de reſpon-

ſponder, e deſpois de ſeer citado ſe foi morar a outra parte fóra da Noſſa juriſdiçam, ou daquelle Juiz, perante quem foi primeiramente citado, eſte tal ſerá demandado perante o Juiz, perante quem primeiramente foi citado, poſto que ja nom eſtee no ſeu Territorio, nem em Noſſa juriſdiçam.

TITULO XI.

Dos priuilegiados a que per Noſſos Priuilegios ſam dados certos Juizes perante quem ajam de reſponder.

SE algũas peſſoas teuerem priuilegios, per que eſpecialmente lhes ſejam outorguados certos Juizes pera conhecer de ſuas cauſas e demandas, nom poderam ſeer citados, nem demandados, ſaluo perante os ditos Juizes; peró as ditas peſſoas priuilegiadas podem ſeer citados e demandadas perante os Corregedores de Noſſa Corte, no luguar onde Nós formos, ou atee cinco leguoas derredor, e os ditos Corregedores conheceram, e deſembarguaram eſſes feitos em quanto Nós hi formos, e tanto que Partirmos deſſe Luguar, os leixaram no ponto e eſtado em que a eſſe tempo forem aos ditos ſeus Juizes.

1 E esto que dito he nom auerá luguar na viua que honeſtamente viue, e no orfaõ menor de quatorze annos, ou peſſoa miſerauel, porque taees co-

mo eſtes nom reſponderam perante o dito Corregedor contra ſuas vontades ; ſaluo em caſo de força , ſoldadas , guarda , condeſilho , quando os Autores quiſerem ante perante elle litiguar. E bem aſſi Queremos , que o Eſcolar que continuadamente aprende , e eſtuda nas Eſcolas Geeraes da Noſſa Cidade de Lisboa , nom ſeja conſtrangido , em quanto aſſi aprender nas ditas Eſcolas , a reſponder e litiguar perante o dito Corregedor ; porque taees como eſtes ham de reſponder perante o ſeu Conſeruador.

TITULO XII.

Se o dia , em que he aſſinado ou acaba o termo , ſerá contado no dito termo.

EA todo termo que for aſſinado por qualquer maneira que ſeja , nom ſe entenderá no dito termo o dia em que o tal termo for aſſinado ; e ſendo aſſinado termo de mes , ou de anno , todo mes ſe entenderá de trinta dias , e todo anno ſe entenderá do dia ſeguinte , deſpois do dia em que for aſſinado , atee outros tantos dias daquelle mes do anno ſeguinte.

1 E assinando alguũ Julguador termo a algũa parte , que atee certos dias ou meſes pareça em Juizo , ou faça alguũ outro acto judicial , o dia derradeiro em que ſe acabar o termo ſerá comprendido em

em elle; ſaluo ſe o dito dia for feriado, em que tal acto ſe nom poſſa fazer, porque em tal caſo nom ſerá o dito derradeiro dia contado no dito termo, mas ſerá obriguado aquelle a qũe tal termo foi aſſinado, fazer o que lhe foi mandado no primeiro dia loguo ſeguinte nom feriado, em que o dito acto ſe poſſa fazer.

TITULO XIII.

Do Autor que nom pareceo ao termo pera que citou ſeu contendor, ou pareceo e ſe abſentou.

SE algũa peſſoa fezer citar outra perante alguũ Julguador, e o citado parecer em Juizo por ſi, ou por ſeu Procurador, no termo pera que for citado, e nom parecer o que o fez citar por ſi, nem por ſeu Procurador, ou ſe parecer, e nom fez Procurador, nem pos libelo, ou petiçam por eſcripto, e o dito citado pedir ao dito Juiz, que o abſolua da tal citaçam, pois o que o fez citar nom parece, o Juiz o abſoluerá da dita citaçam e inſtancia, e condenará o Autor nas cuſtas; e ſe deſpois o tornar a citar, e o citado parecer, e nom parecer o que o fez citar, abſoluelo-ha outra vez daquella inſtancia, e condenará o Autor nas cuſtas; e ſe deſpois outra vez terceira o fezer citar, e o citado parecer em Juizo pola ſobredita maneira, e nom parecer o que o fez citar,

ferá o citado abſolto, e o que o fez citar condenado nas cuſtas, e nom o poderá mais por aquella cauſa citar em tempo alguũ: e ſe o citar outra vez, fazendo o citado certo, como já tres vezes foi abſolto de tres citaçoẽs, que pola dita cauſa lhe foram feitas, nom ſerá mais o dito Autor ouuido ſobre a dita cauſa, em que aſſi tres vezes foi reuel.

1 E se o Autor parecer em Juizo, e nom fezer Procurador, e der libelo, ou petiçam por eſcripto, e entonce ſe abſentar, e o libelo nom for de receber, e o Reo quiſer ſeguir a demanda aa reuelia do Autor, poderá requerer ao Juiz que lhe aſſine o ſegundo e terceiro termo, e ſe nom vier correger nos tres termos, abſoluerá o Reo de toda cauſa, condenando o Autor nas cuſtas. E ſe quando o Autor ſe abſentar, e o libelo for já recebido, ou o Julguador o receber deſpois delle ſe abſentar, poderá o Reo ſeguir o feito, e moſtrar todo ſeu dereito aa reuelia do Autor, e o Julgador aſſinará todos os termos ao Autor, aſſi pera replica, como pera todos os outros termos, fazendo-o apreguoar a cada termo; e aa ſua reuelia lhe aſſinará pera cada termo de todos os Actos judiciaes o tempo e dilaçam que lhe aſſinaria ſe preſente foſſe, ſegundo a ordem do Juizo, como ſe foſſe preſente. E como o feito for concluſo pera final ſentença, julguará por elle o Julguador, abſoluendo em todo da dita demanda, ſe tanto pelo feito ſe moſtrar, per que mereça ſeer abſolto; e moſtrando-ſe tanto polo feito, porque o Reo aja de

ſeer

ſeer condenado, condenalo-ha, poſto que o Autor ſeja abſente, pois o Reo quis ſeguir o Juizo aa reuelia do Autor; e nom ſe moſtrando tanto por o feito, per que mereça abſoluçam, nem per que poſſa condenar o Reo ſem ſe fazer algũa deligencia em fauor do Autor, em tal caſo nom curará de tal deligencia, pois o Autor he abſente, mas abſoluerá o Reo da inſtancia do Juizo, e condenará o Autor nas cuſtas.

2 PERÓ ſe o Reo quiſer tanto que o Autor ſe abſenta em qualquer parte do Juizo (ſem leixar Procurador como dito he) pedir que o abſoluam daquella inſtancia, e nom quiſer ſeguir o feito aa reuelia do Autor, o Julguador o abſoluerá da dita inſtancia, e condenará o Autor nas cuſtas; a qual eſcolha terá o Reo em qualquer parte do Juizo, poſto que deſpois que o Autor ſe abſentar, elle requerer que procedam contra o Autor aa reuelia. Porem em tal caſo nom ſerá o Autor condenado nas cuſtas, ſoomente naquellas que montar até o tempo que o Autor ſe abſentou, e elle podera requerer que o abſolueſſem ab inſtancia; porque as mais que ſe deſpois fezeram, procedendo aa reuelia do Autor, atee o dito tempo que elle pede abſoluçam da inſtancia, ſe determinaram no fim do feito, quando ſe o feito finalmente ſentenciar, ſegundo ſe achar per juſtiça.

3 E PROSEGUINDO o Autor o feito por ſi, ou ſeu Procurador, ſe guardará o que diremos no Titulo *Da ordem do Juizo.*

4 E

4 E em todos os caſos que diſſemos neſte Titulo, que o Reo ſeja abſolto da inſtancia, e condenado o Autor nas cuſtas, nom ſerá já mais recebido o Autor tornar aa dita demanda, ſaluo paguando primeiramente ao dito Reo todas as cuſtas em que foi condenado, quando o Reo foi abſolto da inſtancia, ſe lhas já nom teuer paguas.

TITULO XIV.

Em que modo ſe procederá contra o Reo que for reuel, e nom parecer ao termo, pera que foi citado.

SE o Reo ſendo citado por qualquer auçam peſſoal, ou real, ou de qualquer qualidade que ſeja, for reuel, e nunca parecer em Juizo por ſi, nem per ſeu Procurador, ao termo que lhe for aſſinado, e mais tres dias, que ſerá eſperado, (ſe for citado por Carta pera a Corte, ou pera a Caſa do Ciuel) ou parecer, e ſe abſentar ſem leixar Procurador, o Autor ſeguirá ſeu feito aa ſua reuelia ſem poder requerer contra elle, que o metam em poſſe de ninhuũs bens por beneficio do primeiro, nem ſegundo decreto, o qual feito ſeguirá ſegundo diremos no Titulo *Da ordem do Juizo.*

1 Peró ſe a parte que for reuel parecer em Juizo, ante que a ſentença ſeja paſſada pola Chancelaria, ou entregue aa parte onde nom ouuer de paſſar pola

pola Chancelaria, tomará o feito no ponto em que o achar, como he contheudo no Titulo *Da ordem do juizo* no parrafo *E ſe antes da ſentença.* E ſendo a dita ſentença já paſſada pola Chancelaria, ou entregue aa parte, onde nom ouuer Chancelaria pera paſſar, quando a parte que foi reuel parecer, nom ſerá em eſſe Juizo mais ouuido, ſobre aquello que aa ſua reuelia foi determinado, ſaluo per via dembarguos, ſegundo no Titulo *Das execuçoẽs* he contheudo no parrafo *E bem aſſi quando o Reo condenado.* Peró ſe a ſentença for ſobre a apellaçam ſeer deſerta, e nom ſeguida, guardar-ſe-ha o que ao diante diremos no Titulo *Da ordem que ſe deue teer nas apellaçoẽs.* E bem aſſi nos outros caſos hi declarados.

2 E ESTO que dito he nom auerá luguar quando o Reo for demandado por eſcriptura pubrica, porque neſte caſo ſe procederá ſegundo diremos neſte Liuro no Titulo *Das eſcripturas pubricas.*

TITULO XV.

Da ordem do Juizo.

TRES peſſoas ſam por dereito neceſſarias em qualquer Juizo, conuem a ſaber, Juiz que julgue, e Autor que demande, e Reo que ſe defenda. Ao Juiz pertence mandar fazer os actos neceſſarios pera boa ordem de Juizo, aſſi como libelo, ou petiçam per eſcri-

eſcripto, ou per palaura, conteſtaçam, juramento de calunia, artigos contrairos, de repricaçam, ou trepricaçam, e depoimento a elles, e aſſi os outros actos neceſſarios ao Juizo, ſegundo adiante em os Titulos ſeguintes compridamente ſerá declarado; e em tal maneira que, quando o feito finalmente for concluſo, o Juiz ſeja compridamente enformado da verdade, em maneira que juſtamente poſſa dar ſentença dabſoluçam, ou condenaçam, conforme aa petiçam.

1 E no começo das demandas dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam deſpeſas, e ſe antre elles ſiguam odios, e diſſenſoẽs ſe deuem de concordar, e nom curar de guaſtar ſuas fazendas por ſeguirem ſuas vontades, porque o vencimento da cauſa ſempre he muito duuidoſo: e iſto que Dizemos de enduzirem as partes a concordia, nom he de neceſſidade, mas ſoomente de honeſtidade, nos caſos em que o bem poderem fazer; peró eſto nom auerá luguar nos feitos crimes, quando os caſos forem taees, que ſegundo as Ordenaçoẽs a Juſtiça aja luguar.

2 E ao Autor pertence, ante que comece a demanda, auer conſelho ſe tem dereito em o que quer demandar, e ſe tem proua de teſtemunhas, ou eſcripturas, em o caſo em que teſtemunhas ſe nom ham de receber, por que claramente poſſa prouar ſua tençam; e aſſi buſcar Procurador, que ſua cauſa aja de procurar em tal maneira, que ante que o feito co-

me-

mece tenha preſtes todas as couſas, que pera ella lhe ſam neceſſarias, que lhe nom faleça algũa, ſendo certo, que lhe nom ſerá dado tempo pera deliberar, poſto que o peça, ſobre aquello pera que fez citar ſeu aduerſario; ſaluo ſe no proſeguimento do feito o Reo aleguaſſe tal couſa, que o dito Autor nom teueſſe razam de ſaber quando a demanda começou, porque em tal caſo lhe poderá ſeer dado tempo ſe o pedir, pera ſobre ello deliberar ſe proſeguirá mais a dita demanda, ou deſiſtirá della.

3 E AO Reo conuem, tanto que for citado, e ſouber o que lhe querem demandar, hir a Audiencia pera que he citado, ou mandar pera ello Procurador abaſtante, e quando nom poder hir por ſi, nem mandar Procurador, mandará eſcuſador, que por elle alegue a razam que teue pera nom poder hir, ou mandar Procurador; porque nom o fazendo aſſi ſe poderá contra elle proceder aa ſua reuelia.

4 E DESPOIS que o Reo vier a Juizo por ſi, ou por ſeu Procurador, auerá entam viſta do libelo ou petiçam, que contra elle he dado; e ſe pedir tempo pera deliberar, ou auer ſeu conſelho, ſe contenderá em ſe defender, ou ſe ſatisfará ao Autor, em maneira que ceſſe de o mais demandar, ſer-lhe-ha outorguado; e aſſi pera buſcar e fazer Procurador, e viir com ſuas recuſaçoẽs, e excepçoẽs, e defenſoẽs, ſegundo adiante Diremos. Peró ſe for citado per Carta, em que ſeja declarada a couſa que lhe querem demandar, e aſſi a razam que o Autor pera el-

lo tem, e na dita Carta lhe for aſſinado termo razoado a que pareça, em o qual termo elle bem poderá auer ſeu conſelho, ſe ſeguirá a demanda, ou deſiſtirá della, em tal caſo nom lhe ſerá concedido tempo pera deliberar, poſto que o peça.

5 E tanto que o Autor em juizo apreſentar o libelo, loguo dee fiança aas cuſtas no dia em que o der, ou jure como a nom acha, e que ſe obrigua de as paguar da cadea, nom dando bens deſembarguados, ſe nellas for condenado; e nom a dando, ou nom jurando, como dito he, abſoluerá o Reo da inſtancia, e condenará o Autor nas cuſtas, poſto que a parte tenha bens, e ſeja abonado; e ſe a parte nom eſteuer preſente no Luguar onde ſe a demanda trautar, e ſeu Procurador offerecer o libelo, em tal caſo nom offerecendo o dito Procurador a fiança pola parte, obriguar-ſe-ha em nome da dita ſua parte, que ſendo condenado nas cuſtas, que a ſua parte as paguará da cadea, como dito he; pera o que abaſtará a Procuraçam que lhe for feita pera procurar o dito feito, ainda que ſeja *apud acta*; ſaluo ſe o Autor for peſſoa que nom ſeja da Noſſa juriſdiçam; porque tal como eſte dará fiança aas cuſtas em apreſentando o libelo, e nom a dando, poſto que jure que a nom acha, nom lhe ſerá recebido ſeu libelo, antes procederá abſoluendo o Reo *ab inſtancia*, ou de toda a cauſa, ſegundo forma de Noſſas Ordenaçoẽs.

6 E se deſpois que o libelo for dado, e aſſinado termo ao Reo pera reſponder a elle, ſe o Autor deſpois

pois fezer algũa adiçam de couſa que nom foſſe declarada na citaçam ou libelo, ſerá dado ao Reo outro termo pera auer ſeu conſelho, e reſponder aa dita adiçam; e eſte prazo ſerá mais breue que ſeer poder, ſegundo o caſo for, o qual ficará em aluidro do Julguador.

7 E QUANTAS vezes o Autor fezer noua adiçam a ſeu libelo ou petiçam, tantas vezes ſerá dado ao Reo termo pera ſe aconſelhar e reſponder ao emadido ſe o pedir; e eſto ſe entenda, ſe o Reo he preſente no Luguar em que lhe fazem a demanda, em que aſſi he feita a dita adiçam; ca ſe for abſente, e ſoomente litigua por ſeu Procurador, nom ſerá o dito Procurador conſtrangido a reſponder aa dita adiçam, atee que a parte principal ſeja citada pera enformar o dito Procurador do que deue reſponder aa dita adiçam.

8 E SENDO alguũ citado por força noua, que ſe digua teer feita ante que paſſe anno e dia, deſpois que a dita força foi feita, nom ſerá dado termo ao Reo pera auer ſeu conſelho; ſaluo ſe no libelo, ou petiçam, ou auçam intentada por palaura, que o Autor dá ſobre a dita força, emade outra couſa, aalem da força; ou ſe o dito Reo pedir termo pera recuſar o dito Juiz, nom pera reſponder aa força; porque em eſtes dous caſos ſoomente lhes deue ſeer dado termo, com tanto que no caſo da recuſaçam loguo a entente por palaura, declarando a cauſa por que entende de recuſar o dito Juiz: e nom a declarando

loguo, nom lhe seja mais dado termo pera ella, e o Juiz proceda no feito como for dereito.

9 E despois que ao Reo for assinado termo a que responda ao libelo ou petiçam do Autor, antes que assi a ella responda, nem fale a bem de feito, ponha qualquer excepçam que teuer, se quiser recusar a pessoa do Juiz, ou declinar sua jurisdiçam; ou digua contra a citaçam se foi feita como e pera onde nom deuia, ou em tempo que nom deuia, ou qualquer outra que teuer contra a pessoa que o fez citar; porque se loguo no principio taees excepções nom poser, parece consentir na pessoa do Juiz que o mandou citar por em seu foro responder, e falar a bem do feito; e por tanto nom poderá despois declinar o foro desse Juiz, nem dizer contra a citaçam, posto que a citaçam fosse feita como nom deuia; e poendo o Reo cada hũa das ditas excepções, e sendo tal que deua seer recebida, e confessando-a o Autor, ou prouando-a o dito Reo, o Juiz absoluerá o dito Reo de tal citaçam, se a excepçam for de declinar sua jurisdiçam, condenando o Autor nas custas, se ao Julguador bem parecer, segundo a culpa que achar ao dito Autor no dito caso, e remetello-ha ao Juiz a que pertencer, auendo por citado o dito Reo pera hir proseguir a dita causa no dito Juizo a que pertencer; e esto sendo o Reo presente, ou seu sufficiente Procurador pera ello, a qual remissam fará a requerimento do Autor, ou de seu Procurador; porque nom o requerendo o Autor, nem seu Pro-

Procurador, nom remeterá o Juiz o Reo, mas abſoluelo-ha daquella inſtancia, e quando o Autor o tornar a citar, lhe paguará as cuſtas; e ſe a excepçam ſoomente for poſta contra a citaçam, ou contra a parte que o fez citar, ſendo de receber, e prouada, abſoluerá o Juiz o dito Reo de tal citaçam; e citando-o outra vez como deue, nom ſerá o dito Autor ouuido, atee que primeiramente pague ao Reo as cuſtas da dita primeira citaçam.

10 ITEM quando as partes, ou cada hũa dellas vierem a Juizo per Procuradores, ou Procurador, o Juiz verá com deligencia as procuraçoẽs ſe ſam abaſtantes pera o caſo em que ſam offerecidas, e achando que nom ſam ſufficientes, ſe for procuraçam do Autor, e o Reo pedir abſoluçam viſto como nom he a procuraçam ſufficiente, abſolua o Reo da citaçam que lhe foi feita, e condene o Autor nas cuſtas; e ſe for a procuraçam do Reo nom abaſtante, e o Autor o requerer, aja o dito Reo por reuel, e aa ſua reuelia proceda no feito como for dereito; e ſe as procuraçoẽs lhe parecerem abaſtantes, aſſi o declare per ſeu deſembarguo; peró ſe deſpois ſe achar que as ditas procuraçoẽs nom eram abaſtantes, o dito Juiz ſerá obriguado paguar aas partes per ſeus bens todas as perdas e cuſtas, que as partes por ello receberem, ſegundo diremos neſte Liuro no Titulo *Que julguem pola verdade ſabida.*

11 E SE cada hũa das partes poſer excepçam contra a peſſoa do Procurador, por ſeer impidido de tal

tal impedimento ou inhabilidade, que o por dereito nom pode ſeer, ſe aquelle que tal procuraçam fez era ſabedor de tal impedimento, ou inhabilidade, quando tal procuraçam fez, ſe terá a maneira acima dita, quando as procuraçoẽs nom ſam abaſtantes; e nom ſendo ſabedor o que tal procuraçam fez de tal impedimento na peſſoa do que fez Procurador, em tal caſo o Juiz mandará citar aquelle que tal procuraçam fez, aſſinando-lhe termo a que venha fazer outro Procurador, como dito he no Liuro primeiro no Titulo *Dos Procuradores*; e nom vindo, ou mandando procuraçam feita a peſſoa que o poſſa ſeer, ſe for Autor abſoluerá o Reo da inſtancia do Juizo, como dito he, e ſe for Reo proceder-ſe-ha aa ſua reuelia.

12 E nom conſentiram os Julguadores aas partes, nem a ſeus Procuradores, requeredores, ou conſelheiros, que razoem mais que ſenhas vezes, em maneira que cada huũ digua por ſua parte todo o que quiſer dizer em hũas ſoos razoẽs; quer ſeja ſobre o libelo, ou ſobre outra qualquer couſa em que ouuerem de razoar, ou ſobre a definitiua: e nom lhes conſentiram razoar per palaura; ſaluo ſe o feito ouuer de ſeer viſto em Rolaçam, e a Nós, ou aos Deſembargadores que o ouuerem de julguar, parecer bem em alguns caſos, e duuidas eſpeciaes, que deuem ſeer ouuidos per palaura; e entam nom diram couſa algũa do que ja teuerem dito por eſcripto em eſſe feito, ſegundo ja he dito no Titulo *Dos Procuradores*.

13 E

13 E MANDAMOS que nenhũa das partes nom razoe ſobre ninhuũs artiguos, que ſe nos feitos fezerem, ſaluo ſobre o libelo razoaram ſenhas vezes .ſ. o Reo primeiro, ainda que o Autor com o libelo offereça eſcriptura, e o Autor por derradeiro. E os outros artiguos todos vam concluſos ſem ninhũa das partes razoar ſobre elles; e ſe o que fezer os artiguos quaeſquer que ſejam, tirando o libelo, der algũas razoẽs com elles, Queremos que lhe ſejam riſcadas em modo, que ſe nom poſſam ler, e alem diſſo o Procurador que taees razoẽs com os artiguos der, paguará aa parte contraira mil reaes. Peró ſe com os ſobreditos artiguos afora o libelo offerecer algũa Eſcriptura, ou Autos, entonce poderá a parte que a offerecer, razoar com a dita Eſcriptura, ou Autos, e a outra parte lhe reſponderá, e ſe em alguũ dos ditos artiguos, em que aſſi Mandamos que as partes nom ajam viſta, ao Julguador parecer deſpois de viſtos os ditos artiguos, que he neceſſario que as partes razoem, poderá mandar que razoem de dereito, primeiro aquelle contra quem ſe der, e o que fez o artiguo lhe reſponderá por derradeiro.

14 E POSTO que cada hũa das partes Autor, ou Reo, ou Opoente tenha tomado em eſſe feito dous, ou mais Procuradores, nom lhe ſeja por iſſo aſſinado mais termo pera razoarem, do que ſegundo a qualidade do feito ſe daria a huũ ſoo Procurador, e aquelle que no feito ouuer de eſcreuer, e razoar, poderá cõmunicar e practicar o feito, e duuidas, e dereito

reito delle com o outro, ou outros Procuradores que a parte teuer, e elle ſoo eſcreuerá, de maneira que nom eſcreua duas vezes hũa couſa, per aquellas nem per outras palauras; e ſe vier alguũ aſſiſtente a cada hũa das partes, ou for chamado por Autor, e quiſer ajudar o Reo, e cada huũ quiſer fazer ſeu Procurador, e nom o que cada hũa das partes tem feito, pode-lo-ham fazer; porem nom ſerá aſſinado termo a cada huũ dos ditos Procuradores por ſi, mas ajuntar-ſe-ham ambos os Procuradores, ou os mais que forem, e faram huũ ſoo razoado, como dito he, quando ſam dous Procuradores, ou mais por hũa ſoo parte; e o Procurador que o contrairo fezer pague por cada ves des cruzados pera a Piedade, e tirem-lhe as razoẽs do feito, e nom lhe ſejam recebidas, nem viſtas, e o Julguador que iſto nom guardar, pague aa parte contraira todas as cuſtas, que por cauſa do tal retardamento ſe fezerem.

15 Outro si todos os termos, que os Julguadores aſſinarem aas partes, ou a ſeus Procuradores em Juizo, ſejam auidos por perentorios, ſem os ditos Julguadores poderem reformar o termo, ou tempo que tenham dado, nem perdoar, nem delle fazer graça algũa; ante per eſſe meſmo feito a parte, e ſeu Procurador ſejam auidos por lançados do que lhe for mandado com que venham, poſto que a parte nom acuſe ſua contumacia; nem ſe requeira ſobre ello outra obra, mandado, pronunciaçam, nem declaraçam do Julguador; e o tal Julguador ſoomente

terá

terá poder pera aſſinar huũ ſoo termo, que igual e razoado lhe parecer, o qual paſſado nunca o reſtetuirá a elle, ſaluo aleguando-lhe, e prouando algũa tal razam, ou impedimento, per que per remedio de Dereito, por clauſula geeral ou eſpecial deua de ſeer reſtetuido a outro termo.

16 E o Procurador que nom der o feito ao termo que lhe for aſſinado, poſto que nom ſeja acuſado pera o dar, paguará vinte cruzados, ametade pera a parte, e a outra metade pera as deſpeſas da Rolaçam; e deſta metade da Rolaçam auerá quem o acuſar e fezer executar ametade, poſto que ſeja a meſma parte; porem nom tolhemos, que deſpois que deer o feito ao termo que lhe era aſſinado, ſenom ſatisfezer com os artiguos com que auia de viir, ſe lhe pera artiguos era dado, que poſſa pedir o ſegundo, ou terceiro termo pera os ditos artiguos, ſe ainda lhe couber.

17 E MANDAMOS que quando o Autor ſegue o feito per ſi, ou per ſeu Procurador, que lhe ſeja aſſinado termo pera viir com libelo, e nom vindo com elle, ou vindo, e nom ſendo bem formado, o Julguador lhe aſſine outro termo ſegundo, a que venha com elle, ou ocorregua em forma que ſeja de receber; e nom ſatisfazendo ao que lhe for mandado no dito termo, ſeja-lhe aſſinado outro terceiro termo a que ſatisfaça; e ſe neſte terceiro termo nom ſatisfezer, nom lhe ſeja dado mais termo pera viir com libelo, nem pera correger, mas ſeja de todo

lançado, e nom seja mais ouuido, saluo per beneficio de restituiçam, sendo caso em que por Dereito lhe aja de seer concedida, e o Reo seja absolto de toda a demanda, e entonce será o Autor condenado nas custas. E sendo-lhe recebido o libelo, e ao Reo a contrariedade, ou defesa, entonce poderá o Autor viir com reprica, pera a qual lhe seram isso mesmo assinados outros tres termos, como Dissemos no libelo; e se dentro dos ditos termos nom vier com reprica, ou vier com tal que nom seja de receber, será de todo della lançado; saluo se jurar que de nouo veo aa sua noticia despois dos ditos tres termos passados; porque em tal caso lhe será dado huũ soo termo pera viir com ella, e se nom for recebida daquella vez, nom a poderá mais correger, nem lhe será pera ello dado termo alguũ; saluo se ao Julguador parecer que a materia do dito artiguo he boa, e se pode correger, poderá mandar aa parte que a corregua, e nom a corregendo daquella vez em forma que seja de receber, nom lhe poderá mais o dito Julguador dar outro termo: e posto que lhe nom seja recebido o libelo em cada huũ dos primeiros dous termos, ou a reprica no derradeiro termo, ou lhe seja mandado correger em cada huũ dos outros termos, nom auerá custas de retardamento neste caso; e vindo o Autor com libelo contra o Reo, sem lhe seer pera isso termo assinado, será esse libelo contado no conto dos tres termos, assi como seria se lhe fosse mandado que viesse com elle, e lhe pera isso fosse termo assinado.

18 E ESTE meſmo modo de proceder acerca dos termos, ſe terá com Opoente quando o hi ouuer, porque a opoſiçam he como libelo.

19 E QUANDO o Autor nom pareceo ao termo, pera que citou ſeu contendor, ou pareceo, e ſe abſentou, ſe procederá como Diſſemos em ſeu Titulo atras.

20 E QUANDO o Reo ſeguir ſeu feito per ſi, ou per ſeu Procurador, como o libelo for recebido contra elle, ſerá aſſinado ao dito Reo termo conueniente a que venha com ſua contrariedade, e nom vindo com ella ao dito termo, ou vindo, e nom ſendo bem formada, o Julguador lhe aſſine outro termo ſegundo a que venha com ella, ou acorregua em fórma que ſeja de receber; e nom ſatisfazendo ao que lhe for mandado no dito termo, ſeja-lhe aſſinado outro terceiro termo a que ſatisfaça; e ſe a eſte terceiro termo a parte, ou ſeu Procurador nom ſatisfezer, nom lhe ſeja dado mais termo pera viir com contrariedade, antes ſeja de todo della lançado, e nom lhe ſeja dado mais luguar pera viir com ella; ſaluo ſe jurar que de nouo veo aa ſua noticia deſpois dos ditos tres termos ſerem paſſados, porque em tal caſo lhe ſerá dado huũ ſoo termo pera viir com ella; e ſe nom for recebida daquella vez, nom a poderá mais correger, nem lhe ſerá pera ello dado termo alguũ; ſaluo ſe ao Julguador parecer, que a materia do dito artiguo he boa, e ſe pode correger, poderá mandar aa parte que acorregua, e nom a corregen-

do daquella vez em forma que seja de receber, nom lhe poderá mais o dito Julguador dar outro termo; e se a fezer em forma que seja de receber, e ao Autor for recebida a reprica, poderá o Reo viir com treprica, pera a qual lhe seram isso mesmo assinados outros tres termos, como Dissemos na contrariedade; e posto que lhe nom seja recebida a contrariedade, ou treprica no derradeiro termo, ou lhe seja mandado correger em cada huũ dos outros termos, nom auerá custas de retardamento.

21 E quando o Reo vier a Juizo, e despois de nelle parecer, sendo já no dito Juizo continuado com elle alguũ termo do feito, e se absentar sem leixar Procurador; e bem assi quando o Reo nunca pareceo em Juizo por si, nem seu Procurador, procederá o Juiz contra elle aa sua reuelia, assinando-lhe tres termos diuersos pera contrariedade, e outros tres pera a treprica, fazendo-o apreguoar, e dando-lhe tempo pera cada termo, assi como lhe daria se presente fosse; e assi proseguirá o feito aa reuelia do Reo pera os outros actos judiciaes, fazendo-o sempre apreguoar pera cada huũ dos outros termos e actos, e dando-lhe tempo como se presente fosse atee final sentença; e sendo assi concluso, poderá o Julguador condenar o Reo, achando que merece seer condenado, ou absoluelo ainda que seja aa sua reuelia, achando que merece seer absolto, e far-se-ha execuçam pola dita sentença condenatoria, e o Reo poderá viir com embarguos a ella, segundo Diremos no Titulo *Das execuçoẽs*.

22 E

22 E SE antes da ſentença ſeer dada o dito Reo vier ſeguir o feito, tomalo-ha no ponto em que o achar, ſem ſeer reſtituido a viir com contrariedade, ou com qualquer outro artiguo, ſe já delle era lançado, nem com qualquer outra couſa de que for lançado; ſaluo por beneficio de reſtituiçam, ſendo caſo em que por Dereito lhe deue ſeer concedida.

23 EMPERÓ poſto que o Autor, ou Reo nom venha com os ſobreditos artiguos aos termos que lhe em cima Mandamos, e ajam de ſeer de todo lançados como dito he, Queremos, que ſe pelo feito ſe moſtrar tanto do dereito de cada hũa das partes, per que ſe poſſa dar certa determinaçam, que em tal caſo ſe julgue pola verdade ſabida, ſem embarguo de ſeer lançado dos ditos artiguos.

24 E AUEMOS por bem, que tirando o libelo, ou opoſiçam, ou contrariedade, ou reprica, ou treprica de que em cima Diſſemos, que podiam correger tres vezes, em todos os mais artiguos, que o Autor, ou Reo, ou Opoente quiſerem fazer no feito, aſſi como artiguos dependentes, ou acumulatiuos, ou de ſobornaçam, ou de incompetencia, nem em outros quaeſquer artiguos que ſejam, poſto que de nouo ſejam, como em cima Diſſemos, ſe nom forem recebidos da primeira vez que os offerecerem, nom os poderá mais correger a parte, nem ſeu Procurador, nem lhe ſerá pera ello dado termo alguũ; e outro tanto ſe guoardará na contrariedade, ou reprica, ou treprica, que ſe fezerem a cada huũ dos ditos artiguos.

guos: porem ſe ao Julguador parecer, que a materia dos ditos artiguos he boa, e ſe pode correger, poderá mandar aa parte que os corregua, e nom os corregendo daquella vez em fórma que ſejam de receber, nom lhe poderá ja mais o dito Julguador dar outro termo, e a parte, ou Procurador, que cada huũ dos ditos artiguos, que da primeira vez nom foram recebidos, correger ſem mandado do Julguador, como dito he, aalem de lhe nom ſerem recebidos, paguará aa parte as cuſtas do retardamento em dobro.

25 Emperó ſendo os feitos trautados perante taees Julguadores de que aja Apellaçam, ou Agrauo pera a Noſſa Caſa da Sopricaçam, ou do Ciuel, ſe os que de taees Apellaçoẽs, ou Agrauos conhecerem, acharem que alguũ dos libelos, ou artiguos quaesquer dos ſobreditos, ſam de receber na fórma em que perante os primeiros Juizes foram offerecidos, os recebam, e procedam ſobre elles como for Dereito; e achando que a parte foi bem deitada dos libelos, ou artiguos, polos nom offerecer em os ditos termos, ou por nom ſerem em forma pera receber, ſeja-lhe aſſinado huũ ſoo termo a que ſatisfaça com ſeu libelo, ou artiguos, em tal forma que de receber ſejam, e ſatisfazendo no dito termo, lhe ſejam recebidos, e nom ſatisfazendo, nom lhe ſeja dado mais luguar pera com elles viir, nem pera os correger, e ſeja em todo delles lançado, e o feito ſe determine finalmente como for Dereito.

26 E posto que aa parte na primeira inſtancia nom foſſem dados os termos, que pera cada huũ dos artiguos ſobreditos lhe Mandamos dar, nom lhe ſerá na cauſa da Apellaçam, ou Agrauo dado mais que huũ ſoo termo, e dos ditos retardamentos nom auerá cuſtas, ora ſejam os ditos artiguos recebidos, ora nom; porem na final ſentença auerá as cuſtas ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs. Emperó ſe o feito ſe retardar por culpa de cada hũa das partes, ou de ſeus Procuradores, por offerecerem artiguos de ſuſpeiçam, ou d'eſcomunham, ou de incompetencia, ou por aleguarem algũa declinatoria do Juizo, ou outros artiguos ſemelhantes, cujo fim nom he pera abſoluer, ou condenar na cauſa que principalmente no Juizo he intentada, os quaes lhe nom foram recebidos, ou ſendo recebidos, ſe nom forem prouados; Mandamos que a parte, por cuja culpa ſe tal retardamento fezer, ſeja loguo por eſſe meſmo feito auida por condenada em todalas cuſtas de tal retardamento, e loguo ſejam contadas, e executadas, e paguas aa outra parte, ſem mais lhe ſerem tornadas, poſto que a parte que as leuar ſeja finalmente vencida, e em as cuſtas condenada; e ſe as loguo nom paguar, ſendo preſente no Luguar onde ſe o feito trauta, ou ſendo abſente deſpois que paſſar o tempo que for aſſinado a ſeu Procurador pera lho notificar, em quanto aſſi nom paguar nom ſeja ouuido atee que pague, ou as offereça em Juizo; aſſi as em que foi condenado, como as que crecerem polas

nom

nom paguar ; peró a outra parte que nom retardou ſeja ouuida , e dado liuramento a reuelia do que tal retardamento fez , ſe o requerer.

27 E o Procurador per cuja negrigencia , culpa, ou ignorancia a parte for danificada , e o quiſer requerer , ſeja obriguado todo lhe compoer , e ſatisfazer perante o Julguador , que de tal feito conhecer , que dello terá milhor conhecimento , ſem pera ello poder aleguar priuilegio geeral , ou eſpecial de ſeu foro.

28 Outro si o Autor , ou Reo ſeram obriguados offerecer com ſeu libelo , ou artiguos , todalas eſcripturas de que fezerem mençam , ou neceſſarias forem ſegundo Dereito pera a proua de tal libelo , ou artiguos, poſto que ſe a ellas nom refeiram ; e nom ſe offerecendo loguo todas juntamente , nom lhe receberam tal libelo , ou artiguos : porem ſe o Reo antes de fazer os ditos artiguos jurar que ha de fundar os ditos artiguos em algũa eſcriptura , e que a nom tem neſſe Luguar , e a tem em outro certo Luguar, ſeja-lhe dado tempo conuinhauel pera a trazer. E todas outras eſcripturas de que ſe as partes entenderem dajudar , ſeram obriguadas de as offerecer dentro no termo que lhe for aſſinado pera darem ſuas prouas , e aſſi de requerer o depoimento da parte , ou partes , ſe eſperar de o dar em ſua proua ; e nom as offerecendo , entam nom lhe ſejam mais recebidas neſſe Juizo ; e iſſo meſmo nom pedindo o depoimento dentro da dilaçam , nom conſtrangeram mais

a

a outra parte a depoer, ſaluo por beneficio de reſtituiçam, como dito he.

TITULO XVI.

Em que maneira ſe procederá contra os demandados por eſcripturas pubricas, ou Aluaraes que tem força de eſcriptura pubrica, ou reconhecidos pola parte.

PORQUE as demandas, que ſam fundadas em eſcripturas pubricas, deuem com muita razam mais breuemente de ſeer acabadas, e pera que os creedores poſſam ſem delonga cobrar o que lhe for deuido, e ſeu paguamento ſe nom delongue com aſ malicioſas excepçoẽs, que os deuedores muitas vezes poem ao que per eſcripturas pubricas ſam obrigados, Mandamos que, tanto que algũa peſſoa em Juizo demandar outra por razam dalgũa couſa, ou quantidade, que lhe ſeja obriguada dar, ou entreguar, e o Autor amoſtrar eſcriptura pubrica da dita obriguaçam, ou Aluará feito, e aſſinado por tal peſſoa a que ſe deua dar tanta fee como a eſcriptura pubrica, o Juiz que de tal cauſa conhecer aſſine loguo termo de dez dias perentorios a eſſe, que ſe aſſi moſtrar ſeer obriguado, a que pague ao Autor todo o na dita eſcriptura, ou Aluará contehudo, ou amoſtre pagua, ou quitaçam, ou alegue, e proue den-

tro dos ditos dez dias qualquer outra razam de embarguos, que teuer a nom paguar, ou comprir o que aſſi por a dita eſcriptura, ou Aluará ſe moſtrar ſeer obriguado; e paſſados os ditos dez dias nom amoſtrando, nem prouando o Reo pagua, ou quitaçam, ou outra tal razam que o deſobrigue de paguar, ſeja logo condenado por ſentença, que pague ao Autor todo aquello em que aſſi ſe moſtrar ſeer obriguado. Emperó ſe o dito Reo dentro dos dez dias aleguar taees razoẽs e embarguos, que prouando-os deueria ſeer releuado da condenaçam, ou de parte della, e por os nom poder prouar dentro dos dez dias for condenado; aſſi como ſe o Reo aleguaſſe, que tem eſcriptura de pagua, ou de quitaçam; ou quiſer prouar, que foi já da dita diuida abſolto por ſentença, que paſſou em couſa julguada; ou que o dito Autor leixou em Juizo em ſeu juramento a dita diuida, e que elle Reo jurou que a nom deuia; ou que ſobre a dita diuida foi feita tranſauçam, ou aleguar outras taees razoẽs, que ao Juiz pareça, que ſegundo Dereito ſe deuam de receber, em tal caſo Mandamos que as receba, e aſſine ao Reo termo conueniente a que moſtre ſuas eſcripturas, ou proue o que aſſi aleguar, ſe for caſo em que ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs ſe deua de receber proua de teſtemunhas; o qual termo ſerá ſegundo a diſtancia do Luguar onde o dito Reo por juramento dos Auangelhos diſſer, que tem ſuas eſcripturas, ou teſtemunhas, per que entende prouar ſuas excepçoẽs; e tanto

to que forem recebidas as taees excepçoẽs, que por teſtemunhas ſe podem prouar, ſerá obriguado de as loguo nomear todas, e os nomes dellas terá em ſegredo o Eſcriuam, ou Tabaliam do feito atee o Reo dar ſua proua, e ſeer mandado dar os nomes dellas ao Autor: e a execuçam da ſentença requerendo-a o Autor ſe fará toda via com effecto nos bens do condenado aos tempos ordenados, poſto que os embarguos ſejam recebidos, ſem de tal condenaçam, nem execuçam ſe receber Apellaçam, nem Agrauo; e o Autor nom receberá, nem auerá aa ſua maõ aquello em que lhe o Reo for condenado, ſem primeiro dar fiança abaſtante aa ſoma daquello, que aſſi ouuer de receber, e a outro tanto; e eſto quando o Reo aleguar taees razoẽs, per que da dita condenaçam deua de ſeer releuado, como em cima dito he; e nom dando o dito Autor a dita fiança, o dinheiro que o Reo paguar, ou da execuçam ſe fezer, ſe poerá em maõ de peſſoa fiel e abonada, que o tenha atee o feito ſeer finalmente determinado ſobre as excepçoẽs, que ao Reo forem recebidas.

1 E PROVANDO o Reo no tempo que lhe for aſſinado taees razoẽs, ou razam, per que deua ſeer abſolto do contehudo na obriguaçam que o Autor offereceo, e do que contra elle foi julgado, Mandamos que o Autor ſeja loguo condenado, que torne ao dito Reo todo aquello em que lhe foi condenado, e mais paguará outro tanto de pena, e paguará ao Reo todas as cuſtas, e dizema, e quaeſquer outros

dereitos, que o dito Reo por razam da dita condenaçam teuer paguos, e bem assi lhe pague as custas que o dito Reo despois fez ataa fim do feito. E se o dito Reo, por bem da proua que deu despois da sentença, for absolto de parte da condenaçam, e nom de toda, em tal caso será o Autor condenado, que lhe torne aquello de que for absolto com outro tanto de pena, e a dizema, e custas que naquella parte montar. E da pena do dobro, que Mandamos paguar ao Autor pola maa demanda que fez, será ametade pera a Piedade, e a outra metade pera o dito Reo.

2 E nom prouando o dito Reo aquello que se obriguou prouar dentro no termo que lhe for assinado, Queremos que, aalem da primeira condenaçam em que já foi condenado, pague por pena da maa causa que defendeo outro tanto como foi o principal em que foi condenado, da qual pena ametade será pera a Piedade, e a outra metade pera o Autor, e mais lhe paguará todas as custas, que despois da primeira condenaçam fezer, e a dizema, e quaesquer outros dereitos, que desta segunda condenaçam se vencerem.

3 E quando o Reo for citado por a dita escriptura pubrica, e nom parecer em Juizo por si, nem seu Procurador, seer-lhe-ham assinados os ditos dez dias, como em cima dito he, e será condenado passados os ditos dez dias, e executado na forma e maneira que em cima Dissemos, quando he presen-

ſente, e alegua os embarguos dentro dos dez dias.

4 E DESTA ſegunda ſentença, ou da deneguaçam de nom receber os embarguos, podera apellar, ou agrauar qualquer das partes, ſe o Juiz que do feito conhecer for tal, que de ſua ſentença ſe poſſa apellar, ou agrauar, e for a quantidade tanta, em que caiba Apellaçam, ou Agrauo.

5 E QUEREMOS que eſto, que dito he das diuidas que ſe demandam por eſcripturas pubricas, aja iſſo meſmo luguar em qualquer diuida que ſe deuer, e demandar per viguor dalgũa ſentença, que paſſar em couſa julguada, quando ſe demandar por via de auçam, que naça deſſa ſentença.

6 E QUANDO a diuida contheuda na ſentença ſe demandar per via de execuçam, requerendo que ſe execute a ſentença nos bens do cendenado, ſe comprirá o que he contehudo nó Titulo *Das execuçoẽs que ſe fazem geeralmente polas ſentenças*, e o que por as outras Noſſas Ordenaçoẽs acerca das execuçoẽs das ſentenças he determinado.

7 E ESTA Ordenaçam ſe entenderá ſoomente nas proprias peſſoas, que fezerem as taees eſcripturas, e nom em outras ninhũas peſſoas.

8 E SENDO apreſentados em Juizo alguns Aluaraes, ou conhecimentos contra algũa peſſoa, que nom ſeja daquellas peſſoas, a cujos Aluaraes ſe deua dar tanta fee como a eſcriptura pubrica, e for demandada pelo contehudo nos ditos Aluaraes, ſe aquelle contra quem ſe apreſentam os taees Aluaraes,

raes, os reconhecer em Juizo que ſam por elle feitos e aſſinados, ou aſſinados ſoomente, reconhecendo elle auer feito a obriguaçam contehuda no dito Aluará, lhe aſſinará dez dias a que venha com embargùos; e ſe procederá por o tal Aluará, e ſe executará como ſe ha de proceder, e executar por as eſcripturas pubricas; e pera o reconhecimento dos taees Aluaraes o Juiz poderá conſtranger as partes que deponham, nom paſſando a contia de trinta mil reaes.

TITULO XVII.

Em que caſos o ſenhor do feito poderá reuoguar o Procurador, que em elle feito teuer.

PODERÁ toda peſſoa reuoguar qualquer Procurador, que teuer feito em qualquer tempo, e parte do Juizo, e fazer outro Procurador, com tanto que o notifique ao primeiro Procurador, e ao Juiz da cauſa; e paguará ao primeiro Procurador todo o que teuer merecido no feito, e aſſi toda perda e dãno, que por o aſſi fazer Procurador, e deſpois tornar a reuoguar, o dito Procurador receber, e eſto atee a lide ſeer conteſtada: e iſſo meſmo poderá o Procurador atee o dito tempo leixar a procuraçam, notificando-o aſſi ao ſenhor do preito, e em quanto lho nom notificar ſerá obriguado a ſeguir o feito, e deſ-

deſpois de notificado, e leixada a dita procuraçam, nom procurará pola outra parte contraira, deſpois que do ſenhor do feito ouuer recebido alguũ preço, ou ſabido os ſegredos da demanda; cá em taees caſos, ainda que liuremente poſſa leixar a procuraçam, tornando o preço que ouue, ou deſcontando ſoldo por liura, ſegundo o que ouuer merecido, nom poderá procurar pola outra parte contraira, e fazendo o contrairo ſerá punido, como he contehudo no quinto Liuro no Titulo *Dos Aduogados e Procuradores*.

1 E DESPOIS que o Procurador ouuer a lide conteſtada, nom o poderá o ſenhor do preito reuoguar, e fazer outro, ſe o ſeu Procurador o contradiſſer; ſaluo ſe eſſe ſenhor do preito aleguar algũa juſta razam, pera que o aſſi aja de fazer, .ſ. ſe eſſe Procurador foſſe impedido de alguũ tal impedimento, que razoadamente nom podeſſe ſeu feito bem procurar, ou nouamente foſſe feito ſeu imiguo, ou amiguo de ſeu contendor; cá em taees caſos, e outros ſemelhantes, póde o ſenhor do preito reuoguar ſeu Procurador, ainda que a lide com elle ſeja conteſtada, poſto que o dito ſeu Procurador o contradigua: e bem aſſi nos ditos caſos, e cada huũ delles, poderá o Procurador deſpois da lide conteſtada leixar o feito, e a procuraçam, notificando-o aſſi ao ſenhor do preito pera fazer outro Procurador, que ſeu feito procure.

TITULO XVIII.

Quando o Officio do Procurador eſpira dada a ſentença, ou por ſe finar a ſua parte, e como em tal caſo os herdeiros deuem ſeer citados.

TANTO que cada hũa das partes ſe fina em qualquer tempo, e parte do Juizo, loguo ceſſa o Juizo, e a inſtancia deſſe feito, e nom hiram por elle mais em diante, atee que os herdeiros daquelle que ſe finou ſejam nouamente pera ello citados.

1 Outro si o Officio de Procurador, que he eſtabelecido pera procurar em Juizo, eſpira em todo, e ſe acaba tanto que em o feito he dada ſentença definitiua; peró quando aſſi o Juiz julguar contra aquelle, cujo Procurador elle for, deue o dito Procurador apellar de ſua ſentença, ou agrauar ſendo caſo d'agrauo, ainda que lhe nom ſeja dado poder pera ello na procuraçam, mas nom poderá ſeguir eſſa Apellaçam, ou Agrauo ſem noua procuraçam do ſenhor do preito pera a ſeguir, porque na Apellaçam, ou Agrauo ſe começa noua inſtancia, e o Procurador que nom apellar, nem agrauar da ſentença, que foi dada contra a ſua parte ao tempo que he obriguado, ſendo preſente, ou ſabedor da ſentença, e ſendo caſo em que caiba Apellaçam, ou Agrauo, paguará aa ſua parte todas perdas, e dãnos que ſe moſtrar que recebeo por nom apellar, ou agrauar.

2 E SE deſpois da ſentença definitiua ſeer dada ſe recrecerem acerca da dita demanda (perante o Juiz que a ſentença deu) algũas duuidas, ou por via d'embarguos, ou por outra qualquer via, poderá o Procurador, que na dita inſtancia foi Procurador, procurar iſſo meſmo ſobre os embarguos, ou duuidas que ſobre a dita ſentença ſe mouerem, ſem mais auer outra noua procuraçam.

TITULO XIX.

Quando ſerá o Autor obriguado formar ſeu libelo por eſcripto.

EM todo caſo em que o Autor demandar em Juizo contia que paſſe de mil reaes brancos, ou couſa que os valha, ſeja obriguado de dar ſua petiçam per eſcripto em forma deuida, moſtrando loguo eſcriptura pubrica daquello que demandar, ſe for tal caſo em que por Dereito, ou Ordenaçam ſe requeira proua per eſcriptura; porem ſe a demanda for por eſcriptura pubrica, proceder-ſe-ha ſegundo Diſſemos no Titulo *Em que maneira ſe procederá contra os demandados por eſcripturas.*

1 E SE a couſa, ou contia demandada nom paſſar dos ditos mil reaes, em tal caſo nom ſerá o Autor conſtrangido a formar ſua petiçam por eſcripto, mas pode-la-ha dizer em Juizo per palaura, e o Ta-

baliam, ou Eſcriuam eſcreuerá no proceſſo, e de tal petiçam nom mandará o Julguador dar a viſta aas partes, mas ouui-las-ha a ellas, ou a ſeus Procuradores ſumariamente per palaura: porem ſe as partes quiſerem dar proua ao que aſſi diſſerem, o Juiz lhe dee luguar a iſſo, e o Eſcriuam eſcreua tudo, e o Juiz ſem dar viſta a ninhuũ Procurador dará ſentença; e da ſentença, que o Juiz em tal caſo der, o Tabaliam, ou Eſcriuam nom tirará ſentença do proceſſo, ſoomente huũ Aluará aſſinado polo Julguador, pera ſe por elle fazer execuçam. E eſto todo que dito he ſe entenderá nom ſendo ſobre bens de raiz.

2 E outro si em toda demanda mouida ſobre força, roubo, guarda, condeſilho, ou ſoldadas, nom ſerá o Autor obriguado formar petiçam per eſcripto, poſto que paſſe a dita contia de mil reaes; porem ſe a quiſer formar per eſcripto, pode-lo-ha fazer; e no caſo da guarda, e condeſilho, e ſoldadas, ſerá obriguado a moſtrar eſcriptura pubrica, quando a contia for tamanha, em que ſe requeira ſegundo fórma da Ordenaçam.

3 E em todos eſtes caſos aqui exceptuados, como quando a contia nom paſſar dos ditos mil reaes, procederá o Julguador ſumariamente ſem outro eſtrepito, nem figura de Juizo, ſoomente ſabida a verdade, em tal maneira que per ella aſſi ſabida poſſa julguar.

TITULO XX.

Do Reo que he obriguado a dar fiança, ou cauçam em Juizo, por nom poſſuir bens de raiz.

SE o Autor moueſſe demanda contra o Reo ſobre algũa couſa mouel, dizendo que lhe pertencia per dereito, ententando ſobre ella algũa auçam real, ou peſſoal, e o Reo nom poſſuiſſe bens de raiz ſeus, que valeſſem tanto como a dita couſa mouel demandada, em tal caſo ſendo o Julguador pera ello requerido, conſtrangerá o dito Reo que ſatisfaça com penhores, ou fiadores abaſtantes pera ello, que eſtará ſempre a Juizo da ſobredita contenda, e que nom desbaratará a dita couſa demandada atee o feito ſeer findo per ſentença definitiua, em tal guiſa, que ſendo eſſa couſa julguada ao dito Autor, lhe poſſa loguo ſeer entregue ſem outra delonga, e difficuldade; e nom ſatisfazendo, como dito he, poerá o dito Julguador em ſocreſto eſſa couſa demandada atee o feito ſeer findo, pera ſeer entregue a aquelle a que pertencer.

1 E SE no caſo ſuſo dito o Autor renunciaſſe a demanda ſobredita, ou ſe affaſtaſſe della hindo pera outra parte, nom leixando Procurador pera a proſeguir, em tal caſo mandará o Julguador que ſeja a dita couſa entregue ao dito Reo, poſto que lhe foſſe ſocreſtada condicionalmente, .ſ. atee que a dita demanda foſſe finalmente determinada.

2 E se alguũ homem demandar outro por alguũa contia de dinheiro, ou qualquer outra quantidade, e o demandado foſſe peſſoa ſuſpeita, que nom poſſuiſſe bens de raiz, nem teueſſe fazenda de bens moueis, que valeſſem tanto como a contia, ou quantidade demandada, perque razoadamente ſe tolheſſe a ſuſpeiçam de ſua abſencia, ou fogida, em tal caſo mandará o Julguador ao Reo, que ſatisfaça com penhores, ou fiadores abaſtantes de eſtar a Juizo ſobre a dita contenda, atee que aja final determinaçam.

3 E nom dando a dita ſatiſdaçam fará o Julguador ſocreſto em qualquer couſa ſua, onde quer que achada for, que valha outro tanto como a couſa demandada; e nom lhe ſendo achada tal couſa ſua, nem querendo elle ſatisfazer em Juizo, como dito he, em tal caſo ſe ao Juiz parecer que he tal peſſoa, que ligeiramente ſe poderá abſentar pera outra parte, por ſe delle nom fazer dereito, manda-lo-ha prender, ou entreguar a fiadores idoneos, que o apreſentem em Juizo a todo tempo que requeridos forem, tomando primeiramente eſſe Julguador alguũ ſumario conhecimento naquelles caſos que por teſtemunhas ſe podem prouar, per que ao menos ſe moſtre conjecturadamente o dito Reo ſeer obriguado ao que lhe he demandado.

4 E todo eſto que dito he auerá luguar no caſo onde o dito Autor nunca ouueſſe aprouada a peſſoa do dito Reo; cá ſe elle ouueſſe feito alguũ contracto com o dito Reo, per que lhe foſſe obriguado

aa

aa dita demanda em tempo que elle Reo nom teueſſe bens de raiz, nem outra fazenda mouel, e o dito Autor foſſe dello ſabedor, em tal caſo nom lhe pode demandar a dita ſatiſdaçam, nem lhe ha de ſeer por ello feito o dito ſocreſto, nem priſam, pois o dito Autor ao tempo do contracto aprouoù a peſſoa do Reo, ſabendo que era ſuſpeito, como dito he.

TITULO XXI.

Em que caſos poderá o Juiz conſtranger cada hũa das partes, que reſpondam aas preguntas que lhe fezer em Juizo.

TODO Julguador pode, e deue no começo da demanda, ante que a lide ſeja conteſtada, fazer preguntas aas partes, quaes lhe bem parecer pera boa ordenaçam do proceſſo, ou pera deciſam da cauſa, ſegundo elle vir que o feito requere, e poderá conſtranger as ditas partes que reſpondam aas preguntas, que lhe per elle forem feitas, poendo-lhes pena de dinheiro, ou auendo-as por reuees preſentes, e procedendo contra ellas no feito aa ſua reuelia, ſegundo lhe bem parecer, e a qualidade do feito requerer, ſe aas preguntas nom quiſerem reſponder.

1 E SERA' auiſado, que quando fezer preguntas em feito crime, ou ciuel a algũa parte, as fará preſente

ſente dous Tabaliaẽs, ou Eſcriuaẽs, huũ que eſcreua, e outro que ſeja preſente; e nom auendo ſenom hum, entonce as faça perante o dito Eſcriuam, e duas teſtemunhas.

2 E se o Autor demandaſſe ao Reo algũa couſa por ſua, aſſi mouel como raiz, e o Julguador preguntaſſe ao Reo ſe poſſuia a dita couſa demandada polo Autor, e elle reſpondeſſe que a nom poſſuia, e o Autor prouaſſe o contrairo, em tal caſo por o dito Reo aſſi ſeer conuencido de mentira, ſerá loguo priuado da poſſe da dita couſa, e ſerá entregue ao dito Autor atee que a demanda finalmente ſeja determinada ſobre a propriedade della, e entam ſerá entregue a aquelle a que a couſa for julguada; e eſta pena lhe he dada pola mentira, que ouſou dizer ao Julguador, por tal que a elle ſeja caſtiguo, e a outros exemplo, ſegundo mais compridamente Diremos neſte Liuro no Titulo *Do que he demandado por couſa por elle poſſuida.*

3 E despois que a lide for conteſtada no feito, bem poderá o Julguador conſtranger algũa das partes, que contra ſuas vontades reſpondam aas preguntas que lhe por elle forem feitas pera boa ordenaçam do proceſſo: porem nom as poderá fazer acerca da deciſam da cauſa, ſaluo no depoimento dos artiguos feitos por cada hũa das partes; cá em tal caſo a parte contra que os artiguos forem feitos ſerá theuda de depoer a elles por juramento dos Auangelhos, ſegundo mais larguamente Diremos neſte

neſte Liuro no Titulo *Em que modo ſe deuem fazer os Artiguos*. Porem nos feitos que ſe deſpacharem em Rolaçam, os Juizes delles poderam em toda parte fazer as preguntas que lhes bem parecer.

TITULO XXII.

Como procederá o Juiz no feito, quando for recuſado por ſuſpeito; e da ſuſpeiçam poſta ao Tabaliam, ou Eſcriuam.

SE o Reo quiſer recuſar o Juiz por ſuſpeito, ponha loguo a recuſaçam no começo antes que reſponda aa demanda principal, porque ſe a loguo nom poſer, nom lhe ſerá recebida deſpois que fezer alguũ acto, por que pareça conſentir em elle; ſaluo ſe ouuer ſuſpeiçam de nouo, porque a ſuſpeiçam que vem de nouo ſe pode poer em todo tempo ante da ſentença, nom fazendo a parte deſpois que dello ouuer noticia alguũ acto, per que pareça auer conſentido no Juiz, como dito he: e deſpois que a ſentença definitiua for dada, nom poderá ſeer recuſado por ſuſpeito o Juiz que a ſentença deu, ſe for fundada em cauſa tal, que tenha ſeu nacimento antes da ſentença, poſto que a parte alegue, e jure que a ouue de nouo; por quanto algũas peſſoas, poſto que ſaibam as cauſas por que podem recuſar os Julgua-

guadores, os nom recuſam, eſperando que a ſentença ſairá por ſua parte, e ſe he contra elles vem com ſuſpeiçam de nouo, dizendo que entam a ſouberam, e pera lhe ſeer recebida, juram que ante da ſentença a nom ſabiam, nem veo aa ſua noticia; e porque ſe nom dee azo a ſemelhantes perjuros, e malicias cometerem, Mandamos que nom ſeja recebida ſuſpeiçam alguũa, que ſe alegue a qualquer Julguador deſpois da defenitiua per elle dada, ſe teue ſeu nacimento ante da dita ſentença, como dito he: e eſto auerá luguar quando a parte, que a ſuſpeiçam poſer, trautou ſeu feito por ſi, ou por ſeu Procurador; porem ſe ſe proceder contra alguũ abſente por Editos, poderá entam poer ſuſpeiçam ao Julguador que a ſentença deu pera anular os actos, e ſentença contra elle em ſua abſencia dada: e bem aſſi ſe deſpois da ſentença definitiua de nouo ſe ſeguio alguũ tal caſo ou feito, per que o Julguador que a ſentença deu deua de ſeer auido por ſuſpeito, ou o recuſante jurar que entonce a ſoube, poſto que ouueſſe nacimento ante da ſentença, poderá ſeer por tal ſuſpeiçam recuſado, pera que de hi adiante nom conheça dos embarguos, ſe forem poſtos aa dita ſentença, nem de couſa algũa que ao dito feito pertença: emperó os actos, e ſentença que antes da ſuſpeiçam foram paſſados, nom ſeram por razam da noua ſuſpeiçam anulados, nem reuoguados; e bem aſſi ſe alem do Juiz do feito foſſem no deſpacho delle outros Julguadores, ou Deſembarguadores de

que

que a parte nom ſoube como elles auiam de ſeer no deſpacho do feito, em tal caſo poderá a dita parte poer a ſuſpeiçam ao dito Julguador, que aſſi nom ſoube que auia de ſeer no feito pera anular o deſembarguo, ou ſentença, em que o dito Julguador a que he poſta ſuſpeiçam foi.

1 E POSTO QUE o Reo peça a viſta do libelo em Juizo perante o Juiz, nom ſe entenderá que por iſſo aja conſentido em elle pera o nom poder ao diante recuſar; ſe contra elle teuer lidima recuſaçam, e nom teuer feito a parte alguũ outro acto, por que pareça auer conſentido em elle, como dito he.

2 ITEM ſe o Reo entender recuſar o dito Juiz por ſuſpeito, e por outras algũas razoẽs entende declinar ſeu foro, primeiramente poerá a recuſaçam em forma, ante que alegue outra qualquer razam declinatoria do foro; cá leixando a recuſaçam da peſſoa do Juiz, e aleguando outra declinatoria do foro e juriſdiçam, nom poderá deſpois recuſar o Juiz por ſuſpeito, porque parece auer conſentido em ſua peſſoa, aleguando perante elle declinatoria, como dito he.

3 E QUANDO algũa das partes ouuer ſuſpeiçam ao Julguador, deue-lha loguo tentar por palaura, declarando a cauſa porque entende recuſar o dito Julguador; e nom a declarando loguo, nom lhe ſeja dado mais termo pera ella, e o Julguador hirá com o feito por diante; e declarando-a por palaura, co-

mo dito he, o Julguador lhe mandará que venha loguo com ella per eſcripto atee primeira Audiencia, e nom o fazendo aſſi a parte, vaa o Julguador por o feito em diante, e valha ſeu procedimento; e vindo com ella per eſcripto, ſe o feito for na Corte, remeta-a ao Chanceler Moor; e ſe o feito for na Caſa do Ciuel, ſeja leuada ao Chanceler da dita Caſa; e ſendo poſta a alguũ Corregedor da Comarca, ſeja leuada ao Chanceler da dita Correiçam; e ſendo a ſuſpeiçam poſta em forma que proceda, aſſi o julguem, e o dito Juiz nom proceda mais em o dito feito atee ſobre a dita ſuſpeiçam ſeer dado final deſembarguo; cá procedendo per eſſe meſmo feito ſerá ninhuũ todo o per elle procedido, e mais emendará aa parte todo o dãno que por ello receber, e as cuſtas que ſobre ello fezer; e o dito Chanceler Moor, ou Chanceler da Caſa do Ciuel, ou Chanceler da dita Comarca, mandem ao Julguador, a que aſſi he poſta a dita ſuſpeiçam, que deponha a ella por o juramento que fez em ſeu Officio; e querendo a parte mais prouar, ſe teuer a proua no Luguar onde o feito ſe trauta, lhe dará termo de tres dias pera a prouar; e jurando a parte que tem as teſtemunhas fóra do Luguar onde ſe o feito trautar, lhe ſerá dado termo perentorio o mais breue que ſeer poſſa, ſegundo a diſtancia do Luguar onde as teſtemunhas forem, nom lhe dando porem mais termo de vinte dias pera qualquer Luguar, poſto que allegue que tem ſua proua fóra do Reyno, nem em as Ilhas, nem

nem em qualquer outro Luguar, pera que aja meſter mais termo; e ſe tal Luguar for, onde jurar que tem ſuas teſtemunhas pera a dita ſuſpeiçam, que verifimelmente nom as poſſa dar dentro dos vinte dias, nom lhe ſeram dados os vinte dias, poſto que os peça; porque parece que os pede pera dilatar. E ſe a demanda ſe trautar perante qualquer outro Julguador, tanto que a ſuſpeiçam for propoſta, o dito Julguador mande ás partes que ſe louuem em huma peſſoa, que julgue a dita ſuſpeiçam, e nom ſe concordando em hũa, entonce tomaram cada huũ ſua peſſoa que a julgue. E ſendo as ditas peſſoas em que ſe aſſi as partes louuarem deſuairadas no julguar da dita ſuſpeiçam, entonce veja o dito deſuairo o Vereador mais velho do dito Luguar, ſe ſuſpeito nom for, e ſe o for, vaa a outro, e com aquelle com que concordar poeram deſembarguo; e ſe for julguado que a ſuſpeiçam nom procede, vaa o Juiz a que foi poſta polo feito em diante; e ſe for julguado que procede, os Juizes da ſuſpeiçam mandem ao dito Julguador, que deponha, e dee luguar aa proua, aſſi como he dito, quando a ſuſpeiçam he julguada polo Chanceler Moor: e Mandamos que aos Juizes, em que ſe as partes louuarem pera a dita ſuſpeiçam, que tomem conhecimento da dita ſuſpeiçam, e a deſembarguem como acharem por Dereito, ſem receber apellaçam, nem agrauo de ſua ſentença; ſaluo quando julguarem, que alguũ Juiz he ſuſpeito, porque entam a parte que ſe ſentir agrauada poderá tirar

eſtormento d'agrauo pera o Corregedor da Comarca, e elle conhecerá do dito agrauo, e o determinará finalmente ſem mais apellaçam, nem agrauo; e nom o querendo o dito Juiz Comiſſario fazer, o Juiz Ordinario o coſtrangua emprazando-o, que per peſſoa pareça perante Nós a certo dia moſtrar razam, porque nom cumpre ſeu mandado.

4 Item em qualquer Cidade, ou Villa de Noſſos Reynos, quando ſam dous Juizes Ordinarios, e huũ delles he recuſado, e auido por ſuſpeito em alguũ feito, loguo ſeu parceiro fica por ſuſpeito, e ſerá o feito remetido aos Juizes do anno paſſado; e ſe ambos, ou cada huũ delles forem ſuſpeitos, louuar-ſe-am as partes em dous homens bons do Luguar, ou em huũ que do feito conheça como Juiz, e a eſſe ſerá o feito remetido polos Juizes do anno paſſado, que o julguem, e determinem, aſſim como fariam os Juizes Ordinarios, ſe ſuſpeitos nom foſſem, ſem por iſſo leuarem eſportulas, nem premio alguũ. E eſto nom ſe entende nos Officiaes da Corte, ou da Caſa do Ciuel, porque ainda que huũ ſeja ſuſpeito, nom leixará por tanto o outro ſeer Juiz, aſſi como ſe ſeu parceiro nom foſſe ſuſpeito.

5 E quanto aas ſuſpeiçoẽs que cada hũa das partes teuer ao Tabaliam, ou Eſcriuam dante os ditos Julguadores das Cidades, Villas, ou Luguares, ou Comarcas de Noſſos Reynos, lha intentaram perante o Juiz da cauſa, tanto que lha ſouberem; porque ſe deſpois de lha ſaberem o leixarom eſcreuer,

lha

lha nom poderam poer ; ſaluo jurando que a ouueram de nouo , e o Julguador lhe mandará que venha loguo com ella por eſcripto atee o outro dia , e nom vindo atee o dito termo , o lançará della ; e vindo com ella ao dito termo , lhe dará Juizes aa dita ſuſpeiçam , que vejam ſe procede , e a determinem finalmente ſem mais do que por elles for julguado , e determinado, auer apellaçam , nem agrauo. E julguando-o por nom ſuſpeito , hirá por o feito em diante , e julguando-o por ſuſpeito , ſe dará outro Tabaliam , ou Eſcriuam dante o dito Julguador ; e tudo o que o dito Eſcriuam , ou Tabaliam , que aſſi foi julguado por ſuſpeito , teuer eſcripto atee lhe ſeer intentada a ſuſpeiçam ſerá valioſo ; e ao que for julguado por ſuſpeito ſe deſcarreguará o dito feito da deſtrebuiçam , e lhe ſerá dado outro.

6 E PORQUE aas vezes ſe poem em Noſſa Corte muitas ſuſpeiçoẽs nom verdadeiras , a fim de dilatar os feitos, de que ſe recrece perda , e dãno , e grande impedimento pera ſeus deſpachos , querendo a eſto prouer , Mandamos que qualquer parte que poſer ſuſpeiçam a alguũ Julguador , ou Official da Noſſa Corte, e Caſa da Sopricaçam, ou do Ciuel, ſe lhe recebida for , e por o depoimento nom abaſtar pera ſeer julguado por ſuſpeito , quiſer o recuſante dar a ella proua , ſe o feito em que ſe puſer ſuſpeiçam for ciuel , e de contia de vinte mil reaes , ou di pera cima , ou de couſa que os valha , ou crime de qualquer qualidade que ſeja , nom lhe ſeja dada dilaçam ,

a

a menos que ponha em maõ do Eſcriuam que a inquiriçam ouuer de tirar, ou doutro que o Chanceler Moor, ou Chanceler da Caſa do Ciuel ordenar, dez cruzados, ou ſua juſta valia, em os quaes condenará o dito recuſante pera as deſpezas da Rolaçam, ſe a dita ſuſpeiçam pola proua que a ella der nom for prouada. E quando a demanda for de menor contia no feito ciuel, ou for tam proue, aſſi no Ciuel, como no Crime, que veriſimelmente nom poſſa poer os ditos dez cruzados, nom ſerá o que a ſuſpeiçam poſer obriguado a poer a dita cauçam, mas proceder-ſe-ha ſobre ella como for Dereito; peró ſe a ſuſpeiçam nom for prouada, aſſi neſte caſo, como no de cima, ſempre a parte que a poſer, e a nom prouar, ſerá condenada aa parte contraira em as cuſtas do retardamento do proceſſo, e em quaeſquer outras que por eſta razam fezer, polas quaes ſe loguo realmente e com effecto faça execuçam; e o que as vencer nom ſerá obriguado as tornar aa parte que lhas paguou, poſto que na final ſentença ſeja vencedor no principal e cuſtas.

7 E porque Somos enformado, que muitos litiguantes por dilatarem ſeus feitos, e cauſas, quando ſeus feitos vem a alguũs Deſembarguadores, ſegundo Noſſa Ordenaçam os mandam citar, dizendo, que lhes ſam em algũas obriguaçoẽs, e deſpois de os terem citados lhe intentam ſuſpeiçam, dizendo que andam com elles em demanda, as quaes ſuſpeiçoẽs lhe ſam recebidas, o que he em grande per-

perjuizo das partes contrairas, e por euitar os ſemelhantes enguanos, Mandamos que achando que as ſemelhantes ſuſpeiçoẽs ſam poſtas por as ditas citaçoẽs, por couſas que as ditas partes poderam demandar antes de ſe ſaber, como o dito Julguador era Juiz de ſeu feito, lhe nom ſejam recebidas taees ſuſpeiçoẽs, e ſem embarguo dellas deſembarguem os ditos feitos.

8 OUTROSI Mandamos, que quando alguũ Deſembarguador de cada hũa das Noſſas Caſas, ou Corregedor da Comarca for julguado por ſuſpeito a alguũa peſſoa, que nem por iſſo fique ſuſpeito a todos ſeus parentes, e criados, como atee qui algũas vezes ſe cuſtumou, ſoomente ficará ſuſpeito aos aſcendentes, ou deſcendentes daquelle a que he julguado por ſuſpeito, e a ſeu ſogro, e ſogra, e a ſeus irmaõs, e cunhados caſados com ſuas irmãs, e a ſeus primos com irmaõs, e aos criados daquelle a quem foi julguado por ſuſpeito, que em ſua caſa ao dito tempo eſteuerem viuendo com elle ſoomente; e a todos os outros parentes fóra dos ditos gráos, ou criados, que em ſua caſa nom eſteuerem, nom ſeram os ditos Julguadores ſuſpeitos, poſto que aſſi ſejam julguados por ſuſpeitos ao dito ſeu parente, ou ſenhor, ſaluo ſe lhe vierem com noua ſuſpeiçam, que ſeja de receber.

TITULO XXIII.

Que nom julgue o Juiz em ſeu feito, nem de ſeus parentes, nem dos Officiaes dante elle.

NINHUũ Julguador conhecerá, nem julguará em feito, ou couſa, que a elle pertença, ou a cada huũ dos ſeus parentes dentro do quarto gráo, ou cunhados atee o dito quarto gráo, em quanto durar o cunhadio, (os quaes gráos ſe contaram por a maneira que ſe contam, ſegundo deſpoſiçam do Dereito Canonico) nem dos que com elle viuem, ou ſeruem, nem de feito que alguũ Official dante elle aja com alguũa peſſoa, ou outrem com elle; ſaluo ſe a parte contraira conſentir, que o dito Julguador ſeja Juiz do Official dante elle, porque entam o ſerá, poſto que o dito Official o recuſe, dizendo que he Official dante elle; ſaluo ſe ouuer outra razam de ſuſpeiçam, e a aleguar, e prouar.

1 E se eſſe Julguador nom for Deſembarguador da Noſſa Caſa da Sopricaçam, ou do Ciuel, ou Corregedor da Comarca, ou Juiz de Fora, ou Ouuidor d'alguũ Senhor de Terras, remeta eſſe feito aos Juizes, que foram em eſſe Luguar o anno paſſado, ſe nom forem ſuſpeitos; e ſendo ſuſpeitos remeta-o a huũ homẽ bom a prazimento das partes, que o deſembargue aſſi como eſſe Julguador o deſembarguara, ſe ſuſpeito nom foſſe; e ſe tal Julguador for Official da Noſſa Corte, o Corregedor, ou o Chanceler

ler Moor (ſegundo diſſemos em ſeus titulos) o cometa a outro Deſembarguador ſem ſuſpeita , que de tal feito conheça, e o deſembargue ; e ſe for da Caſa do Ciuel cometa-o o Guouernador , ou Chanceler da dita Caſa polo modo ſobredito ; e ſe for Corregedor da Comarca , ou Ouuidor de Senhor , ou Juiz de Fora , cometa-o a huũ homem bom mais a prazimento das partes , dando apellaçam , e agrauo.

2 PERÓ ſe alguũ Official dante alguũ Julguador cometer alguũ maleficio em ſeu Officio , eſte Julguador , perante o qual for Official , o poderá punir ſegundo achar per Dereito , dando de ſua ſentença apellaçam , ou agrauo , ſegundo a jurdiçam que de Nós teuer ; e quando o maleficio for tal , que nom toque a ſeu Officio , em tal caſo Mandamos , que eſſe Julguador nom conheça de ſeu feito , ainda que o conhecimento de tal maleficio pertença a ſua jurdiçam , porque o Auemos em ello por ſuſpeito , por razam de aſſi ſeer Official dante elle ; ſaluo ſe o dito crime for notorio , e feito em ſua preſença , ca em tal caſo bem o poderá punir, ſegundo achar per Dereito , dando porem ſempre de ſua ſentença apellaçam, ou agrauo. E eſto que Ordenamos no Official do Julguador , que comete crime contra alguũ outro , Mandamos que aja luguar em qualquer crime , que outrem contra elle ouuer cometido em preſença do dito Juiz , como dito he , ou em ſua abſencia , ou contra o meſmo Julguador , porque em taees caſos

procederá ſegundo diremos no Liuro quinto no Titulo *Dos que fazem, ou dizem injuria aos Julguadores.*

TITULO XXIV.

Das auçoẽs, e reconuençoẽs.

A NATURA da auçam, e reconuençam he, que ambas andem igual paſſo, e ambas ſejam determinadas em hũa ſentença. Peró que primeiro ſe reſponderá ao libelo do Autor, e primeiro ſerá conteſtado que o do Reo, e por conſeguinte todolos outros Autos judiciaes, e tanto que for reſpondido ao libelo do Autor, e conteſtado, loguo ſe reſponderá ao libelo do Reo. E aſſi di em diante, e quando for dada ſentença definitiua, primeiro ſerá julguada a auçam do Autor, e deshi loguo ſerá julguada a reconuençam do Reo, em tal guiſa, que auçam e reconuençam ambas ſejam determinadas, e julguadas em huũ tempo, e em hũa ſentença.

1 E ESTO que dito he auerá luguar, quando a reconuençam for começada antes que a auçam ſeja conteſtada, ou loguo deſpois da conteſtaçam, antes que o Autor faça ſua proua; cá ſe a reconuençam for começada deſpois da auçam conteſtada, e o Autor ouuer dada ſua proua, a reconuençam perderá ſua natura quanto a eſta parte, e nom andará igual paſ-

paſſo, mas cada hũa fará ſeu curſo como per Dereito milhor poder, ſem hũa aguardar a outra.

2 E DIZEMOS que a conuençam, e reconuençam tem outra natura: Conuem a ſaber, ſe o Reo durante a primeira demanda quiſer demandar o Autor, nom o poderá demandar em outro Juizo ſe nom perante aquelle meſmo Juiz, perante que he demandado; cá nom parece ſeer juſta razam, que o Autor pendente a primeira demanda ouueſſe de ſeer afadiguado per o Reo em outro Juizo, ſaluo em aquelle onde já começou litiguar primeiramente.

3 ITEM ſe o Reo quiſer demandar o dito Autor perante aquelle Juiz, perante que he demandado, nom poderá tal Juiz ſeer recuſado polo dito Autor; cá pois o elle já eſcolheo per Juiz na primeira demanda, nom he razam que o poſſa recuſar per ninhũa guiſa; porem ha hi taees conuençoẽs em que nom cabe reconuençam: Conuem a ſaber, conuençam d'esbulho, guarda, e condeſilho, e de feito crime, em que a juſtiça aueria luguar, poſto que a parte nom acuſaſſe; porque eſtas conuençoẽs ſam priuilegiadas, e nom cabe em ellas reconuençam, por tal que nom ſeja impedida a reſtituiçam da couſa esbulhada, ou poſta em guarda, e condeſilho, nem acuſaçam de feito crime.

4 A RECONVENÇAM nom ha luguar, nem ſe póde fazer, ſaluo naquelle caſo onde ella he de tal natura, que o Juiz aja jurdiçam pera della conhecer, ſendo principalmente ententada: póde-ſe poer ex-

emplo no Embaixador, que nam pode ſeer demandado na Corte durante o tempo de ſua Embaixada: peró eſto nom embarguante, ſe elle hi demandar outrem poderá hi ſeer reconuindo, ſe a reconuençam for de tal natura e qualidade, em que o Juiz aja jurdiçam pera della conhecer; cá ſe ella foſſe de tal qualidade, que nom coubeſſe na jurdiçam do dito Juiz, ſendo ententada principalmente, em tal caſo nom auerá luguar a reconuençam per ninhũa guiſa, porque o conſentimento do Autor, de que he cauſada a reconuençam, nom póde obrar onde a natura da cauſa nom padece, que o Juiz aja ſobre ella jurdiçam.

5 Item ſe o Juiz conheceſſe dalguũ feito, em que ſegundo Dereito deua proceder ſumariamente, em tal caſo auerá luguar a reconuençam, ſe for de tal qualidade, em que ſumariamente ſe deua proceder. E ſe a reconuençam foſſe tal, que requereſſe conhecimento ordinario, nom ſe poderia fazer, ſaluo ſe o Reo renunciaſſe o priuilegio da reconuençam, per que he outorguado, que ambas procedam igual paſſo; cá entam bem ſe poderia fazer a reconuençam, mas andará cada hũa per ſeu curſo: Conuem a ſaber, a conuençam ſumariamente, e a reconuençam per via ordinaria, ſegundo forma de Dereito.

6 E na cauſa da apellaçam nom ha luguar a reconuençam, porque o apellante vai ao Juiz d'apellaçam por neceſſidade, entendendo que he agrauado

do da ſentença contra elle dada, e eſpera ſeer releuado per a apellaçam.

7 E se dous homens ſe louuarem em Juizes aluidros, que ajam de julguar, e determinar algũa queſtam antre elles, nom poderá o Reo fazer reconuençam contra o Autor perante os Juizes aluidros, porque nom forom eſcolheitos por Juizes ſoomente por vontade do Autor, mas per vontade e conſentimento dambos. E por tanto ſe foſſe per Nós deleguado alguũ Juiz antre duas partes de aprazimento, e conſentimento dambas, nom poderá a reconuençam ſeer feita perante o dito Juiz, pois per conſentimento dambas foi deleguado; porque a reconuençam nom tem luguar, ſenom quando o Juiz he eſcolheito per vontade e aprazimento ſoo do Autor.

TITULO XXV.

Do que demanda em Juizo mais do que lhe he deuido.

TODO aquelle que demandar qualquer outro em Juizo ſobre algũa auçam peſſoal, por qualquer diuida que lhe deua, ſe demandar malicioſamente mais do que lhe verdadeiramente he deuido, vencerá ſoomente aquella parte que prouar que lhe he deuida, e o Reo ſerá abſoluto em aquella parte, em que ſe moſtrar nom ſeer obriguado. E quanto aas cuſtas ſerá

rá o Autor condenado em ellas em tresdobro, naquella parte em que o Reo for abſoluto, por elle aſſi demandar malicioſamente o que lhe nom era deuido, e o Reo ſerá ſoomente condenado nas cuſtas ſingelas daquella parte em que for condenado. Porem ſe o Autor antes da lide conteſtada ſe decer de demandar o que aſſi demandaua mais do que lhe era deuido, podelo-ha fazer ſem ſeer condenado em cuſtas em dobro, nem em tresdobro, porem paguará as cuſtas ſingelas, que atee ali foram feitas, da parte que couber aa quantidade de que ſe deceo, quando de todo ſe nom decer da dita demanda; porque ſe ſe decer de toda a demanda, ſerá condenado em todas as ditas cuſtas ſingelas. E quando o demandador por ignorancia, ou ſua ſimpreza, ſem outro enguano, e malicia, demandaſſe ao Reo em Juizo mais daquello que lhe foſſe deuido, em tal caſo ſerá condenado nas cuſtas ſingelas, ou em dobro, ſegundo a ſimpreza, ou culpa em que for achado, ſe nom ouuer juſta razam de litiguar, ſegundo he contheudo no Titulo *Da condenaçam das cuſtas.*

1 Peró ſe o Reo prouar que o Autor com enguano o fez obriguar por eſcriptura pubrica, ou perante teſtemunhas, em mais daquello que verdadeiramente for a diuida, ſe o dito Autor per tal obriguaçam aſſi enguanoſamente feita demandar o Reo em Juizo, o dito Reo ſeja abſoluto, aſſi daquello que verdadeiramente for deuido, como do mais que per enguano foi acrecentado; e poſto que deſpois de citado

tado o Reo ſe queira o Autor arrepender, nom leixará de encorrer na dita pena. Porem ſe aalem do dito enguano entrar ſimulaçam, encorrerá nas penas que ſam contheudas no Titulo *Que nom faça peſſoa algũa contracto ſimulado.*

TITULO XXVI.

Do que demanda ſeu deuedor ante do tempo a que lhe he obriguado.

SE alguũ citar a outro, e der petiçam por eſcripto, ou por palaura contra elle (quer o Reo pareça em Juizo por ſi, ou por ſeu Procurador, quer nom) ante de viir o tempo, ou condiçam, em que lhe he obriguado fazer, ou paguar algũa couſa, tal peſſoa nom ſerá recebida em Juizo a fazer tal demanda, e lhe paguará as cuſtas que lhe fez fazer em dobro. E ſe deſpois que o dito tempo, ou condiçam vier, o quiſer tornar a demandar por aquello que ja quis demandar antes de viir o tempo, ou condiçam, nom ſerá a ello recebido, ſe nom paguando primeiro as ditas cuſtas, ſe as ainda nom teuer paguas, e aalem deſto auerá o Reo todo aquelle tempo que falecia pera deuer ſeer demandado, quando o Autor primeiramente demandou, com outro tanto.

TI-

TITULO XXVII.

Do que demanda o que ja em ſi tem.

SE algũa peſſoa for obriguada a outra em algũa diuida, e lha paguou toda, ou parte della, ſe aquelle que a recebeo outra vez demandar o que ja tem recebido, e lhe for prouado, ſeja o dito Autor condenado que torne ao Reo em dobro todo o que já delle tinha recebido com as cuſtas iſſo meſmo em dobro, ou ſe lhe ainda he deuedor em algũa parte da diuida, deſconte-ſe-lhe della o dito dobro, ſe aquello em que lhe ainda for deuedor pera ello abaſtar, e nom abaſtando pague-lho o Autor por ſeus bens. Porem ſe antes da lide conteſtada o Autor ſe quiſer decer do que aſſi pedia do que ja em ſi tinha, o poderá fazer ſem pena algũa, ſoomente paguará as cuſtas aa parte, que atee ſe decer lhe fez fazer, em dobro.

1 E porque muitas vezes acontece, que algũas partes que demandam o que em ſi tem, por defraudar eſta Ordenaçam, poem em fim de ſuas auçoẽs ou petitorio do libelo, deſpois de declararem a couſa certa que pedem, que lhe leuaram em conta, ou que proteſtam de lhe leuar em conta todo o que moſtrar o Reo que tem paguo, querendo tirar os ditos modos, e enguanos, Mandamos que a dita clauſula ou proteſtaçam o nom poſſa eſcuſar da dita pena do dobro, e cuſtas, ſe ſe achar que na quantidade certa que declarou pedia o que em ſi tinha.

TITULO XXVIII.

Das fereas.

EM TRES maneiras ſam ordenadas as fereas. A primeira, e maior, he por louuor e honra de Deos, e dos Santos. Conuem a ſaber, todos os Dominguos, e feſtas, e dias que a Igreja manda guardar. Em maneira que peſſoa algũa nom ſerá ouuida em Juizo nos ditos dias, e ſendo em cada huũ dos ditos dias algũa couſa em Juizo demandada, ou julguada, ſerá auido por ninhuũ tal procedimento, e ſentença, poſto que foſſe feito com expreſſo conſentimento, e aprazimento d'ambalas partes.

1 A SEGUNDA maneira de fereas he, quando Nós per alguũs reſpectos Mandarmos que ſe nom façam geeralmente Audiencias em Noſſos Reynos, e Senhorios, ou em alguũ certo Luguar, porque taees fereas aſſi per Nós ordenadas, ſe deuem em todo guardar, e qualquer Auto que ſe em taees fereas fezer em Juizo, ſeja auido por ninhuũ, aſſi como feito contra Noſſo Mandado, e Ordenaçam.

2 A TERCEIRA maneira he das fereas, que ſe deuem dar pera colhimento do pam, e vinho, as quaes ſam outorguadas por prol comum do pouo, e eſtas ſam de dous meſes. Peró eſtes dous meſes ſe daram polos Julguadores, ſegundo a deſpoſiçam, e neceſſidade das terras, repartindo os tempos aas ſazoẽs, em que ſe taees fruitos ouuerem de colher. Com

tanto que nom paſſe dos ditos dous meſes por todas as ditas fereas, que em cada huũ anno derem. E qualquer Auto judicial, que em taees fereas ſem conſentimento d'ambalas partes ſe fezer, ſeja auido por ninhuũ, ſaluo nos caſos ſeguintes.

3 Primeiramente ſe a demanda for ſobre o colhimento dos ditos fruitos, qual das partes os colherá, e apanhará, nom lhe concederá o Julguador fereas, poſto que per cada hũa das partes ſejam pedidas.

4 E em qualquer caſo em que for contenda antre algũas partes ſobre o colhimento dalguũs fruitos, em tempo que ſe poderiam perder, ſe a demanda muito duraſſe, procederá o Juiz ſumariamente ſem eſtrepito, e figura de Juizo, e ſem outra delongua, de maneira que os ditos fruitos ſe nom percam por razam da dita delongua.

5 Item poderá o Juiz em as ditas fereas dar Tutores, ou Curadores aos orfaõs, ou menores de hidade. Outro ſi poderá remouer os ditos Tutores, ou Curadores, ſe achar que ſam ſuſpeitos aos ditos orfaõs, ou menores, e bem aſſi poderá ouuir as excuſaçoẽs dos ditos Tutores, ou Curadores, e julguar ſobre elles o que lhe per Dereito parecer.

6 Outro si poderá ouuir os feitos, que forem mouidos ſobre mantimentos, que algũa peſſoa digua lhe ſerem deuidos per Dereito, aſſi como ſe o orfaõ demandaſſe ſeu Tutor per razam do dito mantimento, ou o filho a ſeu pay, ou outras ſemelhantes

tes peſſoas a que per Dereito tal mantimento for deuido.

7 ITEM poderá ouuir, e julguar ſobre demanda que faça algũa molher que ficaſſe prenhe, pedindo que a meteſſem em poſſe dalguũs bens que lhe pertenceſſem, per rázam da criança que teueſſe no ventre.

8 ITEM poderá ouuir qualquer feito mouido ſobre alguũ ſeer de menor, ou maior hidade, ou ſobre catiueiro, ou liberdade.

9 OUTRO SI poderá ouuir qualquer feito, mouido ſobre a pubricaçam, e abertura dalguũ teſtamento, ou ſe foſſe contenda ſobre os bens dalguũ que foſſe deuedor d'outro, e ſe finaſſe, e ſeus bens ficaſſem deſemparados por hi nom auer herdeiros, ou por eſſes que o foſſem os nom quererem aceptar, ſe o creedor a que tal diuida for deuida requerer que o metam em poſſe de taees bens, ou que ſe entreguaſſem a peſſoa fiel que os guardaſſe, e aproueitaſſe, em tal maneira que ſe nom perdeſſem, nem danificaſſem.

10 ITEM poderá ouuir qualquer feito que ſe mouer ſobre cometimento de paz, ou treguoa, ou ſobre ordenança de gente que ſe ordene pera guarda da Terra, ou per outra qualquer couſa que pertença a prol comum, ou ſobre caſtiguo que ſe aja de dar a tredores, ou a ladroẽs pubricos teedores de caminhos.

11 E ACORDANDO-SE o Autor e Reo de proſe-

guirem ſeu feito ſem embarguo das ditas fereas, que ſam eſtabelecidas pera colhimento do dito pam, e vinho, bem o podem fazer, ſe o Julguador os quiſer ouuir, e valerá todo o que for feito em o tempo de taees fereas. Peró ſe alguũ quiſeſſe demandar outro, e a auçam foſſe tal que pereceria, ſe em o tempo das ditas fereas nom foſſe ententada, bem poderam elles mouer tal demanda, e o Juiz ſerá obriguado de o ouuir com o Reo atee a dita auçam ſeer perpetuada per conteſtaçam da lide; e tanto que aſſi for perpetuada nom hira o Juiz (ſem conſentimento d'ambalas partes) mais per o dito feito em diante, mas aſſinar-lhes-ha termo a que o venham ſeguir paſſadas as ditas fereas.

12 E sendo dada ſentença contra alguũ em dia nom feriado, poderá apellar de tal ſentença, poſto que ſeja em dia feriado pera colher pam, e vinho, ſe o caſo for tal em que caiba apellaçam, e for apellado dentro dos dez dias, que ſam ordenados per Dereito pera os apellantes poderem apellar.

13 Item nom aueram luguar as ditas fereas em feito crime, onde o acuſado he preſo; peró ſe o feito (poſto que ſeja crime) ſe for ciuelmente intentado, demandando o Autor algũa couſa que lhe foſſe roubada, ou furtada, ou lhe foſſe feito alguũ dãno, ou offenſa, per que recebeſſe perda em ſua fazenda, ſe o Reo nom for preſo poderá o Autor pedir as ditas fereas, e ſer-lhe-ham outorguadas; e nom as pedindo, proceder-ſe-ha em ſeu feito ſem embarguo

del-

dellas. Peró ſe o dito Autor demandaſſe emenda, e vinguança dalgũa injuria, ou offenſa que lhe foſſe feita ſem alguũ outro dãno da fazenda, aueram luguar as ditas fereas, e contra vontade do Reo nom deue o Juiz proceder no feito, em quanto ellas durarem.

14 E POSTO QUE o Autor ou Reo nom tenham herdades, nem vinhas, de que ajam de colher pam, ou vinho, ſe pedirem as ditas fereas, ſer-lhe-ham outorguadas.

15 E NOS feitos que ſe trautarem na Noſſa Corte, e Caſa da Sopricaçam, e aſſi na Caſa do Ciuel, nom ſe daram as ditas fereas de pam, e vinho; por quanto em luguar dellas ſam ordenados de eſpaço cada anno os meſes de Setembro, e Octubro.

TITULO XXIX.

Do juramento de calunia.

TANTO que em qualquer feito a lide for conteſtada, loguo o Juiz de ſeu Officio ſem outro requerimento das partes dee juramento de calunia aſſi ao Autor como ao Reo, o qual juramento ſerá uniuerſal pera todo o feito em eſta forma: conuem a ſaber, o Autor jurará que nom moue eſſa demanda com tençam malicioſa, mas por entender que tem juſta razam pera a mouer, e proſeguir atee fim;

e

e bem aſſi o Reo jurará, que juſtamente entende defender eſſa demanda, e nom aleguará, nem prouará em ella couſa algũa per malicia, ou enguano, mas que verdadeiramente ſe defenderá ſempre atee fim do feito, ſegundo ſua conciencia. E ſe cada hũa das partes ſem juſta razam recuſar o dito juramento, ſe for Autor perderá toda auçam que teuer, e ſe for Reo ſerá auido por confeſſado o que lhe o Autor demandar. E peró que ſegundo Dereito ajam d'auer a dita pena, Queremos que ſeja aſſi julguado por ſentença.

1 Ha hi outro juramento de calunia, que ſe chama particular, e eſte ſe dá em toda parte do feito, aſſi ante da lide conteſtada, como deſpois em qualquer outro Auto, que algũa das partes queira fazer, ou razam que alegue, ſe da outra parte o Juiz for requerido pera lhe dar o dito juramento, o qual ſe fará em eſta forma: Conuem a ſaber, que em eſta razam, que eſſa parte alegua, ou Auto que entende fazer, nom uſará dalgũa calunia, ou arte, e enguano, mas que obrará hi bem, e verdadeiramente ſegundo ſua conciencia: e ſe algũa das partes, ſendo requerida per o Juiz pera fazer o dito juramento, o recuſar ſem juſta razam, auerá a pena contheuda no capitolo ſuſo eſcrito. E poſto que as partes principaes quando ſam preſentes deuam neceſſariamente por ſi fazer os ditos juramentos: Conuem a ſaber, uniuerſal, e particular; peró ſe os Procuradores forem requeridos pera os fazer em ſeu nome, fa-

falos-ham em eſta forma : Conuem a ſaber, que elles trabalharam a todo ſeu verdadeiro poder , como as partes que ajudarem aleguem ſoomente o que for juſto , e razoado , porque juſtamente poſſam auer vitoria de ſeus feitos , e quanto em elles for nom leixaram por ſeu eſtudo couſa algũa , per que o Dereito de ſuas partes poſſa perecer , nem aleguaram per ſi , nem lhes daram conſelho , que aleguem , ou prouem algũa couſa , ou razam , per que o preito ſem juſta razam ſeja perlonguado , ou a parte contraira danificada. E eſte juramento faram os Procuradores das ditas partes em ſeu nome , como Procuradores , aalem do juramento que fazem as partes principaes, como dito he.

2 E se as partes principaes nom forem preſentes , poderam ſeus Procuradores fazer os ditos juramentos em nome das ditas partes , referindo a ellas as palauras do dito juramento , ſegundo em cima dito he. E pera eſto ſe fazer , he neceſſario que ajam eſpecial mandado pera jurar de calunia , ou ſe a parte quiſer tirar Carta , pera que jure a ſua parte contraira de calunia onde quer que eſteuer, ſeer-lhe-ha dada ; porem em quanto elle nom jurar , ou nom recuſar o dito juramento ſem juſta cauſa , nom leixaram de correr os termos , e o feito hir por diante, aſſi como ſe ja teueſſe jurado.

3 E acontecendo que a parte principal ſeja abſente de tam longua diſtancia , que nom poſſa ſeer achado pera dar a ſeu Procurador poder , per que

poſ-

poſſa fazer o dito juramento, nem menos tirar a Carta pera onde a ſua parte contraira eſteuer, ſerá dado juramento ao dito Procurador, ainda que pera ello nom tenha eſpecial mandado, o qual ſe dará na forma ſuſo declarada. Porem o feito nom ſe retardará por cauſa do dito juramento, como dito he.

4 E se o Tutor, ou Curador lidimo, datiuo, ou teſtamentario, mouer ou defender algũa demanda em nome daquelle, cuja tutoria, ou curadia miniſtra, fará elle os ditos juramentos, jurando em ſua alma, e em ſeu proprio nome; peró ſe aquelle, cuja tutoria, ou curadia elle miniſtrar, for maior de quatorze annos, e diſcreto, e de bom juizo, nom leixará de jurar por ſeer menor de vinte e cinco annos, ſendo pera ello requerido: e eſta forma do juramento ſuſo dita ſe guardará perante os Juizes Ordinarios, e Deleguados.

5 E tanto que aſſi os ditos juramentos de calunia forem dados, ſe aſſentaram nos feitos por termo, como as partes, ou ſeus Procuradores os receberam; e achando-ſe que fezeram nos feitos, ou aleguaram algũa couſa que nom deuiam, por malicia, ſeram acuſados, e punidos por fee perjuros.

TITULO XXX.

Do que he demandado por algũa couſa, e nomea outro por Autor, que o venha defender.

SE o poſſuidor da couſa mouel, ou raiz, he por ella demandado, e alegua Autor, ſe o feito he tal, em que o poſſa aleguar, o Juiz lhe aſſinará tempo razoado, ſegundo a diſtancia do Luguar onde aquelle que he nomeado por Autor a eſſe tempo eſteuer, e no dito termo ſe ſobreſtará no feito; e ſe a eſſe termo o dito Reo nom trouuer aquelle que nomear por Autor, ou trazendo-o elle o nom queira defender, virá o dito Reo auiſado pera reſponder loguo aa demanda, que lhe he feita, negando, ou confeſſando, e outro termo nom aja; e trazendo elle o que nomeou por Autor, e elle o queira defender, entam aja eſſe nomeado por Autor termo pera em outro dia viir reſponder, negando, ou confeſſando dereitamente aa demanda; e ſe eſſe que nomeado for por Autor quiſer chamar outro Autor, aſſine-lhe termo o Juiz a que o tragua, e aſſi aos outros que vierem por Autores, ſe muitos forem, e nos termos que lhe aſſi forem aſſinados nom receba o Juiz apellaçam, nem agrauo, e ſe lha receber nom valha. E Mandamos que ſe alguũ nomear Autor, ſeja theudo de jurar, que o nom nomea malicioſamente, nem pera perlonguar o feito, e nom querendo jurar, nom lhe ſeja recebida a Autoria.

1 Item ſe aquelle que he nomeado por Autor per o Reo, que he demandado por a couſa que delle ouue per titulo de compra, ou eſcaimbo, ou outro qualquer ſemelhante titulo, e elle vem, e o quer defender, defendelo-ha naquelle Juizo em que he chamado por Autor, o qual nom pode declinar, (poſto que nom ſeja do foro deſſe Juiz por Dereito, ou per Priuilegio eſpecial) ſaluo ſe eſſe que he nomeado por Autor diſſer, que aquella couſa ſobre que he contenda ouue de Nós por Merce que lhe della Fezemos, e que Nos pertencia per Dereito; cá em tal caſo ſerá remetido o feito ao Juiz dos Noſſos Feitos pera ſe veer hi per Dereito, ſe a dita couſa pertence a Nós.

2 Outro si ſe alguũ he demandado por couſa que poſſua, e elle quer chamar Autor, conuem a ſaber, aquelle que lhe a couſa vendeo, ou eſcaimbou, ou outro qualquer de que a dita couſa ouue, nomealo-ha, e chamalo-ha ante das inquiriçoẽs abertas e pubricadas; e nom o chamando atee eſſe tempo, nom ſerá o dito Autor obriguado a lhe paguar o dãno que receber por a dita couſa lhe ſeer tirada por ſentença, poſto que o dito Autor nomeado foſſe ſabedor, que o dito Reo era demandado em Juizo pola dita couſa. E chamando-o aſſi, e nom vindo o dito Autor, ou nom o mandando defender, ſeguirá o dito Reo a demanda fiel e verdadeiramente; e ſendo vencido no Juizo principal, e d'apellaçam, a qual ſerá obriguado proſeguir atee fim,

ſerá

ſerá o dito Autor theudo a lhe compoer com o dobro toda a perda, e dãno que por ello receber, e aſſi lhe ſerá obriguado, no caſo onde o dito nomeado por Autor vier defender o Reo, e for vencido no feito em que he chamado por Autor: porem o Reo aſſi demandado nom ſerá obriguado agrauar, nem ſeguir agrauo, quando tal ſentença for dada por Juiz de que nom aja apellaçam, e eſte dobro ſerá obriguado o nomeado por Autor compoer, quando o elle aſſi prometer em alguũ contrauto, porque nom o prometendo ſerá ſoomente obriguado compoer a couſa vencida com ſeu intereſſe, ou paguar o preço que por ella recebeo, qual o Reo vencido mais quiſer. Porem ſe o Reo demandado nomear Autor, e o fezer citar, que o venha defender, e eſſe Autor por elle nomeado, e citado nom vier, e eſſe Reo principal proſeguir a demanda ſem malicia, nem enguano, aſſi na cauſa principal, como d'apellaçam, e for contra elle dada ſentença injuſtamente, e contra Dereito, ou per inorancia do Juiz, ou por malicia, por querer fazer dãno ao dito Reo, ou por querer fauorecer ao Autor principal, em taees caſos ſerá aquelle que foi nomeado por Autor obriguado compoer ao dito Reo a perda, e dãno que recebeo por cauſa da dita injuſta ſentença contra elle dada, e ficar-lhe-ha ao dito chamado por Autor ſeu Dereito reſguardado contra os Juizes, que a ſentença injuſta deram, ſe contra elles teuer Dereito.

3 E EM todo caſo onde o comprador, ou qual-

quer outro poſſuidor dalgũa couſa, que ouue por qualquer titulo, foi della esbulhado, ou roubado, ou lhe foi furtada, ou a dita couſa pereceo per alguũ caſo fortuito, nom ſerá obriguado aquelle de que eſſe poſſuidor ouue a dita couſa a lha compoer, porque tal roubo, ou esbulho, furto, ou caſo fortuito que aconteceo ao dito poſſuidor, nom deue com juſta razam empecer a aquelle de que elle comprou, ou por qualquer titulo ouue a dita couſa.

4 E qualquer que vender couſa alhea ſerá obriguado a compoer ao comprador a dita couſa com ſeu intereſſe, como dito he; ſaluo ſe o comprador era ſabedor como a dita couſa era alhea, porque em tal caſo nom ſerá obriguado o vendedor a lha compoer, nem a lhe tornar o preço, e porem o tal preço ſe perderá pera os catiuos, ſendo o vendedor iſſo meſmo ſabedor ao tempo da venda que a dita couſa era alhea.

5 E se o nomeado por Autor pera defender o Reo principal vem a Juizo, e diz que o quer defender, que o Reo principal ſe vaa em paz, e fique todo o feito a elle, e o principal Autor nom quer conſentir em ello, por dizer que nom quer litiguar ſenom com o Reo principal, que he poſſuidor da couſa demandada, ſe eſte ſegundo Reo nomeado por Autor diſſer, que elle quer defender o Reo principal com tençam de inouar, e tolher a primeira auçam do Autor principal, que toda ſeja treſmudada em elle, eſto nom poderá elle fazer contra vontade do dito Autor principal.

6 E

6 E SE eſſe nomeado por Autor quer defender o Reo principal, aſſi como Procurador em couſa ſua propria, a que pertence todo o proueito, e dãno da demanda, por ſeer theudo a compoer o vencimento della, em tal caſo ſe elle ſe obriguar, e der penhores, ou fiadores em Juizo, que ſendo a ſentença dada contra elle fará em tal guiſa, que liuremente ſerá executada na couſa demandada, ou paguará loguo todo o intereſſe ao dito Autor principal, em tal caſo poderá elle defendelo, ainda que ſeja contra vontade do Autor principal, e proſeguir a demanda atee fim.

7 PERÓ ſe o Autor principal diſſer no começo do feito, e razoadamente moſtrar, que o dito Reo principal he mais fiel, e mais verdadeiro homem que o Reo nomeado por Autor, e por tanto lhe pertence mais auer a demanda com elle, em tal caſo nom ſerá theudo a litiguar com o ſegundo Reo, mas conuirá ao dito Reo principal defender, e proſeguir por ſi a demanda.

8 E EM todo caſo onde o ſegundo Reo pode contra vontade do principal Autor litiguar, e proſeguir a demanda com elle, ſegundo dito he, ſe acontecer que pertença a bem de feito de ſe fazerem algũas preguntas ao Reo principal, poderá bem o Julguador do feito faze-lo viir perante ſi, pera lhe auer de reſponder a ellas, aſſi como ſe principalmente perante elle litiguaſſe com o dito Autor principal.

9 E se alguũ foſſe demandado por algũa couſa mouel, ou de raiz, que elle poſſuiſſe, e teueſſe em nome doutro, aſſi como ſeu laurador, colono, inquilino, rendeiro, feitor, ou procurador, ou por outra guiſa ſemelhante, elle póde, e deue nomear por Autor aa tal demanda o ſenhor da couſa, em cujo nome a poſſue, e a que principalmente eſſa demanda pertence; e tanto que o nomear, ſe o Autor quiſer ſeguir a demanda, fará citar ao dito ſenhor, que venha defender a dita demanda a termo certo, que lhe pera ello ſeja aſſinado; e nom vindo ao dito termo per ſi, nem per ſeu Procurador, ſe procederá aa ſua reuelia; e ſendo caſo que aquelle que poſſue a dita couſa nomear por ſenhor da dita couſa algũa peſſoa, em cujo nome nom poſſuia a dita couſa, paguará as cuſtas todas, que ſe por ello cauſarem, em dobro, e alem diſſo ſerá punido polo Juiz da dita cauſa corporalmente, ſegundo a qualidade da malicia em que for comprendido; e vindo elle a defender a demanda ao termo que lhe foi aſſinado, ſerá ouuido com ſeu dereito perante o Juiz de ſeu foro, pois he demandado por a couſa que diz ſeer ſua, e de que eſtá de poſſe, per aquelle que primeiramente foi citado por ella: peró ſe a couſa eſteuer em huũ Luguar, e o Reo que he chamado por ſenhor morar em outro Luguar, auerá o Autor faculdade pera demandar o dito Reo onde a couſa eſteuer, ou onde o Reo morar, qual mais aprouuer ao dito Autor; e quando o quiſer citar no Luguar onde a couſa eſte-

eſteuer, o poderá fazer, ſendo o Reo por ella demandado antes que paſſe o anno e dia, contado do dia que a começou a poſſuir, ſegundo mais larguamente Diſſemos neſte Liuro no Titulo *Dos que podem ſeer citados perante os Juizes Ordinarios.*

TITULO XXXI.

Em que caſos aueram luguar as autorias.

EM TODO caſo onde alguũ for demandado por algũa couſa mouel, ou de raiz, que elle tenha, ou poſſua em ſeu nome, ou d'outrem, aſſi em feito ciuel, como crime ciuelmente intentado, pera cobrar e auer a dita couſa, pode chamar por Autor qualquer peſſoa que entender prouar de que a ouueſſe; e em feito crime criminalmente intentado nom auerá luguar a dita autoria.

1 E POREM ſe alguũ demandaſſe algũa couſa, dizendo que lhe fora furtada, a qual foſſe achada em poder d'outro, e elle demandado por ella nomeaſſe por Autor alguũ certo, que lha ouueſſe vendida, dada, ou eſcambada &c. ſerá recebido aa dita autoria; e ſe eſſe nomeado por Autor nomear outro, ſerá recebido a ello, e aſſi di em diante; e ſe eſſe derradeiro vier a Juizo, e moſtrar que ouue eſſa couſa do principal Autor, e demandador, ſerá loguo eſſe Reo principal (que primeiramente foi demandado) abſol-

abſolto da dita demanda, e condenado o dito Autor nas cuſtas em dobro, ou em tresdobro, ſegundo a malicia em que for achado, e mais paguará a verdadeira extimaçam da couſa em dobro ao dito Reo que aſſi for abſolto, polo aſſi demandar malicioſamente.

2 E se aquelle que derradeiramente aſſi for nomeado por Autor nom vier a Juizo, ou vindo nom quiſer ſeer Autor aa dita demanda, em tal caſo ficará com todo encarreguo do furto aquelle que derradeiramente vier a autoria, e ſe deu por Autor aa demanda; ficando-lhe reſguardado ſeu dereito contra aquelle que nomeou por Autor, e o nom quis ſeer, pera contra elle prouar como lhe a dita couſa deu, vendeo, ou eſcambou.

3 E em todo caſo dos ſobreditos onde o Autor principal prouar a couſa demandada ſeer ſua, e que lhe foi furtada, ſer-lhe-ha a couſa entregue deſpois que a verdade for ſabida, com eſſes que aſſi nomeados forem por Autores, ſe quiſerem viir defender a dita demanda, e autoria, ſem por ella paguar ao Reo principal demandado o preço, ou qualquer outra couſa que por ella deu, a aquelle de que a ouue; ficando porem ao dito Reo reſguardado ſeu dereito contra aquelle de que a dita couſa ouue.

TITULO XXXII.

Que o marido nom poſſa litiguar em Juizo ſobre beus de raiz ſem outorgua de ſua molher.

TODO homem que for caſado nom poderá ſem procuraçam, ou outorgua de ſua molher, nem a molher ſem a procuraçam de ſeu marido, litiguar em Juizo ſobre bens de raiz ſeus proprios, ou de foro feito pera ſempre, ou em certas peſſoas, ou arrendamento feito pera ſempre, ou a tempo certo; com tanto que tal arrendamento paſſe de dez annos; porque em taees arrendamentos, que paſſam de dez annos, o ſenhorio proueitoſo da couſa arrendada paſſa a aquelle a que o arrendamento he feito: e iſſo meſmo nom poderá litiguar em Juizo ſobre o dereito d'algũas rendas, penſoẽs, tenças, foros, ou tributos, que lhe ſejam deuidos perpetuamente, ou em peſſoas, ou a tempo certo, que paſſe de dez annos, como dito he; porque taees foros, rendas, penſoẽs, ou tributos ſeguem a natureza, e qualidade dos bens de raiz, e por taees ſam auidos, e julguados; ou ſobre Dereitos Reaes, ou quaeſquer bens em que cada huũ delles, marido ou molher, tenham o vſo fruito ſoomente, poſto que as demandas ſejam ſobre forças dos ditos bens, ou Dereitos, quer ſejam caſados per carta de metade, quer por dote e arras: e fazendo algũa das ditas peſſoas o contrairo, ſeja auido por ninhuũ quanto hi for feito, no modo que Di-

remos neſte Liuro no Titulo *Que julguem pola verdade ſabida.*

1 E pera o Julguador em eſto nom poder errar, Mandamos que tanto que ſe perante elle algũa demanda mouer ſobre bens de raiz, ou de foro, rendas, ou tributos, como dito he, faça por juramento dos Auangelhos pregunta a todas as partes ſe ſam caſados, e dizendo que ſi, mande ao Autor, ou Opoente, ou Aſſiſtente, que tragua procuraçam de ſua molher abaſtante pera fazer tal demanda, aſſinando-lhe termo conueniente pera ello; e aſſi lhe mande que faça citar a molher do Reo, ſe o marido nom teuer procuraçam pera ello abaſtante, e aſſi mande ao Reo que cite a molher daquelle que chamar por Autor.

2 E nom trazendo o dito Autor, ou Opoente, ou Aſſiſtente procuraçam de ſua molher, nom o receba a tal demanda, e abſolua o Reo da inſtancia do Juizo: e aſſi o abſoluerá, ſe o dito Autor nom fezer citar a molher do Reo, no caſo em que o dito Reo nom tenha ſua procuraçam ſufficiente; e ſeram os Julguadores auiſados, que façam aſſentar nos proceſſos as taees procuraçoẽs, e aſſi as preguntas que aſſi fezerem aas ditas partes, e as repoſtas que a ellas derem; e ſe as ditas preguntas nom fezerem, ou procederem nos ditos feitos ſem procuraçoẽs ſufficientes das molheres, e por cauſa dello taees proceſſos ſe anularem, per ſeus bens ſeram obriguados paguar aas partes todas as cuſtas, perdas, e dãnos

que

que por ello receberem. E ſe as ditas partes, ou cada hũa dellas por juramento differem, que nom ſam caſados, e deſpois for achado que o eram, Mandamos que os proceſſos atee eſſe tempo feitos ſejam anulados, como diremos no Titulo *Que julguem pola verdade ſabida*; e aquelle, ou aquelles, que juraram falſo, ajam a pena de perjuros, e mais paguem as cuſtas do tal proceſſo, e aſſi as peſſoaes a aquelle que nom for comprendido no dito juramento; e ſendo ambas as partes no dito juramento comprendidas, paguaram as ditas cuſtas, conuem a ſaber, as do proceſſo aos Officiaes que as ouuerem d'auer, e teuerem merecido, e as peſſoaes pera os catiuos.

3 E SE no começo do feito as partes ambas, ou cada hũa dellas nom forem caſados, e deſpois do feito começado algũa dellas, ou ambas vierem a caſar, tanto que o Juiz eſto ſouber, aſſine-lhes tempo a que traguam procuraçoẽs de ſuas molheres, e com ellas vaam por o dito feito em diante, como dito he, e o Julguador que eſto aſſi nom fezer, aja a pena ſuſo dita.

4 E SE o Julguador nom ſouber, nem teuer razam de ſaber, que as ditas partes, ou cada hũa dellas deſpois da demanda começada caſaram, em tal caſo elle nom auerá pena algũa, e o proceſſo feito por elle valerá, aſſi como ſe as partes trouueſſem as procuraçoẽs de ſuas molheres; cá pois o feito foi começado antes que as partes, ou cada hũa dellas foſſem caſados, e o caſamento ſe fez deſpois encu-

bertamente, em tal guiſa que o Juiz nom teue razam de o ſaber, nom ſerá por ello o proceſſo anulado.

5 E no caſo em que o marido, e a molher ambos forem citados, ſe a molher nom parecer per ſi, nem per outrem, o marido que parecer poderá hir per o feito em diante, e valerá o proceſſo, e ſentença que em elle for dada, aſſi como ſe ambos foſſem preſentes; e eſta maneira ſe terá quando o marido, e a molher ambos forem citados, e a molher ſoomente pareceo em Juizo por ſi, ou por ſeu Procurador, ſendo aſſi o marido, ou molher, que nom parecer ao tempo da citaçam, apreguoado hũa ſoo vez, e mais nom em todo o proceſſo; porque por aquella ſoo vez que for apreguoado ſerá auido por citado pera todos os termos, e autos judiciaes.

6 E acontecendo que o marido queira demandar em Juizo alguũs bens de raiz proprios, ou de foro, tributos, rendas, ou penſoẽs, como dito he, e ſua molher lhe nom quiſer dar pera ello conſentimento, nem fazer Procurador pera tal demanda, elle a poderá per ſi ſoo fazer, auendo primeiramente auctoridade dos Juizes donde forem moradores, aos quaes Nós Mandamos que lha dem, ſendo certos, que a dita ſua molher lhe nom quer dar o dito conſentimento, e que elle he tal, que poderá, e ſaberá fazer a dita demanda bem, e verdadeiramente ſem malicia, e por ſeu proueito, e da dita ſua molher: e eſta maneira ſe terá quando o marido nom quiſer de-

demandar, e a molher o quiſer fazer, auendo primeiramente a dita auctoridade, a qual lhe ſerá outorguada com as qualidades ſuſo ditas.

TITULO XXXIII.

Do que requere deſpois do feito concluſo, que lhe dem termo pera viir com razam de nouo, ou pera fazer nouo Procurador.

DESPOIS que o feito for finalmente concluſo, nom ſerá dado a ninhũa das partes, nem a ſeus Procuradores, poſto que Procurador de nouo queira fazer, mas o Juiz o julgue finalmente, ſegundo per Dereito lhe parecer; ſaluo ſe cada hũa das partes per juramento dos Auangelhos diſſer, que tem algũa tal razam, que nouamente veo aa ſua noticia, porque em eſte ſoo caſo ſerá o feito dado a ſeu Procurador, ſe ao Juiz parecer que tal razam he pera receber; e pera eſto nom lhe ſeja aſſinado maior termo, que atee primeira audiencia, e nom vindo com eſſa razam ao dito termo por ſi, ou por ſeu Procurador, o Julguador julgue o feito como lhe parecer, como dito he.

TI-

TITULO XXXIV.

Das peſſoas a que he defeſo, que nom procurem, ou voguem.

NINHUŨ Fidalguo, ou Cavaleiro nom ſeja ouuido como Procurador d'outrem em Juizo, ſaluo por aquellas peſſoas que com elles viuerem, e por ſeus caſeiros, que viuerem, e laurarem em ſuas herdades, e por ſeus amos, e moordomos: e quando por cada huũ dos ſobreditos forem a Juizo, vaam honeſtamente, e ſem aſſuadas manſamente falem ao Juiz, e aa parte contraira, refertando, e aleguando com toda honeſtidade o dereito daquelle, porque aſſi forem requerer, e fazendo-o d'outra maneira, o Julguador lhe mande ſob certa pena, que lhe razoada parecer, que ſe vaam loguo da Audiencia, e nom tornem mais a ella, e tornando mais nom os ouçam, e executem em ſeus bens a dita pena.

1 ITEM os Creliguos, e Religioſos nom vaam aas Audiencias pera voguar, nem procurar por outrem, ſaluo por ſi, ou polos ſeus, ou por aquelles, porque de Dereito o podem fazer, aſſi como por ſua Igreja, e por as peſſoas miſeraues, e por ſeu padre, ou madre, ou outros aſcendentes, ou irmaõs; e quando aſſi aas Audiencias forem requerer, e procurar ſeus feitos, ou daquelles, porque o podem fazer, demandem, e defendam ſeu dereito honeſtamente ſem eſcandalo, nem arroido; e ſe o aſſi nom fezerem, diguam-

guam-lhes de Noſſa parte que ſe vaam, e leixem ſeus Procuradores; e ſe o fazer nom quiſerem, nam os ouçam mais; e ſe o Creliguo for Autor abſoluam o Reo da inſtancia do Juizo, e ſe tornar a citar a parte nom o ouçam atee que primeiramente pague aa parte as cuſtas da primeira inſtancia; e ſe o Creliguo, ou Religioſo for Reo, proceda-ſe aa ſua reuelia atee que conſtitua Procurador, que por elle a dita demanda proſigua.

2 E DEFENDEMOS que ninhuũ homem poderoſo por razam do Officio, aſſi como cada huũ dos Noſſos Julguadores de cada hũa das Noſſas Rolaçoẽs, ou dos Noſſos Veedores da Fazenda, ou qualquer outro Noſſo Official da Juſtiça igual deſtes, ou maior, nom auogue, nem procure em pubrico, nem eſcondido, nem aconſelhe, nem digua ſeu parecer em couſa que lhe ſeja preguntada acerca de demanda mouida, ou que ſe poſſa mouer por algũa peſſoa, ſaluo por Noſſo eſpecial Aluará, nem iſſo meſmo requeira por ninhũa parte que demanda tragua; e ſe alguũ delles o contrairo fezer, Mandamos que nom ſeja ouuido, e mais ſeram ſuſpenſos de ſeus Officios atee Noſſa Merce, e eſto ſe nom entenda nas ſuas demandas, ou daquelles a que elles ſejam ſuſpeitos; cá por taees como eſtes poderam auoguar, e procurar em Juizo, e aſſi aconſelha-los, e requerer por elles, com tanto que vaam a eſſe Juizo honeſtamente, ſegundo Diſſemos no começo deſte Titulo.

3 E MANDAMOS que ninhũa peſſoa requeira algũ

guũ dos ſobreditos Noſſos Officiaes, pera procurar por ella em Juizo, ou voguar por eſcripto fóra do Juizo, ou que requeira por elle, nom ſendo das ſobreditas peſſoas no parrafo precedente exceptuadas; e requerendo algũa peſſoa alguũ dos ſobreditos pera o que dito he, e cada huũ dos ditos Officiaes por elle procurar, ou auoguar, ou requerer, auerá as penas que ſam poſtas no quinto Liuro aos que pedem Cartas de Roguos.

TITULO XXXV.

Das peſſoas a que he defeſo, que nom vaam a caſa dos Deſembarguadores a requerer ſeus feitos.

NINHŨA peſſoa de qualquer eſtado, ſorte, e condiçam que ſeja, como for Eſcudeiro, e di pera cima, que na Noſſa Corte, e Caſa da Sopricaçam, ou do Ciuel trouxer demanda perante alguũ Deſembarguador de cada hũa das ditas Caſas, nom vaa por ſi, nem menos ſeu Procurador a caſa de ninhuũ dos ditos Deſembarguadores, que forem Juiz, ou Juizes de ſeu feito, em quanto a dita demanda durar, ſob pena de paguar aa parte todas as cuſtas que atee o dito tempo forem feitas, e ſe mais vezes lá for, tantas vezes quantas for lhe ſeram tornadas a contar todas as cuſtas deſde o começo do feito atee o dito tempo, como ſe ainda lhe nom foram contadas,

das, e atee as nom paguar nom ſerá ouuido, e ſe procederá aa ſua reuelia. As quaes cuſtas paguará a parte por ſoomente hir a caſa do Deſembarguador, em quanto o feito durar, e o Procurador quando ſe lhe prouar, que foi a caſa do dito Deſembarguador, e lhe falou no dito feito, cujo Procurador era; e as ditas cuſtas nom ſeram mais tornadas aa parte que as paguar, poſto que a parte que as leua ſeja vencida, e em as cuſtas condenada. E ſendo o meſmo que as leuar vencedor em cuſtas, ſer-lhe-am contadas como que as nunca teueſſe leuado; e Mandamos aos ditos Deſembarguadores, que os nom conſentam, nem ouçam em ſuas caſas, antes lhes diguam da Noſſa parte que ſe vaam.

1 E MANDAMOS, que ſe algũa parte deſpois de trazer feito perante alguũ Noſſo Deſembarguador lhe diſſer, ou fezer algũa injuria, aalem da pena que por Noſſas Ordenaçoẽs merecer, o dito Deſembarguador fique, e ſeja Juiz do ſeu feito, como o fora, ſe lhe a dita injuria nom diſſera, ou fezera.

TITULO XXXVI.

Que em feito de força noua ſe proceda ſumariamente ſem outra ordem de Juizo.

TODOLOS Julguadores que conhecerem de forças nouas, quando as taees demandas ſe começarem

antes d'anno e dia, do dia que a força ſe diſſer ſeer feita, nom guardem em os feitos dellas ordem, nem figura de Juizo, mas ſem delongua, nem outra mais voguaria deſembarguem os ditos feitos, nom conſtrangendo o Autor a dar libelo em eſcripto com aquella ſolenidade, que ſe dá nos feitos em que ſe guarda a ordem do Juizo; e ſoomente mandem ao Autor, que dee ſua petiçam por eſcripto, ou a digua por palaura perante o Julguador, e eſcreua-a o Tabaliam, ou Eſcriuam no proceſſo, e o Reo a conteſte neguando, ou confeſſando; e nos ditos feitos poderam os Julguadores proceder em todolos dias, poſto que ſejam feriados pera colhimento dos paẽs, e vinhos.

1 Outro si abreuiaram quanto poderem as dilaçoẽs, que em os outros Juizos ſohem a ſeer dadas, dando ſoomente hũa dilaçam perentoria a cada hũa das partes; e faram quaeſquer preguntas aas partes, que forem neceſſarias, em qualquer parte do Juizo; e poderam ſentenciar os ditos feitos eſtando aſſentados, ou em pé, e a ſentença que em elles derem ſeja valioſa, e ſem embarguo de nos ditos feitos nom ſeer feita concluſam.

2 E peró que ſegundo Dereito em eſtes feitos de forças nouas nom ſe aja de receber apellaçam, porque eſto poderia ſeer em perjuizo dos esbulhados, e os Juizes Ordinarios das Terras comunmente nom ſam Letrados pera ſegundo Dereito ſaberem julguar os ditos feitos, Temos por bem que as partes

tes em elles poſſam apellar, nos caſos em que ſegundo por Noſſas Ordenaçoẽs ſe pode apellar.

3 OUTRO SI ſe per ignorancia, ou negrigencia do Julguador nom for feita conteſtaçam nos feitos das taees forças, ſem embarguo dello o proceſſo ſerá valioſo, ſe a verdade he ſabida em modo que o Juiz poſſa dar ſentença final.

4 E ESTO que dito he, que ſe nom guarde ordem de Juizo em eſtes feitos de forças nouas, Entendemos ſoomente quando a demanda for ſobre a força; cá ſe for ſobre a pena que os forçadores deuem d'auer, Mandamos que em tal caſo ſe guarde a ordem do Juizo.

TITULO XXXVII.

Das excepçoẽs dilatorias.

AS excepçoẽs dilatorias ſam em tres maneiras, hũa ſe poem contra a peſſoa do Autor, quando contra elle ſe alegua que nom he peſſoa lidima pera eſtar em Juizo, ou contra o Procurador, que nom tem ſufficiente procuraçam, ou he inhauel pera poder ſeer Procurador, ou contra a peſſoa do Juiz quando he recuſado por ſuſpeito. A outra eſguarda a juriſdiçam do Juiz, quando o Reo declina ſeu foro per Dereito, ou Priuilegio eſpecial, que lhe per Nós ſeja outorguado. A outra eſguarda o proceſſo, e bem

do feito, quando o Reo alegua eſpaço aa demanda, o qual lhe he outorguado por Dereito, ou por Graça eſpecial Noſſa; ou alegua eſpaço aa diuida por que he demandado, dizendo que nom he obriguado ſe nom a certo dia, o qual ainda nom he cheguado, ou ſob certa condiçam, que ainda nom he compridа, e outras ſemelhantes.

1 E TODAS eſtas excepçoẽs ſe ham de poer e aleguar ante da lide conteſtada: primeiramente ſe ha de aleguar a excepçam que eſguarda a peſſoa do Juiz; cá ſe o Reo leixaſſe de aleguar a excepçam, que eſguarda a peſſoa do Juiz, ſabendo que lhe era ſuſpeito, e aleguaſſe excepçam declinatoria do foro, nom o poderá mais em eſſe proceſſo recuſar por ſuſpeito, porque bem parece conſentir em ſua peſſoa, pois que ſabendo que lhe era ſuſpeito, alegou perante elle a excepçam declinatoria do foro.

2 E DESPOIS deſta excepçam, que eſguarda a peſſoa do Juiz, ſe ha de poer a que eſguarda ſua juriſdiçam; porque ſe o Reo leixando de aleguar a excepçam declinatoria do foro aleguaſſe a excepçam que eſguarda o proceſſo, e bem do feito, nom poderá já mais declinar o foro de tal Juiz, ſe o Juiz he capaz de tal proroguaçam, porque parece auer proroguada ſua juriſdiçam, aleguando perante elle a excepçam dilatoria, que eſguarda o proceſſo, e bem do feito.

3 E POSTO QUE a excepçam dilatoria ſe aja de aleguar antes da lide conteſtada, peró ſe aquelle a

que

que pertenceſſe aleguar tal excepçam nom foſſe della ſabedor, ou tal excepçam lhe ſobreuieſſe deſpois nouamente, em taees caſos como eſtes bem poderá ſeer poſta e aleguada deſpois da lide conteſtada.

TITULO XXXVIII.

Das excepçõẽs perentorias.

A EXCEPÇAM perentoria he chamada aquella, que poem fim a todo o neguocio principal, e deſtas principalmente ſam tres, que embarguam a conteſtaçam: conuem a ſaber, ſentença, tranſauçam, e juramento; com tanto que aquelle que as alegua ſe offereça proualas loguo, conuem a ſaber, atee dez dias, ſem ſe receber ao Autor contrariedade algũa aa dita excepçam atee o Julguador veer a dita proua, que ſe nos ditos dez dias fezer; e vendo o Julguador que a proua, aſſinará ao Autor termo pera contrariar, e a parte poderá repricar, e elle trepricar, e dará luguar aa proua a ambas as partes, aſſinando-lhe dilaçam conueniente, ſem embarguo da dilaçam que já foĩ aſſinada ao Reo dos ditos dez dias; e nom as prouando atee o dito termo, nom embarguaram a conteſtaçam, mas ſem embarguo dellas mandará o Julguador ao Reo que conteſte a lide, e procederá por o feito em diante, ficando reſguardado ao Reo ſeu dereito, pera poder aleguar a di-

dita excepçam perentoria ao diante, ao tempo contheudo em Noſſas Ordenaçoẽs: e nom tam ſoomente eſtas tres embarguam a conteſtaçam, mas ainda todas aquellas, que per riguor de Dereito tolhem a auçam principal, conuem a ſaber, a preſcriçam, e pagua, e quitaçam, e todas aquellas que nacem das conuenças feitas ſobre alguũ crime, ou injuria, ou qualquer outra auçam famoſa, e bem aſſi quaeſquer outras que concludam o Autor nom teer por Dereito auçam pera demandar; as quaes excepçoẽs a parte poderá poer pera embarguar o proceſſo ante da lide conteſtada, com tanto que as proue dentro dos dez dias, e ſe procederá nellas no modo e maneira que dito he. E querendo-as poer deſpois da lide conteſtada, as poerá ao tempo contheudo em Noſſas Ordenaçoẽs, como acima dito he.

1 Toda excepçam perentoria de qualquer natureza, e qualidade que ſeja, ſe aleguará como o libelo for recebido, e lide conteſtada, aos termos que Diſſemos neſte Liuro no Titulo *Da ordem do Juizo*, que o Reo ha de viir com ſua contrariedade. E nom a aleguando nos ditos termos, nom lhe ſerá mais recebida, ſaluo ſe jurar que de nouo veo aa ſua noticia, deſpois dos ditos termos ſerem paſſados, porque entam a poderá aleguar, tanto que de nouo vier aa ſua noticia, ou ſendo ella de tal natureza, que anulaſſe todo o proceſſo, e Juizo; cá em tal caſo a poderá aleguar em todo tempo, aſſi ante da ſentença, como deſpois, como Diremos no Titulo *Das execuçoẽs &c.*

2 E TODO Julguador perante quem ſe poſer algũa excepçam perentoria, que nom ſeja daquellas que podem embarguar a conteſtaçam, nom a receberá, nem dará luguar aa proua della antes da dita conteſtaçam ſeer feita; peró ſe o Reo em ſua excepçam perentoria confeſſaſſe a auçam do Autor, em tal caſo auerá o Julguador a dita auçam por prouada pola dita confiſſam, e receberá a dita excepçam ſe for poſta em fórma que ſeja de receber, e aſſi dará luguar aa proua della. E quanto he aas excepçoẽs prejudiciaes, Mandamos que acerca dellas ſe guarde a diſpoſiçam do Dereito Comum.

3 E SENDO poſta excepçam d'eſcomunham, deue-ſe dar termo perentorio de oito dias pera ſe prouar, e nom ſe prouando a eſſe termo condenará loguo o Juiz a parte que a aleguou nas cuſtas ſobre ello feitas, e mais procederá polo feito em diante, aſſi como ſe nunca foſſe poſta.

4 E SE o Juiz for ſabedor, que o Autor he pubrico eſcomunguado, lançalo-ha da demanda, ainda que pola outra parte nam ſeja requerido.

5 E NOM poderá ſeer aleguada em huũ Juizo mais de duas vezes, ſaluo no caſo onde ella nouamente ſobreuieſſe, ou o Reo fezeſſe loguo dello certo em eſſe Juizo, ſem outra dilaçam algũa.

6 E SENDO eſſa excepçam poſta, e aleguada contra o Juiz, o Superior conhecerá della, e dará ſobre ello final determinaçam, ſegundo achar por Dereito. Da qual determinaçam nom auerá apellaçam, nem agra-

agrauo; e ſe em eſſe luguar onde tal caſo acontecer nom eſteuer Superior deſſe Juiz a eſſe tempo, louuar-ſe-ham as partes em Juiz, ou Juizes, que ajam de conhecer da dita excepçam, e daram ſobre ello determinaçam, como acharem per Dereito, ſem mais apellaçam, nem agrauo.

TITULO XXXIX.

Da conteſtaçam da lide.

TANTO que o Julguador julguar, que o libelo do Autor procede, mandará ao Reo (ſendo preſente, por ſi, ou por ſeu Procurador) que o conteſte, aſſinando-lhe pera ello termo atee primeira Audiencia, em o qual termo o Reo conteſtará neguando, ou confeſſando dereitamente a auçam do Autor, ou dizendo perfectamente a verdade do feito como ſe paſſou, e nom pola clauſula geeral, a qual he confeſſar o Reo o que he por elle, e neguar o que he contra elle; e eſtes modos de conteſtar abaſtam, e por qualquer modo delles que ſe fizer ſerá a lide auida por conteſtada, e nom conteſtando o Reo por cada huũ dos ditos modos ao termo que lhe pera ello for aſſinado, ou proceſſando-ſe o feito aa ſua reuelia, o Julguador conteſte por elle por neguaçam, e vaa per o feito em diante, aſſi como ſe a lide foſſe per o dito Reo conteſtada.

1 E se no tempo que o Julguador manda ao Reo que conteſte, elle diſſer que tem embarguos lidimos aconteſtar, mande-lhe o Julguador que os atente loguo per palaura ; e ſe forem d'aquelles que embarguam a conteſtaçaõ, de que já Diſſemos no Titulo das excepçoẽs perentorias, aſſine-lhe termo razoado, a que venha com elles, e vindo com elles ao termo que lhe for aſſinado, ſe faça o feito concruſo, e pronuncie o Julguador ſe ſaõ de receber, ou nom ; e achando que ſaõ de receber, proceda ſegundo Diſſemos no Titulo das excepçoẽs perentorias.

TITULO XXXX.

Em que modo ſe faram os artiguos, e quando a parte contra que ſe derem ſerá theuda depoer a elles.

PERA os artiguos ſerem feitos em fórma pera que a outra parte, contra que ſe derem, ſeja obriguada depoer a elles, ſe requerem ſeis couſas : a primeira, que ſejam feitos ſobre couſa certa, porque ſe forem ſobre couſa incerta fundados, nom ſerá a outra parte obriguada depoer a elles, aſſi como ſe o Autor demandaſſe hũa herdade, ou caſa, e nom poſeſſe em ſeus artiguos o luguar certo, onde tal herdade ou caſa eſtá, e as demarcaçoẽs, e confrontaçoẽs, com que demarca, e confronta ; ou ſe demandaſſe huũ ſeruo,

ou caualo, ou outra qualquer couſa mouel, ou *ſemouente*, e nom declaraſſe os ſinaes certos, ou qualidades da dita couſa, tal artiguo nom he de receber, nem a parte obriguada depoer a elle; peró ſe o artiguo he incerto nom por reſpeito daquelle que o faz, mas por reſpeito daquelle contra quem ſe faz, porque quanto a elle he incerto por ſe em elle trautar d'alguũ feito alheo, que elle nom tem razam de ſaber, tal artiguo he de receber, e aquelle contra que ſe deu pode pedir tempo razoado pera deliberar, e depoer a elle. E ſe em o tempo que lhe for dado ouuer comprida enformaçam do contheudo no dito artiguo, poderá a elle depoer certamente, ſegundo a enformaçam que ouuer, e nom podendo compridamente ſer enformado, poderá (depoendo ao dito artiguo) dizer que nom ſabe, nem cree o contheudo em elle, e nom ſerá conſtrangido pera mais dizer, pois he preguntado por feito alheo, que elle nom tem razaõ de ſaber.

1 E SE tal artiguo trataſſe do feito proprio daquelle que a elle hade depoer, e tal feito foſſe antiguo, ſer-lhe-ha dado tempo razoado pera auer ſeu acordo, e deliberar acerca delle; e poſto que o feito nom foſſe antiguo, ſe for muito intricado ſer-lhe-ha dado o dito termo como dito he, e non ſendo intricado mas claro, depoerá loguo a elle, declarando a verdade, ſem auer pera ello outra dilaçam.

2 A SEGUNDA couſa que ſe requere he, que ſejam pertencentes, porque nom ſendo pertencentes ao feito principal de que ſe trauta, nom ſam de receber,

ber, nem a parte contra que ſe dam he obriguada depoer a elles, aſſi como ſe o Autor demandaſſe ao Reo cem cruzados, e pera eſto fezeſſe artiguos que he obriguado lhos dar, porque ElRey eſtá em França.

3 PERÓ poſto que o artiguo nom ſeja pertencente neceſſariamente ao feito que ſe trauta, ſe for pertencente preſumptiuamente, tal artiguo ſerá de rereceber, aſſi como ſe o Autor demandaſſe hũa herdade, ou caſa ao Reo por ſua, e faz artiguo que em outro tempo foi ſenhor de tal herdade, ou caſa; porque poſto que tal artiguo nom concruda neceſſariamente, concrude preſumptiuamente, porque ſegundo Dereito aquelle que em alguũ tempo foi ſenhor de algũa couſa, preſume-ſe ainda aguora o ſeer, atee que ſe moſtre o contrairo; e por tanto tal artiguo he de receber, e a outra parte contra que ſe dá he obriguado depoer a elle.

4 E PODE ainda huũ artiguo ſeer nom pertencente per ſi, mas junto com outro ſerá pertencente, aſſi como ſe o Autor demandaſſe ao Reo cem cruzados, e fezeſſe huũ artiguo, que Pedro ou Joane he pubrico Notario, e fezeſſe outro em que diſſeſſe, que o dito Pedro ou Joane fezera o eſtormento de como lhe os ditos cem cruzados ſam deuidos; porque poſto que o artiguo, que Pedro ou Joane he pubrico Notario, per ſi nom ſeja pertencente, juntando o outro, em que diz que fez o eſtormento da diuida, he pertencente, e por ello he de receber, e o Reo obriguado depoer a elle.

5 A terceira couſa que ſe requere he, que os artiguos nom ſejam em ſi contrairos, porque ſendo os artiguos em ſi contrairos per maneira que a parte que os poem ſe contradiz nelles, nom ſeram taees artiguos recebidos, e per conſeguinte a outra parte nom ſerá theuda depoer a elles.

6 E posto que a parte, que offerece os artiguos, nom ſeja nelles em ſi contrairo, ſe elle fezer huũ artiguo que dependa d'outro, ſendo taees que ajam de ſeer per o Julguador recebidos, ſe a parte contraira depoendo ao primeiro artiguo o neguar, nom ſerá theudo depoer ao ſegundo artiguo, por nom cahir em contrariedade: pode-ſe poer exemplo, ſe a parte fez huũ artiguo, em que ſe contem que Pedro fez ſeu ſolene Teſtamento, e em outro ſeguinte artiguo diſſe, que o dito Pedro o leixou em o dito Teſtamento por ſeu herdeiro; ſe a parte depoendo aos ditos artiguos neguou o primeiro artiguo, nom ſerá theudo reſponder, nem depoer ao ſegundo; porque confeſſando o ſegundo ſeria em ſi contrairo, e cairia em perjuro.

7 E despois que a parte hũa vez depoſer aos artiguos, poſto que nom deponha a elles dereitamente, neguando, ou confeſſando, nom ſerá theudo mais outra vez depoer a elles, ſaluo ſe abertas as inquiriçoẽs elle foſſe nouamente enformado da verdade per ellas, a qual antes nom ſabia; porque em tal caſo, poſto que ja depoſeſſe aos artiguos em tempo que nom era ſabedor da verdade, ſerá theudo depoer outra vez

a

a elles, ſe lhe for requerido, pela noua enformaçam que deſpois ouue da couſa.

8 A QUARTA couſa que ſe requere he, que os artiguos ſejam fundados em couſa que conſiſta em feito, e nom em ponto de Dereito; e por tanto ſe o artiguo for fundado em Dereito, nom ſeja a parte obriguada depoer a elle; e reſpondendo elle a tal artiguo, ſe ſeu depoimento nom for conforme aa deſpoſiçam do Dereito, tal depoimento nom terá efecto alguũ.

9 PERÓ ſe o artiguo non for fundado em Dereito Comum, mas em Dereito d'alguũ Reyno, Cidade, ou Villa, ſe he daquelle Reyno, Cidade, ou Villa onde a demanda ſe trauta, ſe tal Dereito nom he eſcripto, aſſi como Cuſtume vſado per longuo tempo, pode-ſe delle articular, e a parte ſerá theuda depoer a elle; e ſe tal Dereito for eſcripto, nom depoerá a parte a elle, aſſi como ſe foſſe fundado em Dereito Comum, porem poder-ſe-ha delle articular.

10 E ARTICULANDO-SE do Dereito d'alguũ outro Reyno, ou Cidade, donde a demanda ſe nom trauta, depoerá, e reſponderá a parte a tal artiguo: pode-ſe poer exemplo, em Frorença he Eſtatuto que o menor de dezoito annos nom poſſa fazer Teſtamento, ſe a parte fezer artiguo do dito Eſtatuto por ſe entender ajudar delle em ſeu feito, reſponderá, e depoerá a parte contraira a elle, porque por ſeer Dereito de Luguar certo pode-ſe prouar, e todo aquello que ſe pode prouar, ſe pode por Dereito articular; e

per

per conſeguinte a parte reſponderá a elle, porque o artiguo foi introducto, pera que polo depoimento a elle feito per confiſſam ſeja a parte releuada de dar a elle proua.

11 A quinta couſa he, que os artiguos nom ſejam neguatiuos; peró ſe alguũ artiguo for neguatiuo, reſponderá a parte, contra que ſe poem, a elle; porque poſto que ſeja regra em Dereito, que a neguatiua ſe nom póde prouar, e per conſeguinte ſe nom pode articular, eſta regra nom he ſempre verdadeira, porque bem ſe pode prouar ſe he coartada a certo tempo, e a certo luguar; e bem aſſi ſe pode prouar, ſe a neguatiua he retornada em afirmatiua, e pode-ſe ainda prouar per confiſſam da parte feita no depoimento, e pois ſe pode prouar pode-ſe articular, com tanto que, quando for mera neguatiua, ſe articule pera ſe deixar no juramento da parte contra que ſe poem, e nom pera ſe dar a tal artiguo outra proua, pois ſe nom pode por outra maneira prouar.

12 A sexta couſa, que he neceſſaria pera o litiguante ſeer obriguado depoer aos artiguos, he, que nom ſejam os artiguos criminoſos, porque no feito crime nom he a parte obriguada depoer aos artiguos que contra elle forem dados; porque ſendo conſtrangido pera a elles depoer, ſempre neguaria o crime de que foſſe acuſado, e ſeria couſa de cahir em perjuro, por eſcuſar a pena que por o tal maleficio mereceria ſe o confeſſaſſe; e bem aſſi nom ſerá obriguado de depoer aos artiguos, por que foſſe demandado

dado por algũa pena pecuniaria, ou ſendo taces que encorreria nella, ſe confeſſaſſe os ditos artiguos.

13 E SE a parte contra que ſam offerecidos os artiguos lhe he mandado por o Julguador, que deponha a elles, deſpois do juramento de calunia, e da lide conteſtada recuſa de o fazer ſem juſta cauſa em preſença do dito Julguador, ſerá hauido por confeſſado; ou poſto que nom ſeja preſente o Julguador, ſe elle mandar dizer aa parte por o Eſcriuam, ou Tabaliam do feito, que deponha, e que ſe non depoſer que o hauerá por confeſſado, e a tal parte nom quiſer depoer ao termo que lhe he aſſinado ſem juſta cauſa, em tal caſo o Julguador hauerá os artiguos por confeſſados, tendo a outra parte já jurado de calunia, e ſendo a lide conteſtada: e bem aſſi ſe o mandar citar por o Porteiro, que venha a Juizo perante elle dito Julguador a depoer, deue-lhe iſſo meſmo mandar dizer, que nom vindo que o hauerá por confeſſado; e ſe nom vier ao termo que lhe aſſi mandar aſſinar ſem juſta cauſa, hauelo-há por confeſſado, tendo a outra parte jurado, e ſendo a lide conteſtada como dito he. E porem requere-ſe que aſſi ſeja julguado por ſentença, porque ſe elle morreſſe antes que aſſi foſſe per ſentença julguado, nom paſſaria contra ſeu herdeiro a pena que lhe he por Dereito dada pola deſobediencia, que aſſi cometeo em nom querer comprir o mandado do Julguador.

TITULO XXXXI.

Das dilaçoẽs que ſe dam aas partes para fazerem ſuas prouas.

DESPOIS que os Julguadores receberem os artiguos aas partes dar-lhes-ham dilaçam, em que façam ſuas prouas; porem ſe algũa das partes requerer, que a outra parte contraira deponha aos artiguos que lhe ſam recebidos primeiro que lhe ſeja aſſinada dilaçam, e que lhe ſeja dado viſta do depoimento pera veer ſe he delle contente, e a dita parte contraira for preſente no Luguar onde ſe o feito trauta, o Juiz o conſtrangua primeiro que aſſine dilaçam aa parte que o depoimento requere, que deponha, na fórma que Diſſemos no Titulo precedente. E quando ouuer d'aſſinar dilaçam, ſe ouuerem de fazer a proua no Luguar onde ſe trauta o feito, aſſinará primeiro aas partes hũa ſoo dilaçam, a que dem ſua proua no dito Luguar, com tanto que nom paſſe de vinte dias, a qual acabada nom lhe poderá mais reformar; ſaluo ſe antes que ſe acabaſſe a dita dilaçam, a parte pediſſe outra dilaçam, e juraſſe que a nom pede por algũa arte, ou enguano, mas ſoomente aa boa fee, porque nom pode poer maior deligencia na dilaçam que já ouue, e que por ſi ou por outrem non ſoube ninhũa couſa do contheudo na inquiriçam, que já he tirada; porque em tal caſo dar-

dar-lhe-ha o Julguador (com eſta ſolenidade) outra dilaçam tamanha como elle entender que com razam lhe deue dar, nom paſſando de dez dias; e paſſada eſta dilaçam nom lhe dará mais outra.

1 E QUANDO a inquiriçam ouuer de ſeer dada fóra do Luguar donde ſe a demanda trauta, em Noſſos Reynos, ou nos Noſſos Luguares d'Africa, aſſinará o Julguador hũa ſoo dilaçam perentoria, ſegundo a diſtancia do Luguar, e qualidade do neguocio.

2 E SE ouuer de ſeer em cada hũa das Noſſas Ilhas, aſſinará o Julguador o termo que lhe bem parecer, ſegundo a diſtancia dellas, e a qualidade do tempo for, quando aſſinar a dilaçam.

3 E SE ouuer de ſeer na India, aſſinará o Julguador huũ anno e meo, o qual correrá do tempo que partir a primeira Frota, ou Armada pera laa.

4 E SE a inquiriçam ouuer de ſeer feita fóra do Reyno, ou dos ſobreditos Luguares, ſe ouuer de ſeer no Reyno de Caſtella, que he Reyno mais Comarcam, aſſinará o Julguador tres meſes de dilaçam, ou mais, ſegundo a diſtancia do Luguar; porque poderá ſeer em o dito Reyno Luguar tam remoto, que razoadamente ſe dará mais huũ mez, e aſſi ſeram quatro meſes, aſſi que o mais dos tres meſes ficará em aluidro do Julguador.

5 E SE ouuer de ſeer a dita inquiriçam feita em Araguam, ou em França, dar-lhe-ha ſeis meſes, e di em diante ſegundo a diſtancia do Luguar do dito Reyno, como dito he nó de Caſtella.

6 E se ouuer de ſeer feita em Ingraterra, ou em Frandes, ou outra ſemelhante Terra, dar-lhe-ham noue meſes, e di em diante ſegundo a deſpoſiçam do tempo, e qualidade do neguocio.

7 E quando ouuer de ſeer feita em Roma, ou em Rodes, dar-lhe-ham huũ anno, e di em diante ſegundo a qualidade do feito, e deſpoſiçam do tempo, ficando a maioria do tempo limitado em todo caſo em aluidro do Julguador: as quaes dilaçoẽs aſſi acabadas nom poderá o Julguador dar, nem reformar outra, ſenom ſe for a prazimento das partes, ou per via de reſtituiçam, ou prouando a parte tal legitimo impedimento, que ſegundo deſpoſiçam de Dereito lhe deua ſeer reformada. E bem aſſi Mandamos, que quando as partes ou cada hũa dellas diſſerem, que ham de fazer ſuas prouas em diuerſos Luguares, que as partes façam repartiçam de quantos dias ham de gaſtar em huũ Luguar pera a dita proua, e quantos em outro Luguar; e nom ſe concordando as partes na dita repartiçam que aſſi ham de fazer, o Juiz do feito verá as ditas repartiçoẽs, e as concordará o mais a proueito das partes que poder; e ſe a proua ouuer de ſeer aſſi no Luguar onde ſe o feito trauta, como em outros Luguares, ſempre ſe acabará primeiro de fazer a proua no Luguar onde ſe a demanda trauta, e deſpois nos outros Luguares ſegundo ſua repartiçam, ſaluo ſe as partes ſe acordarem em outra maneira. E em todos os caſos ſobreditos onde as partes pedirem dilaçam pera cada huũ

dos

dos ditos Luguares, ſe as partes contrairas pedirem que lhe dem juramento ſe as aleguam bem e verdadeiramente, o Juiz lho dará.

8 E MANDAMOS que quando as ditas partes nomearem ſuas teſtemunhas nas Indias, ou Ilhas de Sam Thome, e Principe, ou em Roma, ou em outros alguũs Reynos, que nom ſejam eſtes Noſſos de Portugal, e dos Alguarues, e em Africa, nem nas outras Ilhas, nem em Caſtella, e jurarem que as aleguam, e querem dar bem e verdadeiramente nas ditas Indias, Ilhas de Sam Thome, e Principe, Reynos, e Prouincias outras, fóra dos acima declarados, lhes ſeja dada a dita dilaçam ſegundo a diſtancia for, e Noſſas Ordenaçoẽs declaram; e porem o Juiz do feito hirá por elle em diante, e o deſpachará finalmente ſegundo achar prouado polo dito feito, e inquiriçoẽs que ſe tirarem nos ditos Noſſos Reynos, e Ilhas outras, e Caſtella, e dará ſentença como achar que he Dereito. E ſendo a dita ſentença condenatoria, ſe dará a execuçam com efecto ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs; e a parte que receber o dinheiro, ou couſa outra da dita ſentença e condenaçam, dará primeiro fiança, pola qual ſe obriguará, que ſe deſpois polas inquiriçoẽs, que vierem das ditas Indias, Ilhas de Sam Thome, e Principe, Roma, ou Reynos outros, pera que lhe foi dada dilaçam, ſe a dita ſentença ſe reuoguar, tornar todo o dinheiro, e couſas outras que aſſi recebeo com as cuſtas em dobro, em que mais ſerá condenado. E ſendo

do a tal ſentença abſolutoria, ella ſe tornará a confirmar, ou reuoguar, ſegundo ſe achar polas inquiriçoẽs, que aſſi deſpois vieram das ditas Indias, Ilhas de Sam Thome, e Principe, e Reynos outros, que ſe ha de fazer; e nom dando fiança ſe fará toda via execuçam, e ſe depoſitará atee virem as inquiriçoẽs, e ſobre ellas ſe dar ſentença, aſſi e na maneira que he contheudo no Titulo *Das execuçoẽs*, quando o condenado vem com embarguos, e o vencedor nom dá fiança. E porem ſe os contractos, ou caſos ſobre que a demanda for, ſe fizeram nas ditas Indias, Ilhas de Sam Tome, e Principe, Roma, ou Reynos outros, em tal caſo eſto nom auerá luguar; porque quando aſſi for, couſa juſta he que onde os contractos ou couſas outras, ſobre que as demandas ſam, ſe fezeram, que laa ſe ajam de prouar, e bem parece, que a dilaçam que pera laa pedem o nom fazem por malicia algũa. E bem aſſi nom auerá luguar quando as partes todas, aſſi Autores como Reos, quiſerem fazer ſua proua nas ditas Indias, e Luguares outros atrás declarados.

9 E quanto aos feitos crimes daquelles que ſam preſos em priſam pubrica, ou ſobre ſua menage, Auemos por bem, e Queremos, que poſto que o Acuſador peça dilaçam pera prouar nas ditas Indias, Ilhas de Sam Thome, e Principe, Roma, e Reynos outros, lhe nom ſeja dada; porque parece que o Acuſador, que em taees Reynos quer prouar, que o faz mais por teer o Acuſado per longuo tempo em priſam, que por

teer

teer laa a dita proua ; e por tanto lhe nom ſerá dada a dita dilaçam pera as ditas partes, e Reynos eſtranhos, e ſe deſpachará o feito ſegundo ſe achar prouado pelos autos, e inquiriçoẽs, que ſe tirarem em Noſſos Reynos, e Ilhas, e Reynos de Caſtella : e ſe o Reo preſo acuſado criminalmente, ou polo ciuel que dependa do crime, pediſſe dilaçam pera as ditas Indias, e Ilhas, e Reynos outros, ſer-lhe-há dada ſegundo o Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs o mandam.

10 E DURANDO o tempo da dilaçam, (que for dentro em Noſſos Reynos, e Ilhas, Luguares d'Africa, e Reyno de Caſtella) que o Julguador der a cada hũa das partes, nom fará o dito Julguador em eſſe feito inouaçam algũa, nem ſe entremeterá de entender nelle ; ſaluo naquello ſobre que foi dada dilaçam, aſſi como em receber as teſtemunhas, ou veer as eſcripturas, e priuilegios, que perante elle forem dadas em proua.

11 E EM todos os caſos acima ditos, onde for aſſinada dilaçam aas partes, ſe nom trouxerem ſuas inquiriçoẽs no tempo da dilaçam, ſeram dellas lançados, e o feito ſe deſpachará ſem ellas. Porem ſe antes de o feito ſeer ſentenceado finalmente, ou deſpois de ſeer ſentenceado, poſto que a ſentença ſeja feita, e aſſinada, e paſſe pola Chancelaria, ſe antes que a parte ſe vaa com ella do Luguar onde a Corte eſteuer, a outra parte contraira vier com as inquiriçoẽs, que foram tiradas dentro do tempo da dilaçam, ou com eſcripturas, que nomeou declarada e eſpeci-

cificadamente a ſubſtancia dellas dentro da dilaçam pera dar em ſua proua, ou poſto que as nom nomeaſſe, ſe dentro na dilaçam as tirou das Notas pera as dar em proua, poderam ſeer ouuidos com ſeu dereito, como foram ſe com ellas vieram em tempo, e a ſentença nom fora dada; e o que aſſi embarguar com as ditas inquiriçoẽs ou eſcripturas paguará primeiro as cuſtas do retardamento.

12 E se a ſentença for dada no Luguar onde o vencedor for morador, poderá embarguar com as ditas inquiriçoẽs, e eſcripturas ſobreditas, antes que a ſentença paſſe pola Chancelaria, ou onde nom ouuer de ſeer paſſada pola Chancellaria, antes que ſeja entregue aa parte.

TITULO XXXXII.

Das teſtemunhas que ham de ſeer preguntadas.

DESPOIS que o Julguador aſſinar termo aas partes pera darem ſuas prouas, ſe as partes ou cada hũa dellas for preſente na Audiencia, o Juiz lhe mandará que nomee as teſtemunhas que entende dar em o feito, e ſerá obriguado de as nomear naquelle dia, ou atee o outro a mais tardar; e nom as nomeando a eſſe termo nom lhe ſejam mais recebidas: e nom eſtando na Audiencia, as poderá nomear ao Eſcriuam do feito, em quanto durar a dilaçam; porem

rem ſe durando a dilaçam, eſtando a parte preſente no Luguar onde ſe o feito trauta, a parte contraira lhe quiſer fazer aſſinar o dito termo pera que as nomee, poderá requerer ao Juiz do feito, que mande notificar por o Porteiro, ou Eſcriuam do feito, aa dita parte que as nomee, e vaa dar ao Eſcriuam: e ſendolhe aſſi notificado ſerá obriguado de as nomear naquelle dia, ou atee o outro a mais tardar; e nom as nomeando a eſſe termo, nom lhe ſejam mais recebidas.

1 E SE as inquiriçoẽs ouuerem de ſeer tiradas em outra parte fora do Luguar onde o feito for trautado, nom ſendo ja notificado, ou mandado aa parte que nomee as teſtemunhas, tanto que a Carta por que ſe a inquiriçam ouuer de tirar for apreſentada ao Juiz, onde ſe ouuer de tirar a dita inquiriçam, e a que a dita Carta for dirigida, ſerá obriguada a dita parte que a dita Carta leuar, ou quem a por elle apreſentar, de nomear as teſtemunhas que no dito Luguar ouuer de dar no dia que a aſſi apreſentar, ou atee outro dia; e nom as nomeando atee o dito termo, nom ſerá mais recebido a ellas. E Mandamos que ninhũa parte poſſa mais teſtemunhas dar, e nomear a cada huũ artiguo, quando forem em ſi diuerſos, que atee quinze teſtemunhas; e quando ſoomente teuer huũ artiguo pera prouar por teſtemunhas, ou teuer muitos artiguos de hũa meſma ſubſtancia, e caſo, nom poderá dar ao dito artiguo ou artiguos mais que atee vinte teſtemunhas por todas; e ſe a todos os artiguos, poſto que em ſi ſejam diuerſos, quiſer nomear e dar vinte

teſte-

teſtemunhas, e que lhe ſejam todas as ditas vinte teſtemunhas preguntadas por todolos artiguos e cada huũ delles, pode-lo-ha fazer, e ſer-lhe-ham preguntadas, e mais nam.

2 E nos feitos das injurias verbaes ſe preguntaram por cada hum artigo de cada Auto d'injuria, ou por cada huũ dos outros mais artiguos, ſendo em ſi diuerſos, ſete teſtemunhas, e mais nam; e ſe ſoomente for huũ artiguo, ou hũa petiçam, que nom ſeja articulada, poderá dar atee dez teſtemunhas ſoomente.

3 Porem em todos os caſos acima ditos, onde for lançado de poder nomear as teſtemunhas, por as nom nomear em tempo, ſe durando a dilaçam que a elle, ou aa ſua parte contraira for aſſinada, as ouuer de nouo, e jurar que as ouue de nouo deſpois do termo a que as ouuera de nomear ſeer paſſado, ſer-lhe-ham recebidas, com tanto que nom paſſe o numero ſobredito: e iſſo meſmo no caſo onde as já teuer nomeadas, ſe durando a dilaçam jurar que ouue outras teſtemunhas de nouo aalem das que tem nomeadas, ſer-lhe-ham recebidas aos artiguos que as nomear, com tanto que por todas, aſſi as que já teuer nomeadas, como as que ouuer de nouo, nom paſſe o numero ſobredito; e ſe paſſarem e quiſer leixar das que já tem nomeadas, e que lhe recebam as denouo, pode-lo-há iſſo meſmo fazer, com tanto que nom paſſe o numero ſobredito, e que nom ſejam as que aſſi quer leixar ja preguntadas.

4 E se por qualquer maneira foram preguntadas mais

mais teſtemunhas que o numero das ſobreditas, Mandamos que as que derradeiramente foram preguntadas deſpois que o numero foi cheo ſejam ninhũas, e de ninhuũ viguor, e ſejam de todo riſcadas e rotas que nunca ſe poſſam leer.

5 ITEM ſe algũa das partes requerer que algũas teſtemunhas venham per peſſoa aa Corte, pera teſtemunharem nouamente na Corte, ou pera ſerem repreguntadas pelos teſtemunhos que já tinham dados, e aos Deſembarguadores, que no deſembarguar do feito forem, parecer neceſſario, a parte que iſto requerer paguará aas ditas teſtemunhas as deſpeſas que em ſua vinda, eſtada, e tornada verdadeiramente deſpenderem, contando-lhe do caminho a ſeis leguoas por dia, e mais o que de ſeus Officios e meſteres perderem por aſſi hirem fóra de ſuas caſas teſtemunhar, e ponha loguo eſſe que eſto requerer cauçam em Juizo, pera paguar as ditas deſpeſas, primeiramente que as teſtemunhas ſejam chamadas, por tal que as teſtemunhas nom ajam razam de ſeer detheudas na Corte por cauſa da dita pagua. Porem ſe as teſtemunhas, que aſſi for requerido que venham, eſteverem em cada hũa das Ilhas, ou em os Noſſos Luguares d'Alem, nom as mandaram viir ſem Noſſo eſpecial Mandado.

6 ITEM ſe o Autor ante da demanda começada requereſſe ao Julguador, que lhe ſejam preguntadas algũas teſtemunhas ſobre a couſa que entende demandar, aleguando que as teſtemunhas ſam muito

velhas, ou enfermas de grande enfermidade, ou eſtam auiadas pera ſe partir pera fóra do Reyno, e que ſeus ditos eſtem cerrados pera os dar em ajuda de ſua proua, e ſe abrirem e pubricarem ao tempo que com dereito ſe deua de fazer, manda-las-ha o Julguador preguntar, ſendo elle primeiramente enformado da dita velhice, e enfermidade, ou longua abſencia, como dito he; ſendo outro ſi a parte contraira citada pera veer como juram em ſua peſſoa ſe poder ſeer achada, ſe nom aa porta de ſua caſa preſente ſua molher, ou vezinhança, que lho ajam de notificar.

7 E se por parte do Reo for feito ſemelhante requerimento, ainda que as teſtemunhas nom ſejam velhas, nem emfermas, nem eſperem ſeer abſentes, ſeram preguntadas em todo caſo, ſendo a parte citada pera veer como juram em ſua peſſoa, ou em ſua caſa, e as inquiriçoẽs çarradas aſſi como dito he no requerimento feito por parte do Autor, porque elle Reo nom he certo quando lhe ſerá feita a demanda, nem eſtá em ſeu poder de lhe ſeer feita tarde ou cedo, e ſe lhe aſſi nom foſſem preguntadas as teſtemunhas em todo tempo por elle requerido poderiam falecer ao tempo da demanda feita, e aſſi poderia perecer ſeu dereito.

8 E se a parte que ouuer de ſeer citada pera veer jurar nom eſteuer no Luguar onde a teſtemunha ou teſtemunhas ſe ham de preguntar, nem teuer hi molher, nem filhos, nem familiares, a que ſe aja

de

de notificar, e eſteuer tam longe que ſe ouueſſe de ſeer citada, a teſtemunha poderia partir, ou falecer, em tal caſo o Julguador preguntará a tal teſtemunha ou teſtemunhas, ſem a parte ſeer citada, ficando-lhe ſeu dereito reſguardado pera poer ſuas contraditas.

9 E NESTES caſos, em que aſſi Mandamos que as teſtemunhas ſejam preguntadas, ſe a parte nom for citada em ſua peſſoa, nom ſe preguntaram ſe nom peſſoas conhecidas por o Juiz, ou Tabaliam, ou Enqueredor, ou por hũa teſtemunha conhecida, que digua por juramento que as conhece, e ſabe onde ſam moradores; e o dito da tal teſtemunha ſe eſcreuerá na inquiriçam, e ſerá por elle aſſinado.

10 SE algũa das partes deu algum por teſtemunha em ſeu feito, nom o poderá deſpois reprouar em eſſe feito, nem em outro alguũ; ſaluo ſe aleguar algũa razam ſuficiente que de nouo ouueſſe per que ſeja reprouado: e poderá porem impunar ſeu dito, arguindo-o de falſo, e nom verdadeiro, ſe o entender de prouar; ca por o dar por teſtemunha aprouou ſoomente ſua peſſoa, mas nom ſeu dito, ſenom quanto bom, e verdadeiro for.

11 TODO homem pode geeralmente ſeer teſtemunha, e ſerá preguntado em todo caſo que for nomeado por teſtemunha, poſto que lhe ſeja poſta contradita ante que ſeja preguntado, ſaluo em eſtes caſos que ſe ſeguem.

12 PRIMEIRAMENTE o padre, ou madre nom po-

dem ſeer teſtemunhas, nem ſeram preguntados nos feitos dos filhos por elles, nem contra elles, e bem aſſi o auô, ou biſauô, por o neto, ou biſneto, e di em diante por elles, nem contra elles, e aſſi o neto, ou biſneto no feito do auô, ou biſauô; podem porem o padre, ou madre ſeer preguntados no feito do filho, ou filha, quando for a queſtam ſobre a hidade ſua, por que tem razam mais de o ſaber que outra ninhũa peſſoa; peró nom lhe daram fee comprida, mas ſeram cridas como peſſoas ſuſpeitas.

13 Item o ſeruo nom pode ſeer teſtemunha, nem ſerá preguntado geeralmente em feito alguũ, ſaluo nos caſos por Dereito eſpecialmente determinados.

14 Item o irmaõ nom pode ſeer teſtemunha, nem ſerá geeralmente preguntado no feito do irmaõ por elle, nem contra elle, ſe aquelle que ſe dá por teſtemunha eſtá ſob poder, e guouerno do irmaõ, por que, ou contra que ſe requerer ſeer preguntado, ou ſe o feito em que he dado por teſtemunha he crime, ou ciuel em que ſe traute, e moua queſtam de todos ſeus bens, ou maior parte delles.

15 Item Judeu, ou Mouro nom pode ſeer teſtemunha, nem ſerá preguntado em feito que huũ Chriſtaõ aja com outro. E bem aſſi o homem deſaſiſado ſem memoria, e por tal geeralmente auido, e o menor de quatorze annos, nom podem ſeer teſtemunhas, nem ſeram preguntados por teſtemunhas em feito de qualquer qualidade que ſeja; porem algũas vezes acuſtumam os Julguadores em feitos crimes mui-

to graues preguntar os menores de quatorze annos ſem juramento aa minguoa d'outra proua, por ſe emformarem na verdade do feito por a graueza do crime, o que Auemos por bem feito por o maleficio nom ficar ſem pena.

16 ITEM o imiguo capital d'alguũ outro nom ſerá preguntado por teſtemunha contra elle, e Declaramos ſeer imiguo capital d'outro o que com elle em alguũ tempo ouue, ou ha alguũ feito crime, ou ciuel, em que ſe traute, e moua demanda de todolos bens, ou moor parte de cada huũ delles, ou que ouueſſe morto, aleijado, ou mal ferido aquelle que foſſe dado por teſtemunha contra elle, ou contra ſua molher, e ſeu filho, ou neto, ou ſeu irmaõ, ou ouueſſe feito a cada hum delles alguũ grande furto, ou roubo, ou injuria, ou ouueſſe cometido adulterio com a molher de cada huũ delles; o que iſſo meſmo auerá luguar quando a teſtemunha teuer cometido cada huũ dos ditos caſos contra a parte, ou contra ſua molher, filho, ou neto, ou irmaõ.

17 E EM todos eſtes caſos, e cada hum delles, nom ſerá alguũ dos ſobreditos preguntado por teſtemunha, ſe o Julguador ouuer por certa enformaçam que o dito diuido, ou imizade he antre aquelle que he dado por teſtemunha, e algũa das partes por que ſe nomeou, ou contra quem ſe nomea por teſtemunha; e ſe o Julguador tal enformaçam nom ouuer, e a parte, que recuſa a dita teſtemunha ſeer preguntada, quiſer prouar cada hũa das ditas razoẽs, por que en-

ten-

tende recuſar ſeu teſtemunho, receber-lhe-há ſobre ello proua, e prouando-a nom conſenta que ſeja preguntada como dito he.

18 E bem aſſi Mandamos que nom ſeja preguntado preſo alguũ por teſtemunha, em quanto em Noſſas cadeas pubricas for preſo; ſaluo ſe antes que foſſe preſo era ja nomeado por teſtemunha: acontecendo porem, que alguũ homem ſeja preſo por feito ciuel, ou por alguũ leue delicto, cuja pena quando ſe prouaſſe nom mereceria pena corporal, nem de degredo que paſſe de ſeis meſes fora da Villa e Termo, ſendo peſſoa de boa fama, e aprouada, bem poderá ſeer preguntada em qualquer feito. E aſſi poderam ſeer preguntados quaeſquer preſos acerca dos caſos, e maleficios que aqueceram, e ſe fizeram na cadea, e ſer-lhe-há dada aquella fee, que bem parecer aos Noſſos Deſembarguadores, quando os taees feitos julguarem.

19 E geeralmente em todos os outros caſos que acontecerem, ainda que alguũ ſeja recuſado de teſtemunha por ſuſpeito, e a recuſaçam ſeja lidima, e poſta ao tempo deuido, Mandamos que nom leixe por tanto o Julguador de o mandar preguntar, e poer ſeu teſtemunho no proceſſo do feito, aſſi como cada hũa das outras teſtemunhas, que recuſados nom forem; e ſe for dada proua aa recuſaçam que lhe for poſta, veja o Julguador eſſa proua, e ſegundo viir a qualidade da recuſaçam, e proua ſobre ello feita, aſſi dee fee, e crença aa dita teſtemunha.

20

20 E EM todo caſo onde algũas peſſoas nom quiſerem teſtemunhar, o Julguador as contrangerá que teſtemunhem, penhorando-as, e açabarcando-lhe as portas, e poendo-as em priſam, ſe taees peſſoas forem em que razoadamente caiba priſam, e forem em euidente deſobediencia. E ſe taees peſſoas forem que o Julguador apremar, nem conſtranger poſſa, ſe forem na Noſſa Juriſdiçam faça-no-lo a ſaber, ſe tam neceſſaria couſa for, pera hi Prouermos com Dereito; e ſe as teſtemunhas nom forem tam neceſſarias, ou nom forem da Noſſa Juriſdiçam, mandelhes preguntar outras em ſeu loguo.

TITULO XXXXIII.

Da pena que aueram as partes que falam com as teſtemunhas deſpois que ſam nomeadas.

TANTO que cada hũa das partes nomear em Juizo as teſtemunhas, per que entender prouar ſua tençam, Mandamos que do dia que forem nomeadas atee darem ſeus teſtemunhos ninhuas das ditas partes, aſſi o que as nomear, como aquelle contra quem forem nomeadas, per ſi, nem por outrem por ſeu mandado fale com ellas a de parte, e ſoo; e fazendo cada hũa das partes o contrairo, e prouando-ſe, ou per juramento das meſmas teſtemunhas, ou per outra proua, todo o que a teſtemunha diſſer em fa-

uor

uor daquelle, que aſſi com ella falar, ſerá ninhuũ e de ninhuũ efecto, e mais paguará aa parte contraira dez cruzados por cada hũa teſtemunha, com que aſſi falar; e eſſa meſma pena aueram, falando-lhe perante outrem, roguando-lhe que em ſeu fauor diguam o contrairo da verdade, ou a calem. E prometendo-lhe por ello algũa couſa auerá a pena que he contheudo no quinto Liuro no Titulo *Do que diſſer teſtemunho falſo* no parrafo final.

1 E PERA que os Julguadores milhor poſſam ſaber, ſe algũa das partes falou com as teſtemunhas antes de ſerem preguntadas contra eſta noſſa defeſa, Mandamos, que tanto que for dado juramento aa teſtemunha, antes que dee ſeu teſtemunho ſobre o caſo pera que principalmente he nomeada, ſeja preguntada ſe falou algũa das partes com ella ſoo deſpois de ſeer nomeada, ou lhe requereo que leixaſſe de dizer a verdade do que ſoubeſſe em aquelle feito; e todo o que a teſtemunha diſſer eſcreua-o o Tabaliam, ou Eſcriuam, no começo do teſtemunho.

TITULO XXXXIIII.

Das contraditas e reprouas.

PERA a parte poder viir com contraditas dirá loguo (tanto que o juramento for dado aa teſtemunha, ou atee o outro dia a mais tardar, ſendo preſente no Luguar onde ſe a teſtemunha tirar) ao Tabaliam, ou Eſcriuam que a tirar, que lhe tem contradita, eſpecificando-lhe a cauſa da contradita; e nom lha poendo aſſi eſpecificada atee o dito tempo como dito he, nam lha poderá mais poer em ninhuũ tempo: e nom ſendo a parte preſente no Luguar ao tempo que ſe a dita teſtemunha preguntar, nom ſerá obriguado a lha atentar ao dito tempo, mas tanto que as inquirições forem acabadas, ou atee o outro dia deſpois de as inquirições ſerem acabadas, pedirá por ſi ou por ſeu Procurador os nomes das teſtemunhas, pera viir com as contraditas; e nom pedindo os nomes atee o dito termo nom lhe ſeram mais dados.

1 E QUANDO as inquiriçoẽs forem tiradas fóra do Luguar onde ſe o feito trauta por Carta, ſe atentaram as contraditas, e poeram perante o Julguador que a dita Carta mandar comprir, atentando-as, ou pedindo-as aos tempos que dito he, e formando-as em fórma que ſejam de receber, receba-lhas, aquellas que por Dereito forem de receber; e dentro da dilaçam que na Carta (por que ſe a inquiriçam tirou) for aſſinada lhe mandará, que faça ſua proua; e ſendo a

dilaçam da Carta já paſſada, ou tam pouca que nom abaſte, ſe o dito Juiz viir que nom eſteue por aquelle que pos as contraditas de nom acabar a proua das ditas contraditas dentro na dilaçam, lhe dará a mais dilaçam que viir que he neceſſaria; e nom ſatisfazendo perante o dito Juiz que a dita Carta mandou comprir como dito he, nom lhe ſeram mais dados os nomes, nem dado luguar pera viir com ellas polo Juiz do feito.

2 E posto que no termo acima dito nom atente as ditas contraditas ao tempo que as teſtemunhas juraram, ſendo preſente no Luguar, ou ſendo abſente, nom peça os nomes dellas pera viir com contraditas, ou pedindo-as nom vier com ellas ao termo que lhe foi aſſinado, e por ello ſeja dellas lançado, ſe jurar que as ouue deſpois de nouo, e que as nom ſabia, nem ſoube atee o dito tempo em que as pede, e que nom tem ſabido por ſi, nem por outrem couſa algũa do que as teſtemunhas tem teſtemunhado, com eſte juramento, e ſolemnidade lhe ſeram dados os ditos nomes das teſtemunhas, e dado luguar que venha com as contraditas, com tanto que as ponha antes que as inquiriçoẽs ſejam abertas e pubricadas; porque deſpois de ſerem abertas e pubricadas, e a parte ouuer a viſta ou ſabedoria dellas, nom poderá mais poer contraditas; ſaluo ſe eſſa parte quiſer prouar, que a teſtemunha que quiſer impunar por contradita foi ſobornada, e corrompida pola outra parte por preço, ou outra couſa que lhe deu, ou prometeo

por

por teſtemunhar contra elle falſamente; porque em tal caſo bem o pode impunar, e poer-lhe contradita deſpois que as inquiriçoẽs forem arbertas e pubricadas.

3 E O QUE dito he do poer das contraditas perante o Juiz, que a inquiriçam tirar por Carta, nom auerá luguar nos preſos; porque poſto que nom vam ou enuiem pedir os nomes, e poer as contraditas ao termo ſobredito ſer-lhes-ham dados os nomes, e poderá viir com ſuas contraditas perante o Juiz do feito antes d'abertas e pubricadas.

4 E QUANDO as contraditas forem recebidas preguntaram atee tres teſtemunhas a cada huũ artiguo de contradita, que for recebida, e mais nom, e eſto poſto que a hũa teſtemunha ſejam poſtos muitos artiguos de contraditas; e querendo a parte viir com reprouas nom lhe ſeram recebidas, o que aſſi Auemos por bem por menos longura dos feitos; ſaluo ſe as reprouas forem de parenteſco atee o ſegundo gráo *incluſiue*, contando ſegundo Dereito Canonico, ou de imizade, que eſtas ſoomente Mandamos que ſe recebam, ſendo em fórma que ſejam de receber.

5 E PODERA' a teſtemunha ſeer impunada por ſeu defecto, ou maldade, aſſi como ſam Judeus, e Mouros que em o feito de Chriſtaõ nom podem teſtemunhar, como temos dito no Titulo *Das teſtemunhas que ham ſeer preguntadas*. Emperó ſe for contenda antre Judeu e Chriſtaõ valeram igualmente os teſtemunhos dos Judeus com os dos Chriſtaõs, ſendo

dados os Judeus polo Chriſtaõ, e os Chriſtaõs polo Judeu.

6 Outro si qualquer peſſoa que for comprendido em falſidade, e nom for julguado per ſentença, nom ſerá por iſſo deitado de teſtemunha, ſe o por outra couſa nom deitarem.

7 E posto que alguũ ſeja comprendido em falſidade, e julguado per ſentença por falſo, nom deixará porem ſeer preguntado por teſtemunha no feito em que for nomeado, e a parte contra que for apreſentado lhe poderá poer contradita da dita falſidade, e ſegundo a contradita for prouada aſſi ſerá ſeu teſtemunho impunado em todo, ou em parte.

8 Outro si podem ſeer impunadas as teſtemunnhas, ſe ſe obriguaſſe a prouar, que a teſtemunha diſſe aa parte que demandaſſe tal couſa, e que elle ſeria ſua teſtemunha, ou ſe prometeo fazer todo mal, e dãno que podeſſe a aquelle contra que quer ſeer teſtemunha.

9 E podem ainda ſeer impunadas as teſtemunhas, ſe aquelle que quer teſtemunhar he imiguo daquelle contra que quer ſeer teſtemunha, ou he imiguo d'algum ſeu parente de ſegundo com irmaõ pera cima, ou ſe a parte contra que quer ſeer teſtemunha he imiguo d'alguũ parente da dita teſtemumunha de ſegundo com irmaõ pera cima, ou ſe fez algũa deshonra, ou diſſe taees palauras aſſi a elle como a cada huũ de ſeus parentes de ſegundo com irmaõ pera cima, em que caiba emenda e corregimento.

10 E ESTO auerá luguar ſe a imizade e malquerença ſe cauſou antes que o feito foſſe começado, por que ſe foi deſpois do feito começado ha-ſe de veer ſe a imizade ſe começou primeiro da parte daquelle cujo he o feito, ſe da parte do que quer ſeer teſtemunha; e ſe ſe começou da parte daquelle que quer ſeer teſtemunha, bem o pode deitar por contradita, que nom valha ſeu teſtemunho contra elle; e ſe ſe começou da parte daquelle cujo he o feito, nom o poderá por eſta cauſa lançar de teſtemunha, ſe o per outra cauſa nom lançar; por quanto pois a imizade começou da ſua parte deſpois da demanda começada, parece que o fez por nom ſeer teſtemunha contra elle naquelle feito, e pera que o podeſſe deſpois lançar per contraditas por razam da dita imizade, e por tanto lhe nom ſeram recebidas taees contraditas.

11 E PODE iſſo meſmo ſeer impunada por contradita por razam de parenteſco atee o quarto gráo *inclſiue* (contando ſegundo Dereito Canonico) que tenha com a parte que o dá por teſtemunha.

TITULO XXXXV.

Das prouas que ſe deuem fazer por eſcripturas pubricas.

TODOLOS contractos, auenças, e conuenças, pactos, compoſiçoẽs, aſſi de compras e vendas, como d'eſcaimbos e permudações, dotes, arras, doaçoẽs, eſtipulaçoẽs, promiſſoẽs, aforamentos, arrendamento, empreſtidos, encomendas, guardas, e condeſilhos, e quaeſquer outros contractos, e firmidoẽs, de qualquer natura e condiçam que ſejam, aſſi perpetuas como a certo tempo, e por qualquer nome por Dereito ou Cuſtume de Noſſos Reynos nomeados, quer ſejam de maior ou menor condiçam, ou de maior ou menor força, e vertude, que eſtes expreſſos e declarados, que quaeſquer peſſoas, aſſi pubricas como priuadas, Concelhos, Comunidades, Collegios, Confrarias, aſſi homens como molheres, de quaelquer eſtado e condiçam que ſejam, fezerem, e afirmar quiſerem em todos Noſſos Reynos, e Senhorios, ſe forem ſobre bens de raiz, e a contia da obriguaçam paſſar de ſeiſcentos reaes, ou ſe forem ſobre bens, e couſas moueis, e a quantidade da diuida paſſar de trinta mil reaes brancos, e bem aſſi todalas paguas, quitaçoẽs, ſoluçoẽs, renunciaçoẽs, tranſauçoẽs, remiſſoẽs, diuiſoẽs, e partiçoẽs de heranças, e de quaeſquer outros bens, reuoguaçoẽs, eſpaços de diuidas, e de quaeſquer obriguaçoẽs, aſſi reaes como peſſoaes, pacto, ou conuen-

uença de nom demandar, e outras quaeſquer inouaçoẽs dos ditos contractos, ou firmidões, ou d'outros de qualquer natura, e condiçam que ſejam, aſſi per razam de feitos crimes, como ciueis, reaes ou peſſoaes, que paſſarem das ditas contias de trinta mil reaes nas couſas moueis, ou de ſeis centos reaes nos bens de raiz, ſejam afirmados e feitos per eſcripturas feitas per Tabaliaẽs pubricos, ou Eſcriuam autentico, que pera iſſo tenha auctoridade, perante teſtemunhas, ou por Noſſas Cartas; e nom ſerá em os taees caſos (em que ſegundo diſpoſiçam deſta Noſſa Ley ſe requere eſcriptura pubrica) recebida proua algũa de teſtemunhas. E ſe recebidas forem, tal proua ſerá ninhũa, e de ninhuũ efecto, poſto que a parte o nom oponha.

1 E nom ſoomente eſto auerá luguar nos contractos, e diſpoſiçoẽs ſobreditas, que forem feitas em Noſſos Reynos, e Senhorios, mas ainda nos que forem feitos fóra delles, onde Nós em hoſte Formos, ou Eſteuermos, ou em algũa armada que per Nós, ou per alguũ Noſſo Capitam por Noſſo mandado for feita; e nos contractos feitos fóra em algũa outra parte ſe guarde o Dereito Comum, e Ordenaçoẽs, e Cuſtumes do Reyno, onde eſſes eſtormentos, e contractos forem feitos. E nos contractos feitos em Carauelas, ou Naos que de Noſſo Reyno partirem, em quanto andarem e eſteuerem no Mar, ou Rios da Noſſa Conquiſta, e Comercio, e Nauegaçam, ou feitos em alguũs Luguares da dita Conquiſta, e Comer-

mercio (ſe hi nom ouuer Noſſo Tabaliam pubrico) Mandamos que o Eſcriuam que for ordenado em alguũ dos ditos Nauios abaſte como Tabaliam ; e ſe o contracto for por elle eſcripto, e aſſinado, e polas partes contrahentes , e teſtemunhas , como auia de ſeer feito por Tabaliam pubrico , ſe o hi ouuera, ſeja auida a tal eſcriptura por eſcriptura pubrica; e tanto que cheguar ao Luguar dos Noſſos Reynos donde partio, ou onde ouuer de deſcarreguar, dee loguo os taees contractos a huũ Tabaliam pubrico do dito Luguar.

2 E posto que nas couſas moueis ſe poſſa receber proua de teſtemunhas atee contia de trinta mil reaes, aſſi pera prouar o contracto , como pera ſe prouar a pagua, diſtracto , ou quitaçam , emperó ſe o contracto principal for feito , celebrado , e prouado per eſcriptura pubrica , poſto que ſeja de menos contia que os ditos trinta mil reaes , prouar-ſe-há a pagua , ou quitaçam , ou diſtracto per outra eſcriptura pubrica , e nom ſerá em tal caſo recebida proua de teſtemunhas; e quando o contracto ſe prouar per teſtemunhas, ou per confiſſam da parte , e nom per eſcriptura , poder-ſe-há prouar o diſtracto por teſtemunhas.

3 E defendemos, e Mandamos a todo-los Noſſos Deſembarguadores , Corregedores , Ouuidores , Juizes , e Juſtiças de Noſſos Reynos , e Senhorios , que nom recebam peſſoa algũa a demandar em Juizo a outro alguũ, nem mandem citar por Carta , nem Porteiro, nem per outra maneira por razam d'alguũ contracto ou caſos ſobreditos, em que ſe requeira proua

per

per eſcriptura; ſaluo amoſtrando-lhe primeiramente eſtormento pubrico, ou outra autentica eſcriptura, per que poſſa prouar ſua tençam. E poſto que as partes aleguem que tem algũa eſcriptura priuada aſſinada pola parte contraira com cinco teſtemunhas ou mais, nom ábaſtará a dita eſcriptura priuada com quaeſquer teſtemunhas, que nella eſteuerem.

4 PERÓ ſe a parte diſſer ao Julguador que quer leixar no juramento do Reo a couſa que entende demandar, manda-lo-ha o Juiz citar per Carta, ou Porteiro, ou outra maneira pera viir perante elle; e ſe eſta parte citada por juramento dos Auangelhos neguar o que lhe o Autor demanda, abſolua-o loguo o Juiz deſſa demanda, e condene o Autor nas cuſtas, que lhe por cauſa de tal citaçam fez fazer; e ſe o citado nom quiſer jurar e recuſar o juramento, e o Autor jurar que o Reo lhe he obriguado em aquello que lhe demanda, condene o Juiz o Reo per ſentença em aquello que o Autor jurar que o Reo lhe he obriguado paguar, pois o Reo em cujo juramento o Autor o leixaua nom quis jurar.

5 E ESTO auerá luguar, quando a parte que he demandada, e nom quis jurar, he a parte principal que tem razam de ſaber a verdade do que lhe demandam; porque ſe for herdeiro que ſeja demandado por couſa que foſſe poſta em guarda, e condeſilho a ſeu anteceſſor, ou a outra peſſoa que nom tenha razam de ſaber o que lhe demandam, em tal caſo ſe o Reo jurar que tal couſa nom tem, nem ſabe

o que ſe della fez, ſeja abſolto da demanda, e nom ficará no juramento do Autor, ſe outra proua abaſtante e pera tal caſo neceſſaria nom teuer; e ſe o Reo nom quiſer aſſi jurar poderá referer o juramento ao Autor, e nom querendo o Autor jurar ſerá o Reo abſolto da demanda.

6 E se alguũ herdeiro, ou teſtamenteiro demandar algũa peſſoa por couſa, ou diuida, em que foſſe obriguado ao finado anteceſſor deſſe herdeiro, ou teſtamenteiro, e o Autor nom teuer eſcriptura pubrica do que demanda, ou nom tem proua de teſtemunhas, no caſo em que teſtemunhas podem ſeer recebidas, pode-o deixar no juramento do Reo; e jurando que o nom deue, ſeja abſolto do que lhe for demandado; e nom querendo jurar, ſerá condenado no que contra elle for pedido, e nom poderá em tal caſo referer o juramento ao Autor; pois que elle Reo tem razam de ſaber a verdade da couſa, e o Autor nam, por o feito nom ſeer com elle trautado.

7 E esto que dito he do juramento que ſe dá ſobre a auçam principal, Mandamos que aja luguar nas excepçoẽs, e repricaçoẽs, e quaeſquer outros artiguos.

8 E se o Reo que for demandado aleguar algũa excepçam, ou razam, aſſi como abſoluçam, pagua, ou quitaçam, ou eſpaço, ou tranſauçam, ou deleguaçam, ou pacto de nom ſeer demandado, ou compromiſſo, ou couſa julguada, ou qualquer outra ſemelhante razam, em que ſegundo a determinaçam

çam deſta Noſſa Ordenaçam ſeja neceſſaria eſcriptura autentica, nom ſeja recebida tal excepçam, ou defeſa, ſe nom amoſtrar eſtormento ou eſcriptura pubrica, como dito he na parte das auçoẽs; e aſſi per eſſa maneira ſe faça na repricaçam, e trepricaçam, aſſi da parte do Autor como do Reo. Emperó porque per Dereito mais fauor he deuido ao Reo que ao Autor, porque o Reo nom tem razam de viir tam apercebido a Juizo como o Autor, Temos por bem que ſe o Reo nom trouuer loguo conſiguo a Juizo a eſcriptura, per que entende prouar a razam que alegua pera ſua defeſa, e diſſer per juramento que a tem em outro certo luguar, e que a nom pode loguo ao preſente amoſtrar, lhe ſeja dado tempo conuinhauel ſegundo a diſtancia do luguar, onde diſſer que a tem, pera que a poſſa auer, e apreſentar em Juizo. E o que dito he da excepçam, e trepricaçam, nom ſe entenda naquelle que aleguar preſcripçam, porque eſta ſe poderá prouar por teſtemunhas.

9 E EM todo caſo onde o Reo nom pode prouar a pagua ſenom por eſcriptura pubrica, ſe elle moſtrar Aluará priuado da dita pagua como paguou ao Autor, poſto que nom ſeja das peſſoas a cujos Aluaraes ſe dá tanta fee como eſcriptura pubrica, Queremos que o Juiz de ſeu officio lhe pregunte por juramento dos Auangelhos, ſe o dito Aluará he ſeu, e jurando que he ſeu abſolua o Reo, e neguando-o condene o Reo. Porem ſe o dito Reo quiſer querelar, e prouar como o conhecimento he do Autor, ſerá re-

cebido a iſſo, e prouando-o ſerá o Autor punido de fee perjuro. Porem nom poderá o dito Reo por tal proua, nem condenaçam de fee perjuro, ſeer releuado da condenaçam do dinheiro em que elle Reo foi condenado per o dito Autor neguar o dito Aluará.

10 E esta Noſſa Ley, quanto aa proua das eſcripturas pubricas, ſe nom entenda nem aja luguar nos contractos, e conuenças, e outras quaeſquer firmidoẽs, ou paguas, e quitaçoẽs feitas antre pay e filho natural, ou filho contra o pay natural, e nom adoptiuo, e antre filho e may, ou feitas antre ſogro e ſogra, e genro ou nora, (durando o matrimonio) poſto que as demandas dos taees contractos aſſi feitos durante o matrimonio ſe façam deſpois do matrimonio ſeer ſeparado. E antre irmaõs, quer ſejam conjunctos de pay e de may, quer de qualquer delles ſoomente, e antre primos com irmaõs, e antre ſobrinho e tio irmaõ do pay, ou da may; porque antre eſtas peſſoas Queremos que ſe receba proua por teſtemunhas, poſto que a demanda ſeja ſobre bens de raiz, ou ſobre moor contia que trinta mil reaes. Porem ſe antre eſtas peſſoas for contractado por eſcriptura pubrica, nom ſe poderá prouar os diſtractos, paguas, ou quitaçoẽs antre elles meſmos feitas, ſenom por outra eſcriptura pubrica; porque pois podendo contractar ſem eſcriptura quiſeram fazer eſcriptura pubrica, Queremos que iſſo meſmo o diſtracto, pagua, ou quitaçam, ſeja por eſcriptura pubrica.

11 E AVEMOS iſſo meſmo por bem, que ſe alguũ contracto for feito antre as ditas peſſoas, que podem prouar por teſtemunhas ſeus contractos, e conuenças, e deſpois algũa outra peſſoa, poſto que nom ſeja das ſobreditas, lhes vier a ſoceder por qualquer via que ſeja, vniuerſal, ou particular, poderá o dito ſoceſſor prouar por teſtemunhas os ditos contractos, e conuenças em que aſſi ſocedeo, aſſi como o poderia prouar cada hũa das ditas peſſoas priuilegiadas que o contracto, ou conuença fez.

12 OUTRO SI ſendo antre alguũs mercadores feita parçaria ſobre alguũs tractos, arrendamentos, ou mercadorias, ſe a dita parçaria for feita e prouada por eſcriptura pubrica, poder-ſe-am prouar por teſtemunhas, e por qualquer outra maneira de proua, ſegundo deſpoſiçam do Dereito Comum, quaeſquer duuidas que antre elles, ou ſeus herdeiros ſobre a dita parçaria e couſas della dependentes, ou a ellas pertencentes, ſe mouerem, poſto que eſcriptura pubrica pera prouar as taees couſas ſe nom amoſtre.

13 OUTRO SI nom auerá luguar nas paguas, que ſe fezerem d'algũa penſam, ou penſoẽs d'alguũ foro, ou de cenſo, ou d'alugueres, ou d'arrendamentos, porque poſto que os contractos principaes ſejam feitos por eſcriptura pubrica, ſe a pagua ou paguas das ditas penſoẽs, que aſſi forem feitas, nom paſſarem de trinta mil reaes, poder-ſe-am prouar por teſtemunhas.

14 NEM auerá luguar eſta Noſſa Ley nos Aluaraes

raes feitos e aſſinados por Arcebiſpos, Biſpos, Abades Bentos, ou Fidalguos de Solar, ou Caualeiros por Nós confirmados, ou Meſtres em Teologia, ou Doutores em Canones, ou em Leys, feitos em eſtudo vniuerſal por exame, ou Officiaes da Juſtiça que ſejam do Noſſo Deſembarguo, porque por a qualidade de ſuas peſſoas Queremos que lhe ſeja dada eſta auctoridade, que aos Aluaraes que por elles forem feitos e aſſinados, ſendo contra elles, ſeja dada tanta fee como a eſcripturas pubricas. E poſto que os Aluaraes ſejam aſſinados per cada huũ dos ſobreditos, ſe nom forem feitos de ſua letra, e de ſua maõ, auerá a dita Ley luguar em elles. Porem ſendo os taees Aluaraes aſſinados por cada huũ dos Arcebiſpos, e Biſpos das Cidades de Noſſos Reynos, e Senhorios, ou dos Infantes, Duques, Meſtres, Marqueſes, ou Condes, e feitos por ſeus Eſcriuaẽs, lhe ſerá dada tanta fee como que foſſem feitos e aſſinados por elles.

15 Nem auerá iſſo meſmo luguar nos empreſtidos de roupas de camas, e de veſtir, e alfaias de caſa, beſtas, e armas, e prata empreſtada pera beberem por ella, ou comerem nella, porque nom ſe poderiam tam aſinha fazer as eſcripturas em taees empreſtidos das ditas couſas; e por tanto Auemos por bem, que em taees caſos ſe receba proua de teſtemunhas ſegundo a deſpoſiçam do Dereito Comum, poſto que o preço das taees couſas exceda a dita ſoma de trinta mil reaes.

16 NEM aja luguar nas ſiſas, e paguamento dellas, nem dos outros tributos, e Dereitos Noſſos, porque em eſto Queremos que ſe guarde o que ſe ſempre guardou, aſſi por Nós, como contra Nós.

17 OUTRO SI nom aja luguar nas compras e vendas das mercadorias, que forem feitas per Corretores antre os Eſtrangeiros e Naturaes do Reyno, aſſi das mercadorias que os Eſtrangeiros venderem, como das que comprarem per Corretores; e iſſo meſmo nom auerá luguar nas mercadorias feitas antre os Naturaes do Reyno, ſendo feitas per Corretor pera iſſo eſpecialmente deputado; porque em tal caſo ſe poderam prouar os ditos contractos per o Corretor que as mercadorias fez com duas teſtemunhas dignas de fee, em tal guiſa que ſejam tres teſtemunhas, contando hi o Corretor; e quando o contracto da mercadoria for confeſſado polas partes, e for antre elles deſuairo ſobre a quantidade do preço, ou d'outra algũa qualidade, e circunſtancia, em tal caſo Mandamos, que ſeja crido o Corretor por juramento dos Auangelhos, que lhe ſeja dado aalem do juramento que fez, quando lhe foi dado o Officio.

18 NEM auerá luguar nas couſas dadas a Preguoeiros, e a Adelas pera venderem, ou a Alfaiates, e outros Officiaes pera coſerem e adubarem, em os quaes Queremos que ſe receba proua por teſtemunhas, como por Dereito Comum ſe deue de fazer.

19 E NOM auerá luguar nos contractos dos caſamentos, quanto pertença aa conjunçam do caſamen-

mento; e quanto aos dotes, e quaeſquer outras conuenças, e prometimentos feitos nos caſamentos, auerá luguar o que acima neſte Titulo dito Auemos no parrafo que começa *E eſta Noſſa Ley.*

20 Item nom auerá luguar nos quaſi contractos, porque em elles ſe nom requere conuença, nem conſentimento d'ambas as partes.

21 Nem auerá luguar nos arrendamentos, que ſe fezerem de bens de raiz por huũ ſoo anno por preço que nom paſſar de trinta mil reaes; porque em tal caſo ſe poderá prouar ſem eſcriptura pubrica, por aquella proua que ſegundo deſpoſiçam de Dereito, e de Noſſas Ordenaçoẽs for ſuficiente.

22 E porque pera fraudar a dita Ordenaçam muitas vezes ſendo os contractos feitos de maior contia de trinta mil reaes nos bẽs moueis, as partes ſoomente demandam trinta mil reaes, e di pera baixo, e veo muitas vezes em duuida ſe ſe poderia deuidir a dita ſuma, Mandamos que moſtrando-ſe que a dita contia he de contracto, que quando foi feito paſſaua de trinta mil reaes, nom ſejam ouuidos, poſto que queiram pedir trinta mil reaes ſoomente, e di pera baixo; porque pois o contracto por bem da dita Ordenaçam por aſſi paſſar de trinta mil reaes, e ſeer feito ſem eſcriptura, ſe nom pode prouar por teſtemunhas, nem ſeer ouuido em Juizo, nom he razam que ninhũa quantidade do dito contracto ſe poſſa pedir.

23 Nem auerá luguar a dita Ley nos contractos ſimu-

ſimulados, porque muitas vezes acontece, que as partes por defraudarem o Dereito Ciuel, ou Canonico, fazem enguanoſamente alguũs contractos ſimulados; aſſi como ſe as partes teueſſem vontade de fazer huũ contracto onzeneiro, e por defraudar o Dereito que defende as vſuras, fezeram alguũ outro contracto por mudarem a ſubſtancia da verdade, que tinham em vontade de fazer; em tal caſo, porque a verdade foi antre elles encuberta no contracto ſimulado, e o enguano foi nelle ſoomente declarado, Auemos por bem que tal enguano, e ſimulaçam, ſe poſſa prouar por teſtemunhas; porque o enguano ſempre ſe faz encubertamente, e por tanto nom ſe poderia prouar por eſcriptura pubrica.

TITULO XXXXVI.

Da fee, que ſe deue dar aos eſtormentos pubricos, e aas outras eſcripturas; e como ſe podem redarguir de falſo.

SE alguũ eſtormento faz menção d'outro eſtormento, nom dará o Julguador fee a tal eſtormento de que o outro faz mençam; ſaluo ſendo moſtrado o principal, de que em elle he feita mençam; ou elle for emcorporado no que delle faz mençam perante a parte, a que o principal eſtormento pertence; ou

aquelle eſtormento de que o outro faz mençam for feito por aquelle Tabaliam, que fez o principal, e o dito Tabaliam aſſi o digua, e declare no eſtormento que do outro faz mençam; cá em tal caſo lhe daram fee aſſi como ſe o principal foſſe moſtrado.

1 E quanto aos Aluaraes, ou Cartas por Nós aſſinadas, em que Fezermos mençam d'algũas eſcripturas ou aſſinados que outrem fezeſſe, nom ſe fará obra por tal Aluará ou Carta em perjuizo d'outrem, (quanto he por reſpecto da dita eſcriptura ou aſſinado) ſem ſe moſtrar o dito aſſinado ou eſcriptura, de que aſſi no dito Noſſo Aluará ou Carta Fezermos mençam.

2 Item Mandamos, que os liuros dos Eſcriuaẽs das Alfandeguas, portagẽs, e ſiſas, e de quaeſquer outros Dereitos Reaes façam fee comprida antre Nós e o pouo.

3 Item ſe alguũ moſtrar eſcriptura pubrica em Juizo, a qual for ſuſpeita por teer algũa raſura, ou antrelinha, ou cancelamento em luguar ſuſpeito, ou por ſeer ſuſpeito o Tabaliam que a fezer, por razam que já foſſe achado em algũa falſidade, ou ſendo o produzente ſuſpeito, auendo em cuſtume de produzir em Juizo algũa eſcriptura ſuſpeita, nom lhe ſerá dada fee, ſe a nom corroborar, e fezer boa, e verdadeira por as teſtemunhas em ella contheudas; e ſe já forem finadas, ou abſentes por grande abſencia que nom poſſam ſeer auidas, ſerá corroborada por quaeſquer outras teſtemunhas dignas de fee,

ou

ou eſcripturas pubricas; e o que a offerecer, nom a corroborando na maneira ſobredita, ſerá auido por falſario, e auerá a pena de falſario ſe outra excuſaçam nom der, porque pareça nom ſeer culpado na dita falſidade, na maneira que he contheudo no quinto Liuro no Titulo *Dos que vſam d'eſcripturas, ou teſtemunhas falſas.*

4 E SE alguũ eſtormento ſuſpeito de falſo for trazido em Juizo, e a parte que o apreſentar diſſer, que nom quer delle uſar di em diante, ſeja auido por nom verdadeiro. E a cerca da pena do que aſſi o offerecer ſe guardará, o que he contheudo no dito Titulo *Dos que vſam d'eſcripturas, ou teſtemunhas falſas.*

5 E ACONTECENDO, que a parte contra que em Juizo he offerecido alguũ eſtormento, ou eſcriptura pubrica, aleguar, e quiſer prouar, que tal eſtormento ou eſcriptura he falſa, ora o alegue per via d'acuſaçam, ou per via de excepçam, o Juiz que do feito conhecer o nom receberá a ello ſem primeiramente ſe obriguar, e ſubſcreuer, que nom prouando a dita falſidade aja aquella meſma pena que aueria aquelle, que por ſua parte alegua a dita eſcriptura ſe falſa foſſe; e feita a dita ſubſcriçam lhe faça fazer declaraçam da razam da falſidade, em qual parte he falſa, e de que guiſa, e como, e em que maneira entende prouar eſſa razam de falſidade, e todas as outras circunſtancias, porque ſe milhor poſſa entender, e conhecer a razam da falſidade, ſe

he com verdade, ſe com malicia aleguada; e loguo ſem outro interualo faça viir perante ſi o Tabaliam, ou Eſcriuam, que o eſtormento, ou eſcriptura fez, e iſſo meſmo algũa, ou algũas das teſtemunhas em o eſtormento, ou eſcriptura nomeadas, pera ſerem loguo preguntadas ſobre a verdade da eſcriptura, pera auer enformaçam, ſe a falſidade foi poſta com tençam verdadeira, ou malicioſa; e por qualquer preſumpçam de falſidade, ou de malicia, que achar contra cada hũa das partes, prenda loguo aquelle contra quem a preſumpçam achar, e nom ſeja ſolto atee o feito ſeer por Dereito determinado: e ſe as partes quiſerem dar mais proua a ſeus artiguos de falſidade, aalem da dita deligencia o Juiz lhe aſſinará dilaçam ſegundo o caſo for; porem ſe a parte que aſſi alegua a dita falſidade diſſer, que nom pode declarar a fórma da falſidade ſem primeiro viir a nota, ſubeſcreuer-ſe-ha na maneira ſobredita, e tendo aſſi feita a dita ſubſcripçam pera auer a ſobredita pena, o Juiz mandará viir a dita nota, e o Tabaliam com ella, aa cuſta da parte, e deſpois de vinda fará fazer as ſobreditas declaraçoẽs, e artiguos dellas, e eſto ſendo em ſua Juriſdiçam; e ſendo o Tabaliam fóra da ſua juriſdiçam mandará fazer exame ſobre a dita nota preſente a parte, paſſando para iſſo ſua Carta Precatoria, e deſpois de vindo o exame fará fazer as ſobreditas declaraçoẽs, e artiguos dellas.

6 E quando a parte, que moue, ou defende algũa demanda ſobre alguũ contracto (de que alegou

ſeer

ſeer feita eſcriptura pubrica) aleguar que a perdeo por alguũ caſo , e quizer tirar outra da nota , auerá Carta Noſſa paſſada polo Chanceler Moor em fórma acuſtumada, porque lhe ſeja dado outro eſtormento pola nota , o qual ſe lhe dará com ſalua, e preſente a parte ; e ſe acontecer que a nota ſeja perdida, e quiſer o Autor prouar por teſtemunhas como o dito eſtormento foi notado , e a dita nota , e eſtormentos perdidos , ſerá recebido , e ouuido com a parte a que pertencer, e prouando-o per homens diſcretos , e entendidos , que declaradamente diguam o theor do dito eſtormento , e como foi notado , e perdido , tal proua faça fee , aſſi como ſe o dito eſtormento foſſe produzido. E em caſo que ſe proue o dito eſtormento ſeer notado, e perdido , ſe as teſtemunhas aſſi notaueis nom diſſerem claramente o teor do dito contracto contheudo no dito eſtormento , tal proua nom aproueitará ao requerente ; ſaluo prouando elle , que no tempo em que o dito eſtormento auia de ſeer produzido , foi perdido por aazo e culpa da parte contraira ; e ſendo a dita proua por peſſoas que nom ſejam das acima ditas, as taees teſtemunhas faram ſoomente mea proua.

7 E SENDO alguũ eſtormento produzido em Juizo , o qual contenha em ſi algũa contrariedade, nom lhe ſerá dada fee ; ſaluo ſe por algũa razam , ou diſtinçam a dita contrariedade poder ſeer ajudada , e trazida a boa concordança : e quando algũa parte offerecer dous eſtormentos ou mais , que ſejam contrai-

trairos huũ ao outro, nom lhe será dada fee; saluo podendo a dita contrariedade seer ajudada por algũa distinçam razoada, e trazida a concordança como dito he no outro caso. E se duas partes produsserem dous estormentos, dos quaes huũ he contrairo ao outro, dará o Juiz fee ao mais digno estormento, conuem a saber, feito por Notario mais autorizado, e que teuesse testemunhas mais notaueis dignas de maior fee.

TITULO XXXXVII.

Dos embarguos que se aleguam aas inquiriçoẽs serem abertas, e pubricadas.

TANTO que as inquiriçoẽs sam acabadas, preguntaram os Julguadores aas partes, se ham alguũs embarguos a serem abertas, e pubricadas; e algũas vezes acontece viirem com embarguos dizendo, que lhe ficaram algũas testemunhas por preguntar, assi do principal, como das contraditas, hũas por nom serem achadas na Terra, e outras por serem mortas despois de serem nomeadas, e outras por nom quererem testemunhar, requerendo, que lhe preguntem outras testemunhas em loguo dellas; em estes casos enformar-se-ha o Julguador na verdade, e achando que assi he como dizem, dar-lhes-ha luguar pera preguntar outras testemunhas em loguo das que mor-

mortas forem, ou nom poderem ſeer achadas na Terra; e aquellas que teſtemunhar nom quiſerem conſtrangua-as, ou tome outras em ſeu luguar, como he contheudo neſte Liuro no Titulo *Das teſtemunhas que ham de ſeer preguntadas.*

1 E outras vezes aleguam as partes contra as inquiriçoẽs a ſerem abertas, e pubricadas, porque foram tiradas deuaſſamente, ſem ſerem citadas as partes, nem chamadas, nem ſabendo dellas parte; em eſte caſo mandará o Julguador, que ſe façam judiciaes, preguntando as teſtemunhas outra vez, e vendo a parte como juram, e eſto ſendo as teſtemunhas no Reyno; e ſendo fóra do Reyno, ou mortas, ſerlhe-há dada tanta fee como que a parte as vira jurar, poſto que nom ſejam repreguntadas, ſoomente ſeram dados aa parte os nomes das teſtemunhas pera viir com contraditas a ellas.

2 Muitas vezes ſe alegua a embarguar a pubricaçam, que foram as inquiriçoẽs tiradas per Enqueredor, ou Tabaliam, ſuſpeitos de ſuſpeiçam muito euidente; em eſte caſo enformar-ſe-ha o Julguador ſobre ello, e ſe achar que a ſuſpeiçam he tam grande, que muito faça as inquiriçoẽs duuidoſas, e ſuſpeitas, e a ſuſpeiçam lhe foi poſta, e aleguada ante que as inquiriçoẽs foſſem começadas, e deſpois a parte nunca em ello per ninhũa guiſa conſentio, faça o Juiz queimar as ditas inquiriçoẽs, aſſi o original, como os treſlados, e ellas queimadas faça preguntar outra vez as teſtemunhas per outro Tabaliam, ou Eſcriuam,

ou

ou Enqueredor, em loguo daquelle que for achado por ſuſpeito, aa cuſta daquelle que achar culpado, e aalem deſto lhe dee aquella pena que achar por Dereito.

3 E outras vezes ſe alegua contra a pubricaçam, que foram poſtas contraditas a algũas teſtemunhas, e que nom foram recebidas; em tal caſo verá o Julguador as inquiriçoẽs, e eſguardará, ſe aquellas teteſtemunhas, a que ſam poſtas contraditas, ſe ſe lançam polo cuſtume, confeſſando as ſuſpeiçoẽs que ſam poſtas, e em eſſe caſo nom cure dellas: e por ſemelhante faça onde achar, que as teſtemunhas nom dizem algũa couſa ſubſtancial, ou ſe algũas dizem algũa couſa, que tangua a ſubſtancia do feito, ha hi outras teſtemunhas a que nom he poſta contradita ninhũa, que dizem aquello meſmo, ou mais; em eſtes caſos nom receberá as contraditas, mas ſem embarguo dellas auerá as inquiriçoẽs por abertas, e pubricadas, e mandará que ajam as partes viſta dellas ſe quiſerem.

TITULO XXXXVIII.

Das ſentenças interlucutorias como podem ſeer reuoguadas.

SENTENÇA interlucutoria he chamada em Dereito qualquer ſentença, ou mandado, que o Juiz daa, ou manda em alguũ feito ante que dee ſentença definitiua. E todo Juiz pode reuoguar ſua ſentença interlucutoria ante que dee a definitiua; cá deſpois que a definitiua he dada já ſe nom antremeterá mais o Juiz pera julguar em aquelle feito, que já he findo per ſentença definitiua, e aſſi a ſentença definitiua nom poderá ſeer por o Juiz que a deu mais reuoguada, porque o Juiz deu por ella fim a todo ſeu Juizo.

1 EMPERÓ ſe a ſentença interlucutoria foſſe tal, que fizeſſe fim ao Juizo, e proceſſo, tal ſentença interlucutoria nom poderia ſeer mais reuoguada; aſſi como ſe o Juiz julguou que nom procedia o libelo, ou abſolueo o Reo da inſtancia do Juizo, ou nom recebeo o Autor aa demanda, ou outro caſo ſemelhante, porque em cada huũ deſtes caſos o Juiz deu fim a ſeu Juizo; por tanto nom pode mais em elle proceder, nem fazer outra couſa algũa: e bem aſſi onde o Juiz recebeſſe algũa apellaçam d'algũa ſentença definitiua, nom poderá deſpois reuoguar a tal ſentença interlucutoria, porque aſſi recebeo a dita apellaçam; porem ſe a dita interlucutoria for de de-

neguaçam d'apellaçam de ſentença definitiua, podela-ha reuoguar, e receber apellaçam, ſe lhe de Dereito parecer de receber; e eſto em todo tempo, antes que a ſentença ſeja entregue aa parte.

2 E a sentença interlucutoria pode ſeer reuoguada atee dez dias, contados do dia em que foi dada, ſe a parte contra que foi dada aleguar per onde aja de ſeer reuoguada, e o Juiz que a deu achar por Dereito que a deue reuoguar; e ſe o Juiz a quiſer reuoguar de ſeu proprio moto ſem requerimento da parte, em tal caſo a poderá bem reuoguar a todo tempo, ſe achar por Dereito que nom foi juſtamente dada, com tanto que a reuogue ante da ſentença definitiua, e ella ſeja tal ſentença interlucutoria que ſegundo Dereito poſſa ſeer reuoguada, ſegundo já Diſſemos no capitolo ſupra proximo.

3 E se o Juiz deu algũa ſentença interlucutoria, a qual mandou loguo executar ante que a parte ſe della agrauaſſe, e deſpois a parte pede ſeer reuoguada, já eſſe Juiz di em diante nom pode mais reuoguar; ſaluo de prazimento d'ambas as partes antre que he a contenda.

4 E posto que ſeja apellado da ſentença interlucutoria pola parte que ſe della ſentio agrauada, poderá o Juiz reuoguala, ainda que tal ſeja, que ſegundo Dereito ſe poſſa della apellar; porque a apellaçam aſſi antrepoſta nom embargua o Juiz poder reuoguar a ſentença, ſe lhe bem parecer.

5 E se a parte agrauada da ſentença interlucutoria

ria requerer ao Juiz que a reuogue, e elle a nom quiſer reuoguar, ſe a ſentença for tal de que ſegundo Dereito Ciuel ſe poſſa apellar, poderá a parte apellar, e ſer-lhe-ha recebida apellaçam, e os Juizes que della conhecerem a reuoguaram, ou confirmaram, ſegundo acharem por Dereito; e ſe for tal que ſegundo Dereito Ciuel della nom poſſa ſeer apellado, poderá a parte contra que foi dada, requerer ao Juiz, que a reuogue; e ſe a reuoguar nom quiſer, tomará loguo Eſtormento ou Carta teſtemunhauel, ſegundo Diremos neſte Liuro no Titulo *Da maneira que ſe terá, quando o Juiz nom recebe apellaçam da ſentença interlucutoria.*

6 SE alguũ Juiz deſſe em alguũ feito ſentença interlucutoria, e por ſua abſencia foſſe outro Juiz ſubroguado em ſeu loguo, ou deleguado, ou ſubdeleguado outro Juiz, ou eſpiraſſe ſeu Officio de julguado per morte, ou per qualquer outro modo, poderá o dito Juiz aſſi ſubroguado, deleguado, ou ſubdeleguado, ou ſoceſſor no Officio do julguado, reuoguar, e emendar a dita ſentença interlucutoria, aſſi como a reuoguar poderia o primeiro Juiz que a dita ſentença deu; porque todo ſeu poder he treſpaſſado ao outro que deſpois vem, como dito he. Porem eſto nom auerá luguar, quando o Juiz que leixou o Officio foſſe Noſſo Deſembarguador, e lhe foſſe por Nós dado outro Officio na dita Caſa, ou ficaſſe na Noſſa Rolaçam, e nella foſſe preſente; por que em tal caſo, pois elle he preſente, a elle perten-

cerá reuoguar, e interpretar ſua interlucutoria, e nom ao ſoceſſor.

7 Se a ſentença interlucutoria for hũa vez reuoguada, já nom poderá outra vez ſeer reuoguada em outra fórma.

8 E defendemos, que ninhuũ Julguador nom ponha em ninhuũs artiguos, que receber, que os recebe *Si et in quantum*, nem menos *Saluo jure impertinentium*, nem por ſe milhor ſaber a verdade, nem outras ſemelhantes palauras, ſoomente vejam os artiguos ſe concludem em tal modo que os deuam receber, e entam os recebam; e parecendo-lhes que nom ſam de receber, pronunciem que os nom recebem, ou os mandem correger ſegundo for a materia delles: e o Julguador que poſer a dita interlucutoria contra fórma deſta Ordenaçam, e a nom comprir como nella he contheudo, aſſi em feito ciuel como em crime, ſe no tal caſo teuer alçada paguará vinte cruzados, e ſe delle ouuer apellaçam ou agrauo paguará dez cruzados, os quaes ſeram pera a parte em cujo perjuizo for poſta a dita interlucutoria; e ſe a tal interlucutoria for poſta em Rolaçam, ou for aſſinada por muitos, encorrerá na dita pena o Juiz do feito que a dita interlucutoria poſer, e nom os outros; e as partes que o quiſerem demandar, ſe for em caſo que do dito Julguador aja apellaçam ou agrauo, poderam tomar Eſtormento pera os ſeus Superiores o poderem prouer, ou por ſimprez petiçam, ſe o Superior eſteuer no meſmo Luguar onde aſſi eſteuer o

In-

Inferior; e ſe for Julguador, que delle no dito caſo nom aja apellaçam nem agrauo, podelo-ham as partes demandar perante o Regedor da Noſſa Caſa da Sopricaçam, o qual com aquelles Deſembargua-dores que lhe bem parecer condenará o dito Julgua-dor na dita pena. E ſe o tal Julguador for Deſem-barguador da Caſa do Ciuel, ou Corregedor da Eſtre-madura, ou Juizes, em caſo que delles nom aja apel-laçam, nem agrauo, ſe os taees feitos pertenceriam por apellaçam a Caſa do Ciuel, o Guouernador com aquelles Deſembarguadores da dita Caſa, que lhe bem parecer, conhecerá, e condenará o dito Deſem-barguador, Corregedor da Eſtremadura, ou Juizes na dita pena, e a fará dar a execuçam.

TITULO XXXXIX.

Que os Juizes julguem pola verdade ſabida ſem embar-guo do erro do proceſſo.

PORQUE Noſſa tençam he Tolhermos todos os modos, per que as demandas, e proceſſos poſſam ſeer perlonguadas, e dar ordem que com breuidade venham a final determinaçam com guarda do Derei-to, e Juſtiça d'ambas as partes, Mandamos, que os Juizes julguem, e determinem os feitos, ſegundo a verdade que pelos proceſſos for prouada e ſabida, nom

nom julguando mais do que pelo Autor for pedido, poſto que o proceſſo ſeja mal ordenado, ou errado, ou nelle disfaleça algũa ſolenidade, que pera boa ordem e ſubſtancia do Juizo ſe requeira, per maneira que nom ſeja ninhuũ condenado, nem abſolto per o erro do proceſſo, mas pola verdade, e dereito que demandar ou defender, ſabida per as prouas, ou per confiſſam da parte, ſem embarguo de qualquer erro, que no proceſſo ſeja achado; aſſi como ſe nom foſſe dado ou poſto libelo em forma deuida, e obriguatorio, ou ſe nom foſſe dado juramento de calunia aas partes, ou nom foſſe a lide conteſtada, ou nom foſſem as inquiriçoẽs abertas e pubricadas, ou nom foſſe a ſentença definitiua pubricada por o Julguador, ou lhe nom foſſem todos os termos das Noſſas Ordenaçoẽs aſſinados pera correger ſeus artiguos, ou viir com elles, ou faleceſſe no proceſſo outra algũa couſa ſubſtancial do Juizo igual de cada hũa deſtas, ou de menor ſubſtancia, a qual ſegundo Dereito ſendo falecida, ou errada no proceſſo, todo Juizo, e ſentença, que delle proceda, ſeria ninhuũ; porque ſem embarguo deſto Mandamos, que nom ſeja por iſſo o proceſſo anulado, nem ſe poſſa dizer a ſentença (ſe já dada for, poſto que ſeja paſſada em couſa julguada) ninhũa, ſe a verdade for por o proceſſo ſabida, e o Julguador julgou o que lhe Dereito pareceo per as prouas no proceſſo feitas ſobre a verdade, e ſubſtancia da couſa. E porem ſe no meſmo primeiro Juizo antes da ſentença definitiua, ou no

caſo

caſo d'apellaçam, ou agrauo antes da ſentença, for aleguado por cada hũa das ditas partes, como foi cada hum dos ditos erros no proceſſo, poderá cada huũ dos ditos Julguadores ſoprir o dito erro ſe neceſſario for, ſem por ello os autos ſerem ninhuũs; porem deſpois da ſentença ſeer dada, ſe os ditos erros nom forem ſopridos em cada huũ dos ditos Juizos, nom ſe poderá aleguar cada huũ dos ditos erros, ou nulidades; e aleguando-ſe, nom ſeram recebidos, e toda via os autos e ſentenças ſeram valioſas.

1 E SE o erro do proceſſo for por ſe aleguar, que nom interueo procuraçam das molheres, ou que ſe trautou o feito por Procurador nom ſuficiente, ou que ſendo o feito d'alguũ menor de vinte cinco annos, e maior de quatorze, ou a femea de doze, nom interueo procuraçam, quando era Autor, ou citaçam quando era Reo d'ambos, conuem a ſaber, aſſi do menor, como do Curador; auendo porem citaçam ou procuraçam de cada huũ delles, em taees caſos, ou cada huũ delles, ſe ſe aleguar o tal erro no primeiro Juizo antes de o Juiz teer dada ſentença, elle meſmo o ſoprirá, mandando ao que fez a procuraçam nom ſuficiente, que a faça ſuficiente; ou ſe o erro era de disfalecer a procuraçam da molher, mande ao marido, quando for Autor, que tragua outorgua, e procuraçam de ſua molher pera o dito feito; ou ſe o erro era do disfalecimento da procuraçam do menor, ou de ſeu Curador, como dito he, mandando viir a procuraçam que falecer de cada

huũ

huũ delles que nom interueo, e aſſinando-lhe pera ello termo conueniente, ſegundo a diſtancia do Luguar onde eſteuer o que aſſi ha de fazer a procuraçam. E ſe o que trautou o feito ſem procuraçam da molher, ou de menor, ou Curador, nos caſos ſobreditos, ou ſem ſeer citada cada hũa das ſobreditas peſſoas nos caſos ſobreditos, onde ſe requeria citaçam, for Reo, mandará ao Autor que faça citar a peſſoa, que ſe requeria ſeer citada, e feita a dita citaçam procederam no feito, poſto que a dita peſſoa aſſi citada nom mande procuraçam; e eſto todo fará, ſem por ello os autos atee alli proceſſados ſerem auidos por ninhuũs.

2 E se já for dada ſentença polo dito Juiz da primeira inſtancia, e cada huũ dos taees erros for aleguado na cauſa d'apellaçam, ou agrauo, antes de a ſentença ſeer dada na inſtancia d'apellaçam, ou agrauo, em tal caſo os Juizes d'apellaçam, ou agrauo, ſopriram o tal erro, como dito he, ſem por elle os autos atee alli proceſſados ſerem auidos por ninhuũs; porem o Juiz d'apellaçam ou agrauo, que o tal erro mandar ſoprir, condenará o Juiz da primeira inſtancia, ou d'apellaçam, ſe o erro for ſoprido polos ſeus Superiores, nas cuſtas do retardamento, que ſe fezerem em quanto ſe ſoprir o dito erro, e cada huũ pola parte que proceſſou; e ſoprindo cada huũ dos ditos Juizes antes de dar ſentença, todos os autos feitos deſde o principio ſeram valioſos; e ſe cada huũ dos ſobreditos erros nom for

ſo-

ſoprido por cada huũ dos ditos Juizes, ſuas ſentenças e autos ſeram ninhuũs, e cada huũ dos ditos Juizes que os proceſſou ſerá obriguado aas cuſtas, aſſi peſſoaes, como do proceſſo, pola parte que cada huũ proceſſou.

3 E NOS ditos caſos, poſto que ajam de julguar polos ditos autos, quando aſſi mandam ſoprir o dito erro, ſe deſpois que a peſſoa que traz a procuraçam ſuficiente, ou a peſſoa que de nouo he citada, quiſer aleguar algũa couſa de nouo (que de receber ſeja) nos autos, ou dar mais teſtemunhas, das que ſam dadas aos artiguos, que ja ſam recebidos, jurando que o aleguam ſem malicia, ſer-lhe-ha recebido.

4 E SE em alguũ dos caſos ſobreditos, quando for mandado que venha a procuraçam ſuficiente, ou da molher, ou d'outra peſſoa, que ſeja neceſſaria, e a dita peſſoa cuja procuraçam ſe manda trazer, a nom quiſer dar, em tal caſo abſolueram o Reo da inſtancia do Juizo, e o Julguador ou Julguadores, que o tal feito proceſſaram ſem a dita procuraçam, paguaram todas as cuſtas que as partes por ello fezerem. Porem ſe a molher ſem juſta cauſa recuſar de lhe dar tal outorgua, e procuraçam, e parecer aos Julguadores, que lhe deue de ſeer dada auctoridade, pera poder proſeguir a dita demanda (ſegundo Auemos dito no Titulo *Que o marido nom poſſa litiguar em Juizo ſobre bens de raiz ſem auctoridade de ſua molher*, no parrafo final) em tal caſo hiram com o feito por diante.

5 E se o erro do proceſſo for por ſe aleguar, que falece a citaçam da parte, ou que foi feita citaçam, que por Dereito foſſe ninhũa, aſſi como ſe foſſe citado o menor de quatorze annos, e a femea de doze, e ſe proceſſaſſe contra elle, ſem lhe ſeer dado Tutor, ou ſem ſeer citado ſeu Tutor, no caſo que o teueſſe, ou que ſe trautou com Procurador falſo, que ofereceo falſa procuraçam, em cada huũ dos taees caſos o tal erro ſe nom poderá ſoprir em ninhũa parte de qualquer Juizo que ſeja aleguado; antes todo proceſſo ſerá ninhuũ, e o Julguador, que os taees autos proceſſou, ſerá obriguado aas cuſtas, no caſo que proceſſou ſem citaçam, ou com citaçam ninhũa.

6 Outro si ſe os Juizes d'alçada acharem, que o Autor tem prouada ſua tençam ſegundo a auçam por elle em ſeu libelo intentada, e que por eſſa auçam nom pode auer vencimento do que demanda, e que lhe conuiria formar nouo libelo ſobre outra auçam, fundada em algũa razam por o dito Autor aleguada, ſe os Juizes acharem por o proceſſo prouado todo, ou a maior parte daquella auçam, que ſegundo riguòr de Dereito lhe fora neceſſario intentar, mandaram ao Autor que declare a razam que alegua em eſſe meſmo proceſſo ſem outro nouo libelo, e viſta ſua razam mandem ao Reo, que reſponda a ella, e aſſi vam por o feito em diante como acharem por Dereito; e ſe acharem que ſam taees razoẽs à que ſe deua de dar proua, o Juiz lhes rece-

ba

ba a dita proua, e nom o mandem tornar aos Juizes de que a elles o feito veo por apellaçam, ou agrauo, nem conſtranguam ao Autor que venha com outro libelo de nouo, como dito he.

TITULO L.

Das ſentenças definitiuas.

TODO Julguador ſerá bem auiſado, quando o feito for concluſo ſobre a definitiua, que veja e examine com boa deligencia todo o proceſſo, aſſi o libelo, como a conteſtaçam, artiguos dereitos, e contrairos, e os depoimentos a elles feitos, e aſſi as inquiriçoẽs do principal, contrariedade, e das contraditas, e proua feita a elles, e as razoẽs aleguadas de hũa e da outra parte, e aſſi dee a ſentença definitiua, ſegundo o que achar prouado de hũa parte e da outra, ainda que lhe a conſciencia dite o contrairo, e elle ſaiba a verdade ſeer em contrairo, do que no feito for prouado; porque ſoomente ao Principe, que nom reconhece Superior, he dado e outorguado por Dereito, que julgue ſegundo ſua conſciencia, nom curando d'aleguaçoẽs, ou prouas em contrairo feitas polas partes; por quanto he ſobre a Ley, e o Dereito nom preſume que ſe aja de corromper por afeiçam, a qual preſumpçam he aſſi tam vehemente, por razam de ſua alta preminencia, que

ſe nom receberá contra ella em tempo alguũ proua em contrairo; e aos outros Julguadores he mandado, que julguem ſegundo o que acharem alleguado e prouado polos feitos, como dito he; ſaluo ſe o Julguador viſſe algũa couſa como Juiz em auto judicial, que nom eſteueſſe no feito, cá em tal caſo poderá ſegundo ſua conſciencia mandar ajuntar os autos, que vio como Juiz em auto judicial; e tanto que forem juntos, julguará ſegundo a proua do feito, e os autos que aſſi ſegundo ſua conſciencia mandou ajuntar. Porem eſto nom auerá luguar nos feitos ciueis, em que ja os ditos autos (per que aſſi o dito Juiz foſſe enformado, ſegundo ſua conſciencia) foſſem alleguados, e a parte delles lançada; porque em tal caſo o Juiz os nom mandará ajuntar, e julguará polas prouas que eſteuerem no feito.

1 E ainda ſerá auiſado, que ſempre dee a ſentença conforme ao libelo; conuem a ſaber, condenando, ou abſoluendo, em todo ou em parte, ſegundo o que achar prouado polo feito, como dito he; e ſe achar que proua tanto, que faça mea proua, julguará ſegundo Diremos neſte Liuro no Titulo *Do juramento que ſe dá polo Julguador a prazimento das partes*. Nem julguará mais daquello que he pedido polo Autor, quanto ao principal. E quanto aas cuſtas, fruitos, e intereſſe, pode julguar aquello que ſe moſtrar polo feito, que ſe aconteceſſe deſpois da lide conteſtada em diante, ainda que pola parte nom ſeja pedido; porque todalas couſas que acontecem

cem em Juizo deſpois da lide conteſtada pertencem ao Officio do Juiz, ainda que nom ſejam pedidas.

2 SERA' ainda auiſado, que dee ſentença certa; conuem a ſaber, em certa quantidade, ou em certa couſa; cá ſe deſſe ſentença incerta, ou condicional, nom valerá nada; ſaluo ſe a ſentença incerta podeſſe ſeer certeficada por os autos do proceſſo, ou ſe podeſſe liquidar na execuçam da ſentença, aſſi como os fruitos, e intereſſe, de que emcima Falamos; e ainda ſe poderia dar ſentença condicional, ſe a condiçam loguo foſſe comprida, conuem a ſaber, ſe o Julguador condenaſſe o Reo na quello que lhe o Autor juraſſe, que lhe era deuido; cá em tal caſo valerá a ſentença: peró nom Tolhemos, ſe a ſentença for injuſtamente dada, e contra Dereito da parte, que ſe nom poſſa emendar no artiguo da apellaçam, ſe della for apellado em tempo deuido, e for caſo d'apellaçam, ſegundo adiante Diremos mais compridamente no titulo *Das apellaçoẽs.*

3 E POREM algũas vezes nos Juizos, e auçoẽs principaes, ſe pode pedir, e dar ſentença geeral, e incerta: pode-ſe poer exemplo na quelle, que ſe diz herdeiro d'outro, pedindo ſeer declarado por herdeiro, e que ſeja entregue de toda a herança, que vniuerſalmente ficou daquelle cujo herdeiro ſe diz. E bem aſſi no herdeiro que demanda a outro herdeiro, e ſeu parceiro na herança, partiçam de toda a herança vniuerſal, em que ambos ſam herdeiros,

pe-

pera auer a ſua parte da herança ; cá em taees caſos como eſtes podem fazer as petiçoẽs geeraes , e incertas , e per conſeguinte as ſentenças , por que ham de ſeer conformes , podem ſeer geeraes : e peró que aſſi ſejam geeraes , e incertas , neceſſariamente conuem que ſe certefiquem deſpois ao tempo da execuçam ; cá entam ſe certeficará , quaes ſam as couſas da herança , e quaes nom , per as prouas que ſobre ello ſeram feitas.

4 E porque muitas vezes acontece , que antes d'os Julguadores poerem ſentença mandam os feitos ao Contador , que faça conta , e ponha em ſoma o que ſe proua polo feito , Mandamos que ſempre o Julguador em taees caſos declare as adiçoẽs , e couſas , que o Contador ha de leuar em conta , e poer em ſoma , e quaes nom , em modo que o Contador nom faça mais que contar , e aſomar o que polo Julguador lhe for mandado ; e iſſo meſmo faram os ditos Julguadores , quando for duuida ſobre o que ſe deue partir , porque primeiro que mandem os feitos aos Partidores declararam , e determinaram , quaes ſam as couſas que ſe ham de trazer aa partilha , e quaes nom.

5 E despois que o Julguador der hũa vez ſentença definitiua em alguũ feito , e a pubricar , ou der ao Eſcriuam , ou Tabaliam , pera lhe poer o termo da pubricaçam , nom tem mais poder de a reuoguar , dando outra contraira polos meſmos autos ; e ſe a reuoguaſſe , e deſſe outra contraira deſpois , a ou-

outra ſegunda ſerá ninhũa ; ſaluo ſe foſſe reuoguada por via d'embarguos, taees que por Dereito, por o nelles aleguado, ou prouado, a deueſſe reuoguar. Peró ſe o Julguador der algũa ſentença definitiua, que tenha em ſi algũas palauras eſcuras, e intricadas, bem a poderá declarar ; porque outorguado he por Dereito ao Julguador, que poſſa declarar, e interpretar qualquer ſentença por elle dada, ainda que ſeja definitiua, ſe duuidoſa for ; e nom ſoomente a eſſe Julguador que eſſa ſentença deu, mas ainda ao ſeu ſoceſſor que lhe ſocedeo o Officio de julguar ; ſaluo ſe for Noſſo Deſembarguador, porque entonce ſe guardará tambem na definitiua, pera a poder interpretar, o que diſſemos no Titulo *Das ſentenças interlucutorias*, no parrafo *Se alguũ Juiz.*

6 E PORQUE as mais das vezes os Julguadores nom declaram nas ſentenças definitiuas, que nos feitos por elles ſam poſtas, a cauſa, ou cauſas, em que ſe fundam a abſoluer, ou condenar por ellas as partes, ſoomente dizem *Que viſtos os artiguos do Autor, e Reo, e Inquiriçoẽs, e eſcripturas por as partes offerecidas, e como o Autor proua milhor ſua tençam, ou artiguos, que condenam o Reo &c.*, ou quando abſoluem dizem *Que viſto como o Autor nom proua tanto*, ou dizem *Que viſto como o Reo proua milhor*, o abſoluem, ſem mais declarar que he o que ſe proua, por onde ſe fundam a dar tal ſentença, do que ſe ſeguem muitos inconuenientes, aſſi de as partes nom ſaberem o que he, que aos Julguadores que a ſentença deram

pa-

pareceo que era prouado, ou nom prouado, por onde vem com embarguos, ou apellam, ou agrauam, o que aas vezes nom fariam, ſe lhe foſſe declarado; e aſſi tambem quando apellaſſem, ou agrauaſſem, os Juizes da moor alçada ſentiriam milhor os fundamentos, que os Juizes inferiores tiueram; e por euitar os ditos inconuenientes, e outros, que ſe podem ſeguir, e por o aſſi Auermos por bem de Juſtiça, e pera milhor deſpacho dos litiguantes, Mandamos, que daqui por diante todos os Noſſos Deſembarguadores, Corregedores das Comarcas, e todos os Ouuidores, e Juizes de Fóra, poſto que cada huũ dos ſobreditos Letrados nom ſejam, e quaeſquer outros Julguadores, que Letrados forem, que ſentenças definitiuas poſerem, declarem em ſuas ſentenças (aſſi na primeira inſtancia, como na cauſa d'apellaçam, ou agrauo, ou na cauſa da reuiſta) a cauſa, ou cauſas, per que ſe fundam a condenar, ou abſoluer, ou a confirmar, ou reuoguar, dizendo eſpecificadamente o que he, que ſe proua, e por que cauſas do feito ſe fundam a darem ſuas ſentenças; e o Julguador que poſer a dita ſentença definitiua contra fórma deſta Ordenaçam, e a nom comprir como nella he contheudo, ſe no tal caſo teuer alçada paguará vinte cruzados, e ſe delle ouuer apellaçam, ou agrauo, paguará dez cruzados, os quaes ſeram pera a parte, em cujo perjuizo for poſta a dita ſentença definitiua; e ſe a ſentença for poſta em Rolaçam, ou for aſſinada per muitos, encor-

correrá na dita pena o Juiz do feito, que a dita ſentença poſer, e nom os outros; e as partes que as ditas penas quiſerem demandar, ſe for em caſo, que do dito Julguador aja apellaçam, ou agrauo, poderam tomar Eſtormento pera o dito Superior o por elle prouer, ou por ſimprez petiçam, ſe o Superior eſteuer no meſmo Luguar, onde aſſi eſteuer o Inferior.

7 E SE for Julguador, em que do dito caſo nom aja apellaçã, nem agrauo, podelo-ham as partes demandar perante o Regedor da Noſſa Caſa da Sopricaçam, o qual com aquelles Deſembarguadores que lhe bem parecer condenará o dito Julguador na dita pena.

8 E SE o tal Julguador for Deſembarguador da Caſa do Ciuel, ou Corregedor da Eſtremadura, ou Juizes, nos caſos que delles nom ha hi apellaçam nem agrauo, ſe os taees feitos pertenciam por apellaçam aa Caſa do Ciuel, o Guouernador (com aquelles Deſembarguadores da dita Caſa que lhe bem parecer) conhecerá dello, e condenará o dito Deſembarguador, Corregedor da Eſtremadura, ou Juizes, na dita pena, e a fará dar aa execuçam.

9 E os Eſcriuaẽs, ou Tabaliaẽs, que as Cartas das ſentenças definitiuas fezerem, poeram em ellas todas as forças do feito, aſſi da parte do Autor como do Reo, per maneira que ſe algũa demanda ſe recrecer ſobre eſſa couſa antre eſſas partes, ou antre outras, que ſe poſſa por eſſa ſentença ſaber, qual foi a demanda que fez o Autor, e defeſa que pos o Reo demandado, e de que foi liure, ou condenado.

TITULO LI.

Da condenaçam das cuſtas.

SEGUNDO deſpoſiçam de Dereito a parte, que for vencida, e condenada em qualquer feito, de qualquer qualidade que ſeja, aſſi ciuel, como crime, quer ſeja o Reo vencido, quer o Autor, ſerá o vencido no principal condenado nas cuſtas ao vencedor; peró ſe o Autor, poſto que o Reo ſeja abſoluto, oue juſta razam de litiguar, ſerá releuado das cuſtas.

1 E quando nom ouueſſe juſta razam pera litiguar, mas teue razam colorada pera demandar, ſerá ſoomente condenado nas cuſtas do proceſſo, e releuado das cuſtas peſſoaes.

2 E porque acontece algũas vezes, que o Autor no começo do proceſſo parece que tem juſta razam pera demandar, e deſpois per curſo do proceſſo, abertas as inquiriçoẽs, ou per algũa outra maneira ſe moſtra nom teer dereito na demanda, per que ceſſa o fundamento que ouue, em que ſe fundou pera litiguar, em tal caſo ſerá condenado nas cuſtas ſoomente feitas, des aquelle tempo, que elle aſſi pode conhecer, como nom tinha razam pera ſeguir a dita demanda, e ſerá releuado das que foram feitas antes que elle foſſe, ou deueſſe ſeer em conhecimento da verdade ſubſtancial do feito, como dito he.

3 E isso meſmo ſe o Reo condenado teuer juſta ra-

razam de ſe defender, poderá (poſto que ſeja condenado no principal) ſeer releuadado das cuſtas peſſoaes; nom ſerá porem em ninhuũ caſo (como for condenado no principal) releuado das cuſtas do proceſſo, poſto que juſta razam ouueſſe de litiguar.

4 E ONDE o vencido foi em culpa ſoomente de fazer demanda, que nom deuera, ſem outra malicia, em tal caſo ſerá condenado nas cuſtas ſingelas; e quando elle for achado em malicia, entam ſerá condenado nas cuſtas em dobro, ou em tresdobro, ſegundo a malicia em que for achado; e porque acerca deſto ſe nom pode dar certa doctrina, ficará em aluidro do Julguador. E em todo caſo onde o vencido he condenado nas cuſtas em dobro, ou em treſdobro, e nom lhe forem achados bens, em que ſe faça execuçam, ſerá preſo atee que as pague da cadea, porque a dita condenaçam procedeo de malicia que he auida por maleficio.

5 F SE o Reo foſſe condenado em parte do que foi demandado, e em parte foſſe abſoluto, o Julguador condenará nas cuſtas o Reo pola parte, em que foi condenado do principal, e o Autor pola parte, em que o Reo foi abſoluto, eſguardando o Julguador ſempre, ſe ouue hi malicia, ou ignorancia no demandar, ou juſta razam de litiguar, e aſſi pronunciará ſobre as cuſtas dobradas, ou ſingelas, ou ſem cuſtas, ou nas do proceſſo, ſegundo em cima Diſſemos; nom podendo porem nunca releuar o Reo das cuſtas do proceſſo por aquella parte, em que foi

condenado, como dito he; e em ſemelhante condenaçam, quando nas cuſtas ouuer de condenar aſſi Autor, como Reo, nom dirá como vencem, e ſam vencidos, mas verá a parte, em que o Reo he condenado, e a parte em que he abſolto, auendo reſpecto ao que foi demandado, e dirá expreſſamente, que condena o Reo em tanta parte das cuſtas, como terça, ou quarta parte, ou outra ſemelhante cota, e outro tanto no Autor, pera que o Contador que as ouuer de contar ſaiba claramente as cuſtas, em que cada huũ he condenado.

6 E este meſmo modo de declarar a condenaçam das cuſtas terá, quando a ſentença for ſobre auçam, e reconuençam.

7 E bem aſſi foi d'antiguamente vſado em eſtes Reinos, que nos feitos ciueis, que ſam antre Nos e cada huũ do pouo, nom ha cuſtas, quer o Procurador dos Noſſos Feitos ſeja Autor, quer Reo, e Nós aſſi Mandamos que ſe guarde; porem nos feitos crimes, quando alguũ for acuſado polo Prometor da Juſtiça, e for condenado, ſempre condenarám o dito Reo nas cuſtas do proceſſo.

8 E bem aſſi Mandamos, que antre o padre e a madre, e o filho, ou filha, ou genro, em quanto eſtá caſado com ſua filha, e ambos eſtam, e moram juntamente em caſa mantheuda, nom auerá cuſtas peſſoaes, ſoomente poderá auer do proceſſo, ſegundo acima Diſſemos; porem ſe o matrimonio for ſeperado antre o genro e a filha por morte, ou por juizo

zo da Igreja, quer perpetuamente, quer a tempo certo, e durante o dito tempo foſſe algũa demanda antre o padre, ou madre, e o dito genro, guardar-ſe-ha antre elles a regra, que ſe guarda antre os eſtranhos, ſegundo emcima Temos declarado.

9 E MANDAMOS, que ſe em alguũ feito crime o acuſado ſe chamar aas Ordens, e for remetido a ellas, ſerá condenado nas cuſtas, aſſi peſſoaes, como do proceſſo, que ſe fezerem des que o libelo for recebido atee ſe chamar aas Ordens, e nom ſerá entregue ao Eccleſiaſtico atee as nom paguar.

10 E SE alguũ for acuſado por parte da Juſtiça, por algũa deuaſſa por qualquer caſo, ſem contra elle auer querela polo dito caſo, e ſem embarguo de aſſi ſe moſtrar contra elle tanto pola deuaſſa, que abaſtou pera ſeer acuſado pola Juſtiça, for abſoluto, por amoſtrar tanto de ſeu dereito em ſua deſeſa, ou contraditas, por que o mereceo ſeer; em tal caſo, poſto que ſeja abſoluto, ſempre o Julguador, que o abſoluer, poerá na ſentença, que o tal abſoluto pague as cuſtas de ſeu liuramento.

TITULO LII.

Da ordem que ſe terá nas apellaçoẽs, aſſi das ſentenças interlucutorias, como definitiuas.

QUANDO algũa das partes apellar da ſentença, que contra elle for dada, e a apellaçam lhe for recebida (quer a ſentença ſeja interlucutoria, quer definitiua, nos caſos em que das interlucutorias ſe pode apellar, como Diremos no Titulo ſeguinte) pareceram as partes ambas, aſſi o Apellado, como o Apellante, (por ſi, ou por ſeus Procuradores ſufficientes, nos caſos em que por Procuradores podem litiguar) perante os Juizes, que de tal apellaçam ajam de conhecer, ao termo que lhes por o Juiz (de que foi apellado) for aſſinado; e parecendo ao dito termo aueram viſta dos autos da apellaçam, ſe a pedirem, e razoaram ſobre ella ſenhas vezes, e deſpois que o feito for concluſo vejam-no os Sobrejuizes, ou quaesquer outros Julguadores, a que o conhecimento de tal apellaçam pertencer. E ſe for apellado de ſentença interlucutoria, e acharem que foi bem apellado, e que o Apellante foi agrauado polo Juiz, aſſi o determinem, e nom mandem tornar o feito ao Juiz de que foi apellado, mas vam polo feito em diante, e o determinem finalmente, como acharem por Dereito; ſaluo ſe o Apellante e o Apellado ambos requererem, que ſe torne o feito aa Terra, perante o Juiz de que foi apellado; porque em tal caſo

caſo ſe tornará, e ſerá aſſinado termo, a que o vam laa ſeguir.

1 E ACHANDO que foi mal apellado, e que o Apellante nom foi agrauado polo Juiz, aſſi o julguem, e condenem o Apellante nas cuſtas d'apellaçam, e aſſinem termo aas partes, a que tornem ſeguir ſeu feito perante o Juiz de que foi apellado, e mandem ao Juiz, que vaa polo feito em diante, e o determine finalmente, como for Dereito; ſaluo ſe o Apellado quiſer ante litiguar, e proſeguir ſeu feito perante os Juizes da apellaçam; porque em tal caſo ficará o feito perante elles, e nom tornará mais aa Terra; porque pois o Apellante eſcolheo por ſeus Juizes os Juizes da alçada, apellando pera elles, nom os poderá com juſta razam mais recuſar.

2 E QUANDO o Apellante ſoomente parecer ao termo com ſua apellaçam, e o Apellado nom vier, ſerá atendido tres dias, aalem do termo que lhe foi aſſinado; e nom vindo, paſſados os ditos tres dias, o Apellante o faça apreguoar na Audiencia, como Diſſemos no Titulo *Dos Sobrejuizes*, e aa ſua reuelia ſe proceda na cauſa da apellaçam. E ſe acharem que apellou bem, ficará o feito perante os Juizes da apellaçam, e procedam nelle, e o determinarám finalmente, como acharem por Dereito; e achando que foi mal apellado, nom procedam hi mais no feito, e o remetam ao Juiz, de que foi apellado, mandando-lhe que proceda no feito, e o determine finalmente, ſem embarguo da dita apellaçam, que delle foi mal antrepoſta.

3 E vindo o Apellado proſeguir a apellaçam ao termo que lhe for aſſinado, e non vindo o apellante por ſi, nem por outrem, com a dita apellaçam, e fazendo o Apellado certo aos Juizes da apellaçam do termo, que a elle e ao apellante foi aſſinado pera virem ſeguir ſua apellaçam, por Eſtormento pubrico do dia do aparecer, ou por Carta teſtemunhauel, e paſſados os tres dias de Corte deſpois do termo paſſado, e ſendo o Apellante apreguoado, como dito he, aueram os Juizes da alçada a apellaçam por deſerta e nom ſeguida, e condenaram o Apellante nas cuſtas do dia d'aparecer, e mandaram ao Juiz, ou Juizes de que foi apellado, que procedam no feito, e o determinem finalmente como for Dereito; porem ſe o Apellante que foi reuel for Autor, nom ſeja recebido a proſeguir a demanda, atee paguar ao Apellado todas as ditas cuſtas do dia do aparecer.

4 E se a ſentença de que for apellado for definitiua, e as partes ambas parecerem ao termo perante os Juizes da apellaçam por ſi, ou por ſeus ſufficientes Procuradores, procedam os Juizes da apellaçam no feito, e o determinem finalmente como for Dereito.

5 E quando o Apellante ſoomente parecer ao termo com ſua apellaçam, e o Apellado nom vier, ſerá atendido tres dias aalem do termo, que lhe foi aſſinado; e nom vindo, paſſados os ditos tres dias, o Apellante o faça apreguoar na Audiencia, e acuſe

ſua

ſua contumacia, como dito he, e aa ſua reuelia ſe proceda na cauſa da apellaçam, e os Juizes da apellaçam determinaram o feito finalmente como acharem por Dereito.

6 E VINDO o Apellado proſeguir ſua apellaçam ao termo que lhe foi aſſinado, e nom vindo o Apellante por ſi, nem por ſeu Procurador, onde Procurador deue ſeer recebido, e fazendo o Apellado certo aos Juizes da apellaçam do termo, que a elle, e ao Apellante foi aſſinado, pera virem ſeguir ſua apellaçam, por Eſtormento pubrico de dia d'aparecer, ou Carta teſtemunhauel, e paſſados tres dias de Corte deſpois do termo paſſado, e ſendo o Apellante apreguoado, e acuſado de ſua contumacia, como dito he, aueram os Juizes da apellaçam a dita apellaçam por deſerta, e nom ſeguida, e condenaram o Apellante nas cuſtas do dia do aparecer, e nom ſerá o Apellante mais recebido a proſeguir a dita apellaçam, e mandaram que a ſentença de que for apellado ſe cumpra, e ſe dee a execuçam; ſaluo ſe o Apellante aleguar, e prouar alguũ juſto e legitimo impedimento, per que nom podeſſe hir aa Corte com a dita apellaçam, nem enuiala por outrem.

7 OUTRO SI porque Noſſa tençam he prouer aos Apellantes por algũa maneira, que de todo nom percam ſeu dereito ſe o teuerem, poſto que em apreſentarem, e ſeguirem ſuas apellaçoẽs ſejam em algũa parte negrigentes, Mandamos, que

no caſo onde o Apellado vier com o dia d'aparecer ao termo deuido, e aa reuelia do Apellante ouuer ſentença, por que ſeja a apellaçam auida por deſerta, e nom ſeguida per os Juizes da apellaçam, e por que mandem comprir a ſentença, de que foi apellado, poſto que a ſentença ſeja feita, e aſſinada, e paſſe pola Chancelaria, ſe ante que a parte ſe vaa com ella do Luguar, onde a Corte eſteuer, vier o Apellante com a apellaçam, os Juizes da apellaçam lha recebam, ſem embarguo de a ſentença ja ſeer contra elle dada polo dia d'aparecer, paguando primeiramente aa outra parte todas as cuſtas, que ſe fezeram ſobre o dia do aparecer, e deſembarguem eſſe feito da apellaçam, como for Dereito. E eſto que dito he nom auerá luguar nas apellaçoẽs dos moradores no Luguar onde a Noſſa Corte, ou Caſa da Sopricaçam, ou do Ciuel eſteuer, em que as ditas apellaçoẽs ſe ham de trautar; porque eſtes poderam purguar ſuas reuelias, ante que as ſentenças paſſem pola Chancellaria; e ſe atee entam as nom purguarem, deſpois que a ſentença paſſar aa maõ da Parte, ou de ſeu Procurador, nom ſerá mais recebido a purguar ſua reuelia, nem mais ouuido ſobre eſto.

8 E esto que dito Auemos da apellaçam, que ſerá auida por deſerta, quando o Apellante a nom proſeguir, e o Apellado faz certo della polo dia d'aparecer, nom auerá luguar nos feitos crimes, em que a Juſtiça poſſa, e aja luguar; porque em taees caſos, poſto que o Apellante nom proſigua a apellaçam

laçam, o Juiz de que foi apellado enuiará a apellaçam aa Corte, e eſto, ſe for apellado da ſentença definitiua, ou de tal interlucutoria, de que ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs o Juiz apellaria, quando a Parte nom apellaſſe; e os Ouuidores deſembarguaram o feito polos autos da apellaçam, e nom por o dito dia d'aparecer ſoomente.

TITULO LIII.

Das apellaçoẽs das ſentenças interlucutorias, e quando ſe pode dellas apellar, e que nom ajam os autos por apellaçam.

DE quaeſquer ſentenças interlucutorias, que forem dadas per quaeſquer Julguadores, de que ſe deua pera Nós apellar ſem outro meio, ou per alguũ meio, nom poderá algũa das Partes apellar; ſaluo ſe o feito ſobre que for dada a ſentença interlucutoria for de tal natura, que per tal interlucutoria ſeja o feito acabado, per maneira que o Juiz, que tal ſentença deu, nom pode em elle por aquella citaçam mais proceder, nem dar ſentença definitiua no principal, mas he loguo finda a citaçam; aſſi como ſe a Parte pede ao Juiz, que lhe mande citar a outra Parte, e o Juiz determina que nom ha de ſeer citado, ou julgua que a citaçam que he já feita he ninhũa, ou nom valioſa, ou ſe pronuncia por nom

Juiz, ou julgua que o demandado nom he theudo reſponder, ou que o demandador nom he peſſoa pera demandar, ou que o libelo ou petiçam nom procede, nom tendo já outro termo pera correger, e aſſi em todos os outros caſos ſemelhantes (porque nom podem todos ſeer declarados em eſta Ley, mas procederam os Julguadores de ſemelhauel a ſemelhauel) ſerá recebida a apellaçam da ſentença interlucutoria.

1 E pode iſſo meſmo ſeer apellado da ſentença interlucutoria, quando he tal, que ſe della nom foſſe apellado ſe executaria, ante que o Juiz proceda a definitiua, e pola ſentença definitiua que deſpois foſſe dada, e pola apellaçam que da ſentença definitiua foſſe antrepoſta, ſe nom poderia recobrar o dãno, que por a execuçam da interlucutoria a Parte teueſſe recebido; aſſi como ſe o Juiz julguaſſe, que metam alguũ a tormento, porque ſendo feita execuçam de tal interlucutoria, já nunca mais a Parte poderia recobrar o dãno recebido; porem Mandamos que em todo caſo, em que deſpois da ſentença interlucutoria o Juiz nom pode mais proceder aa ſentença definitiua, pera por ella, ou polo Juiz, que da apellaçam que della foſſe antrepoſta, ſe poder correger a dita ſentença interlucutoria, ou ſe ſe pode deſpois da interlucutoria proceder a definitiua, nom ſe poderia o dãno que ja foſſe feito pela execuçam da interlucutoria ante da definitiua recobrar, nem emendar, ſeja recebida a apellaçam da ſenten-

ça

ça interlucutoria, e seja atempada aas Partes, pera hirem seguir perante os Juizes da apellaçam.

2 E PODER-SE-HA tambem apellar da sentença interlucutoria, se o Juiz mandar citar a Parte fóra da sua Jurisdiçam, pera parecer e responder perante elle, a tempo que em esse Luguar andasse notoriamente grande pestelencia, ou se o Reo teuesse em esse Luguar grandes e notorios imiguos; porque pois nom pode viir a tal Luguar sem periguo de sua pessoa, poderá apellar de tal mandado do Juiz, que o assi manda citar, se de tal razam lhe nom conhecer.

3 E os Juizes que deuem conhecer das apellaçoẽs, que saem das sentenças definitiuas, conheçam das apellaçoẽs das sentenças interlucutorias, em aquelles casos, que segundo esta Nossa Ley dellas podem apellar.

4 E O QUE apellar da sentença interlucutoria apellará tanto que pubricada for, ou atee des dias, contados do dia da pubricaçam, com tanto que o Apellante despois de tal sentença dada nom faça alguũ auto, per que aproue a dita sentença; e no caso onde o Apellante e seu Procurador forem absentes ao tempo da pubricaçam da sentença, contar-se-ham os dez dias do tempo que cada huũ delles for sabedor, como a dita interlucutoria era pubricada.

5 E QUANDO a sentença for dada no Luguar onde esteuerem os Sobrejuizes, ou Ouuidores, que da apellaçam ajam de conhecer, o Juiz assinará termo aas Partes, a que a vam seguir o mais breue que seer po-

poder; e mandará, que o Eſcriuam leue o proprio proceſſo, em que ſe deu a ſentença apellada, perante os ditos Sobrejuizes, ou Ouuidores, pera verem por elle compridamente o dereito das partes, e darem determinaçam, como acharem por Dereito. E ſe o Apellante for negrigente em requerer, que ſe leue o proceſſo, os Juizes da apellaçam daram deſpacho ao Apellado por hũa certidam de dia d'aparecer, que lhe dará o Tabaliam do feito aa reuelia do Apellante, que por ſi nem por outrem nom fezer trazer o proceſſo, auendo a apellaçam por deſerta, e nom ſeguida; e neſte caſo poſto que a apellaçam ſe deſpache polo proceſſo, ſempre tanto que for deſpachada a dita apellaçam mandaram tornar o proceſſo ao Juiz que a apellaçam recebeo, poſto que achem que o Apellante foi agrauado.

6 E se for apellado (fóra do Luguar, onde a Corte, ou Superior eſteuer) da ſentença interlucutoria, e apellaçam for recebida, o Juiz aſſinará termo aas Partes de trinta dias, ou de menos, ſegundo a diſtancia do Luguar, que vam ſeguir ſua apellaçam, mandando-lhe dar o treſlado della, guardando em todo, aſſi acerca do tempo pera poder proſeguir a apellaçam, como pera a deſerçam della, o que Diremos no Titulo ſeguinte, quando he apellado da ſentença definitiua. E o Juiz de que foi apellado nom procederá mais neſſe feito, nem fará couſa algũa, em quanto pender o outro da apellaçam.

7 E

7 E QUANDO a apellaçam da ſentença interlucutoria, que for antrepoſta fóra da Corte, nom for recebida por o Juiz que a dita ſentença deu, a Parte contra que foi dada tomará Eſtormento d'agrauo, ou Carta teſtemunhauel, ſegundo for o Juiz de que ſe agraua, e com ſua reſpoſta a apreſentará na Corte atee trinta dias, ſegundo Diremos neſte Liuro, no Titulo *Da maneira que ſe terá quando o Juiz nom recebe apellaçam da ſentença interlucutoria.*

8 E VINDO alguũ Eſtormento, ou Carta teſtemunhauel de cada huũ dos ditos caſos, que ſegundo eſta Ordenaçam era de receber a apellaçam, os Juizes Superiores, que dos taees agrauos ouuerem de conhecer, lhe receberam a dita apellaçam, e paſſaram Carta em forma acuſtumada; e quando ſe achar que nom he agrauado em o Julguador nom receber apellaçam de tal interlucutoria, por nom ſeer dos caſos, em que ſe deua receber apellaçam das interlucutorias, os Juizes Superiores nom recebam a dita apellaçam; mas ſe a interlucutoria for de emendar a emendaram, poſto que o agrauo vieſſe ſoomente ſobre o nom receber da apellaçam, e neſte caſo ſempre mandaram tornar o feito aa Terra: e ſe polos ditos Eſtormentos o caſo nom vier aſſi inſtructo, pera que ſe poſſa dar prouiſam certa ſe he agrauado na dita interlucutoria, e lhe parecer ao Julguador neceſſario fazer algũa breue deligencia, pera poder dar deſpacho no dito Eſtormento, fala-ha; e ſe for de tal qualidade, que ſe nom poſſa dar prouiſam certa

ſe

ſe he agrauado, ou nom, ſem ſobre iſſo fazerem longua deligencia, poeram deſembarguo, que ſe nom pode dar prouiſam polo dito Eſtormento, que vaa o Juiz inferior polo feito em diante, ſem nunca em os taees Eſtormentos, nem em outros, aſſi de feito ciuel (ainda que ſeja dos Noſſos Feitos) nem de crime, nem de couſas tocantes a Reſidos, e Capelas, e couſas piadoſas, nem de ninhũa outra qualidade que ſeja, aſſi os Juizes Superiores, Deſembarguadores, Corregedores, e Ouuidores das Noſſas Caſas da Sopricaçam, e do Ciuel, Corregedores das Comarcas, e Ouuidores dos Senhores, e Fidalguos, e outros quaeſquer que dos ſobreditos agrauos conheçam, poderem auer os autos por apellaçam, nem ponham tal deſembarguo em ninhuũ agrauo, que a elles venha das ditas ſentenças interlucutorias, nem d'autos extrajudiciaes: e qualquer dos ditos Superiores, que ouuer os autos por apellaçam, paguará cem cruzados de pena por a primeira vez, ametade pera a Parte, e a outra pera a Noſſa Camara, e mais as cuſtas aa Parte, que ſobre iſſo fezer, e os autos, e feito que ſobre iſſo ſe fezerem, ſejam ninhuũs; e pola ſegunda vez, aalem das ditas penas, ſeram priuados dos Officios, pera os mais nom poderem ſeruir.

TITULO LIIII.

Das apellaçoẽs das ſentenças definitiuas.

TODO aquelle que apellar quiſer da ſentença definitiua, ſe for dada perante elle, ou ſeu Procurador, apellará atee dez dias primeiros ſeguintes, contados d'aquella ora, em que a ſentença for dada em diante, com tanto que eſſe Apellante em eſſe tempo dos dez dias nom faça alguũ auto, per que aja conſentido em a dita ſentença; e no caſo onde o Apellante e ſeu Procurador forem abſentes ao tempo da pubricaçam da ſentença, contar-ſe-ham os dez dias do tempo que cada huũ delles foi ſabedor, como a ſentença foi dada.

1 E DECLARAMOS, que o que quiſer apellar vaa apellar a Audiencia perante o Julguador, que a ſentença deu, e ſe nom ouuer Audiencia primeiro que ſe acabem os dez dias, vaa apellar perante o Eſcriuam, ou Tabaliam do feito, e como fezerem a primeira Audiencia o hirá notificar a ella; e ſendo a Parte, que quer apellar, ſabedor da ſentença de que quer apellar, fóra do Luguar onde a ſentença for dada, em tal caſo hirá dentro dos dez dias, contados da ora que o ſoube, a Audiencia do Juiz Ordinario que for no dito Luguar, e hi perante elle apellará, e pedirá, que dello lhe dem hũa certidam do tempo em que apella, a qual lhe o dito Juiz Ordinario (perante quem apella) mandará dar, pera

hir apreſentar ao Juiz, que a ſentença deu, a qual lhe apreſentará por ſi, ou por ſeu Procurador, dentro do tempo que razoadamente poſſa hir do dito Luguar donde apellar ao Luguar onde a ſentença foi dada, contando a ſeis leguoas por dia.

2 E tanto que a parte apellar da ſentença, e lhe for recebida a apellaçam, requererá loguo ao Julguador, que a ſentença deu, que lhe mande fazer a apellaçam; e o Julguador mandará loguo ao Tabaliam ou Eſcriuam, que teuer o feito, que a faça loguo ſem outra delongua, e o Tabaliam ou Eſcriuam ſerá bem deligente, pera o aſſi fazer, e ſendo negrigente o Julguador o conſtrangerá, e apremará, poendo-lhe aquella pena, que lhe razam parecer.

3 E se o Apellante, deſpois que elle por ſi ou per ſeu Procurador apellar, ſe leixar eſtar ſeis meſes ſem fazer tresladar a apellaçam, e atempar tempo ao Apellado a que a vaa ſeguir, em tal caſo já nom poderá mais ſeguir a dita apellaçam, e o Juiz que a ſentença deu a requerimento do Apellado aja a apellaçam por deſerta e nom ſeguida, ſendo primeiro o Apellante requerido pera a dita deſerçam, pera dezer ſe ouue alguũ juſto e legitimo empedimento, por onde nom podeſſe viir tirar a dita apellaçam, nem enuiala tirar por outrem, o que auerá luguar, poſto que a parte ſeja abſente, e nom ſeja ſabedor como ſeu Procurador apellou; e pera eſte caſo deſta deſerçam nom ſerá obriguado citar a

mo-

molher do Apellante, poſto que ſeja ſobre bens de raiz: porem ſe o Apellante por ſi ou por ſeu Procurador fez atempar a dita apellaçam antre elle e o Apellado, poſto que o Apellante nom tire a apellaçam dentro dos ſeis meſes, o Juiz que a ſentença deu nom poderá auer apellaçam por deſerta; por que neſte caſo poderá o Apellado, pois já apellaçam he atempada, tirar dia d'aparecer, e o Juiz Superior a auerá por derſerta, e nom ſeguida.

4 E SE dentro dos ditos ſeis meſes o Apellado quiſer ſeguir ſeu dereito, por veer que o Apellante quer eſperar ſeis meſes, poderá citar o Apellante, e aſſi ſua molher neſte caſo, ſendo ſobre bens de raiz, e o Apellado trazerá a procuraçam da ſua, e lhe fará aſſinar termo pera ſeguir a apellaçam; e ſe o Apellante a nom tirar, elle tirará dia d'aparecer, polo qual auerá prouiſam: e quando o Apellante, ou Apellado ouuerem de ſeer citados pera ſeguimento da apellaçam, far-ſe-há a dita citaçam em peſſoa da propria parte, poſto que tenha Procurador ſuficiente, ſaluo ſe a parte for abſente da Comarca; porque em tal caſo abaſtará ſeer citado o ſeu ſuficiente Procurador pera ello: e ſendo a apellaçam de feito trautado ſobre bens de raiz, e as partes ou algũa dellas for caſado, ſe o marido teuer procuraçam ſuficiente da molher pera tal proſeguimento poſta no feito, abaſtará ſeer citado o marido ſoomente; e nom a tendo, entaõ ſe citará a molher, pera ſeguir a apellaçam, poſto que já foſſe citada pera a primeira inſtancia.

5 E tanto que a apellaçam for acabada e concertada per eſſe Tabaliam, ou Eſcriuam, e aſelada com o ſelo a que pertencer, ſerá entregue aa parte ſe for o feito ciuel, ou a hũa peſſoa ſegura ſe o feito for crime, aſſinando loguo termo de trinta dias, a que com ella pareça perante o Superior, ou Superiores a que ouuerem de viir; poderá porem o Julguador abreuiar eſſe termo, ſegundo a diſtancia do Luguar onde eſto acontecer: e nom a apreſentando ao dito termo ſe guardará o que Diſſemos neſte Liuro no Titulo *Da ordem que ſe terá nas apellaçoẽs.*

6 E ſerá recebida a apellaçam e atempada como dito he, quando a contia demandada ou a valia da couſa ſem as cuſtas do feito paſſar de mil reaes, ou das outras ſomas ſegundo a diſtinçam que Diſſemos no Titulo *Dos Juizes Ordinarios.* E ſendo a demanda ſobre menos contia nom poſſa a Parte apellar, nem lhe ſeja recebida apellaçam, poſto que apelle; ſaluo ſe a demanda for ſobre Dereitos Reaes, ou ſobre armas, ou penas d'armas, ou de ſangue; porque em tal caſo poderá a parte apellar de qualquer quantidade, ou valia, em que ſeja condenada, e lhe ſerá recebida a apellaçam.

7 E sendo dada algũa ſentença definitiua por alguũ Julguador, e cada hũa das partes apellar, ſendo caſo de que ſe deuerá receber apellaçam, e o dito Julguador a nom receber, achando os Juizes Superiores ſeer caſo d'apellaçam, e que ouuera

de

de ſeer recebida, e o Juiz Inferior a nom quis receber, em tal caſo a recebam, e paſſem Carta em fórma acuſtumada, e condenem o Julguador, que aſſi a dita apellaçam nom recebeo, nas cuſtæs em dobro pera a Parte. E querendo a dita Parte proſeguir contra o dito Juiz ſeu intereſſe, podelo-ha fazer, e Mandamos que lhe ſeja julguado com as cuſtas ſingelas, e ficará em ſua eſcolha qualquer deſtas que quiſer proſeguir, nom Tolhendo a mais pena, que por outras Noſſas Ordenaçoẽs ſam dadas aos que deneguam a apellaçam, ou nom apellam onde ham de apellar.

8 E NO caſo que o Juiz Inferior recebeſſe apellaçam d'algũa ſentença definitiua a algũa parte, e a outra parte contraira o poſeſſe por agrauo nos autos, ſem dello tirar Eſtormento, por dezer que nom era caſo d'apellaçam, os Sobrejuizes, ou outros Noſſos Juizes, que de tal apellaçam ajam de conhecer, pronunciaram ſobre o dito agrauo, conuem a ſaber, ſe era caſo d'apellaçam ou nom, poſto que lhe a apellaçam ſeja deuoluta; e achando que nom era caſo d'apellaçam aſſi o pronunciaram, e nom iram mais por o feito em diante.

TITULO LV.

Das apellaçoẽs que ſahem das Terras das Ordens, e das Terras dos Fidalguos.

TODAS as apellações que ſahirem d'ante os Juizes das Terras das Ordens, de Chriſtãos, Santiago, e Auis, e do Eſprital, e bem aſſi das Terras de quaeſquer Prelados, ou Fidalguos, e d'outras quaeſquer peſſoas, aſſi Ecleſiaſticas, como Seculares, que de Nós Juriſdições tem, hiram aos Meſtres das ditas Ordens em ſuas Terras, e aos outros Senhorios em as ſuas, ou aos ſeus Ouuidores, e delles viram as apellaçoẽs aos Noſſos Sobrejuizes, ou Ouuidores, ou a quaeſquer outros Noſſos Deſembarguadores, a que o conhecimento das taees apellaçoẽs ſegundo as qualidades dos feitos pertencer; ſaluo ſe a Noſſa Caſa da Sopricaçam eſteuer no Luguar, onde a ſentença de que ſe apella he dada, ou a cinco leguoas de redor, por que em tal caſo ſem mais hirem aos Ouuidores dos ditos Senhores, viram dereitamente aos Ouuidores da Noſſa Caſa; porem ſe os ſeus Ouuidores eſteuerem dentro das ditas cinco leguoas, em tal caſo hiram primeiro a elles.

1 E as apellaçoẽs que ſahirem dante os ſeus Ouuidores, ou dante outras quaeſquer peſſoas, a que elles em particular, ou em geeral cometerem o conhecimento d'algũas apellaçoẽs, ou d'outros quaeſquer caſos, de que elles poſſam conhecer, nom hi-

ram

ram aos ditos Meſtres, nem a outros quaeſquer Senhores das Terras, donde as taees apellaçoẽs ſahirem, nem tomaram dellas conhecimento per ſi, nem por outrem, per maneira algũa; mas dos ditos Ouuidores, ou daquelles a que as taees apellaçoẽs forem cometidas, apellaram dereitamente pera Nós, e Noſſos Deſembarguadores, e Officiaes pera iſſo ordenados, ſem os ditos Senhores tomarem mais conhecimento das ditas apellaçoẽs.

2 E nom ameacem por ſi, nem por outrem, as Partes, que delles, e de ſeus Ouuidores apellarem, nem lhe façam, nem conſintam fazer conſtrangimento alguũ, nem outra ſem razam, per que as Partes nom ouſem d'apellar, ou apellando nom ouſem ſeguir ſuas apellaçoẽs; e outro ſi nom deneguem aos Apellantes as apellaçoẽs pera Nós, em os caſos em que por Dereito, e Noſſas Ordenaçoẽs ſe podem delles apellar: e o que o contrairo fezer perca todo o Dereito, e Juriſdiçam que teuer, pera viirem a elle as apellaçoẽs dos Juizes d'aquelle Luguar, onde eſto acontecer; e di em diante venham as apellaçoẽs deſſe Luguar dereitamente a Nós, e a Noſſos Deſembarguadores, como polos Reys Noſſos Predeceſſores antiguamente foi ordenado; porque ſegundo Dereito, e geeral Cuſtume de Noſſos Reynos, em todas as doaçoẽs per os Reys feitas ſempre ficaua reſguardado ao Rey as apellaçoẽs, e juſtiça maior, e outras couſas que fica ao Rey em final e conhecimento do vniuerſal e ſupremo Senhorio.

3 Emperó, ſe a alguũs forem outorguados priuilegios polos Reys paſſados, que os feitos ciueis fezeſſem em elles fim, ſem outra apellaçam, nem agrauo, e eſteuerem ſempre em poſſe de vſar dos ditos priuilegios, e ſendo por Nós confirmados, Mandamos, que lhes ſejam guardados em quanto vſarem bem, e como deuem das ditas Juriſdiçoẽs, e ſem dãno do pouo; porque nom o fazendo elles aſſi ficará a Nós Procedermos contra elles, como for Dereito.

TITULO LVI.

Que todas as apellaçoẽs dos feitos ciueis venham aa Caſa do Ciuel, e as dos crimes aa Corte.

TOdas as apellaçoẽs dos feitos ciueis, que nom forem ſobre Dereitos Reaes, e de couſa que pertença aa Noſſa Fazenda, que ſahirem de qualquer parte de Noſſos Reynos, venham aos Noſſos Sobrejuizes da Noſſa Caſa do Ciuel, que eſtá em a Noſſa Cidade de Lixboa, e elles as deſembarguem ſegundo o Regimento que lhe Temos dado: emperó nom tomaram conhecimento das apellaçoẽs, que ſahirem das Terras da Raynha, porque eſtas hirám a ſeu Ouuidor, que anda em a Noſſa Caſa da Sopricaçam; nem conheceram os ditos Sobrejuizes iſſo meſmo das apellaçoẽs, que ſahirem do Luguar, onde Nós,

ou

ou a dita Noſſa Caſa da Sopricaçam Eſteuermos, ou a cinco leguoas arredor, as quaes ſempre viram aos Noſſos Ouuidores, que andam em a Noſſa Corte, como ſempre foi de cuſtume; ſaluo eſtando a dita Caſa da Sopricaçam em a dita Cidade de Lixboa, ou em qualquer outro Luguar onde a dita Caſa do Ciuel eſteuer; porque em tal caſo nom conheceram os ditos Ouuidores das apellaçoẽs dos feitos ciueis da dita Cidade e ſeu Termo, mas conheceram dellas os Sobrejuizes, como de todas as outras que vierem de qualquer parte do Reyno, ſegundo he contheudo no primeiro Liuro, no Titulo *Dos Sobrejuizes*.

1 E AS apellaçoẽs dos feitos crimes viram de todo o Reyno aa Noſſa Corte e Caſa da Sopricaçam, e ſeram viſtas e deſembarguadas per os Ouuidores em Rolaçam; ſaluo as que ſahirem da dita Cidade de Lixboa, e de todos os outros Luguares da Eſtremadura, que ham de hir a Noſſos Ouuidores da dita Caſa do Ciuel, com tanto que nom ſejam das Terras da Raynha, de que ha de conhecer ſeu Ouuidor, nem das Terras dos Meſtrados, que ham de viir aos Ouuidores da dita Caſa da Sopricaçam, ou d'outros alguũs Senhores que per priuilegios tenham de nom entrarem em ſuas Terras os Corregedores das Comarcas; porque as apellaçoẽs deſtes Luguares hiram aos Ouuidores da Caſa da Sopricaçam. E eſtando a dita Caſa da Sopricaçam em cada huũ dos Luguares da Eſtremadura, as apellaçoẽs do dito Luguar, e dos que eſteuerem arredor cinco leguo-

as viram aos Ouuidores da dita Caſa, e nom aos da Caſa do Ciuel: e eſto nom auerá luguar nas apellaçoẽs da Cidade de Lixboa, e ſeu Termo; porque eſtas ham de hir aos Ouuidores da dita Caſa do Ciuel, poſto que a Noſſa Caſa da Sopricaçam eſtee em a dita Cidade, ou dentro das cinco leguoas della, como dito Auemos no primeiro Liuro, no Titulo *Dos Ouuidores.*

TITULO LVII.

Que quando os Juizes da alçada acharem que o Apellado he agrauado, deuemno deſagrauar, poſto que nom apelle.

NOM ſoomente proueram os Juizes que das apellaçoẽs conhecerem aos Apellantes, quando per os proceſſos acharem que lhes he feito agrauo pelos Juizes de que for apellado, mas ainda que achem que o Apellante nom he agrauado, ſe acharem que ao Apellado foi feito agrauo, prouer-lhe-ham, e corregeram, e emendaram ſeu agrauo, poſto que nom ſeja per elle, nem per ſeu Procurador apellado, nem aleguado eſſe agrauo perante os Juizes da alçada.

1 Emperó, ſe no caſo da apellaçam, perante os Juizes que della conhecerem, o Apellante que nom foi agrauado per a ſentença do Juiz principal, de que apellou, renunciar eſſa apellaçam, e ſe oferecer paguar

guar ao Apellado todas as cuſtas, que teuer feitas á cerca de todo o proceſſo, poder-ſe-ha decer da apellaçam em todo o tempo, ante que o feito ſeja finalmente deſembarguado per os Juizes da alçada, e eſſes Juizes nom poderam nem deuem mais de tal apellaçam conhecer, nem poderam deſagrauar o Apellado, poſto que polo feito achem que foi agrauado pelo Juiz principal; pois elle nom apellou, e o Apellante ſe deceo d'apellaçam, que he auido como ſe da dita ſentença nom apellaſſe.

TITULO LVIII.

Que o Juiz de que foi apellado nom poſſa enouar algũa couſa pendendo a apellaçam.

SEGUNDO deſpoſiçam de Dereito tanto que a apellaçam he antrepoſta, aſſi da ſentença interlucutoria de que ſe pode apellar, como da definitiua, loguo a Juriſdiçam do Juiz de que he apellado he ſuſpenſa, em tanto, que pendendo eſſa apellaçam nom poderá já mais enouar couſa algũa, nem atentar, atee que o artiguo da apellaçam ſeja finalmente determinado: e eſto auerá luguar, poſto que a a apellaçam nom ſeja recebida per eſſe Juiz de que foi apellado; porque em todo caſo, em que per os Juizes da alçada for achado que foi bem apellado, ſempre reuoguaram todo aquello que acharem feito,

e atentado deſpois que a apellaçam foi antrepoſta como dito he, e aſſi o que foi feito, e atentado deſpois da ſentença ſeer pubricada, atee a apellaçam ſeer entrepoſta.

1 Perõ ſe pendendo a cauſa na apellaçam os Juizes da alçada acharem, que o Apellante condenado em algũa couſa de raiz diſſipa, e guaſta os fruitos, e rendas della, mandaram eſſes Juizes ſocreſtar eſſes fruitos e rendas em mãõ de huũ homem bom, leiguo, e fiel, e abonado, que os tenha em ſeu poder, atee que eſſa apellaçam de todo ſeja finda e determinada, pera entam ſerem entregues a quem for achado que pertence de Dereito.

2 E posto que o condenado Apellante nom guaſte, e conſuma os ditos fruitos e rendas, como dito he, ſe o Apellado requerer que ſejam eſcriptos em cada huũ anno, e poſtos em inuentario, pera virem a boa recadaçam, e nom recrecer ſobre elles duuida e demanda, os Juizes da alçada o mandaram aſſi fazer per Tabaliam pubrico, ou alguũ outro fiel Eſcriuam, onde Tabaliam nom ouuer, ficando porem a couſa e fruitos della em poder deſſe condenado, atee o feito ſeer findo, e ſe determinar o que for Dereito.

TITULO LIX.

Da maneira que ſe terá, quando o Juiz nom recebe a apellaçam da ſentença interlucutoria, e manda dar Eſtormento aa Parte.

QUANDO algũa Parte apellar d'algũa ſentença interlucutoria, e o Juiz lhe nom receber a apellaçam, ſe o Apellante pedir Eſtormento d'agrauo ao Tabaliam, ou Carta teſtemunhauel ao Eſcriuam do feito, e o Juiz mandar, que lho dem com ſua repoſta, e com os autos do proceſſo, ſe a Parte nom quiſer leuar todos os autos, por lhe nom ſerem neceſſarios pera deſpacho de ſeu agrauo, o Juiz ſeja obriguado de dar loguo ſua repoſta por palaura ao requerimento do Apellante, ou por eſcripto, atee dous dias contados de momento a momento, declarando na repoſta aquelles autos ſoomente do proceſſo, que pertencerem a eſſe agrauo, e mais nam, por os quaes autos elle poſſa moſtrar, como nom agrauou a dita Parte; e ſe a Parte repricar a eſſa repoſta dada por o Juiz, dee o Tabaliam, ou Eſcriuam Carta teſtemunhauel, com o requerimento da Parte, e repoſta do Juiz, e reprica da Parte apellante, ou agrauante, ſegundo mais compridamente Diſſemos no Titulo *Dos Tabaliães das Notas*, dando ſua fee e teſtemunho no Eſtormento, ou Carta, ſe aquello que he dado em repoſta polo Juiz, e repricado pola Parte agrauante, he aſſi na verdade, e

ſe

ſe contem aſſi no proceſſo, como per elle he dito, em tal guiſa, que os Juizes da alçada, poſſam pola fee, e teſtemunho deſſe Tabaliam, ou Eſcriuam, ſeer perfectamente enformados na verdade, pera darem deſpacho no agrauo, como acharem por Dereito.

1 E o tabaliam, ou Eſcriuam, que fezer Eſtormento, ou Carta, a faça em tal guiſa, que ſeja conforme aa verdade, e aos autos do feito, de que ſahir o agrauo, enformando-ſe compridamente per o proceſſo, per maneira que nom ſeja deſpois achado o contrairo; porque achando-ſe polo proceſſo que deu a dita fee, e teſtemunho mal, e como nom deuia, paguará aa Parte todo o dãno, que por iſſo receber, e cuſtas que fezer, e mais ſerá priuado do Officio, e ſerá degradado quatro annos pera cada huũ dos Luguares d'Africa.

2 E nom querendo o Juiz dar ſua repoſta na maneira, e no tempo que dito he, Mandamos ao Tabaliam, ou Eſcriuam do feito, que dee Eſtormento, ou Carta teſtemunhauel do dito agrauo aa Parte apellante, ou agrauante, com o treſlado ſoomente daquelles autos do proceſſo, que por ſua parte forem requeridos, pera por elles amoſtrar como he agrauado; e em todo caſo receberá o dito Tabaliam, ou Eſcriuam, qualquer reſpoſta, que a outra Parte, a que tocar, quiſer dar, e a eſcreuerá no Eſtormento, ou Carta teſtemunhauel, e o entreguará aa Parte ao termo e na maneira que dito Auemos

mos no primeiro Liuro, no Titulo *Dos Tabaliaẽs das Notas*, no parrafo *E ſe algũa*; e ſob as penas nelle contheudas; e ſe os autos, que o Juiz, ou a Parte contraira derem em repoſta, que o requerente nom quiſer leuar, a Parte contraira diſſer que os quer paguar, e requerer que vam no Eſtormento, o Eſcriuam, ou Tabaliam os tresladará, e meterá no dito Eſtormento, ou Carta teſtemunhauel, ainda que o requerente o recuſe, e nom paſſará o Eſtormento ſem elles.

3 E MANDAMOS, que os ditos requerimentos, e repoſtas ſe nom ponham no feito principal, ſoomente eſtem na maõ do Eſcriuam apartados do feito, e o feito vá por diante; e ſe ſe ouuer deſpois tresladar a apellaçam do dito feito, nom ſe tresladaram os ditos requerimentos e repoſtas na dita apellaçam; porem ſe cada hũa das Partes requerer, que ſejam tresladados na dita apellaçam, tresladar-ſe-ha aa cuſta daquelle, que o requerer.

4 E MANDAMOS, que o dito Eſtormento, ou Carta teſtemunhauel que aſſi tirar, ſeja apreſentada perante o Juiz Superior, a que pertence, dentro de trinta dias, contados do dia que agrauar da ſentença interlucutoria; com tanto que agraue dentro no tempo, em que ſe pode apellar das ſentenças interlucutorias, ou definitiuas, ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs: e nom a oferecendo dentro dos ditos trinta dias, nom lhe ſerá dada Prouiſam, nem ſerá mais ſobre o dito agrauo ouuido, poſto que polo Eſtormen-

mento, ou Carta teſtemunhauel ſe moſtre, que he agrauado; ſaluo ſe o Tabaliam, ou Eſcriuam, que paſſar o dito Eſtormento, ou Carta teſtemunhauel, der fee que nom eſteue polo que aſſi tira o dito Eſtormento de o nom tirar mais cedo; porque em eſſe caſo ſe contaram os trinta dias do dia que lhe o dito Tabaliam, ou Eſcriuam acabou o dito Eſtormento, e lho entregou: e porem ſe o dito Eſtormento ſe tirar d'ante alguũ Julgũador de qualquer das Noſſas Ilhas, ou d'outro Luguar de Noſſos Reynos, e Senhorios, donde nom podem viir aa Noſſa Corte por terra, o Juiz donde ſe tirar o dito Eſtormento lhe aſſinará termo conuinhauel, a que apreſente o dito Eſtormento, ſegundo for a qualidade do tempo, e a diſtancia do dito Luguar donde ſe tira.

TITULO LX.

Da ſentença, que per Dereito he ninhũa, ſe nom requere ſeer apellado, e em todo tempo pode ſeer reuoguada.

QUANDO a ſentença he per Dereito ninhũa, nunca já mais em tempo alguũ paſſa em couſa julguada, mas em todo tempo ſe pode poer contra ella, que he ninhũa, e de ninhuũ valor, e ſem alguũ efecto, e por tanto nom he neceſſario ſeer della apellado. E he per Dereito a ſentença ninhũa, quando

he

he dada ſem a parte ſeer primeiro citada; ou he contra outra ſentença já dada; ou foi dada por peita, ou preço, que o Juiz ouue; ou ſe foi dada per falſa proua; ou ſe eram muitos Juizes deleguados, e alguũs deram ſentença ſem os outros; ou ſe foi dada per Juiz incompetente, em parte, ou em todo; ou quando foi dada contra Dereito expreſſo, aſſi como ſe o Juiz julguaſſe dereitamente, que o menor de quatorze annos podia fazer teſtamento, ou podia ſeer teſtemunha, ou outra couſa ſemelhante, que ſeja contra Dereito expreſſo, ou Noſſa Ordenaçam.

1 E POSTO QUE de tal ſentença ſeja apellado, nom ſerá por iſſo feita per Dereito algũa, ainda que a apellaçam pareça auto aprouatiuo della, por que parece o Apellante aprouar a dita nullidade; porque pois a ſentença do começo foi ninhũa, já per ninhuũ auto ſeguinte pode ſeer confirmada; ſaluo ſe per Nós de certa ſciencia for confirmada, porque o Rey he Ley animada ſobre a terra, e pode fazer Ley, e reuoguala, quando viir que cumpre de ſe aſſi fazer.

2 EMPERÓ ſe o Juiz julguaſſe contra o dereito da parte, e nom contra Dereito expreſſo, nom ſerá a ſentença por Dereito ninhũa, mas he dita algũa, poſto que ſeja dada contra o dereito da parte contra que foſſe dada: e por tanto he neceſſario, que a parte apelle de tal ſentença ao tempo limitado pera apellar; porque nom apellando, ficará a ſentença firme, como ſe foſſe bem julguado; ſaluo ſe o feito for crime, em que a Juſtiça aja luguar; porque em

taçes caſos os Juizes apellaram por parte da Juſtiça, poſto que as partes nom apellem, como ſe dirá mais compridamente no Quinto Liuro. E pode-ſe poer exemplo, quando o Juiz julgua contra o dereito da parte, e nom contra Dereito expreſſo, aſſi como ſe foſſe contenda ſobre o teſtamento d'alguũ menor de quatorze annos, dizendo-ſe por hũa parte, que o Teſtador era menor de quatorze annos ao tempo que fez o teſtamento, e da outra parte ſe diſſeſſe, que era maior, e poſto que polas inquiriçoẽs ſe prouaſſe, que era menor da dita idade ao dito tempo, o Juiz julguou o dito teſtamento por bom e valioſo, nom auendo reſpeito, como he por Dereito determinado, que o teſtamento feito per o menor de quatorze annos he ninhuũ, mas ouue reſpeito, como ſe nom prouaua ſeer menor, ſendo porem prouado o contrairo polas inquiriçoẽs.

TITULO LXI.

Quando poderam apellar da execuçam da ſentença; e da declaraçam feita nella.

TRES maneiras ha hi de executores; huũs ſam executores de feito, aſſi como ſam Porteiros, Alcaides, Meirinhos, que ſam deputados pera executar as couſas da Juſtiça, e de taees como eſtes, que nom tem juriſdiçam, nem podem tomar conhe-

nhecimento de contenda, nem feito alguũ, ſoomente ſam deputados pera fazerem o que lhes mandam, ſe nom pode apellar; mas quando elles paſſarem o que lhes for mandado, e fizerem o que nom deuem, agrauar-ſe-ham ao Julguador, que mandou fazer a execuçam, pera que corregua o agrauo, que per o executor for feito; e quando o Julguador o nom correger, poderam delle apellar, ſendo a contia tal de que ſe poſſa apellar.

1 OUTROS executores ha hi, que ſe dizem de Dereito, e eſtes ſam em duas maneiras, hũa he, quando Nós Cometemos a execuçam d'algũa ſentença dada por Nós, ou por Noſſos Deſembarguadores, a alguũ Julguador, e deſte ſe póde apellar, ſe elle exceder o modo da execuçam.

2 E o modo da execuçam ſe pode exceder per hũa de quatro maneiras; hũa he, ſe o executor faz execuçam em maior quantidade do que ſe contem na ſentença; a outra he, quando faz execuçam em outra couſa, e nom naquella, que na ſentença he contheuda; a outra he, quando faz execuçam ſem citar a parte, contra que ſe a execuçam manda fazer, nos caſos em que por Dereito deue primeiramente ſeer citada, ſegundo Diremos no Titulo *Das execuções*; a outra he, quando a parte condenada alegũa a embarguar a execuçam taees cauſas, e embarguos, que ſegundo Dereito deuem ſeer recebidos, que ſam aquelles que deſpois da ſentença definitiua ſe podem poer, e aleguar, e o executor lhos nom

recebe; e porem excedendo o Julguador o modo da execuçam per cada hũa das ditas maneiras, poderam licitamente delle apellar.

3 Outro executor ha hi de Dereito, que he quando Nós Cometemos a alguũ a execuçam d'algũa couſa, que nom he per Nós, nem per outrem julguada, nem precedeo ſobre ella conhecimento alguũ; o qual, poſto que no mandado da execuçam lhe nom ſeja cometido conhecimento alguũ, deue conhecer do neguocio principal, aſſi como ſe a elle foſſe expreſſamente cometido, e enformar-ſe-ha da verdade, ſegundo a relaçam que per a parte Nos foi feita contheuda na Carta da comiſſam; e de tal executor como eſte ſe poderá apellar em todo caſo, aſſi como de qualquer outro, a que ſeja cometido o conhecimento de todo o neguocio principal, ſe a contia for tamanha, de que ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs ſe poſſa apellar.

4 Outro si por quanto todo Julguador pode per Dereito a todo tempo declarar, e interpretar ſua ſentença, ſe em ella ouuer algũas palauras, ou deciſam duuidoſa, ſe a parte, contra que aſſi for feita a dita declaraçam, ou interpretaçam, ſentir que he niſſo agrauada, poderá della apellar, e ſer-lhe-ha recebida apellaçam; com tanto que apelle ao termo do Dereito, e a quantidade ſeja tal, em que caiba apellaçam.

TITULO LXII.

Quando poderam apellar dos autos, que ſe fazem fóra do Juizo, e de que efeito ſeram as proteſtaçõẽs, que ſe fazem fóra delle.

HA hi alguũs autos extrajudiciaes, que ſe trautam e fazem em modo de juriſdiçam, e eſtes conuem ſoomente aas Vniuerſidades das Cidades, Villas, e Concelhos, Collegios, e Confrarias, e quaeſquer outros ſemelhantes, quando juntamente fazem alguũs autos, que per ſuas Ordenaçoẽs antiguas e ſentenças lhes pertence fazer em ſuas Vereaçoẽs, ou Confrarias; e deſtes podem licitamente apellar (pera Nós, e Noſſos Deſembarguadores, e Officiaes pera iſſo ordenados) quaeſquer partes, que ſe ſentirem agrauadas dos autos per elles feitos; ſaluo ſe os autos forem taees, que ſegundo Noſſas Ordenaçoẽs, ou priuilegios que lhe per Nós forem dados ou confirmados, façam fim, e acabamento em elles per ſua determinaçam; porem em tal caſo, poſto que nom poſſam delles apellar, poder-ſe-ham agrauar a Nós por ſimprez querela, fazendo primeiramente requerimento aos Officiaes da Vniuerſidade, do que ſe alguũ ſentir agrauado, declarando o agrauo, que lhe he feito, e requerendo que lhe ſeja corregido, e emendado com dereito e juſtiça; e quando lhe nom for emendado, peça Carta teſtemunhauel, ou Eſtormento d'agrauo, com a repoſta dos Officiaes

ficiaes, pera Sermos enformado per as taees eſcripturas, ſe a dita parte he agrauada, e lhe Prouermos como for juſtiça.

1 E ha hi outros autos extrajudiciaes, que ſe nom fazem per modo e via de juriſdiçam, nem pertencem a muitos, como Vniuerſidade, mas a ſingulares peſſoas, e deſtes, ſe forem taees que ponham fim a algũas demandas, nom poderam dellas apellar aquellas partes, de cujo prazer e conſentimento os taees autos foram feitos, mas poderam dellas apellar quaeſquer outros, que ſe diguam danificados polos ditos autos, declarando nas apellações razam legitima, e aprouada, per que delles apellam, aſſi como ſe differem, que os ditos autos ſam em fraude, e dãno delles Apellantes; e pode-ſe poer exemplo, ſe dous litigantes litiguaſſem ſobre hũa couſa, e fezeſſem tranſauçam ou juramento ſobre eſſa demanda em perjuizo d'alguũ terceiro, os que aſſi fezeſſem a dita tranſauçam nom poderam apellar, mas aquelles, em cujo fraude e perjuizo feito foſſe, poderam apellar, declarando na apellaçam a razam lidima e aprouada do fraude e enguano, por que aſſi foi feita a dita tranſauçam, ou juramento em dãno e perjuizo dos Apellantes, e tomaram Eſtormento pubrico da dita apellaçam, e apreſenta-lo-ham aos Sobrejuizes, ou quaeſquer outros Julguadores, a que o conhecimento pertencer; os quaes (viſta a apellaçam) mandaram tornar ao primeiro eſtado todo aquello que for feito, e atenta-

tado em dãno dos Apellantes, deſpois da apellaçam ſeer antrepoſta.

2 E BEM aſſi ſe alguũs Partidores, e Aualiadores eſcolheitos per algũa Cidade, ou Villa, ou a prazimento de partes, fezerem algũa partiçam, ou aualiaçam, de que ſe algũa parte ſentir agrauada, poderá de tal aualiaçam ou partiçam apellar, com tanto que a dita apellaçam ſeja antrepoſta atee os dez dias, que ſam dados pera apellar, e o Apellante declare na apellaçam a cauſa legitima, e razam do agrauo, que lhe he feito na dita partiçam, ou aualiamento, per que ſe funda apellar: e eſta apellaçam tem tal efecto, que todo aquello, que for atentado deſpois que aſſi for antrepoſta, ſerá per os Juizes da apellaçam tornado, e reſtituido ao primeiro eſtado em que ante eſtaua; peró ſe a parte agrauada per a dita partiçam ou aualiamento nom quiſer apellar, poderá requerer o Juiz da Terra, implorando ſeu Officio, recontando-lhe compridamente a razam de ſeu agrauo, e pedindo-lhe que lhe faça reduzir a dita partiçam ou aualiamento a juizo de bons homens, dignos de fee, e ſem ſuſpeita, em que ſe as ditas partes louuem, ou os eſcolha o Juiz de ſeu Officio, nom ſe querendo as partes louuar: e ſendo tal requerimento feito ao Juiz, e achando ſeer agrauado no cõteudo em ſeu requerimento, manda-lo-ha aſſi comprir; os quaes homens bons vejam, ſe a dita partiçam e aualiaçam he juſta, e feita como deue, ou ſe he a parte em ella agrauada,

e

e correguam o agrauo, que acharem feito, e ponham todo em tal igualança, que as partes nom recebam dãno: peró, porque a parte nom requereo eſto per via da apellaçam, nom fará o Juiz algũa enouaçam acerca do feito atentado per a primeira aualiaçam ou partiçam, atee que veja o que os ſegundos eſcolheitos ſobre ello fezeram, e acordaram, e determinaram; e aquello faça aſſi comprir, auendo-o por couſa finda, e determinada, ſem outra delongua.

3 E outros autos extrajudiciaes ha hi, que nom poem fim aas demandas; e eſtes ſam em tres maneiras, porque ha hi huũs que ſam começados, e acabados, e outros que ſam começados, e nom acabados, e outros que nom ſam começados, mas ſoomente ſam cominatorios. No primeiro caſo nom ſe pode apellar de taees autos, mas ſam per Dereito introductos outros remedios de prouimento, a que chamam *interdictos recuperatorios*, per os quaes, ſabida a verdade ſumariamente, todos os autos feitos e atentados ſeram tornados, e reſtituidos ao primeiro eſtado; aſſi como ſe huũ homem esbulhaſſe outro de algũa couſa, que elle poſſuiſſe pacificamente, em tal caſo nom ſe acha por Dereito, que de tal auto poſſa apellar, mas he dado o dito remedio, que ſe chama *interdicto*, per o qual (prouando elle como foi injuſtamente esbulhado) ſerá loguo reſtituido aa poſſe da couſa, ſem outro embarguo, nem ſerá o que esbulhou releuado da dita re-

reſtituiçam, ainda que digua, que a couſa esbulhada he ſua, e tem em ella propriedade, ou qualquer outro dereito.

4 No ſegundo caſo dos autos que ſam começados e nom acabados, he achado huũ ſoo caſo em Dereito, em o qual (poſto que nom podem apellar) podem denunciar, ſegundo vſança de cada huũ Luguar, a qual denunciaçam tem tanto efecto e viguor, como apellaçam; conuem a ſaber, quando alguem edifica nouamente algũa obra, que a outro, he perjudicial, tolhendo-lhe a viſta de ſuas caſas ou algũa outra ſeruidam que lhe ſeja deuida, pode aquelle a que ſe aſſi tolhe a dita viſta, ou ſeruidam, per ſi denunciar ao dito edificante, lançando certas pedras na obra, ſegundo Dereito e vſança da Terra, que mais nom faça naquella obra, pois a elle he perjudicial; e deſpois que aquella denunciaçam aſſi for feita, ſendo mais edificado na dita obra, o Juiz da Terra, ſendo pera iſſo requerido, mandará desfazer todo aquello que aſſi mais for edificado, e deſpois que todo for tornado ao primeiro eſtado, entam tomará o Juiz conhecimento da duuida, e contenda, e fará dereito aas partes.

5 E QUANTO ao terceiro caſo dos autos extrajudiciaes, que nom ſam começados, mas cominatorios, Dizemos, que a parte que ſe teme ou recea ſeer agrauada per a outra parte, ſe pode ſoccorrer aos Juizes da Terra, implorando ſeu Officio, que o prouejam como lhe nom ſeja feito agrauo.

6 E podera' ainda fóra do Juizo apellar de tal cominaçam, conuem a ſaber, poendo-ſe ſob poderio do Juiz, requerendo, e proteſtando de ſua parte a aquelle de que ſe teme ſeer agrauado, que tal agrauo lhe non faça. E ſe deſpois do dito requerimento, e proteſtaçam aſſi feita, for algũa nouidade cometida, ou atentada, mandará o Juiz (ſe for requerido) tornar, e reſtituir todo ao primeiro eſtado, e em tal proteſtaçam ſerá inſerta, e declarada a cauſa veriſimel e razoada, por que aſſi proteſtou; pode-ſe poer exemplo, ſe alguũ ſe temer d'outro, que o queira ofender na peſſoa, ou lhe queira ſem razam ocupar, e tomar ſuas couſas, elle poderá (ſe quiſer) requerer ao Juiz, que ſegure a elle e a ſuas couſas do outro, que o quiſer ofender, a qual ſegurança lhe o Juiz dará; e ſe deſpois della elle receber ofenſa daquelle de que foi ſeguro, reſtituiloha o Juiz, e tornará todo o que foi cometido e atentado deſpois da dita ſegurança dada, e mais procederá contra aquelle que a quebrantou, e menos prezou ſeu mandado, como achar por Dereito.

7 E se alguũ nom quiſer hir dereitamente ao Juiz, póde fóra do Juizo proteſtar a aquelle de que ſe recea ſeer ofendido na peſſoa ou bens, ſometendo-ſe, e poendo-ſe ſub o poderio do Juiz, requerendo da ſua parte que lhe nom faça tal ofenſa, declarando algũa juſta cauſa e veriſimel razam em que ſe funda fazer a dita proteſtaçam; e ſe deſpois que ella aſſi for feita, delle receber algũa ofenſa em

em ſeus bens, o Juiz da Terra ſendo requerido per elle, e enformado ſoomente da dita proteſtaçam, mandará loguo todo tornar ao primeiro eſtado em que ante eſtaua, e ſe lhe for feita ofenſa na peſſoa, procederá contra elle aſperamente, aſſi como contra aquelle, que cometteo couſa graue, e deſprezou o requerimento que lhe foi feito por parte da Juſtiça.

8 E PODE-SE ainda poer exemplo no creedor, a que foi dado per conuença das partes poder pera vender o penhor, ſe a tempo certo nom foſſe pagua a diuida, e paſſado o dito tempo quer vender o penhor, que he de grande preço, por diuida pequena, ou nom quer receber a pagua que lhe o deuedor ofere-rece; poderá o deuedor em tal caſo proteſtar, e requerer-lhe da parte do Juiz, que lhe nom vendam ſeu penhor, porque loguo quer paguar; e ſe deſpois da dita proteſtaçam o dito creedor algũa couſa fezeſſe e atentaſſe, todo ſerá tornado ao primeiro eſtado per o Juiz da Terra, per vertude e viguor da dita proteſtaçam feita como dito he, aſſi como couſa ennouada deſpois da apellaçam antrepoſta.

9 OUTRO exemplo ſe pode poer no deuedor, que he obriguado a muitos creedores, e per ſua morte elles ſeguraram ſeu herdeiro da terça, ou quarta, ou quinta parte &c. da diuida, e que aſſi poderia ſeguramente entrar na herança, ſe a maior parte dos creedores per reſpeito da quantidade da diuida, ou per reſpeito do conto, ſe ſam iguaes na quantidade, conſentiram na dita ſegurança, ainda

que os mais poucos na quantidade, ou no conto em ella, nom conſentam, e deſacordem, nom o poderam contradizer, mas conuirá neceſſariamente eſtarem ao acordo da maior parte por reſpecto da quantidade deuida; e quando os creedores forem iguaes na quantidade, ſerá valioſa a parte d'aquelles, que forem em maior conto como dito he: peró ſe a mais pequena parte dos creedores deſacordantes ſentiſſe, que a concordia da maior parte era fundada em alguũ euidente enguano, ou malicia, por alguũ guanço ſeu, ou dãno da outra parte mais pequena, em tal caſo eſta mais pequena parte poderá proteſtar polo acordo feito pela maior parte, enſerindo, e declarando na dita proteſtaçam o dito enguano, e arte euidente, em que ſe fundou a maior parte fazer a dita concordança; e ſe deſpois da dita proteſtaçam aſſi antrepoſta foſſe algũa couſa enouada, ou atentada, ſerá todo polo Juiz reſtituido, e tornado ao primeiro eſtado, e aſſi em qualquer outro auto ſemelhante, que pertença, ou aja de ſeer feito per muitos; porque ainda que o acordo da maior parte aja de ſeer firme, e valioſo, e preualecer ſobre o acordo da outra parte mais pequena, porem ſe eſſa parte mais pequena ſentir, que a outra maior parte he fundada em algũa arte, ou enguano euidente, póde a mais pequena parte apellar do acordo aſſi feito per a maior parte como dito he.

10 E em cada huũ dos caſos ſobreditos contheudos neſta Ordenaçam ninhuũ Julguador Superior nom

nom auerá os autos por apellaçam, ſoomente pronunciará ſegundo Diſſemos neſte liuro no Titulo *Das apellaçoẽs das ſentenças interlucutorias.*

TITULO LXIII.

Dos que nom ſeram recebidos a apellar.

O REVEL verdadeiro nom deue ſeer recebido a apellar, e reuel verdadeiro pera nom ſeer recebido a apellar, he aquelle que por ſi, nem por ſeu Procurador nom pareceo em Juizo atee ſe dar ſentença definitiua, e ſendo citado pera apellar diſſe, que nom queria, nem entendia hir a Audiencia, ou ſe calou, ou diſſe que hiria, porem em cada huũ deſtes caſos nom foi, nom auendo razam lidima, por que leixaſſe de hir a ella, tal como eſte he dito reuel verdadeiro. E ainda ſe alguũ ſabendo que o queriam citar pera apellar, diſſe, que poſto que o citaſſem nom hiria á Audiencia, tal como eſte ſerá auido por verdadeiro reuel, ainda que nom ſeja mais citado pera apellar, e nom ſerá recebido a apellar; ſaluo cheguando á Audiencia pera que foi citado pera apellar ante que o Juiz ſe aleuante da Seda. Porem ſe alguũ pareceſſe na primeira inſtancia em qualquer parte do Juizo por ſi, ou ſeu Procurador, poſto que ao tempo da ſentença definitiua foſſe abſente por ſi, e por ſeu Procurador, eſte tal nom ſerá auido por reuel em ninhuũ caſo dos ſobreditos, pera nom ſeer re-

recebido a apellar, ainda que nom vaa á Audiencia pera que foi citado pera apellar, mas poderá apellar dentro de dez dias do dia que foi citado, ſe já antes nom viera aa ſua noticia a tal ſentença.

1 E nom ſerá recebido a apellar o que apella deſpois dos dez dias contados daquella ora e momento que a ſentença foi dada, ſe ante do dito termo nom apellou; porque aquelle termo he por Dereito aſſinado aos que apellar querem das ſentenças de que ſe agrauados ſentem; o qual termo ſe entenderá em aquelle que eſteuer preſente por ſi, ou por Procurador ao tempo que a ſentença foi dada contra elle; porque ſe elle foſſe abſente ao dito tempo, ou ſeu Procurador, nom lhe ſerá contado o termo dos ditos dez dias; ſaluo des aquella ora que ſe moſtraſſe que elle, ou ſeu Procurador fôra ſabedor como a ſentença foi dada contra elle, como já Diſſemos no Titulo *Das apellaçoẽs das ſentenças definitiuas.*

2 Item nom ſerá recebido a apellar aquelle que per algũa guiſa conſentio na ſentença dada contra elle; cá ſe alguũ foſſe preſente ao tempo que a ſentença contra elle foſſe dada, nom apellando della, e fazendo alguũ auto, por que moſtraſſe conſentir em ella, nom ſerá já mais recebido a apellar della; aſſi como ſe pediſſe tempo para paguar aquello em que era condenado, em tal caſo ainda que ouueſſe apellado da ſentença, per tal auto moſtraua conſentir em ella, e renunciar a apellaçam, em tanto que já mais a nom poderá proſeguir em alguũ tempo.

3 ITEM nom poderá apellar, aquelle que he condenado em tam pequena quantidade que nom paſſa de mil reaes, como he declarado no Titulo *Das apellações das ſentenças definitiuas*, e no Titulo *Dos Juizes Ordinarios.*

4 ITEM nom ſerá recebido a apellar aquelle que apella do mero executor, que nom excede o modo em ſua execuçam, o qual exceſſo ſe entende ſegundo já emcima Diſſemos no Titulo *Quando poderam apellar da execuçam da ſentença.*

5 E TODO eſto que dito he em eſte Titulo ha luguar nas apellaçoẽs em feitos ciueis, ou crimes ciuelmente intentados; cá nos feitos crimes criminalmente intentados, e em que a Juſtiça aja luguar, em todo tempo, e em todo caſo ſerá o Apellante recebido a apellaçam, quanto aa pena pubrica do dito crime ſoomente; porem ſe loguo ao tempo da ſentença pubricada, ou atee dez dias, o Julguador apellar por parte da Juſtiça, poſto que cada hũa das partes nom apelle, ſerá prouido a todas as partes, aſſi quanto aa pena crime, como aa ciuel. E ainda que elle nom apelle, ſempre o Juiz apellará pola Juſtiça, ſe o feito for de tal qualidade em que aja de apellar, ainda que a parte nom apelle, ſegundo a Ordenaçam ſobre ello feita, como mais compridamente Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Em que caſos prenderam o mal feitor &c.* E nom o fazendo o Juiz aſſi, auerá as penas contheudas no dito Titulo.

T I-

TITULO LXIIII.

Quando muitos ſam condenados em hũa ſentença, e huũ ſoo apella della.

SE dous, ou tres, ou mais Tutores, ou Curadores, ou Procuradores foſſem demandados junctamente todos por algũa adminiſtraçam conjuncta, e nunca antre elles partida, porque adminiſtraram como nom deuiam, e todos junctamente foſſem condenados em hũa ſentença, e huũ delles apellaſſe della, ſem apellar cada huũ dos outros, e deſpois foſſe a apellaçam achada por juſta, e dereita, non ſoomente releuará o Apellante, mas ainda cada huũ dos outros que da ſentença nom apellaram. E eſto por quanto a dita adminiſtraçam era toda conjuncta, e nunca fora deuiſa, ou partida antre os ditos Tutores, Curadores, ou Procuradores; e porem aſſi elles como a dita adminiſtraçam ſeram todos julguados por huũ corpo ſem outra deuiſam.

1 E se muitos herdeiros de huũ finado, jazendo a herança por partir antre elles, foſſem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa couſa, ou por algũa diuida, em que deziam o finado ſeer obriguado, ſe todos foſſem condenados em hũa ſentença, e huũ ſoo della apellaſſe ſem os outros, ſendo achada a dita apellaçam por juſta e dereita, nom ſoomente releuaria o Apellante, mas ainda aos outros que della nom apellarem por a razam ſobredita.

2 E ESTO que dito he nos caſos ſobreditos entender-ſe-ha, ſaluo ſe aquelles que das ditas ſentenças nom apellaram ouueſſem conſentido em ellas expreſſa ou caladamente; conuem a ſaber, pedindo tempo pera paguar, ou fazendo outro alguũ auto ſemelhante, per que ſe moſtraſſe auerem conſentido em ella, porque entam a dita apellaçam releuaria ſoomente ao Apellante, e nom os outros que ouueſſem conſentido na ſentença como dito he.

3 EMPERÓ ſe nos caſos ſuſo ditos muitos Tutores, Curadores, Procuradores, ou herdeiros d'alguũa adminiſtraçam, ou herança conjuncta, e nunca antre elles partida, foſſem todos junctamente condenados em hũa ſentença, da qual nom foſſe apellado per alguũa parte, e deſpois alguũ dos condenados desfezeſſe, e reſcindiſſe a dita ſentença per bem d'alguũ priuilegio que lhe foſſe eſpecialmente outorguado per Dereito, pelo qual foſſe reſtituido contra ella, conuem a ſaber, por ſeer menor de vinte cinco annos, ou por outro alguũ priuilegio, tal reſtituiçam nom aproueitará a ninhuũ dos outros; porque eſta reſtituiçam nom vem per via geeral, mas per graça e priuilegio em eſpecial outorguado particularmente; ſaluo ſe a couſa ſobre que era a dita contenda foſſe indiuidua, e que nom podeſſe ſeer partida; porque em tal caſo pois he couſa que em ſi nom padece partiçam, ou deuiſam, a reſtituiçam dada a huũ aproueitará aos outros neceſſariamente.

TITULO LXV.

Se pendendo a apellaçam morrer cada hũa das partes, ou perecer a couſa demandada.

SE pendendo a cauſa principal ou da apellaçam faleceſſe cada hũa das partes da vida deſte mundo, paſſará a inſtancia do feito a ſeus herdeiros naquelle ponto e eſtado, em que foſſe achado ao tempo de ſeu falecimento; peró nom procederam mais per o feito em diante atee que ſejam chamados os herdeiros do finado.

1 E se foſſe contenda ſobre alguũ ſeruo, ou ſerua, ou nauio, ou beſta, e pendendo o artiguo da apellaçam morreſſe o dito ſeruo, ou ſerua, ou beſta, ou pereceſſe o nauio, nom leixaram por tanto de hir polo feito em diante; porque ainda que o feito pareça ſeer findo quanto aa couſa principal que era demandada, nom he porem findo quanto ao intereſſe, e aas rendas, e proueitos que dellas deſcenderam, a que poderá ſeer theudo o Reo ſe for vencido no principal; e por tanto ſe o Autor ou ſeus herdeiros quiſerem proceder, hiram polo feito em diante atee auerem fim no dito intereſſe, fruitos, ou rendas como dito he.

2 E se a parte contra que foſſe dada a dita ſentença apellaſſe della, e foſſe-lhe termo aſſinado a que ouueſſe de proſeguir, e pendendo o dito termo morreſſe, nom correrá o tempo do dito termo a ſeus her-

herdeiros, mas ser-lhe-ha reformado ao menos outro tamanho, como foi dado ao morto, ou mais segundo aluidro de bom Julguador.

3 E se alguũ homem fosse acusado, e condenado de tal crime, que segundo Dereito deue perder os bens per sentença dada contra elle, e pendendo apellaçam elle morresse, fica o feito findo nom soomente quanto aa pena do corpo, mas ainda quanto aa pena dos bens; saluo se o crime fosse tal, que per esse mesmo feito o malfeitor perdesse os bens, assi como nos crimes em que os Dereitos estabeleceram que pelo feito soomente se percam os bens sem outra sentença.

4 E se o crime fosse tal, que a condenaçam delle nom trouuesse necessariamente perda dos bens, e o Reo fosse condenado em pena corporal, e mais que perdesse os bens, em tal caso se o Reo morresse pendendo o artiguo da apellaçam, seria o feito findo quanto aa pena do corpo, mas nom quanto aa pena dos bens; e por tanto procederam polo feito em diante, pera se veer se o Reo era culpado no crime, e per conseguinte julguarem os bens por perdidos, assi como foi julguado pelo Juiz principal.

TITUTO LXVI.

Quando os litiguantes podem aleguar, e prouar na cauſa da apellaçam, ou agrauo, o que nom teuerem aleguado na cauſa principal.

EAS partes litiguantes podem por Dereito aleguar, e prouar na cauſa da apellaçam qualquer razam noua, que no feito principal nom tenham aleguada, e fazer della artiguo; e ſe nom for recebido da primeira vez, ou nom vier com elle no primeiro termo, poderá correger outra vez; e ſe o nom fezer em fórma que ſeja de receber, ou nom vier com elle dentro no dito ſegundo termo, nom poderá já mais auer outro termo, nem correger, e ſerá de todo lançado; e outros dous termos pola maneira ſobredita ſe daram pera a contrariedade, ou reprica, ou treprica, que ſe fezerem aos ditos artiguos ſe recebidos forem.

1 E SERA' auiſado aſſi o Apellante como o Apellado, quando a primeira vez cada huũ ouuer viſta da apellaçam, ou do feito do agrauo, que nom faça artiguos em luguar das razoẽs, ſoomente alegue de ſeu dereito por razoẽs, e nellas poderá aleguar a razam de que quer fazer artiguo; e fazendo o contrairo, o Procurador que o fezer pague quinhentos reaes pera as deſpeſas da Rolaçam, e mais os ditos artiguos lhe ſejam contados por razoẽs, e mandem dar a viſta neſte caſo dos ditos artiguos aa outra parte,

te, e nom fendo os artiguos de receber feja o feito fentenciado fem elle auer viſta pera razoar.

2 E QUANTO aos artiguos que foram aleguados na primeira inſtancia, e nom foram recebidos, guardar-ſe-ha o que Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Da ordem do Juizo* no parrafo *Peró fendo*. E as partes nom poderam de nouo dar proua ſobre a razam, que no feito principal lhes foſſe recebida, a que já foi dada na primeira inſtancia proua, a qual foſſe hi acabada e pubricada; porque em tal caſo nom ſeram recebidos a dar na cauſa da apellaçam ou agrauo mais proua de teſtemunhas; porque ſe deſpois da inquiriçam acabada e pubricada na cauſa principal ſe deſſe luguar a ſe preguntarem mais teſtemunhas na cauſa da apellaçam, feria cauſa de ſe fazerem muitas falſidades, e induzirem, e ſobornarem as teſtemunhas pera dezerem, poſto que nom foſſe verdade, o que na cauſa principal nom teueſſem prouado; porem ſe quiſer oferecer eſcripturas na cauſa da apellaçam, ou agrauo, pera os artiguos a que já foi dada proua, e de que já era lançado na primeira inſtancia, podelas-ha oferecer, porque nas eſcripturas ceſſa a razam do temor da ſobornaçam, que ha nas teſtemunhas.

3 E SE os Superiores na cauſa da apellaçam ou agrauo mandarem por meter o feito em ordem, que façam libelo na cauſa da apellaçam, e fezerem contrariedade, reprica, e treprica, que ſejam conformes a auçam intentada na primeira inſtancia, em

tal

tal caſo nom ſe dará mais luguar aa proua, e ſe julguará pola proua que he feita na primeira inſtancia; ſaluo ſe nos ditos artiguos, que aſſi na cauſa da apellaçam ou agrauo forem feitos, for recebido alguũ outro d'outra maneira, de que nom foi articulado na primeira inſtancia, nem dado luguar aa proua; porque em tal caſo ſe dará luguar aa proua ao dito artiguo ſoomente, e aa contrariedade, reprica, ou treprica que ao dito artiguo for feita, e recebida.

TITULO LXVII.

Dos que podem apellar das ſentenças dadas antre as outras partes.

POSTO QUE a ſentença nom aproueita, nem empece ſoomente a aquelles antre que he dada, poderá porem della apellar nom ſoomente cada huũ dos litiguantes, que ſe da ſentença ſentir agrauado, mas ainda qualquer outro, a que o feito poſſa tocar, e lhe da dita ſentença poſſa viir alguũ perjuizo, aſſi como ſe huũ herdeiro conſentiſſe conluioſamente ſeer condenado em perjuizo dos outros herdeiros, ou ſe foſſe contenda antre huũ que ſe diſſeſſe ſeer herdeiro d'alguũ finado abinteſtado, e outro que ſe diſſeſſe herdeiro per teſtamento; e ſendo dada ſentença contra o teſtamento, e nom ſendo apellado pelo que ſe dezia herdeiro pelo teſtamento, poderam apel-

apellar della quaeſquer herdeiros, que foſſem inſtituidos no dito teſtamento, e os leguatarios a que em o dito teſtamento foſſem leixados alguũs leguados, poſto que com elles nom foſſe trautada a demanda; porque poderiam elles taees razoẽs aleguar na cauſa d'apellaçam, que por ello deueria ſeer julguado por o dito teſtamento, e aſſi os outros herdeiros e leguatarios, que aſſi apellaſſem, per vertude da dita apellaçam conſeruariam ſeu dereito da dita herança e leguados, a qual ligeiramente per outra via nom poderiam cobrar.

1 E BEM aſſi no caſo onde o creedor e o deuedor foſſem ambos em contenda ſobre diuida, e foſſe dada ſentença contra o deuedor, que teueſſe dado fiador, ainda que eſte deuedor condenado nom apellaſſe da dita ſentença, e ouueſſe conſentido em ella, poderá o fiador apellar, ſe entender que acerca deſſe feito ou ſentença he feito alguũ conluio em ſeu perjuizo, e ſerá ouuido na cauſa da apellaçam com ſeu dereito, aſſi como ſe o dito feito foſſe principalmente com elle trautado; e porem ſe o vendedor deſſe fiador ao comprador da couſa vendida a lhe compoer todo dãno que ouuer recebido, no caſo que lhe ſeja vencida per alguũ outro, e deſpois a venceſſe alguũ per ſentença, ainda que eſſe comprador nom apellaſſe da ſentença contra elle dada, ou conſentiſſe expreſſamente em ella, poderá o fiador apellar della, ſe entender que he feito alguũ enguano, ou conluio em ſeu perjuizo, pera o deſfazer

no

no caſo da apellaçam ; porque a ſentença que antre os ditos litiguantes aſſi for dada, ou auença, e tranſauçam que antre elles for feita, nom pode perjudicar, nem empecer a quaeſquer outros nom chamados, a que eſſe neguocio poſſa tocar, ſe achado for que em algũa parte lhes he perjudicial : e eſto que dito he em eſtes caſos aqui eſpecificados, auerá luguar em quaeſquer outros ſemelhantes em que a razam pareça ſeer iguoal deſtes.

TITULO LXVIII.

Quando apellaram da ſentença condicional.

GEERAL determinaçam he de Dereito, que toda ſentença definitiua deue ſeer pura, e nom teer em ſi condiçam algũa. E porem ſem embarguo deſto ſe algũa ſentença foſſe condicional, nom ſerá por iſſo ninhũa de Dereito, como ſeria ſe foſſe dada contra Dereito expreſſo, ou dada per quem nom teueſſe Juriſdiçam, ſegundo he dito no Titulo *Quando a ſentença he per Dereito ninhũa*; e por tanto ſe da ſentença condicional nom for apellado ao tempo per Dereito limitado, paſſará em couſa julguada, o que nom faria ſe foſſe per Dereito ninhũa; e o tempo pera apellar da ſentença condicional ſerá contado daquelle tempo e ora, que a ſentença foi pubricada, ſem ſe eſperar o tempo, a que a condiçam ſeja cumpri-

prida, per maneira, que ſe da ſentença condicional nom for apellado atee dez dias contados do tempo, e momento, quando foi dada, já mais nom poderá apellar della aquelle, que foi ſabedor como fora dada contra elle, e podéra bem della apellar ſe quiſera; e paſſará a tal ſentença em couſa julguada, aſſi como ſe fora pura ſem condiçam algũa.

TITULO LXIX.

Como ſe fará execuçam nos bens do fiador, que prometeo em Juizo paguar por o Reo todo o em que foſſe condenado.

FIANDO algũa peſſoa outra em Juizo, prometendo de paguar por elle todo aquello, em que foſſe condenado no feito ſobre que foſſe a contenda, ſendo a parte principal condenada per ſentença definitiua que ouueſſe paſſado em couſa julguada, per eſſa meſma ſentença ſerá feita execuçam nos bens do dito fiador, ſem elle per̃ ello ſeer mais citado, nem chamado, nem ordenado contra elle outro alguũ proceſſo, mas ſoomente por a primeira ſentença, que ſahio do primeiro proceſſo ordenado contra o principal condenado, ſerá feita execuçam nos bens deſſe fiador, como dito he. Peró ſem embarguo deſto poderá eſſe fiador dizer, e aleguar, que ſe tenha acerca da dita execuçam aquella ordem, que os De-

reitos ordenaram, que ſe aja de teer antre o deuedor e o fiador, que o fiou em alguũ contracto fóra do Juizo, prometendo de paguar por elle; conuem a ſaber, que primeiro ſeja condenado o principal deuedor, e feita execuçam nos ſeus bens, ſe preſente for; e nom ſendo achados ſeus bens abaſtantes pera a dita diuida em todo, ou em parte, entam ſerá demandado eſſe fiador, e feita execuçam em ſeus bens, em aquella parte em que os bens do principal deuedor nom abaſtarem pera a dita condenaçam. E nom ſendo o principal deuedor na Terra, entam ſe o fiador quiſer poderá pedir tempo razoado, ſegundo a diſtancia do Luguar onde for, a que o poſſa citar, e apreſentar em Juizo, pera moſtrar bens deſembarguados, e abaſtantes pera a dita condenaçam, e ſe fazer a dita execuçam em elles, os quaes moſtrados, ficará liure eſſe fiador; e nom vindo o dito condenado, nem moſtrando os ditos bens deſembarguados, entam ſe fará execuçam nos bens deſſe fiador em aquella parte, em que os bens do condenado nom abaſtarem; e paguando o dito fiador a dita condenaçam em parte, ou em todo, treſpaſſaram em elle todolos dereitos e auções, que o vencedor da dita condenaçam ouueſſe, e lhe per Dereito pertenceſſe contra o dito condenado, pera auer recurſo contra elle, e ſeus bens, que na Terra forem achados, e compridamente auer, e cobrar o que por elle teuer paguo com todalas cuſtas, e intereſſes, e perdas, que por cauſa da dita fiança ouuer recebidas.

TI-

TITULO LXX.

Do que prometeo apreſentar em Juizo a tempo certo alguũ demandado ſob certa pena, quando ſe executará nelle a dita pena.

SE algũa peſſoa prometer em Juizo apreſentar hi outra peſſoa a certo tempo ſob certa pena, poſto que ſe acabe o dito tempo, em que ſe aſſi obriguou de o apreſentar, terá aalem do dito tempo huũ mez pera o poder apreſentar, ſem encorrer na dita pena, e paſſado o dito mez aalem do dito tempo, em que ſe aſſi obriguou de o apreſentar, e nom o tendo apreſentado, encorrerá na dita pena, e ſe fará por ella execuçam ſegundo ſua obriguaçam; e eſto, que dito he no fiador, auerá luguar em todos os ſeus herdeiros.

TITULO LXXI.

Das execuções que ſe fazem geeralmente per as ſentenças, e embarguos, que ſe aleguam a nom ſe fazerem.

QUANDO algũa ſentença for apreſentada a alguũ Julguador, pola qual ſe deua fazer execuçam, ſendo o dito Julguador requerido pera ello, a mandará com deligencia executar. E ſendo a condena-

çam por algũa auçam peſſoal, que deſcenda de contracto, ou quaſi contracto, por que algũa parte ſeja condenada, que pague ao vencedor algũa quantidade de dinheiro, pam, vinho, azeite, ou qualquer outra couſa, que ſe cuſtuma contar, peſar, medir, em tal caſo ſerá o dito condenado requerido que pague o contheudo na dita ſentença, ou dee penhores abaſtantes aa condenaçam, ſendo achado no Luguar onde ſe faz a execuçam; e nom ſendo hi achado pera ſeer requerido, ſeja citado, ſegundo a fórma que Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Das citaçoẽs*; o qual requerimento lhe ſerá feito pelo Tabaliam, ou Eſcriuam, que for preſente, ou pelo Porteiro, no caſo onde o Porteiro abaſta pera a penhora, ſegundo he contheudo no Titulo *Da execuçam que ſe faz por o Porteiro*, e ſerá eſcripto polo Eſcriuam, que os preguoẽs ouuer de eſcreuer, por fee do Porteiro que o requerer; e feita a dita notificaçam, e requerimento, nom ſerá neceſſario ſeer o condenado mais requerido ao tempo da venda, e arrematçam dos ditos penhores; e eſte requerimento ſe aſſentará nos autos da penhora polo dito Eſcriuam, ou Tabaliam, como dito he; e nom o aſſentando, encorra em pena de perdimento do Officio: e ſe loguo nom paguar o contheudo na ſentença, nom lhe ſerá mais dado tempo, nem eſpaço alguũ, antes ſerá loguo feita penhora em tantos de ſeus bens, que abaſtem pera a dita condenaçam.

1 E posto que a parte alegue que tem embar-

guos

guos aa dita ſentença de qualquer qualidade que ſejam, e venha com elles em tempo deuido, e ſejam taees, que ao Julguador pareça que ſam de receber, ou que os deue de remeter ao Julguador, ou Julguadores que a ſentença deram, e poſto que ſobre elles receba apellaçam, ſem embarguo de os aſſi remeter, ou delles conhecer, ou de receber a dita apellaçam, o dito Juiz vaa com ſua execuçam por diante, nom querendo o dito condenado paguar; e auido o dinheiro, que ſe da dita execuçam fezer, ſe o vencedor quiſer dar fiança abaſtante na Terra ao tornar, trazendo o condenado Prouiſam polos embarguos, que lhe ſeja o dito dinheiro tornado, ſeer-lhe-há entregue. A qual fiança hade ſeer, per que ſe obrigue o fiador de o tornar ſem mais o principal ſeer requerido, e ſem outra figura, nem ordem de Juizo. E nom querendo a dita parte vencedor dar a dita fiança, ou nom a podendo dar, toda via ſe fará a dita execuçam, nom paguando o condenado; e o dinheiro ſe poerá em depoſito, atee ſe dar final determinaçam ſobre os ditos embarguos; e ſegundo o que for determinado ſobre os ditos embarguos aſſi ſe fará do dinheiro, que em depoſito eſteuer.

2 E SENDO a ſentença, per que ſe tal execuçam fez, reuoguada em parte, ou em todo, Mandamos, que os bens, que pola dita ſentença aſſi reuoguada foram vendidos, ſejam tornados a aquelle cujos eram, e ao comprador ſeja tornado o preço, que

por

por elles deu, e cuſtas que o dito comprador fez na dita arrematação, aa cuſta d'aquelle que a tal execução fez fazer, ou por ſeu fiador, nom lhe achando a elle loguo bens, ſem outra delongua como emcima Diſſemos. E eſto, ſe a ſentença em todo for reuoguada; porque ſendo em parte reuoguada, o meſmo que ficar condenado em parte, paguará ſoldo aa liura ao comprador as ditas cuſtas, ſegundo a parte em que aſſi ficar condenado, e a demaſia ſe auerá polo que a dita execução aſſi fez fazer, como dito he, em modo que o comprador, que os ditos bens aſſi ha de tornar, nom perca couſa algũa do ſeu; com tanto que a peſſoa, que aſſi a dita ſentença ouue no caſo dos embarguos, per a qual a primeira foi reuoguada em parte, ou em todo, requeira, que lhe ſejam tornados os bens, que lhe aſſi foram vendidos pola dita primeira ſentença do dia, que a ſentença ſobre os embarguos for paſſada per Noſſa Chancelaria, a huũ mez, nom ſendo embarguada na dita Chancelaria pola parte contraira; porque nom o requerendo dentro no dito mez, nom lhe ſeram mais os ditos bens tornados, ſoomente auerá o preço polo depoſito, ou polo vencedor na primeira ſentença, ſe o recebeo, ou per ſeu fiador, como emcima he declarado. E em caſo que o comprador de taees bens os torne, como emcima dito he, nom tornará as nouidades, que teuer recebidas dos taees bens, que aſſi comprou; e aquelle, a que ſe os ditos bens tornarem, poderá pedir as nouidades a aquelle,

le, que lhos fez vender, o qual lhas paguará todas, ſe a ſentença for reuoguada em todo, ou aquella parte que lhe montar ſoldo aa liura, ſegundo a parte della em que o condenarem. E porem quando o dito comprador dos ditos bens teuer feitas algũas bemfeitorias, ſeer-lhe-ham paguas per aquelle, a que ſe os ditos bens tornam, compenſando porem em tal caſo as nouidades que teuer recebidas; porque poſto que emcima Diguamos, que lhe nom ſejam deſcontadas as nouidades, e que as pague o que os ditos bens fez vender, ſegundo a parte em que a ſentença for reuoguada, Auemos por bem, que onde ouuer bemfeitorias, ſe faça a dita compenſaçam, e o que aſſi os ditos bens fez vender ficará liure d'aquella parte que montar nas nouidades, que aſſi ſe compenſarem com as ditas bemfeitorias.

3 E POREM quando os embarguos forem poſtos por alguũ menor, nos quaes peça reſtituiçam, e lhe for concedida, guardar-ſe-ha acerca da execuçam o que Diremos neſte Liuro, no Titulo *Do menor de vinte cinco annos, contra que foi dada injuſtamente algũa ſentença &c.*

4 E SERA' auiſado o Official, que fezer a penhora, que ſe o dito condenado for preſente ao tempo da penhora, lhe pregunte ſe tem bens mouees, e dizendo que os teem, lhe mande que os moſtre, e dee atee o outro dia, pera ſe nelles fazer execuçam; e dizendo que os nom tem, ou nom os moſtrando, e dando ao dito tempo deſembarguados, ſeer-lhe-ha lo-

loguo feita penhora em quaeſquer bens mouees, que o vencedor moſtrar, ou nos de raiz, qual a parte, que a execuçam requere, mais quiſer, ſem mais o dito condenado poder aleguar, que tinha bens mouees, em que ſe primeiro ouuera de fazer execuçam. E ſempre tomará os penhores que lhe o dito condenado der, dando-lhe tantos em que ao dito Official pareça que aja abaſtança; e nom lhe dando tantos, entonçe lhe tomará os que lhe mais parecer que abaſtaram.

5 E sendo o condenado abſente ao tempo da penhora, o Eſcriuam, que aa dita penhora for preſente, ſe enformará aſſi na caſa do condenado, como pola vezinhança ſumariamente por algũas teſtemunhas, que ſobre iſſo per ſi ſoo tirará, e aſſentará no auto, ſe o condenado tem neſſe Luguar, ou ſeu Termo, bens mouees, e ſegundo o que achar pela dita enformaçam, aſſi fará a penhora, fazendo primeito penhora nos bens mouees, que nos de raiz. E ſe os mouees forem taees, que lhe pareça que nom abaſtaram pera a condenaçam, fará loguo iſſo meſmo penhora nos bens de raiz, em tanta parte que lhe pareça, que razoadamente abaſtará pera a dita condenaçam, em maneira, que nom faça mais execuçam nos bens mouees, nem de raiz do condenado, que quantos razoadamente poſſam abaſtar aa dita condenaçam, ou diuida, por que he penhorado, poſto que a diuida ſeja Noſſa. E o que o contrairo malicioſamente fezer, pague aa parte toda perda, e dãno, que receber, e mais ſer-lhe-ha eſtranhado como for Dereito. 6

6 E SE a penhora for feita polo Porteiro ſoomente ſem Eſcriuam, no caſo que a pode fazer, o meſmo Porteiro ſe enformará como dito he, e dará ſua fee ao Eſcriuam, que os preguoẽs ouuer de eſcreuer, da dita deligencia que fez, pera ſaber ſe tinha o condenado bens mouees, em modo que onde ſe moſtrar, que o condenado tinha mouees, ſempre nelles ſe faça primeiro execuçam, que nos de raiz.

7 E POSTO QUE deſpois o condenado queira prouar, que ao tempo da penhora tinha bens mouees abaſtantes pera a condenaçam, nom ſe desfará por iſſo a execuçam; ſaluo prouando-ſe que o dito Official, que a dita deligencia fez ſobre os bens mouees, ſe ouue niſſo malicioſamente; porque em tal caſo ſerá punido o dito Official, ſegundo a malicia em que for achado, e a execuçam ſe desfará, e ſe fará outra de nouo, e polos bens do dito Official faça o Julguador ſatisfazer aas partes todo o dãno, que por ello ouuerem recebido.

8 E NOS caſos ſobreditos onde o Official tomar os penhores, ſe poder achar hũa couſa mouel, que valha a contia da condenaçam, em ella ſoomente faça execuçam, e aſſi o faça nos bens de raiz; e poſto que o condenado queira fazer dos bens de raiz mouees, pera ſoomente andarem em preguam os dias que os mouees auiam de andar, e que lhe nom ſejam tomados os mouees, nom ſerá a ello recebido; ſaluo ſe a parte, que a execuçam requere, for dello contente.

9 OUTRO SI Queremos, que ao tempo que o dito Official ouuer de fazer penhora, ſendo o condenado primeiro requerido, e nom lhe dando bens mouees como dito he, e auendo enformaçam que tem bens mouees no dito Luguar, e requerendo a parte que lhe faça execuçam nelles, ou no caſo que a penhora ſe faz em abſencia do Reo condenado, ou em qualquer caſo onde ouuer de fazer penhora nos bens mouees, que ſe o dito condenado for Eſcudeiro, ou Caualeiro, ou Fidalguo, ou dipera cima, ou Noſſo Deſembarguador, ou molher de cada huũ dos ſobreditos, ou molher Fidalgua, e o dito Official achar fóra da caſa alguũs bens mouees ſeus, em que poſſa fazer penhora, que abaſte aa contia, por que hade penhorar, façam a penhora, e execuçam nos ditos bens, e nom nos que eſteuerem dentro em caſa; e nom achando fóra de caſa bens alguũs mouees, ou os que achar nom abaſtarem pera paguamento da diuida, peçam de fóra penhor ao ſenhor da caſa, ou aos que hi acharem; e ſe lho loguo dar nom quiſerem, entrem dentro em caſa, e façam a penhora nos bens que hi acharem, como deuem. E o Official que a execuçam fezer, que eſto nom guardar, ſerá caſtiguado pelo Julguador, ſegundo for a qualidade da peſſoa que penhorar; e mais a peſſoa penhorada lhe poderá iſſo meſmo demandar a injuria, e lhe ſerá julguada, ſegundo a qualidade de ſua peſſoa, e do exceſſo que o dito Official acerca do que dito he ouuer feito.

10 EMPERÓ nom penhorarám os Fidalguos, e Caualeiros, e Noſſos Deſembarguadores, nos caualos, nem em as armas, nem em os liuros, nem em veſtidos de ſeu corpo, nem aas molheres dos ſobreditos, nem molheres Fidalguas nos ſeus veſtidos, e de ſeus corpos, e camas de ſuas peſſoas, auendo reſpeito ao que lhe a cada huũ he neceſſario pera ſeu ſeruiço, e vſo, ſegundo a qualidade de ſuas peſſoas, e eſto, poſto que outros bens nom tenham; e nos mais caualos, e veſtidos, e cada hũa das ſobreditas couſas, que lhe nom forem neceſſarias, como dito he, ſe fará execuçam, quando outros bens mouees, ou de raiz nom teuerem. E eſto ſe nom entenda nos roubos, e malfeitorias, porque por taees caſos ſeram penhorados, e conſtrangidos, atee que paguem aſſi por ſeus bens, poſto que ſejam dos ſobreditos, como nos corpos.

11 E BEM ASSI Mandamos, que nom ſe faça penhora, nem execuçam per diuidas Noſſas, nem d'outras quaeſquer peſſoas nos caualos, nem em armas, dos que forem Acontiados em caualos e armas, nem daquelles que continuadamente cuſtumarem teer armas, e caualo de eſtada pera Noſſo Seruiço, nem ſe faça penhora, nem execuçam nos ſeus bois d'arado, que teuerem, e lhes forem neceſſarios pera laurarem ſuas herdades, nem em as ſementes que teuerem, e lhe neceſſarias forem pera as ſamear; nem faram iſſo meſmo penhora, nem execuçam nas armas dos Vaſſalos, nem dos Acontiados em arne-

ſes, ou outras armas, poſto que nom ſejam Acontiados em caualos, nem ſe fará execuçam nas armas dos Beeſteiros de caualo, nem do conto, nem dos Acontiados em beeſta de guarrucha, ou lança, e dardo, e de quaeſquer outros que armas tenham pera Noſſo Seruiço. Peró ſe os ſobreditos teuerem algũas armas em caſa de alguũs Preguoeiros, ou Armeiros, ou em outros luguares pera vender, poderam nellas fazer execuçam como nas outras couſas; nem faram penhora nas armas, e eſpinguardas, e beeſtas que teuerem os Eſpinguardeiros, e Beeſteiros de monte, que teuerem Noſſos priuilegios, que nom forem pera vender, como emcima dito he, amoſtrando as ditas peſſoas contheudas neſte parrafo outros ſeus bens mouees, ou de raiz deſembarguados, em que ſe poſſa fazer execuçam.

12 E MANDAMOS, que daqui em diante os bens mouees nom andem mais em preguam, que dez dias continuos do dia da penhora em diante, e os bens de raiz nom andaram mais em preguam, que trinta dias continuos do dia da penhora em diante, nom contando os Dominguos, nem os dias Sanctos, que a Igreja manda guardar; porque neſtes ſe nom dará preguam, ſaluo ſe for no dia que ſe ouuer de fazer a arremataçam nos Luguares onde aos Dominguos e dias Sanctos (por entonce ſe ajuntar mais gente) ſe cuſtumam fazer as arrematações. E poſto que os ditos bens mouees e de raiz ſejam tomados juntamente, por lhe parecer que os mouees nom abaſtauam,

uam, ſejam loguo metidos em preguam huũs, e os outros, e correram os preguoẽs, aſſi dos mouees, como de raiz. E acabados os dez dias arremataram os mouees, e os de raiz deſpois de ſe acabarem os trinta dias, e em todos os dez dias os mouees, e em todos os trinta os de raiz andaram em preguam polas Praças, e Luguares pubricos da Cidade, Villa, ou Luguar, onde ſe as execuçoẽs e remataçoẽs ouuerem de fazer; e o Tabaliam, ou Eſcriuam ſerá preſente cada dia ao preguam, que o Porteiro der no luguar mais principal, e os outros preguoẽs eſcreuerá o dito do Porteiro, que os der, nos autos da execuçam; e paſſado o termo dos ditos preguoẽs nom ſerá neceſſario o condenado ſeer mais requerido pera dizer ſe tem embarguos a arremataçam, porque o requerimento que lhe foi feito, que paguaſſe, ou deſſe penhores, abaſta. Mas paſſado o tempo dos preguoẽs, os bens, em que for feita penhora, ſe arremataram, e venderam a quem por elles mais der. A qual arremataçam ſe fará ſempre por mandado do Julguador, que a penhora e execuçam mandou fazer. Porem ſe as partes condenadas quiſerem dar, e auer os preguoẽs por corridos, e que lhe eſperem os dias, que os bens auiam d'andar em preguam, e aſſinarem o termo em que o aſſi diguam, e o que requere a execuçam for contente, pode-lo-ha fazer, e o executor nom meterá os ditos bens em preguam; e nom paguando atee o derradeiro dia dos que auiam d'andar em preguam, ſer-lhe-ham vendi-

didos no derradeiro dia, em que ſe acabar o dito termo, andando o dito dia ſoomente em preguam, a qual arrematação ſe fará ſem mais a parte ſeer requerida; e ſe a penhora for em bens de raiz, ſerá aſſinado o dito termo pelo condenado, e por ſua molher, ſe for caſado.

13 E mandamos, que ſe atee o derradeiro dia dos preguoẽs nom ſe achar quem lance em quaeſquer bens, que aſſi andarem em preguam, ou ſe lançar pouco, e o vencedor quiſer mais lançar, entam poderá lançar o vencedor, ou quem por elle requerer a execuçam; com tanto que peça licença ao Julguador, que a execuçam manda fazer, o qual lha dará no dito derradeiro dia, quando viir que outrem nom lança, ou que lança pouco, e que elle quer mais lançar.

14 E mandamos, que em todo caſo onde ſe faz a penhora e execuçam, que ſempre o condenado pague as cuſtas do proceſſo da execuçam, e aſſi o Eſcriuam, e Porteiro, e Preguoeiro de tudo o que lhe for contado.

15 E se alguũ deuedor deſpois de ſeer condenado em algũa quantidade de dinheiro, pam, ou vinho, ou outra ſemelhante couſa que ſe cuſtuma contar, peſar, ou medir, emalhear ſeus bens em perjuizo do vencedor, por em elles ſe nom fazer execuçam, Mandamos, que ſeja preſo, e o nom ſoltem atee compridamente ſatisfazer ao vencedor, ſem poder fazer ceſſam. E ſendo o dito deuedor caſado,

e

e teuer bens mouees, e de raiz, e por ſe fazer execuçam da ſentença, que contra elle for dada, nos bens de raiz, emalhear os bens mouees deſpois de ſeer condenado, por perjudicar a ſua molher, Mandamos que ſeja preſo, e nom o ſoltem atee que tragua os bens mouees, que emalheou, pera ſe nelles fazer execuçam, em tal guiſa, que a molher nom ſeja dãnificada nos bens de raiz por a emalheaçam, que o marido fez dos bens mouees.

16 E MANDAMOS, que ſe o que for condenado em algũa quantidade, per que deua de ſeer penhorado, e o dia em que for requerido com a ſentença que pague, ou dee penhores, e os nom quiſer dar tendo-os, ou ſe prouar que eſcondeo os penhores por lhos nom acharem, ou os deu taees de que a parte vencedor, ou o executor ſe nom contentou, por nom ſerem de tanta valia como a condenaçam, e deſpois ſendo vendidos ſe nom achar por elles a dita condenaçam, que o dito condenado ſeja outra vez penhorado em tantos bens, que abaſtem, ſem mais ſeer requerido pera a dita penhora, nem arrematagam; e eſtes penhores, que aſſi nouamente tomarem, andaram em preguam os dias neſta Ordenaçam ordenados; e paguará o dito condenado ao dito vencedor todas as cuſtas peſſoaes, que fezer deſde o tempo que ſe acabou a rematagam dos primeiros penhores, que lhe foram tomados, que nom abaſtaram, atee realmente o dito vencedor ſeer paguo de todo o que lhe he deuido por a dita ſentença,

quer

quer o vencedor seja deligente em requerer seu paguamento, quer nam; e sendo a parte vencedor, ou o executor contente ao tempo da primeira penhora dos bens, que lhe sam dados aa penhora, em tal caso o vencedor nom leuará custas de pessoa do tempo em que se assi fezer a dita segunda execuçam.

17 E porque muitas vezes as partes condenadas aleguam, que tem embarguos aa sentença, que se executa, Mandamos, que se quiserem viir com embarguos, que lhe pareça que sam de receber, que os dem loguo em escripto ao Executor, que a dita execuçam fezer, do dia que for requerido, que pague ou dee penhores, ou do dia em que for penhorado a seis dias primeiros seguintes. E se o dito condenado quiser auer vista da sentença antes que os faça, o Escriuam lhe dará o treslado. Porem em tal caso o dito condenado terá cuidado de a pedir, e auer em modo, que dentro dos ditos seis dias os apresente; porque nom os apresentando assi em escripto dentro dos ditos seis dias, nom será mais recebido a aleguar embarguos alguũs de qualquer qualidade, e natureza que sejam, nem ouuido acerca delles por via d'embarguos, posto que por palaura os teuesse aleguados; saluo se jurar, que os ouue de nouo despois de passado o dito termo dos ditos seis dias, porque entam os poderá aleguar em quanto os bens nom forem arrematados, ou quando aleguar que a execuçam, e arrematação se faz como nom deue contra fórma de Nossas Ordenaçoẽs.

18 E os embarguos, com que as partes condenadas poderam viir dentro do dito tempo, ſam todos os embarguos de nulidade, aſſi como, que a ſentença foi dada contra parte nom citada, ou nom legitimamente citada, ou que foi dada contra outra ſentença já dada, ou que foi dada por peita, ou preço que o Juiz ouue, ou que foi dada por falſa proua, ou que foi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou ſobre bens de raiz ſem procuraçaim, ou citaçam da molher, ou com falſo Procurador, ou com outras ſemelhantes, per que ſe concruda ſegundo Dereito a ſentença ſeer ninhũa. E bem aſſi poderam viir com quaeſquer embarguos que forem de tal qualidade, que nom ofendam, nem desfaçam a ſentença já contra o condenado dada, aſſi como a compenſaçam, e outras de ſemelhante natureza, e qualidade, que nom desfazem, nem ofendem a ſentença como dito he, as quaes excepçoẽs d'embarguos todas ſobreditas ſe receberam, ſendo em fórma que ſejam de receber, poſto que as nom ouueſſe de nouo, ſe já na cauſa principal nom foram aleguadas.

19 E QUANDO os embarguos nom forem de ninhũa das qualidades ſobreditas, porem forem taees, que ofendam, e desfaçam as ſentenças definitiuas, nom ſe poderam poer, e aleguar ao dito tempo da execuçam; ſaluo ſe jurar que nouamente vieram a ſua noticia, deſpois que a ſentença foi dada, e paſſada pola Chancelaria, quando a ſentença he de qualidade que ha de paſſar por a Chancelaria, ou ſe

esse que as aleguasse fosse Caualeiro, ou rustico laurador, e cada huũ delles morasse, e litiguasse em algũa Aldea, ou Luguar onde nom ouuesse Letrados com que razoadamente se podesse aconselhar; por que taees como estes por priuilegio especial, que lhes por Dereito he outorguado, podem aleguar os taees embarguos despois das sentenças definitiuas, ainda que as ofendam, ou desfaçam em todo, ou parte dellas, como dito he.

20 E bem assi, quando o Reo condenado fosse condenado aa sua reuelia por nunca parecer em Juizo por si, nem por seu Procurador, atee se dar contra elle a sentença, pola qual se pede execuçam contra elle, tal como este, se em sua pessoa nom foi citado, poderá aleguar quaesquer embarguos de qualquer qualidade que sejam, posto que os de nouo nom ouuesse, com tanto que os aleguasse dentro dos ditos seis dias, como emcima dito he. E porem se sendo citado em sua pessoa nom pareceo em Juizo por si, nem por seu Procurador, por nom querer, nom poderá viir com taees embarguos, senom como podéra viir se por si, ou seu Procurador litiguára, como emcima Dissemos.

21 E declaramos, que todos os sobreditos embarguos, que nesta Ordenaçam Dissemos que se podem poer aa execuçam, se poderam isso mesmo poer aa Chancelaria; e bem assi os que Dissemos, que se nom podem poer aa execuçam, nom se poderam poer aa Chancelaria, despois que a sentença for dada.

22

22 E MANDAMOS, que quando a parte contra que for dada ſentença for preſente aa pubricaçam della, e lhe nom poſer embarguos, ou ſe lhos poſer paſſar a ſentença ſem embarguo delles, e for entregue aa parte, ſe deſpois á execuçam da dita ſentença quiſer poer alguũs embarguos, nom lhe ſeram recebidos; ſaluo ſe a parte condenada jurar, que os ouue de nouo deſpois da ſentença ſeer entregue aa parte.

23 E o Juiz, que contra deſpoſiçam deſta Noſſa Ley receber alguũs embarguos, por eſſe meſmo feito encorra em pena de tres mil reaes, ametade pera os catiuos, e a outra metade pera a parte, que requerer a execuçam da ſentença.

24 E PARA ſe poder ſaber ſe os embarguos, que a parte condenada a execuçam poſer, foram já aleguados, e poſtos perante o Juiz, que a ſentença deu, Mandamos, que em quaeſquer ſentenças que ſe derem em Noſſa Corte, ou na Caſa do Ciuel, ou per os Deſembarguadores, e quaeſquer outros Julguadores, que tenham alçada, ſe ponha, e aſſente polos Eſcriuaẽs, ou Tabaliaẽs, ſob pena de perdimento dos Officios, (ſe o aſſi nom fezerem) ſe foi a parte condenada preſente aa pubricaçam da ſentença, e ſe deſpois della pubricada foram por ella, ou ſeu Procurador poſtos alguũs embarguos a nom paſſar pola Chancelaria, e o que ſobre taees embarguos (ſe poſtos foram) foi pronunciado, e façam coſer os ditos embarguos, e o deſembarguo ſobre elles dado no feito de que a ſentença ſahio; e ſe deſpois a

dita parte condenada jurar perante o Juiz, que a execuçam ha de fazer, que ouue alguũs embarguos de nouo, ſe ao dito Juiz parecer que ſam de receber, remeta-os aos Juizes que a ſentença deram, e aſſiñe termo conueniente aas partes, a que perante elles pareçam. E ſe os Sobrejuizes, ou outros quaeſquer Deſembarguadores, que a ſentença deram, acharem que aquelles embarguos já foram alleguados no feito antes da ſentença, ou deſpois della, mandem loguo prender a parte que taees embarguos pos, e a condanem em pena de degredo de dous annos pera cada huũ dos Luguares d'Alem, e mais que pague aa parte cuja ſentença embarguou todas as cuſtas peſſoaes, que por razam dos ditos embarguos fez, em treſdobro.

25 E em todo caſo onde a parte vier com quaeſquer embarguos, e os Juizes acharem, que taees embarguos nunca foram aleguados por aquelle, que jurou, que nouamente vieram aa ſua noticia, e ſem embarguo delles for auida a ſentença por bem dada, ou por nom ſerem de receber, ou por a parte que os aleguou os nom prouar ſendo-lhe recebidos, ſempre condenaram a parte que os pos nas cuſtas em dobro, ſem da dita condenaçam ſe poder excuſar por razam, nem cauſa, que por ſua parte por alguũa guiſa ſe poſſa dezer, nem aleguar.

26 E esta meſma condenaçam de cuſtas em dobro pola dita maneira em todo caſo ſe fará, nom embarguante, quando poſer os taees embarguos aa

Chan-

Chancelaria, e lhe nom forem recebidos, ou os nom prouar, posto que a principal sentença fosse sem custas.

27 E EM todo caso onde qualquer parte vier com embarguos despois da sentença, em tal tempo que lhe deuam de seer recebidos, seer-lhe-há dado primeiramente juramento, se os alegua bem e verdadeiramente, e os espera de prouar, ou se os faz por dilatar.

28 E PODERA' o Juiz da execuçam conhecer se quiser dos embarguos, se os nom quiser remeter aos Juizes que a sentença deram, e determinará sobre elles o que lhe Dereito parecer, e dará apellaçam e agrauo nos casos que deue, a qual apellaçam e agrauo sempre dará o Juiz da execuçam pera os Juizes que a sentença deram, se forem Superiores deste Juiz da execuçam; saluo se a quantia de que se pede execuçam couber na alçada do executor, porque entam nom dará apellaçam nem agrauo: porem se a sentença de que se pede a execuçam for de qualidade, que o conhecimento da tal causa originalmente nom pertenceria ao Juiz, perante quem se pede a execuçam, como se fosse cousa que pertencesse o conhecimento aos Officiaes da Nossa Fazenda, ou Nossos Dereitos Reaes, ou outros semelhantes, em taees casos o Juiz, que a execuçam fezer, nom conhecerá dos ditos embarguos, mas remetelos-há ao Juiz, ou Juizes que a sentença deram.

29 E SE o Juiz da execuçam nom quiser conhecer

cer dos embarguos, e fezer delles remiſſam, ſempre e em todo caſo os remeta aos Julguadores, que a ſentença deram; porque pois elles deram a ſentença principal, elles deuem conhecer dos embarguos a ella poſtos; ſaluo ſe a dita ſentença for já confirmada em parte ou em todo por outros Julguadores Superiores; porque entam por euitar circuitos hiram taees embarguos, ou apellaçam, e agrauo ſobreditos aos Superiores, que a dita derradeira ſentença confirmaram, e os embarguantes nom poderam aleguar (perante os Juizes que a ſentença principal deram, ou confirmaram) outros embarguos, ſe nom aquelles, que em tempo deuido teuerem aleguados perante o Juiz da execuçam; ſaluo aquelles que jurar, que ouue de nouo, que ſejam taees, que por Dereito deuam de ſeer recebidos.

30 E quando a ſentença, de que ſe requere execuçam, for per que alguũ ſeja condenado em algũa auçam real, ou peſſoal, que entregue algũa couſa certa ao vencedor, aſſinar-lhe-ha o Juiz da execuçam termo de dez dias, a que a entregue ſe hi for achado; e nom ſendo hi achado, ſerá citado pera lhe aſſinarem termo de dez dias aa ſua reuelia, ſe nom vier aa dita citaçam, a qual citaçam ſerá feita ſegundo Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Das citações*; o qual termo paſſado ſe a nom entreguar, ſeer-lhe-ha tomada forçoſamente per a Juſtiça, ſegundo o caſo requerer, ſem mais ſeer a parte condenada pera ello citada. E ſe o dito condenado teuer embarguos aa dita ſenten-

tença, os apreſentará dentro de ſeis dias do dia que lhe for aſſinado o dito termo dos dez dias, e paſſados os dez dias entreguaram a parte da couſa em que he condenado, como dito he; e eſto, quer vieſſe com embarguos ao dito tempo, quer nom. Porem no caſo que vier com embarguos ao dito tempo, o vencedor dará fiança (quando a couſa em que he feita condenaçam nom for de raiz) a ella, e a todas perdas, e dãnos, como emcima Diſſemos, quando a condenaçam he em quantidade. E quando a couſa em que he feita condenaçam for de raiz, dará fiança aas nouidades ſoomente; e nom tendo fiança, em tal caſo o executor mandará ſocreſtar as couſas de que for feita condenaçam, e poer em arrecadaçam os fruitos, ſe forem bens de raiz. E em todo o mais procederá o Julguador ſobre os embarguos na fórma e maneira, que emcima Diſſemos neſta Ordenaçam acerca das outras execuçoẽs.

31 E SE eſſe condenado malicioſamente leixou de poſſuir eſſa couſa julguada, por ſe nom fazer em ella execuçam, deſpois da lide com elle conteſtada em diante, far-ſe-ha execuçam em ella ſe achada for em poder d'aquelle em que foi emalheada, ſem ſeer com elle outro proceſſo ordenado, ſe foi ſabedor como a dita couſa era litigioſa ao tempo que foi treſmudada em elle, ou ſe teue juſta razam de o ſaber. Peró ſe o vencedor quiſer ſoomente a verdadeira valia della, a qual nom foi eſtimada na ſentença, em tal caſo taxará o Julguador a valia della com conſelho d'al-

d'alguũs que ajam dello bom conhecimento, e atee a dita taxaçam poderá o dito vencedor jurar aos S. Auangelhos ſobre a valia della, e ſegundo ſeu juramento ſerá o dito Reo condenado, jurando elle atee a dita taxaçam, e mais nam. E ſe o vencedor quiſer auer nom ſoomente a verdadeira extimaçam da couſa, mas ſegundo a afeiçam que a ella auia, em tal caſo jurará elle ſobre a dita afeiçam, e deſpois do dito juramento pode o Juiz taxalo, e ſegundo a dita taxaçam aſſi condenará o dito Reo, e fará execuçam em ſeus bens ſem outra citaçam da parte. E nom ſendo ao dito condenado achados bens deſembarguados, por que ſe faça execuçam em todo aquello em que aſſi for condenado, Mandamos, que ſeja preſo, e nom ſolto (nem poſſa fazer ceſſam) atee que todo entregue liuremente pera ſe fazer a dita execuçam deſembarguadamente, e no caſo em que a couſa vem já na ſentença eſtimada, comprirá o Juiz, e executará a dita ſentença na extimaçam ſem outro juramento, e taxaçam, nem condenaçam de intereſſe.

32 E MANDAMOS, que vindo algũa peſſoa a embarguar algũa couſa, em que ſe peça a execuçam, aſſi mouel, como de raiz, por dizer, que a dita couſa pertence a elle, e que nom foi ouuido ſobre ella, e que por tanto nom deue ſeer entregue ao vencedor, ou aleguar outro qualquer embarguo a ſe nom dar a ſentença a execuçam, que em tal caſo a execuçam ſe faça no condenado; e ſendo a razam do embarguo,

com

com que tal terceiro embarguante vem, tal que por Dereito lhe deua ſeer recebida, o vencedor dará fiança aa couſa de que aſſi ſe pede a execuçam, e lhe ſerá entregue; e nom a dando ſerá poſta a dita couſa em que ſe aſſi fez a execuçam em poder de huũ terceiro, atee finalmente ſe determinar ſobre o dito embarguo.

TITULO LXXII.

Da execuçam, que ſe faz por o Porteiro, e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor.

SE a ſentença de que ſe requere execuçam paſſar de contia de mil reaes, o Julguador a mandará executar por huũ Tabaliam, ou Eſcriuam d'ante elle, o qual leuará comſiguo o Porteiro pera tomar os penhores, e o dito Tabaliam ou Eſcriuam requererá aa parte condenada que pague, ou dee penhores, como Diſſemos no Titulo precedente, o qual requerimento eſcreuerá no auto da penhora, e polo dito requerimento ficará loguo requerido pera arrematançam, e comprirá em todo acerca da dita execuçam o que hi Diſſemos. E ſe a condenaçam nom paſſar de mil reaes, em tal caſo mandará fazer a dita penhora polo Porteiro ſem mais Eſcriuam, o qual Porteiro leuará o Aluará da dita condenaçam, e fará o dito requerimento aa parte; e nom querendo

paguar o penhorará, e dará de todo fee ao Tabaliam, ou Eſcriuam que os preguoẽs ouuer de eſcreuer, guardando iſſo meſmo acerca da dita penhora o que Diſſemos no Titulo precedente; e aſſi o Eſcriuam como Porteiro, quando fezerem penhora por Aluará, ou ſentença, nom receberam aa parte condenada cauçam algũa, mas faram ſua penhora, como dito he. E nom lhes contradigua peſſoa algũa a dita penhora por força, nem lhes tolha o penhor em que aſſi quiſerem penhorar. E quando o Porteiro quiſer fazer algũa penhora, e execuçam ſem Carta Noſſa, ou ſentença, ou ſentença d'alguũ Noſſo Julguador, ou Aluará, dizendo que a quer fazer por mandado de algũa Juſtiça que pera iſſo tenha auctoridade, e eſſe contra quem ſe faz a execuçam quer dar boa cauçam, ou penhores perante teſtemunhas pera hir eſtar a Juizo, e o Porteiro nom quer receber a cauçam, e o quer penhorar, ſe a parte lhe requerer perante dous ou tres homẽs bons, que o nom penhore, pois quer dar cauçam pera eſtar a dereito, poder-lhe-ha tolher o penhor, e por força ſe neceſſario for, ſem por iſſo encorrer em pena algũa; e nom querendo a parte (que o Porteiro quer penhorar) dar a dita cauçam, nom poderá tolher o penhor ao Porteiro; e ſe lho tolher, em eſte caſo paguará noue centos reaes pera a Noſſa Chancelaria, e ſe nom teuer bens per que ſe pague a dita pena, ſeja preſo, e o nom ſoltem atee que a pague.

1 E se lhe tolher, ou lhe nom quiſer leixar tomar

mar o penhor aſſi ao Porteiro, como a outro Official da Juſtiça; quando o foſſe penhorar por Carta, ou Aluará que leuaſſe d'alguũ Julguador, auerá a pena que Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Dos que reſiſtem aa Juſtiça*, por quanto o Auemos por reſiſtencia.

TITULO LXXIII.

Que nom aja Porteiros eſpeciaes pera fazer as execuçoẽs nos Luguares onde ouuer Moordomos.

MANDAMOS, que nos Luguares onde antiguamente ſempre ouue, e ora ha Moordomos, nom aja hi Porteiros eſpeciaes pera fazer as execuçoẽs, mas façam-nas os ditos Moordomos; e onde Moordomos nom ouuer, os Porteiros das Cidades, e Villas, e Luguares façam as execuçoẽs, aſſi como as fazem eſſes Moordomos nos Luguares onde os ha.

1 EMPERÓ ſe per os Reys Noſſos Predeceſſores, ou per Nós, e Noſſas Cartas ſam dados alguũs Porteiros, ou Sacadores aos Arcebiſpos, Biſpos, Meſtres, Ordẽs, Cabidos, Moeſteiros, Abades, e Priores, e algũas grandes peſſoas pera executarem, e arrecadarem ſuas diuidas, taees como eſtes poderam fazer as execuçoẽs per as ſentenças deſtes a que aſſi per Noſſas Cartas forem outorguados, poſto que em eſtes Luguares aja Moordomos.

2 E POSTO QUE os Porteiros, e Sacadores que aos Prelados, e Meſtres, e aos outros ſobreditos forem dados, façam as execuçoẽs nos bens de ſeus deuedores nos Luguares onde ouuer Moordomos, nom Perderemos Nós por iſſo o dereito do Moordomado que de taees execuçoẽs Nos pertence auer, mas Aueloemos, ou Noſſos Moordomos; e ſe eſſes Porteiros, ou Sacadores antes quiſerem leixar fazer execuçoẽs aos Noſſos Moordomos, ou Porteiros, façam-nas elles como fazem geeralmente per as outras ſentenças de cada huũ do Pouo.

TITULO LXXIIII.

Quando o creedor, que primeiro ouuer ſentença, e fezer execuçam, precederá os outros, poſto que ſejam primeiros em tempo.

SE algũa peſſoa for obriguada a muitos creedores, e alguũ delles o demandar por ſua diuida, e anda com elle a feito perante o Juiz, a que o conhecimento pertencer, e ouuer contra elle ſentença, e fezer per ella penhora em ſeus bens, e andando ainda em almoeda, ou ſendo já vendidos, e arrematados, vier outro creedor, a que eſſe condenado por Dereito era primeiramente obriguado paguar, e requerer que em os ditos bens (ſe ainda nom forem vendidos) ſe faça execuçam por ſua diuida, por ſua obriguaçam de-

deuer preceder a outra ſegundo Dereito, ou que lhe entreguem o dinheiro, ſe já os bens forem vendidos, nom lhe ſeja recebida tal razam, ſe o creedor que ouue a ſentença demandou o deuedor em preſença d'aquelle que diz, e alegua, que a ſua diuida deue preceder, e elle nunca o contradiſſe per ſi, nem per outrem, nem o refertou perante o Juiz em quanto o feito durou; ſaluo ſe aquelle, que diz que a ſua diuida era primeira, nom era no Luguar onde ſe trautou a demanda, nem teue razam de ſaber quando o dito creedor demandaua ſua diuida; porque nom ſendo elle no Luguar onde ſe a demanda trautaua, ou ſe foi preſente refertou, e proteſtou perante o Juiz de auer ſua diuida primeiro, e o deuedor nom teuer outros bens, per que eſſe primeiro creedor poſſa auer paguamento de ſua diuida; porque em eſtes caſos o creedor que precede por eſtes bens, em que ſe faz execuçam, ou por preço d'elles, auerá primeiramente paguamento de ſua diuida, poſto que o dito preço já foſſe entregue ao outro creedor. E porem tendo o deuedor outros bens, por que o creedor que deue preceder poſſa auer ſeu paguamento, aja-o por elles, e nom per os bens em que o outro creedor per ſua ſentença fez primeiro execuçam, e penhora.

1 E TODO o que dito he auerá luguar aſſi nas auçoẽs reaes, como peſſoaes.

2 E SE dous creedores ouuerem ſentença contra huũ deuedor, ou em huũ Juizo, ou em diuerſos, aque-

aquelle que primeiramente fezer a execuçam, ou penhora per ſua ſentença, precederá o outro que deſpois quiſer fazer execuçam em aquelles bens, em que he já feita penhora pola ſentença do outro creedor; poſto que eſſe que mais tarde requere execuçam ouueſſe primeiro ſua ſentença contra o deuedor, e poſto que foſſe primeiro creedor, e ainda que pertenda teer auçam real; ſaluo ſe o que primeiro ouue ſentença, e primeiro foi creedor, teue alguũ legitimo, e tam neceſſario impedimento, por que nom pode executar ſua ſentença; porque em tal caſo, pois nom foi negrigente, nom lhe ſerá imputado por nom fazer a execuçam ao tempo que deuia, pois a nom pode fazer polo impedimento que lhe ſobreueo. E poſto que já foſſe entregue o preço que ſe ouue polos bens arrematados a aquelle que primeiro fez execuçam, poderá requerer ſua execuçam no dito preço, prouando o dito impedimento.

3 E porem quando alguũ quebrar, Queremos, que dentro de huũ mez inteiro do dia que quebrar nom aproueite deligencia algũa, que qualquer creedor fezer no dito mez, aſſi acerca d'auer ſentença, como de fazer primeiro penhora, e execuçam no dito mez, pera por ello poder preceder os outros, ſoomente ſe auerá reſpecto pera a precedencia ſegundo for a qualidade da obriguaçam; e paſſado o dito mez entam auerá luguar a deſpoſiçam deſta Ley, ſegundo nella he contheudo.

T I-

TITULO LXXV.

Como ſe ham d'arrematar os bens, e rendas dos Moorguados, ou Capelas, ou bens foreiros.

SENDO feita execuçam e penhora em alguũs bens de Moorguado, ou Capela, por vertude d'algũa ſentença, e andando em preguam o tempo ordenado, ſe a ſentença foi dada contra o Inſtituidor, ou a condenaçam for por cauſa d'algũa diuida, ou obriguaçam que procedeſſe da peſſoa do Inſtituidor, que o dito Moorguado, ou Capela primeiramente inſtituio, e ordenou, em tal caſo poder-ſe-ham vender e arrematar tantos dos ditos bens do Moorguado, ou Capela, que razoadamente poſſam abaſtar pera paguamento da dita diuida; porque pois aquelle que o Moorguado eſtabeleceo obriguou eſſes bens, de que dotou o dito Moorguado, ou Capela, ou elle ſe obriguou aa dita diuida, com razam ſe podem vender e arrematar por ſua diuida, como quaeſquer outros bens.

1 E QUANDO a condenaçam procedeo da diuida, ou obriguaçam do Senhor, ou do Adminiſtrador do Moorguado, e Capela, e nom do Inſtituidor, em tal caſo nom ſe poderam os bens do Moorguado, ou Capela arrematar, nem vender, mas arrendar-ſe-ham ſoomente em cada huũ anno, e paguados todos os encarreguos, pera que eſtes bens foram pelo Inſtituidor ordenados, e aſſi as cuſtas e deſpeſas, que acerca

deſ-

deſſes bens, e colhimento dos fruitos forem feitos, todo o mais que ſobejar, que o Adminiſtrador pera ſi aja d'auer, ſerá entregue em cada huũ anno ao creedor que a ſentença ouue contra o dito Adminiſtrador, atee ſeer paguo e entregue de toda ſua diuida.

2 E quanto aas diuidas que por morte do dito Adminiſtrador fiquarem, ſe guardará o que Diremos no Quarto Liuro, no Titulo *Do Vaſſalo d'ElRey que obrigua caualo, e armas &c.*

3 E quanto aa execuçam, que ſe requerer nos bens da Coroa do Reyno, que alguũs de Nós tem de juro e de herdade, ou em merce, ou nos aſſentamentos que de Nós tenham por razam de ſeus caſamentos, ou por qualquer outra razam, ſe guardará o que Diremos no Quarto Liuro, no Titulo *Do Vaſſalo d'ElRey que obrigua o caualo, e armas.*

4 E se os bens em que for feita penhora forem de foro, ou d'arrendamento que paſſe de dez annos pera cima, ſeram vendidos, e arrematados pubricamente a quem por elles mais der com todo ſeu foro, e encarreguo a que forem obriguados; e eſto, nom ſendo achados ao condenado outros bens patrimoniaes, em que ſe poſſa fazer execuçam, porque ſe poſſa fazer inteiro paguamento ao creedor que a ſentença ouue; e eſto, ſem embarguo que no contracto do aforamento, ou arrendamento ſeja poſto, que os bens ſuſo ditos nom poſſam ſeer vendidos, nem emalheados ſem conſentimento do Senhorio, porque a dita clauſula nom ha luguar na venda feita

por

por neceſſidade, e mandado da Juſtiça; ſerá porem o dito Senhorio requerido ao tempo da arrematação ſe os quer tanto por tanto, como mais compridamente Diremos no Quarto Liuro, no Titulo *Do foreiro que vendeo o foro por auctoridade do Senhorio.*

TITULO LXXVI.

Como ſe ham d'arrecadar, e arrematar as couſas achadas de vento.

SENDO alguũs bois, vacas, ou outro qualquer guado, ou beſtas achadas de vento, o Moordomo, ou Rendeiro, ou qualquer que carreguo teuer de arrecadar as couſas do vento, as faça loguo eſcreuer, e aſſentar no liuro por o Eſcriuam dos Dereitos Reaes; ou Tabaliam pera iſſo ordenado, o qual eſcreuerá o dia, e mez, e anno, e a cor, e ſinaes da couſa achada, e o nome de quem a achou, e o luguar onde foi achada; e ſe as achar outra algũa peſſoa, que nom ſeja o Rendeiro, ou Moordomo, e as tomar, o notifique loguo ao dito Rendeiro, ou Moordomo, do dia que a achar a cinco dias; e nom lho notificando ao dito tempo paguará a dita beſta, ou guado, que aſſi achou em dobro ao Rendeiro, ou Moordomo, ou a aquelle que teuer carreguo d'arrecadar as couſas do vento.

1 E EM cada hũa Cidade, ou Villa auerá huũ lu-

guar aſſinado conueniente pera eſto, que ſeja acerca da Villa, pera a elle trazerem as beſtas, e guados do vento; e ſeram hi trazidos por o Moordomo ou Rendeiro aa terça feira de cada hũa ſomana, atee ſe acabarem quatro meſes contados do dia que forem aſſentados no liuro, e eſto nos Luguares onde ſe cuſtuma fazerem feiras nos ditos dias da terça feira. E nos outros Luguares trazeram as ditas couſas do vento ao dito luguar em qualquer outro dia de cada ſomana, ſegundo for o cuſtume do Luguar, em os quaes dias ſe apreguoaram os guados, e beſtas do vento; e eſcreuerá os ditos preguoẽs o dito Eſcriuam dos Dereitos Reaes, ou Tabaliam pera iſſo ordenado, em ſeu liuro, pera ſe poder ſaber como as ditas couſas aſſi andam de vento, e viir a noticia de ſeus donos, pera as viirem requerer e arrecadar.

2 E se dentro dos ditos quatro meſes vier ſeu dono d'aquella couſa que for achada de vento, e fezer certo que he ſua, ſer-lhe-ha entregue, e elle paguará ao Moordomo ou Rendeiro as cuſtas que fez em manter e guardar a dita couſa, ſe della ſe nom ſeruio.

3 E passados os ditos quatro meſes, nom lhe ſahindo dono, o Julguador a que o conhecimento pertencer, ſendo requerido e vendo os Autos, feitos na fórma ſobredita, julguará ao dito Moordomo, ou a aquelle a que o dereito do vento pertencer, os ditos guados, ou beſtas que aſſi andarem de vento; e tanto que lhe forem julguadas, as poderá

ven-

vender e arrematar a quem lhe aprouuer, e fará dellas como de couſa ſua. E poſto que deſpois de lhe ſerem julguadas venham ſeus donos a demandalas, nom ſeram ouuidos, nem recebidos a tal demanda.

4 E ANTES do dito guado, ou beſtas ſerem julguadas na maneira ſobredita, o Moordomo, ou Rendeiro, nem aquelle cujo for o dereito do vento, nom poderam vender, matar, nem alhear per maneira algũa o dito guado, ou beſtas, nem eſconder, nem leuar pera outra parte as couſas que aſſi trouxerem do vento, mas todo o tempo dos ditos quatro meſes as trazeram no Termo da Cidade, ou Villa onde forem achados, e em luguar que as poſſam veer, e ſaber onde andam; e o que o contrairo fezer ſeja preſo, e aja aquella pena que aueria, ſe as ditas couſas furtaſſe. Emperó ſe em algũa Cidade, ou Villa for per Foral ordenado, ou por Poſtura, ou Cuſtume antiguo vſado, e longuamente praticado, que as couſas do vento ajam mais tempo d'andar em preguam que os ditos quatro meſes, Mandamos que ſe guarde o tal Foral, ou Poſtura, ou antiguo Cuſtume do dito Luguar, aſſi acerca do mais tempo a que ſe ajam de julguar, como da ordem e ſolemnidade que ſe niſſo deua de guardar.

TITULO LXXVII.

Dos agrauos das ſentenças definitiuas, que ſabem d'ante o Corregedor da Corte, e Ouuidores, e Sobrejuizes, como e quando ham de ſeer recebidos, e atempados, e como ſeram executados.

OS Sobrejuizes, que eſtam em a Caſa do Ciuel, julguaram os feitos que a ſeus Officios pertencerem, ſem delles ſe poder agrauar, atee contia de quatro marcos de prata, ou ſua verdadeira valia, que pelos tempos valer, nom entrando neſta contia as cuſtas da demanda; porque atee a dita contia lhe Damos alçada, ſegundo he contheudo no Titulo *Dos Sobrejuizes.*

1 E PASSANDO a contia ſobre que for a demanda a valia de quatro marcos de prata, poderá qualquer das partes que ſe ſentir agrauada agrauar de ſua ſentença, e ſer-lhe-ha recebido ſeu agrauo, com tanto que agraue dentro de dez dias contados do dia da pubricaçam da ſentença, ſe elle ou ſeu Procurador for preſente aa dita pubricaçam; e nom ſendo preſente, contar-ſe-ham os dez dias do tempo que a parte, ou ſeu Procurador for ſabedor da dita ſentença.

2 E EM todo caſo que for agrauado da ſentença dos Sobrejuizes, e o agrauo for recebido, paguará a parte agrauante noue centos reaes pera a Chancelaria da dita Caſa do Ciuel.

3 E se a contia ſobre que for a demanda, em que a ſentença for dada por os Sobrejuizes, de que for agrauado, nom paſſar de oito marcos de prata, ou ſua verdadeira valia, que valer ao tempo da ſentença, nom entrando neſta contia as cuſtas, hirá o agrauo aos Deſembarguadores do Agrauo da dita Caſa do Ciuel, os quaes o deſembarguaram ſegundo Regimento de ſeus Officios.

4 E se a contia ſobre que for a demanda, em que a ſentença for dada por os Sobrejuizes, de que for agrauado, paſſar de oito marcos de prata, ou ſua verdadeira valia, afóra as cuſtas, hirá o agrauo aa Caſa da Sopricaçam.

5 E sendo a ſentença dada por o Corregedor da Corte, ou per alguũs outros Deſembarguadores, que em luguar do Corregedor deſembarguem alguũs feitos per Noſſa comiſſam, ou de quem pera iſſo Noſſo poder teuer, ſe a contia ſobre que for a demanda, em que a dita ſentença for dada, paſſar de tres mil reaes, ou ſendo dada por os Ouuidores da Caſa da Sopricaçam paſſar de valia de quatro marcos de prata, nom contando as cuſtas, poderam as partes agrauar, ſe ſe ſentirem agrauadas, e ſer-lhe-ha recebido ſeu agrauo pera os Deſembarguadores dos Agrauos da dita Caſa da Sopricaçam, e o Agrauante ſerá obriguado paguar os noue centos reaes do agrauo pera a Chancelaria da Corte.

6 E se a contia ſobre que for a demanda, em que a ſentença for dada por o Corregedor, nom paſ-

ſar

ſar de tres mil reaes, ou ſendo dada por os ditos Ouuidores nom paſſar de quatro marcos, afóra as cuſtas, nom receberam della agrauo, porque atee a dita contia Queremos que tenham alçada.

7 E os Ouuidores das Ilhas, que na Noſſa Caſa da Sopricaçam andam, teram alçada nos feitos ciueis atee cem mil reaes; e paſſando a contia dos cem mil reaes, nom contando as cuſtas, poderam delles agrauar, e receberam o agrauo pera os Deſembarguadores do Agrauo da dita Caſa da Sopricaçam.

8 E declaramos que pera ſe veer, e ſaber ſe he caſo d'agrauo, por ſe dezer que cabe na alçada que Temos dada aos Sobrejuizes, ou que ſerá concedido o agrauo pera hũa Caſa, ou pera outra, quer o Reo agraue, quer o Autor, ſempre ſe oulhe a quantidade polo Autor pedida, ou a valia da couſa por elle pedida, e eſto, poſto que a quantia ou valia da condenaçam caiba na alçada do Julguador. A qual conſideraçam ſe auerá iſſo meſmo pera veer ſe he caſo d'agrauo, ou nam, quando ſe agrauar do Corregedor da Noſſa Corte, ou de cada huũ dos ditos Ouuidores, e aſſi meſmo nas apellaçoẽs d'ante quaeſquer Juizes.

9 E por quanto muitas vezes as demandas ſam ſobre poſſe d'algũa couſa, e ſe daa ſentença ſoomente ſobre a poſſe, e lhe fica reſguardado aa outra parte ſeu dereito ſobre a propriedade, e vem muitas vezes em duuida como ſe aualiará a poſſe pera concedimento do agrauo, Declaramos, que ſe aualie a dita

poſſe

posse em menos ametade do que valer a propriedade, e segundo a valia da dita posse assi se concederá, ou deneguará o dito agrauo, e se verá se se concederá pera hũa Casa, ou pera outra.

10 E por quanto as partes faziam atee ora muito guasto, e passaua muita dilaçam, em hirem fazer certo da valia das cousas demandadas, despois que os Juizes da causa d'apellaçam tinham dado sentença, pera se saber se he caso d'agrauo, e assi pera se veer pera qual das Casas se ha de conceder, por euitar as semelhantes dilaçoẽs, e despesa aas partes, Mandamos, que tanto que os Juizes inferiores receberem as apellaçoẽs, antes que as atempem, façam louuar as partes cada huũ em sua pessoa, e se desuairarem, lhes dem huũ terceiro que aualie a cousa que he pedida, e o que differem se ponha no cabo da apellaçam; saluo se no mesmo feito de que he apellado se tratou sobre a valia da cousa demandada, e sobre ello se fezeram artiguos, e inquiriçoẽs; porque em tal caso nom fará o dito Juiz mais aualiaçam. E o Juiz que a apellaçam atempar sem nella mandar feita a dita aualiaçam, no caso em que por esta Ordenaçam Mandamos que a faça, e assi o Tabaliam do feito, paguaram ambos as custas, que por a nom mandar se despois fezerem.

11 E mandamos que quando as partes agrauarem d'ante os Corregedores de Nossa Corte, Ouuidores, e Sobrejuizes, ou quaesquer Desembarguadores de que aja agrauo, assi das sentenças definitiuas,

uas, ou de interlucutorias, e mandados, que ouuerem força de definitiuas, assi como nom receber libelo ao Autor, ou deneguar-lhe sua auçam, ou demandando sumario que nom caiba em sua alçada, paguaram o dinheiro que polo dito agrauo he ordenado dentro de dous meses, contados da pubricaçam da tal sentença, e apresentaram o feito perante os ditos Desembarguadores dos Agrauos em termo de dous meses, contados do dia que a sentença for passada pola Chancelaria, pera poder seer entregue aa parte. Porem se for embarguada na Chancelaria pola parte que agrauou, correr-lhe-ham os ditos dous meses do tempo que a sentença for por elle embarguada ao tempo da dada na Chancelaria.

12 E se por ventura a parte contraira aleguar embarguos a nom seer concedido o agrauo, ou o Julguador que o ouuer de conceder o deteuer antes que o conceda,, por querer veer se o concederá, ou deneguará, todo o tempo que se guastar no proseguimento dos ditos embarguos, ou o Julguador o deteuer, nom se contará nos ditos dous meses. E se acontecer que os ditos dous meses se acabem no espaço, apresentará a deligencia na primeira Audiencia que se fezer despois do espaço.

13 E quando as partes, que ouuerem de seer citadas pera proseguimento do agrauo, esteuerem nas Ilhas, ou fóra do Reyno, ficará em arbitrio dos Julguadores de lhe assinar o termo, que lhe parecer conueniente pera citar a parte, e pera apresentar o agra-

agrauo, ſegundo a diſtancia do Luguar onde a parte eſteuer, e a qualidade do tempo.

14 E se a contecer que a parte contra que he dada a ſentença nom agrauar della, ou tendo agrauado nom paguar, ou nom ſeguir o dito agrauo em o tempo ſobredito, e aleguar embarguos aa dita ſentença, ſobre os quaes for dada ſentença, de que iſſo meſmo agrauar, e paguar, e ſeguir o agrauo em o termo deuido, os Deſembarguadores do agrauo lhe daram a prouiſam, que em Dereito acharem, quanto ao contheudo nos ditos embarguos, e da primeira ſentença nom conheceram, ſaluo ſe polos ditos embarguos ſe moſtrar tanto, per que deuam anula-la ou modefica-la em parte, ou em todo; porque entam o faram, como poderam fazer, e conhecer os Juizes de que foi agrauado.

15 E nom paguando os Agrauantes o dinheiro do agrauo, ou paguando e nom ſeguindo o agrauo aos tempos acima declarados, nom o poderam mais proſeguir, nem ſejam a ello mais recebidos; ſaluo amoſtrando alguũ tam lidimo e neceſſario embarguo, por que o fazer nom poderam; porque em tal caſo ſe ſocorreram a Nós, e Nós lhe Proueremos como for Dereito; ſaluo ſe aleguaſſe ſeer menor, e que lhe ha de ſeer concedida reſtituiçam, porque neſte caſo lhe poderam prouer os Juizes que lhe ouuerem de conceder o agrauo, ſem mais hirem a Nós.

16 E em todo caſo onde o Agrauante for tam pobre, que jure que nom tem bens moueis, nem de

raiz, nem por onde pague o agrauo, (dizendo na Audiencia huũ *Pater Noſter* pola alma d'ElRey D. Denis) ſeer-lhe-há auido como que paguaſſe os noue centos reaes, com tanto que tire de todo certidam dentro no tempo que auia de paguar o agrauo.

17 E MANDAMOS, que quando for agrauado d'ante os Sobrejuizes, e lhe parecer que he caſo d'agrauo, elles por ſi o poſſam conceder, e concedendo-o, o feito hirá aos Deſembarguadores do Agrauo, a que dereitamente pertencer, perante os quaes a parte contraira poderá requerer ſua juſtiça, ſe lhe parecer que nom era caſo d'agrauo, e lhe ſerá por elles prouido ſe acharem que nom era caſo d'agrauo, e que elle pos por agrauo no auto do proceſſo de aſſi ſeer concedido o dito agrauo. E parecendo aos ditos Sobrejuizes, que o agrauo nom he de receber, leuem o feito aa Rolaçam da Caſa do Ciuel, e na Meſa grande perante o Guouernador ſe determinará ſe he caſo d'agrauo, ou nom, e como hi for determinado ſe comprirá, e guardará.

18 E QUEREMOS que ſe ambas as partes agrauarem, e hũa dellas ſoomente paguar o agrauo, e o apreſentar em tempo deuido, que ſe nom poſſa prouer a outra parte, que o agrauo nom paguou em tempo, poſto que achem que he agrauado; porque poſto que o feito ſeja trazido ao agrauo, nom fica commum pera ſeer prouido a ambas as partes contrairas, como de Dereito he na apellaçam. Peró ſe forem muitos Reos, ou Autores, ou Opoentes, e

huũ

huũ ſoo agrauar, e paguar, e ſeguir o agrauo, e os outros nom, guardar-ſe-ha neſte caſo o que Diſſemos no caſo da apellaçam, no Titulo *Quando muitos ſam condenados em hũa ſentença.*

19 E em todo caſo que per os Juizes do agrauo for achado, que o Agrauante he agrauado polo Corregedor, ou Ouuidores, ou Sobrejuizes, em todo, ou em a maior parte d'aquello ſobre que agrauou, mandaram tornar ao dito Agrauante o dinheiro que paguou em a Noſſa Chancelaria por lhe ſeer o dito agrauo concedido; e aſſi lhe mandaram tornar o dinheiro do agrauo, quando for achado que nom paguou em tempo, e neſte caſo lhe tornaram qualquer dinheiro que teuer paguo, ora ſeja o ordenado, ora por auença. O qual dinheiro mandaram tornar por Aluará, quando foi paguo na Chancelaria da meſma Caſa, donde ſam os Deſembarguadores do Agrauo que o mandam tornar; e ſe o dito dinheiro do agrauo foi paguo na Caſa do Ciuel, e os Deſembarguares do agrauo da Caſa da Sopricaçam o mandarem tornar, paſſará por Carta ſelada. Porem ſe as Caſas eſteuerem juntas, ou dentro de cinco leguoas hũa da outra, paſſará por Aluará.

20 E polas ditas ſentenças de que aſſi for agrauado, tendo a parte agrauante paguo o agrauo, e apreſentando perante os Deſembarguadores em tempo deuido, como dito he, ſe nom fará execuçam nos bens do condenado dentro em ſeis meſes continuos, contados do dia que for concedido o agrauo,

e deſembarguado de quaeſquer embarguos pera ſe poder ſeguir, ſe tanto durar o deſpacho na cauſa do agrauo. Porem tanto que a parte vencedor teuer a ſentença paſſada pola Chancelaria, poſto que por ella ſe nom aja de fazer execuçam por durarem os ditos ſeis meſes, o condenado que nom teuer bens de raiz dará fiança abaſtante aa dita condenaçam, e nom a dando ſerá executada loguo a dita ſentença, ſem mais eſperarem polos ſeis meſes. E o que bens de raiz teuer, que valham o contheudo na dita condenaçam, nom os poderá emalhear durando a dita demanda, mas loguo ficaram hipotecados por eſſe meſmo feito, e por eſta Noſſa Ordenaçam, pera paguamento da dita condenaçam. E paſſando os ditos ſeis meſes, e nom ſendo deſpachado o dito agrauo, ſeram executadas as ditas ſentenças, aſſi e na maneira que Diſſemos, que ſe executaſſem as ſentenças, quando aa execuçam vem com embarguos, ſegundo Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Das execuções*. E ſe deſpois da ſentença ſeer executada ſe reuoguar no agrauo em parte ou em todo, ſe guardará e comprirá todo o que hi Diſſemos, quando a ſentença foſſe reuoguada por via d'embarguos.

TITULO LXXVIII.

Dos que pedem que lhe reuejam os feitos.

DESPOIS que os feitos que em Rolaçam ham de ſeer viſtos, e deſembarguados, forem em ella ſentenciados, ou forem deſembarguados polos Noſſos Deſembarguadores dos Agrauos da Caſa da Sopricaçam, ou do Ciuel, nos caſos que a elles ſegundo o Regimento de ſeus Officios pertence o conhecimento, ou ſendo ſentenciados por os Sobrejuizes, ou per o Corregedor da Noſſa Corte, ou Ouuidores, cabendo em ſuas alçadas, nom ſeram mais reuiſtos em ninhuũ caſo; ſaluo ſe os condenados aleguarem, que as ſentenças foram dadas per falſas prouas, ou per falſas eſcripturas, declarando, e eſpecificando a falſidade, a qual nom foſſe antes aleguada neſſes feitos, ou ſe foi aleguada nom foi recebida, ou aleguando que as ſentenças foram dadas per Juizes ſobornados, e peitados pera darem as ditas ſentenças, ou quando Nós per graça eſpecial Mandarmos reuer algũas ſentenças, e os proceſſos donde ſahiram, poſto que as ditas couſas contra taees ſentenças ſe nom aleguem: a qual Reuiſta Mandamos que ſe nom faça em ninhuũ dos ditos caſos ſem Noſſo eſpecial mandado.

1 E NOS caſos onde os condenados nom aleguarem falſidade de teſtemunhas, ou de eſcripturas, ou ſobornaçam dos Juizes, e ſoomente per graça eſpecial

cial pedirem que lhe Mandemos reuer os feitos, dezendo que foram per as ſentenças agrauados, e aleguando as cauſas de ſeus agrauos, nom lhe ſeram taees Reuiſtas outorguadas; ſaluo auendo Nós primeiramente enformaçam per dous Letrados, a que o feito de que ſe pedir Reuiſta Mandarmos veer, e ſendo ambos conformes que he caſo pera lhe ſeer concedida, por parecer per o feito que a ſentença nom foi dereitamente dada, ou por algũa tal ſuſpeiçam que Sintamos acerca dos Deſembarguadores que no feito foram, que poſto que ſe nom poſſa poer em fórma pera por Dereito proceder, Nos pareça porem que abaſta pera o Nós Auermos de mandar reuer, ou por parecer o feito em ſi tal, e de tal qualidade, e a ſentença nom bem dada, que notoriamente conceba em ſi, que nom deua de paſſar ſem ſeer milhor examinada.

2 E a parte, a que concedermos a Reuiſta per qualquer modo que ſeja, poerá ſeſſenta cruzados d'ouro do Noſſo cunho, ou ſua juſta valia, em cauçam, em maõ do Recebedor da Noſſa Chancelaria perante o Eſcriuam della. E achando-ſe por os Juizes da Reuiſta, que o que a dita Reuiſta impetrou foi em todo agrauado, e corregerem em todo a ſentença que contra elle foi dada, mandar-lhe-ham tornar os ditos ſeſſenta cruzados. E ſe a ſentença for reuoguada em parte, mandar-lhe-ham tornar outra tanta parte dos ditos ſeſſenta cruzados, quanto montar na parte da ſentença que foi reuoguada, e mais

nam.

nam. E achando que o que impetrou a Reuiſta nom foi em algũa parte agrauado, lhe nom tornaram couſa algũa dos ditos cruzados, os quaes Apropriamos, e Queremos que ajam os Deſembarguadores que a ſentença (de que ſe pedio a Reuiſta) deram. E o Regedor da Caſa da Sopricaçam, com os Deſembarguadores que forem na Reuiſta, determinaram quanta parte ſe tornará dos ſeſſenta cruzados aa parte, ou ſerá dada aos Deſembarguadores ſobreditos, quando for reuoguada em parte. Porem ſe for peſſoa proue, ou miſerauel, a que Concedermos a dita Reuiſta, ficará a Nós Mandarmos que ſe paguem os ditos ſeſſenta cruzados, ou nom, ou que ſe reueja ſeu feito ſem poerem os ditos ſeſſenta cruſados, que aſſi Ordenamos que ſe ponham.

3 E PERAQUE as demandas ajam fim, e os vencedores nom eſtem ſempre duuidoſos de ſeu Dereito, Mandamos que as Reuiſtas, que per eſpecial graça ſe requerem, as peçam e requeiram atee dous meſes, contados do dia que as ſentenças foram pubricadas; e nom as pedindo no dito tempo, nom lhes ſeram outorguadas, nem ſuas petições recebidas.

4 E NO caſo em que aſſi Ouuermos por bem mandar reuer alguũ feito, os Deſembarguadores, que foram na primeira ſentença, nom ſeram preſentes ao reuimento, ſaluo ſe pera enformaçam do feito, ou pera declaraçam da tençam, e fundamento que teueram no dar da ſentença, parecer neceſſario

que

que huũ ou dous delles, aſſi de hũa parte, como da outra, quando foſſem deſuairados, ſejam preſentes, entonçe o ſeram (ſendo pera eſto chamados) tantos dos que foram proo, como dos que foram contra.

5 E seram no reuimento do feito tantos Deſembarguadores, que na parte, em que os mais delles forem acordados, aja mais conto de vozes que as que forem na primeira ſentença que ouuerem de reuer, aſſi como ſe na primeira ſentença foram quatro vozes conformes, ſeram no reuimento noue, ou onze Deſembarguadores, ou mais, em tal maneira, que na parte em que acordarem os mais deſtes do reuimento ſejam cinco vozes, ou ſeis, ou di pera cima, de guiſa, que ſejam mais que as que foram na primeira ſentença pera a auerem de reuoguar.

6 Porem quando Nós no reuimento d'alguũ feito Mandarmos eſtar menos Deſembarguadores, ou por hi nom auer tantos que na Reuiſta ſe poſſam meter, ou por niſſo Metermos taees, e de tanta confiança, que Nos pareça, que poſto que ſejam menos em conto (que os primeiros) ſam de tanta auctoridade que abaſtam pera o dito reuimento, Mandamos, que o deſembarguo ſe ponha em tal feito ſegundo o que for determinado, e acordado polas mais vozes d'aquelles que foram no reuimento do dito feito, e por ſua determinaçam faça fim o feito, e paſſe a ſentença, poſto que o conto das vozes, que forem em reuoguaçam da primeira ſentença, ſeja menos que d'aquelles que foram na dita primeira ſentença.

7

7 OUTROSI Mandamos que no reuimento dos feitos, nas Reuiſtas que por eſpecial Graça Concedermos, as partes nom poſſam aleguar nem dizer couſa algũa de fóra dos Autos; ſaluo ſe forem aleguações de Dereito, mas por aquelles meſmos Autos por que foi dada a primeira ſentença julguem o feito os Deſembarguadores que o ouuerem de reuer, e ſe juſtifique, ou reproue a ſentença, de que for pedida a Reuiſta. Porem ſe aos Deſembarguadores da Reuiſta, ou a cada huũ delles parecer, que he neceſſario pera o deſpacho do feito repreguntar algũa teſtemunha que no feito já foſſe preguntada, ou fazer viir algũs Autos proprios, cujos treslados já andarem nos Autos, por que a primeira ſentença foi dada, poderam mandar fazer cada hũa das ditas deligencias. E quanto aas outras Reuiſtas que nom ſam por eſpecial graça, que emcima Diſſemos no começo deſte Titulo, poderam aleguar e prouar as cauſas, por que lhe foi concedida a Reuiſta, e as partes ſejam ouuidas ſobre ello com ſeu dereito.

TITULO LXXIX.

Que os deuedores, a que ElRey daa eſpaço, daram fiança a paguar as diuidas.

QUANDO Dermos alguũ eſpaço aos deuedores, ou aos litiguantes, (o qual quando o Fezermos ſerá com juſta cauſa, e por alguũ tempo honeſto e

razoado) o deuedor que tal eſpaço impetrar nom guozará delle, ſem dar fiança abaſtante em Juizo, ou penhores pera ſegurança, e paguamento da diuida, acabado o dito eſpaço; a qual fiança ſerá obriguado a dar tanto que pola diuida for requerido, e nom ſerá releuado de dar a dita fiança, poſto que ſeja abonado, e tenha bens em abaſtança pera a dita diuida.

1 E sendo o deuedor que impetrar o eſpaço já condenado per ſentença, que paſſar em couſa julguada, poder-ſe-ha per ella fazer execuçam nos bens do fiador acabado o dito eſpaço, nom ſendo achados em abaſtança bens ao principal deuedor, ſem contra o dito fiador ſe ordenar outro proceſſo; ſaluo que ſerá citado, e ouuido ſumariamente ſem outro eſtrepito, nem figura de Juizo.

2 E quando o deuedor que impetrar o eſpaço nom for ainda per ſentença condenado, o fiador que o fiar, pera o deuedor poder guouuir do dito eſpaço, nom ſerá executado por tal fiadoria, a menos que o deuedor impetrante ſeja demandado, e condenado per ſentença. E nom ſendo achados ao dito principal deuedor bens pera ſatisfaçam da dita diuida, poderá ſeer demandado, e executado o fiador, ſendo primeiramente condenado per ſentença per via ordinaria, aſſi como qualquer outro fiador de contracto.

3 E sendo alguũ deuedor per razam d'alguũ contracto, em que tenha renunciado qualquer eſpaço, ou Graça que de Nós ouueſſe impetrado, ou ao

di-

diante impetraſſe, nom poderá em tal caſo guouuir do eſpaço, poſto que deſpois da obriguaçam o impetraſſe; ſaluo ſe na Carta do eſpaço, que lhe Outorguamos, for feita expreſſa mençam da dita renunciaçam, e ſem embarguo della Mandarmos que o impetrante guouua do dito eſpaço, o qual eſpaço nom Entendemos dar em taees caſos, ſenom com muita razam, e juſta cauſa.

4 E PER ſemelhante maneira, ſe o deuedor for obriguado paguar a ſeu creedor a tempo certo, Nós lhe Poderemos tolher aquelle tempo, e mandar que paguem loguo; ſaluo ſe o eſpaço for muito grande, porque entam o nom Tiraremos de todo, mas Podeloemos abreuiar, e tirar delle algũa parte, que com razam Nos pareça, que por algũa juſta cauſa ſe deua de tirar.

5 E QUANDO Nós Ouuermos por Noſſo ſeruiço eſpaçar geeralmente os feitos, e demandas d'alguũs, que forem aa guerra, ou em algũas armadas feitas per Noſſo Mandado, nom ſeram obriguados dar fiança. E nom ſe entenderá taees eſpaços ſerem concedidos nos feitos que a Nós pertencerem, nem em os que forem findos per ſentenças, nem em os feitos das forças, e roubos, e guardas, e condeſilhos, ou ſoldadas, e jornaes de mancebos, nem em os feitos que os deuedores trouuerem com outros, que Nos forem ſeruir nas ditas armadas, ou guerra; ſaluo ſe expreſſamente for declarado, que o tal eſpaço aja tambem luguar em os ditos caſos.

TITULO LXXX.

Do que impetrou Graça d'ElRey, que nom poſſa ſeer demandado atee certo tempo, como vſará della contra ſi.

QUALQUER deuedor, que impetrar de Nós Graça, per que geeralmente nom poſſa ſeer demandado per ſeus creedores atee certo tempo, nom poderá demandar ninhuũ ſeu deuedor durando o dito tempo; por quanto elle deue vſar acerca de ſeus deuedores daquelle dereito, que impetrou contra ſeus creedores. E eſto auerá luguar, poſto que elle nom vſe deſſa Graça que aſſi impetrou, porque nom foi demandado per alguũ ſeu creedor durando o dito tempo, e per conſeguinte nom vſou da dita Graça, porque lhe nom foi neceſſario, por nom viir caſo em que della podeſſe vſar. Mas quando ao tempo que elle começou a demandar ſeus deuedores já eſte que impetrou a dita Graça leixara de vſar della por a expreſſamente renunciar, ou porque ſendo demandado per ſeu creedor reſpondeo aa demanda, e pagou a diuida, nom querendo vſar do eſpaço que tinha, em tal caſo poderá liuremente demandar ſeus deuedores durando o tempo da dita Graça, e nom ſerá theudo vſar della contra ſi, pois nom quiz vſar della por ſi contra ſeus creedores.

1 E se o deuedor impetrar a dita Graça contra huũ, ou contra certos ſeus creedores, em tal caſo vſará contra ſi d'aquella Graça, e Dereito em aquellas

las diuidas ſoomente que lhe deuerem aquelles contra que elle impetrou a dita Graça; e querendo elle demandar cada huũ delles durando o tempo da ſua Graça, nom ſerá recebido aa demanda em outra tanta quantidade, como for aquella que elle deue, ſobre que aſſi guançou a dita Graça.

2 E esto que dito he no principio deſte Titulo, auerá luguar nos caſos em que o deuedor impetrar a Graça, e a ſeu requerimento e petiçam lhe for outorguada; porque ſendo outorguada ſem ſeu requerimento, aſſi como ſe por cauſa de guerra, ou d'algũa armada Deſſemos geeral eſpaço aos que em ella foſſem em todas ſuas diuidas, e demandas por tempo certo, poderam os taees deuedores, a que tal eſpaço geeral for dado, demandar no dito eſpaço ſeus deuedores, e nom ſeram theudos vſar do dito eſpaço contra ſi, ſe elles nom vſaram delle contra ſeus creedores, quer por nom quererem vſar delle, quer por nom poderem, nem viir caſo em que lhe foſſe neceſſario vſar de tal eſpaço, que ſem ſeu requerimento foi outorguado contra ſeus creedores; e vſando elles do dito eſpaço contra ſeus creedores, poſto que ſeja eſpaço geeral, e ſem ſeu requerimento outorguado, ſeram theudos vſar delle contra ſi, e nom ſeram recebidos a demandar ſeus deuedores durando o dito eſpaço.

3 E sendo caſo que o Tutor, ou Curador d'algũ menor, ou deſaſiſado, ou de qualquer outro que for regido per Tutor, ou Curador, impetrar

pera

pera esse menor, ou desasisado &c. a dita Graça, nom empecerá ao menor ou desasisado essa Graça, pera seer theudo vsar della contra si; saluo em quanto trouuesse proueito com efeito a esse menor ou desasisado, e nom mais.

4 Outro si se alguũ Procurador sem auctoridade expressa, ou especial mandado d'aquelle cujo Procurador for, impetrar semelhante Graça pera aquelle que o fez Procurador, nom empecerá a aquelle em cujo nome for impetrada, nem será theudo vsar della contra si; saluo se a elle per alguũ modo aprouar e confirmar, (vsando della) porque em tal caso lhe empecerá como se a elle mesmo impetrasse; e o Procurador, que a tal Graça sem especial mandado impetrou, será theudo vsar della contra si mesmo, assi como se a ouuesse impetrada pera si.

5 E se o deuedor, que impetrou a Graça que nom possa seer demandado atee certo tempo, teuer dado fiador ao creedor, nom aproueitará ao fiador tal espaço; porque a Graça assi concedida he pessoal, por seer outorguada aa pessoa do deuedor, e nom pode passar a outra pessoa, e deue seer imputado ao deuedor, que a Graça impetrou, porque nom fez em ella mençam do fiador.

6 E posto que a Graça assi impetrada nom passe segundo Dereito aos herdeiros d'aquelle que a impetrou, por seer priuilegio pessoal que nom trespassa da pessoa do impetrante, como dito he, passa porem a pena deste edito assi aos herdeiros do impetran-

trante, como d'aquelle contra que foi impetrada; aſſi como ſe os herdeiros do impetrante quiſerem demandar alguũs deuedores d'aquelle que a dita Graça impetrou, nom os poderam demandar durando o tempo da dita Graça, aſſi como elle meſmo impetrante ſe viuo foſſe os nom poderia demandar. E bem aſſi ſe o impetrante demandaſſe os herdeiros d'aquelle contra que a dita Graça impetrou, nom os poderá demandar durando o tempo da dita Graça pela razam ſobredita. A qual nom ſoomente auerá luguar naquelle contra que a Graça for impetrada, mas ainda nos ſeus herdeiros, como dito he.

TITULO LXXXI.

Dos Juizes Aluidros.

POSTO QUE algũas partes comprometam em alguũ Juiz, ou Juizes Arbitros, e ſe obriguem no compromiſſo eſtar por ſua determinaçam e ſentença, e que della nom poſſam apellar, nem agrauar, e o que o contrairo fezer pague aa outra parte certa pena; e ainda que no compromiſſo digua que paguada a pena, ou nom paguada, fique ſempre a ſentença dos Aluidros firme e valioſa, poderá a parte que ſe ſentir agrauada, ſem embarguo de todo eſto, apellar de ſua ſentença pera os Sobrejuizes, ſem paguar a dita pena; e ſe os Arbitros lhe deneguarem apel-

apellaçam, façam-lha dar os Juizes Ordinarios. Peró ſe os Juizes da apellaçam confirmarem a ſentença dos Arbitros de que for apellado, paguará o apellante ao vencedor a pena contheuda no compromiſſo; porque nom ſe pode eſcuſar de a paguar, pois prometeo nom viir contra a ſentença, e he achado que injuſtamente della apellou. E poſto que as partes renunciem o beneficio deſta Ley, a tal renunciaçam ſerá de ninhuũ efecto, e ſe guardará o ſobredito.

1 E no caſo em que for apellado dos Juizes Arbitros, e recebida apellaçam, todas as prouas, aſſi de teſtemunhas, como de eſcripturas, que pera ambas as partes ſejam dadas perante os Arbitros, faram fee perante os Juizes da apellaçam, aſſi e tam compridamente, como já fezeram perante eſſes Arbitros durando o ſeu Juizo. Porem ſe algũa das partes aleguar algũa razam, per que pareça que as teſtemunhas preguntadas perante os Juizes Arbitros nom foram preguntadas na fórma deuida, os Juizes da apellaçam as mandaram outra vez preguntar na fórma acuſtumada, e d'outra guiſa nom valeram ſeus teſtemunhos perante os Juizes da apellaçam. E ſe algũas teſtemunhas forem já a eſte tempo mortas, ſeram ſeus teſtemunhos valioſos, e ſe lhe dará tanta fee, como ſe foſſem preguntadas per eſſes meſmos Juizes da apellaçam.

2 E se cada hũa das partes nom apellar da dita ſentença dada polos Arbitros em tempo deuido, tal ſen-

ſentença dos Arbitros ſe dará a execuçam polos Juizes Ordinarios, quer no compromiſſo foſſe poſta pena, quer nom, aſſi como ſe daria aa execuçam, ſendo dada por os Juizes Ordinarios; porem no caſo onde for poſta no compromiſſo, ficará em eſcolha do condenado paguar a pena, ou eſtar pola ſentença, a qual eſcolha poderá fazer do dia que for requerido a tres dias, com tanto que quando aſſi eſcolher de paguar a pena, pague loguo a dita pena, e nom a paguando loguo ſe faça execuçam pela dita ſentença, ſem mais guouuir da dita eſcolha: emperó ſe no dito compromiſſo for poſta clauſula, que paguada a pena, ou nom paguada, fique a ſentença ſempre valida, em tal caſo auerá luguar a dita eſcolha, mas a ſentença ſe dará em todo aa execuçam.

3 E PODERAM as partes tomar por ſeu Juiz arbitro o Juiz ordinario, ou deleguado.

4 E SE as partes compremeterem em huũ ſoo Juiz arbitro, e elle ou cada hũa das partes ſe finar antes da ſentença definitiua, loguo eſpira, e he em todo diſſoluto o compromiſſo, aſſi como ſe nunca fora feito, nem ſeram os herdeiros das partes principaes theudos eſtar per eſſe compromiſſo.

5 E BEM aſſi nom ſeram theudas as partes eſtar polo compromiſſo, quando o Juiz Arbitro foſſe abſente de tam grande e longua abſencia, que nom poſſa julguar o feito, ſobre que em ello foi comprometido.

6 E SENDO cometido em dous, ou tres Ar-

bitros, ou mais, ſe alguũ delles o nom poder ſeer, ou ſe finar, ou for abſente ante da ſentença definitiva, de tal abſencia, que julguar nom poſſa eſſe feito, os outros ſeus parceiros nom poderam julguar, nem mandar couſa algũa acerca do tal feito, mas eſpirará, e ſerá de todo diſſoluto o dito compromiſſo, aſſi como ſe nom foſſe feito; ſaluo ſe no compromiſſo for declarado, que cada huũ delles ſeja Juiz *in ſolido*, porque em tal caſo poderá cada huũ delles per ſi julguar ſem o outro parceiro, aſſi como ſe em elle ſoo foſſe comprometido. Peró ſe dous, ou tres Arbitros começarem conhecer do feito, fazendo alguũ Auto Judicial, já mais nom poderá huũ ſem o outro julguar o dito feito, poſto que no compromiſſo digua, que cada huũ delles poſſa ſeer Juiz *in ſolido*.

7 E quando as partes comprometerem em tres Juizes Arbitros, poſto que no compromiſſo ſe nom declare, que cada huũ poſſa ſeer Juiz *in ſolido*, ſe todos tres forem juntos, poderam os dous delles julguar ſegundo que ambos acordarem, ainda que o terceiro contradigua ſua ſentença; e ſendo huũ delles abſente, os dous nom poderam ſem elle julguar, e julguando ſem elle nom valerá ſua ſentença.

8 E se for cometido em dous Juizes Arbitros valerá o compromiſſo, ſe elles ambos forem acordados em a ſentença, e determinaçam do feito; e ſendo deſacordados, nom valerá o compromiſſo, ſaluo ſe em elle for declarado terceiro certo e nomeado. Peró ſe no compromiſſo diſſer que diſcordan-

dando os dous Arbitros elles poſſam eſcolher huũ terceiro, ou que as partes ſe poſſam louuar e eſcolher huũ terceiro pera concordar com cada huũ dos Arbitros principaes, nom valerá tal compromiſſo, ſe os dous principaes Arbitros forem deſcordados na determinaçam do feito, nem ſeram elles theudos eſcolher o terceiro; e poſto que o eſcolham, nom ſeram as partes obriguadas eſtar por ſeu juizo, nem ſeram iſſo meſmo as partes conſtrangidas pera ſe louuarem em terceiro.

TITULO LXXXII.

Dos Aluidradores, que quer tanto dezer como Aualiadores, ou Eſtimadores.

ENTRE os Juizes Aluidros, e os Aluidradores ha hi diferença; porque os Juizes Aluidros nom ſoomente conhecem das couſas, e razoẽs que conſiſtem em feito, mas ainda d'aquellas que eſtam em riguor de Dereito; e guardaram iſſo meſmo os Autos Judiciaes, aſſi como ſam theudos de os guardar os Juizes Ordinarios, e Deleguados. E os Aluidradores conheceram ſoomente das couſas que eſtam em feito. E quando perante elles for aleguado algũa couſa, em que caiba duuida de Dereito, remetela-ham aos Juizes da Terra, que a deſembarguem, e determinem como acharem por Dereito, e di em diante auida ſua de-

determinaçam procederam em seu aluidramento, segundo lhe bem parecer, guardando sempre a vsança geeral da Terra, que ao tempo de seu aluidramento for acustumada.

1 E estes Aluidradores seram ajuramentados aos Sanctos Auangelhos, que bem e verdadeiramente façam o aluidramento que lhes for encommendado, posposndo toda afeiçam e odio que ajam a cada hũa das partes, a que pertencer o aluidramento. E ha em estes Reynos alguũs Luguares, onde sam estes Aluidradores enlegidos pelos Officiaes dessas Cidades, e Villas, pera geeralmente fazerem estes aluidramentos, e estes seram ajuramentados loguo no começo, quando forem enlegidos pera tal carreguo. E se as partes, a que o aluidramento pertencer, ouuerem suspeiçam a alguũ dos ditos Aluidradores, notifica-laham aos Juizes que o mandaram fazer, pera elles verem sua suspeiçam, se he tal que proceda, e assi cometerem o dito aluidramento a outra pessoa sem suspeita, em tal guisa, que sempre o aluidramento seja feito per homem sem suspeita, e o mais a prazimento das partes que seer possa. E estes Aluidradores que assi forem electos, e deputados em as ditas Cidades, e Villas, pera fazer os ditos aluidramentos, como dito he, guardaram acerca delles as Ordenanças que per essas Cidades, ou Villas forem pera ello feitas. E acontecendo alguũ caso, que nom seja terminado per as ditas Ordenanças dessas Cidades, ou Villas, entam determinaram estes casos per Nossas Ordenaçoẽs.

2 E se acontecer que os ditos Aluidradores deſ-uairem, e deſcordem em ſeu aluidramento, os Juizes que o mandarem fazer eſcolheram outro terceiro de prazimento das partes, que ſe acorde com cada huũ dos ditos principaes; e ſe as partes ſe nom quiſerem louuar no dito tereeiro, os ditos Juizes de ſeu Officio o eſcolheram, eſguardando porem que ſempre o façam o mais a prazimento das partes que poderem.

3 E se dous Aluidradores eſcolheitos de prazimento das partes, e juramentados aos Sanctos Auangelhos fezerem algũa extimaçam, ou aluidramento em que ambos ſejam concordados, ſe algũa das partes a que o aluidramento pertencer, diſſer que nom foi juſtamente feito, e que he agrauado em elle, podeſe ſocorrer aos Juizes, que o mandaram fazer, recontando a razam de ſeu agrauo. E os ditos Juizes, ſem embarguo do dito aluidramento aſſi ſeer feito, veram por ſi as couſas que aſſi forem eſtimadas, e aluidradas, e o aluidramento que aſſi for feito, e per juramento de ſeu Officio aluidralas-ham outra vez, ſegundo ſeu verdadeiro aluidro, e juizo, confirmando, adendo, ou minguoando o dito aluidramento aſſi feito per os principaes Aluidradores, ſegundo lhes bem parecer.

4 E se per ventura os ditos Juizes forem diſcordados em ſeus aluidramentos, louuar-ſe-ham as partes em huũ terceiro juramentado, que aja de concordar com cada hũa das tençoẽs dos ditos Juizes; e nom ſe querendo louuar em elle, eſcolham-no os

Jui-

Juizes de seu Officio o mais a prazimento das partes que bem poderem, e acordando com cada huũ delles, fique seu acordo findo e determinado, e já nunca possa em alguũ tempo seer mais contradito, nem reuoguado.

5 E ordenamos que quando alguũ aluidramento for feito per Aluidradores aprouados per as partes juramentados como dito he, se algũa dellas sẽ sentir agrauada em seu aluidramento, e pedir que seja reduzido ao aluidro e bom juizo dos Juizes, como dito he, que esto possã fazer do dia que o aluidramento for feito até huũ anno comprido, querelando-se aos ditos Juizes do dito aluidramento nom justamente feito, ou reclamando-se delle em qualquer outra parte, e filhando dello assi estormento pubrico. E nom se querelando, ou reclamando até o dito anno, como dito he, di em diante nom poderá mais contradizer o dito aluidramento, mas ficará pera todo sempre firme, assi como se jaa segundariamente fosse aprouado pelos Juizes, como dito he.

6 E se o aualiamento for hũa vez feito e afirmado pelos Aluidradores aprouados pelas partes, nom se podem delle chamar agrauados; saluo, dizendo e aleguando aquelle que se delle querelar, que he agrauado por elle, ao menos na sexta parte do justo e verdadeiro aluidramento; e se o agrauo assi aleguado pella parte nom cheguar aa sexta parte do justo e verdadeiro aluidramento, nom será ouuida, nem lhe conheceram do tal agrauo.

7 E

7 E se as partes se louuarem em alguũ, ou algũs Aluidradores, prometendo de estar, e guardar seu aluidramento sob certa pena, e despois algũa dellas reclamar, e contradisser o aluidramento, assi como se fosse feito injustamente, recorrendo-se aos Juizes que por seu bom aluidramento, e juizo o emendem, e correguam, e elles nam suspeitos aprouarem, e confirmarem o dito aluidramento por bom, a parte que assi impunou, e reclamou o dito aualiamento, pague a pena em elle contheuda aa outra parte, que per elle esteuer, e sempre o aprouou.

TITULO LXXXIII.

Que nom dem Cartas de Justiça per enformaçoẽs, saluo per Estormentos d'agrauo, ou Cartas testemunhauees com reposta dos Juizes, ou Corregedores, e partes.

MANDAMOS, e Defendemos a todolos Nossos Desembarguadores, e Corregedores, e a todolos outros Julguadores, assi da Justiça, como da Fazenda, que por soos petiçoẽs, ou enformaçoẽs, nom passem Cartas algũas; e quando as partes requererem taees Cartas, mandem-lhes que traguam Estormento d'agrauo, ou Carta testemunhauel, com a reposta do Corregedor, ou Ouuidor, ou de qualquer Julguador de que se agrauarem. E bem assi com a reposta da parte, ou partes a que o neguocio pertencer, se pera decisam

ciſam dos taees agrauos a repoſta das partes for neceſſaria, per maneira, que per eſſes Eſtormentos, ou Cartas teſtemunhauees, poſſam os Deſembarguadores, que dos taees agrauos ouuerem de conhecer, auer comprido conhecimento da couſa ſobre que for a contenda, e poſſam dar certo deſembarguo, ſegundo per Dereito acharem.

1 Esto que dito he nom auera luguar nas Cartas pera manter em poſſe, ou reſtituir aa poſſe alguũ que della digua ſeer esbulhado; porque as taees Cartas Mandamos que ſe dem per os Deſembarguadores, a que pertence dar as ſemelhantes Cartas, poſto que as partes as peçam per ſimprez petiçam, como ſe ſempre cuſtumou fazer.

2 Nem auerá luguar nas Cartas de Merce, e Graça, que ſe dam per Eſtilo da Corte em fórma, aſſi como Cartas de legitimaçam, e perfilhamentos, e confirmaçam das Doaçoẽs, e dos Juizes electos nas Cidades, e Villas de Noſſos Reynos, e de reſtituiçam de fama a aqueles que forem infamados, e outras ſemelhantes Cartas Gracioſas, em que ſe nom requeira repoſta de alguũs Juizes, nem chamamento d'algũa outra parte; porque taees como eſtas, que ſam de voluntaria juriſdiçam, ſe podem e ham de dar geeralmente per Nós, e Noſſos Officiaes, ſegundo o poder que a cada huũ Temos dado com ſeu Officio, ſem outra repoſta do Corregedor, nem Juiz, nem parte contraira, aſſi como atee aqui ſe cuſtumaram ſempre dar.

TITULO LXXXIIII.

Do que treſmuda a couſa, ou dereito que em ella tem, em alguũ poderoſo.

SE alguũ teuer auçam contra outro aſſi real como peſſoal, e ante da demanda começada a ceder, ou treſmudar em alguũ poderoſo por razam do Officio, aquelle que tal ceſſam aſſi fezer perca toda auçam, e dereito que hi ouuer, e aquelle que fez a dita ceſſam, nem aquelle a que foi feita, nunca já mais poſſam vſar d'alguũ dereito que hi teueſſem; porque todo Auemos por perdido, e aalem deſto Nós Daremos ao dito Noſſo Official que tal couſa fezer a pena, que Acharmos que per Dereito merece.

1 E PER ſemelhante guiſa, ſe o poſſuidor d'algũa couſa, receando-ſe ſeer demandado por ella, a treſmudaſſe em alguũ poderoſo por razam do Officio, por dar a ſeu aduerſario mais duro contendor, perderá o dereito que em a dita couſa teuer, e ſerá apricado a ſeu contendor.

2 E SE a ceſſam, ou treſmudamento da auçam foſſe feita em algũa peſſoa nom pederoſa per razam do Officio, mas per qualquer outra razam, aſſi como Caualaria, ou outra dignidade, em tal caſo Mandamos que aquelle, a que tal ceſſam, ou treſmudamento d'auçam for feita, nom poſſa della vſar, nem ſeja per ella recebido aa demanda; e aquelle que a fezer faça ſua demanda ſe quiſer, aſſi como a faria

ante da ſua ceſſam; peró que a nom poderá fazer ſe nam per ſi meſmo, e nom ſerá recebido a ella per ninhuũ Procurador, porque eſto lhe Damos por pena por a ceſſam, e treſmudamento que aſſi fez enguanoſamente ao poderoſo, por desfraudar aa outra parte, penſando de lhe dar duro aduerſario per que ſeu dereito foſſe dãneficado.

3 E se alguũ eſperando, ou arreceando ſeer demandado por algũa auçam real ou peſſoal, cedeſſe ou treſmudaſſe a couſa poſſuida, ou o dereito per que ſe entendia defender, em algũa peſſoa poderoſa ſem Officio, tal ceſſam, e treſmudaçam nom valerá de Dereito, e aquelle a que aſſi foi feita nom poderá della vſar, porque foi feita enguanoſamente, pera dãnificar a outra parte, dando-lhe aduerſario com que nom podeſſe alcançar dereito, ou ſe o alcançaſſe foſſe com gram trabalho e fadigua: e ſem embarguo da dita ceſſam, e treſmudamento aſſi feito, poderá o Autor demandar aquelle que eſtaua em poſſe da couſa treſmudada, aſſi como ſe a dita treſmudaçam nom foſſe feita.

TITULO LXXXV.

Do juramento que ſe dá pelo Julguador a prazimento das partes, ou em ajuda de ſua proua.

SE o Autor fez mea proua de ſua tençam, ou o Reo de ſua excepçam, o Julguador ſendo requerido pera ello lhe dará juramento em ajuda de ſua proua, e com ſeu juramento ficará proua inteira. E eſto ha luguar aſſi nos feitos ciuees, como nos crimes ciuelmente intentados. E Dizemos que he feita mea proua por hũa teſtemunha ſem ſuſpeita, que deponha compridamente do feito ſobre que he a contenda, ou per confiſſam feita pela parte fóra do Juizo, ou por eſcriptura priuada, juſtificada por comparaçam da letra, ou por qualquer outro modo, que ſegundo Dereito he feita mea proua. Peró Declaramos, que ſe a couſa, ou quantidade ſobre que he a contenda foſſe grande, ou de grande valia, em tal caſo nom ha luguar eſta Ley, nem o juramento de que fala; porque entam nom prouando o Autor compridamente ſua tençam, ou o Reo ſua excepçam, nom auerá vencimento.

1 E PODE-SE dizer quantidade, ou couſa grande, ou pequena, por reſpecto das peſſoas litiguantes; cá taees peſſoas poderiam ſeer, que huũ marco de prata ſerá grande quantia, e taees que cem dobras ſeria pequena, aſſi que aqualidade das peſſoas faz a couſa, ou quantidade ſobre que he a contenda, ſeer grande, ou pequena.

2 E se o Autor nom he ſabedor da couſa, nem ha juſta razam de a ſaber, em tal caſo, ainda que a couſa ou quantidade da demanda ſeja pequena nom lhe ſerá dado juramento, mas ſerá o Reo abſoluto; nem ſerá dado tal juramento em ninhuũ caſo ao Autor, poſto que faça mea proua, quando elle for peſſoa torpe e vil; cá nom parece juſto, que per juramento de tal peſſoa ninhuũ aja de ſeer condenado. E bem aſſi nom ſerá dado juramento ao Reo ſendo peſſoa vil, ainda que ouueſſe feita mea proua ſobre algũa excepçam por elle aleguada, que lhe foſſe recebida; porem em cada huũ deſtes caſos por moor auondança ſerá dado juramento aa parte contraira, e ſegundo ſeu juramento aſſi ſerá julguado.

3 E se algũa ſentença foſſe dada por bem de tal juramento, que ſe chama em Dereito neceſſario, ſe ao deſpois foſſem achadas algũas eſcripturas publicas, por que ſe moſtraſſe o dito juramento nom ſeer verdadeiro, em tal caſo ſerá a dita ſentença reuoguada. E ſe a dita ſentença foſſe dada por bem do juramento judicial, conuem a ſaber, que foſſe dado por o Juiz a hũa das partes a requerimento da outra, ou por bem do juramento voluntario, conuem a ſaber, que ſe deſſe em Juizo por hũa parte aa outra de conſentimento e auctoridade do Julguador, em eſtes caſos, nom ſe reuoguará a dita ſentença por vertude dos Eſtormentos achados deſpois, ainda que por elles ſe moſtraſſe a parte nom auer jurado dereitamente; e pode-ſe aſſinar razam

de

de diferença, porque no juramento neceſſario nom pode ſeer em culpa da parte contra que he dada a dita ſentença, pois que o juramento foi dado aa outra parte contra ſua vontade, e no juramento judicial, ou voluntario, pode ſeer imputado aa parte que deu juramento aa outra, ou conſentio em elle ſeer-lhe dado, por o qual foi a dita ſentença dada. E por aqui Determinamos, que onde o Autor per minguoa de nom teer eſcriptura pubrica leixar a demanda no juramento do Reo, e per ſeu juramento foſſe abſoluto, ainda que deſpois o Autor achaſſe algũas eſcripturas pubricas, por que ſe moſtraſſe o dito Reo nom jurar verdadeiramente, nom ſe poderia por tanto reuoguar a dita ſentença, per que o dito Reo foſſe abſoluto. E poſto que o Autor em tal caſo queira querelar do dito Reo que jurou falſamente, nom ſerá recebido a tal querela nem acuſaçam; e por ſemelhante ſe faça onde o Autor jurou ſobre algũa excepçam, que o Reo nom podia prouar ſenom por eſcriptura pubrica; cá em outra guiſa ſeria aazo e ocaſiam, per que a Ley que Auemos feita ſobre as eſcripturas pubricas ligeiramente podia ſeer anichilada, e os feitos far-ſe-hiam inmortaes e ſem fim. Porem ſe polo Reo foi moſtrado alguũ conhecimento, que diſſeſſe ſeer do Autor, e o neguaſſe por juramento, poderá o Reo deſpois querelar, ſegundo Diſſemos neſte Liuro, no Titulo *Das prouas que ſe faram por eſcripturas pubricas*, no parrafo *E em todo caſo*.

4 E por nom Darmos aazo aas partes tomarem atreuimento pera jurarem falſamente, quando em ſeu juramento foſſe leixado, Mandamos que ſendo dada algũa ſentença por bem d'alguũ juramento judicial, ou voluntario, e deſpois ſe moſtrar algũa eſcriptura pubrica ſem alguũ vicio, e ſuſpeiçam, per a qual conhecidamente ſe moſtre o juramento ſeer falſo, os Juizes, ou Deſembarguadores, que de tal feito conhecerem, façam-No ſaber a Nós, pera ſabida a verdade Ordenarmos o que ſe ſobre ello aja de fazer por bem e juſtiça das partes.

5 E sendo prouado contra alguũ, que he ladram, ou roubador de algũa caſa, ou nauio, ou d'outra couſa ſemelhante, e for dado juramento ao roubado, ou forçado, ſobre as couſas que lhe foram tomadas, e o ladram, ou roubador, ou forçador for condenado ſegundo o dito juramento, ainda que deſpois ſeja achada algũa eſcriptura pubrica, per que ſe moſtre o dito juramento nom ſeer verdadeiro, nom ſerá por tanto a dita ſentença reuoguada, ainda que o dito juramento foſſe dado ao roubado contra vontade do roubador; porque eſto he aſſi determinado por Dereito em odio do roubador, e ladram, pelo furto, e roubo, que fez da couſa alhea.

TI-

TITULO LXXXVI.

Do menor de vinte cinco annos contra que foi dada injuſtamente algũa ſentença, e pede reſtituiçam contra ella. E como ſerá citado, e dado curador aa lide.

SE contra alguũ menor de vinte cinco annos for dada injuſtamente algũa ſentença, poderá o menor contra ella pedir, e impetrar reſtituiçam. Aſſi' como ſe os autos do proceſſo foſſem juſtamente ordenados, e por elles o menor nom recebeſſe agrauo, e ſegundo os merecimentos do proceſſo ouuera de ſahir a ſentença por elle, e ſahio contra elle, em tal caſo poderá pedir reſtituiçam contra a ſentença, a qual lhe ſerá concedida, e por ella tornado ao eſtado em que era antes da ſentença ſeer contra elle dada.

1 E bem aſſi onde o dito menor foſſe leſo e dãnificado acerca dos autos do proceſſo, aſſi como em algũa interlucutoria contra elle dada, da qual elle nunca apellou por ſi, nem por outrem, ou leixou d'aleguar algũa razam no feito, ou leixou de dar ſua proua, a qual ſe a dera ou aleguara ouuera vencimento delle, em taees caſos e outros ſemelhantes ſerá eſſe menor reſtituido ſoomente a aquelle auto em que aſſi foi leſo, e recebeo dãnificamento, e nom contra a ſentença; porque a ſentença em tal caſo foi dada ſegundo os meritos do proceſſo, e aſſi o dito menor nom recebeo dãno della, mas ſoomente dos autos precedentes, e por tanto contra elles ſerá reſti-

ſtituido, a qual reſtituiçam aſſi feita contra elles ſerá per conſeguinte emendada a dita ſentença; por que toda ſentença deue ſeer dada ſegundo os autos do proceſſo, conuem a ſaber, ſegundo o que por as partes for aleguado, e prouado, e confeſſado.

2 E todo eſto, que dito he, auerá luguar no caſo onde o menor ouueſſe trautado todo ſeu feito per ſeu Tutor, ou Curador, ainda que ao tempo da pubricaçam da ſentença nom foſſe preſente; cá ſe o feito do menor foſſe trautado por elle meſmo ſem auctoridade do dito Tutor, ou Curador, em tal caſo a ſentença dada contra elle ſerá per Dereito ninhũa, e aſſi nom ſerá neceſſaria ninhũa reſtituiçam contra ella, porque regra geeral he em Dereito, *Que ſe alguũ tem acerca do que requere alguũ remedio ordinario, nom lhe ſerá dado, e outorguado outro remedio extraordinario*, porque onde o menor nom he legitimamente defeſo tem per Dereito remedio ordinario, pera em todo tempo dizer que a dita ſentença que contra elle foi dada he ninhũa, e por tanto nom lhe ſerá outorguado outro remedio extraordinario, aſſi como he o beneficio da reſtituiçam, que he outorguado aos menores no dãno que receberam por cauſa de ſua menoridade.

3 E mandamos, que quando ſe ouuer de trautar em Juizo algũa cauſa ciuel ou crime d'alguũ menor de vinte cinco annos, que nom for emancipado, ou caſado, ſe o dito menor for Reo, e ainda nom paſſar de quatorze annos, ſerá citado ſeu Tutor ſe o teuer;

e

e nom o tendo, o que demandar quiſer requererá, que lhe ſeja dado pera o citar, e nom ſerá neceſſario ſeer o dito menor citado: e ſendo maior de quatorze annos ſerá citado o meſmo menor, e mais ſeu Curador ſe o teuer, e nom o tendo, o meſmo que o quiſer demandar lho fará dar. E por o meſmo modo quando o menor for Autor, ſendo menor de quatorze annos, nom ſerá ouuido por ſi em Juizo, mas o ſeu Tutor demandará por elle, e valerá o dito Juizo ſem procuraçam do menor. E ſendo o menor maior de quatorze annos entonce ſerá neceſſario (poſto que ſeu Curador queira fazer por elle a demanda) parecer elle menor em Juizo, e fazer ſeu Procurador com auctoridade do Curador, a qual abaſtará ſem outra procuraçam do Curador; e nom tendo Curador, o Juiz que da cauſa ouuer de conhecer o notificará ao Juiz dos Orfaõs pera lho dar, e com ſua procuraçam ou auctoridade ſeguir ſua demanda. E ſendo d'outra maneira o dito Juizo trautado em qualquer dos caſos acima ditos neſte parrafo, os taees autos e ſentenças por elles dadas ſeram ninhuũs.

4 E nos ditos caſos, poſto que tenha Tutor, ou Curador, ſerá dado juramento ao ſeu Procurador, ſe o teuer, que bem e verdadeiramente procure pelo dito menor; e ſendo o feito trautado aa reuelia d'alguũ menor, ou de ſeu Tutor, ou Curador, o Juiz da cauſa dará huũ Procurador da ſua Audiencia, que lhe milhor parecer, por Curador aa dita demanda,

e lhe dará juramento que bem e verdadeiramente procure a dita cauſa, o qual Procurador auerá enformaçam do Tutor ou Curador, que o menor teuer, ou lhe for dado, e defenderá o dito menor o milhor que poder. E ſendo o feito trautado ſem lhe ſeer dado o dito Curador aa lide da fórma ſobredita, ſeram os autos, e ſentenças por os ditos autos dadas ninhũas; e nom vindo o dito Tutor ou Curador pera dar enformaçam ao dito Procurador, e por ello ſe der ſentença contra o menor, pola qual ſe requeira execuçam, Mandamos que a execuçam da ſentença aſſi dada ſe faça nos bens do tal Tutor, ou Curador, e nom nos bens do dito menor. E nom tendo o dito Tutor ou Curador bens, em que ſe a dita execuçam poſſa fazer, Mandamos que ſe faça nos bens do Juiz, que tal Tutor ou Curador deu. E nom tendo o dito Juiz, ou ſeus herdeiros (ſe já finado for) bens em que ſe a dita execuçam poſſa fazer, em tal caſo ſe faça a dita execuçam nos bens do dito menor, ficando-lhe reſguardado ſeu dereito pera poder pedir reſtituiçam *in integrum*, que por Dereito lhe he outorguada, e aſſi pera poder auer emenda, e corregimento do dãno que recebeo por culpa, ou negrigencia de ſeu Tutor, ou Curador, per os bens deſſe Tutor, ou Curador, ou do Juiz que o deu, ou de ſeus herdeiros como dito he. E quando a auçam for real, poſto que o Autor ſeja metido em poſſe da couſa demandada, poderá o menor vſar do beneficio de reſtituiçam, e auer emenda do dã-

no

no que por culpa ou negrigencia de ſeu Tutor, ou Curador, receber por ſeus bens, ou do Juiz que tal Tutor, ou Curador deu, como dito he.

5 E sendo outorguada reſtituiçam a alguũ menor contra algũa ſentença dada contra elle, ou contra alguũs Autos do proceſſo, per que a dita ſentença mereceſſe per conſeguinte ſeer reuoguada, tanto que a dita reſtituiçam a Nós for pedida por enformaçam ſobre ello feita, ou aos Juizes a que dello pertencer o conhecimento, loguo ſerá eſpaçada a execuçam della, ſe ainda nom for feita, atee que a queſtam da dita reſtituiçam ſeja de todo finda e deſembarguada; e quando achado for que lhe ha de ſeer deneguada, far-ſe-ha a dita execuçam ſegundo fórma da dita ſentença.

6 E esto nom auerá luguar, quando a dita reſtituiçam for pedida malicioſamente pera dilatar a dita execuçam, ou quando for pedida por alguũ calado por reſpecto de ſua molher ſeer menor; cá em taees caſos nom ſerá dilatada a execuçam por cauſa da dita reſtituiçam aſſi pedida, mas ſerá loguo a dita ſentença executada, dando primeiramente o vencedor da dita ſentença ſatiſdaçam ſolẽne com penhores, ou fiadores abaſtantes, que ſendo ao deſpois achado o dito menor leſo, que merecer auer o dito beneficio de reſtituiçam, e a dita ſentença per alguũ modo reuoguada, poſſa o dito menor compridamente auer ſatisfaçam de todo ſeu Dereito, e efecto do beneficio de reſtituiçam aſſi outorguado.

7 E em todo caſo que o menor ſe digua leſo per algũa ſentença, ou per alguũs autos do proceſſo, que ſe trautarem ante de ſeer de hidade comprida de vinte cinco annos, deue pedir a reſtituiçam atee idade de vinte cinco annos, e mais quatro annos, que ſam vinte noue; porque aquelles quatro lhe ſam outorguados por Dereito aalem da legitima e comprida hidade de vinte cinco annos, pera pedir a dita reſtituiçam do que aſſi fez ante dos vinte cinco annos; e nom a pedindo ao dito tempo, já mais a nom poderá demandar, ſaluo ſendo em o dito tempo impidido de tal, e tam lidimo, e neceſſario impidimento, que a pedir nom podeſſe; cá em tal caſo ſeer-lhe-ha prouido, ſegundo for achado por Dereito que o deue ſeer. A qual reſtituiçam Mandamos, que poſſa aſſi pedir perante Nós por ſimprez emformaçam, ou perante os Juizes Ordinarios, ou Delegados, que o feito principalmente deſembarguaram: e ſe eſſes Juizes forem Compromiſſarios, em tal caſo ſeja pedida perante Nós, ou perante os Ordinarios deſſe Luguar, onde eſſe feito principalmente foi deſembarguado.

TITULO LXXXVII.

Do Orfaõ menor de vinte cinco annos, que impetrou Graça d'ElRey por que foſſe auido por maior.

TANTO que o Orfaõ baram achegua a vinte annos, e a femea a dezoito, loguo pode impetrar Noſſa Carta de Graça, (paſſada pelos Noſſos Deſembarguadores do Paaço) por que lhe ſejam entregues ſeus bens, e ajam delles liure e comprida adminiſtraçam; e antes de tal Carta lhe ſeer paſſada, traram certidam por Eſtormento pubrico dos Juizes do Luguar, onde elles menores forem moradores, e ſeus bens teuerem, em que venham preguntadas teſtemunhas dignas de fee, que diguam que ſabem, que ſam de bom ſiſo e diſcriçam, em tal guiſa, que razoadamente bem poderam reger e miniſtrar os ditos bens; e ſem trazerem o dito Eſtormento nom lhe ſerá concedida a dita Carta.

1 E IMPETRANDO alguũ Orfaõ menor a dita Graça como dito he, di em diante ſerá auido por maior de vinte cinco annos, em tal guiſa, que ainda que elle ſeja achado leſo por cauſa de ſua ſimpreza em alguũ contracto por elle feito, deſpois da dita Carta lhe ſeer concedida, nom ſerá reſtituido ao dãno e leſam, que aſſi ouuer recebido em o dito contracto, por ſeer feito ao tempo que já he auido por maior, como dito he; porque a hidade que lhe a eſſe tempo faleceo pera comprimento dos vinte cin-

cinco annos lhe he ſoprida por a dita graça, que aſſi ouue impetrada.

2 Emperó ainda que alguũ Orfaõ aja de Nós impetrada a dita Graça em a dita hidade de vinte annos, ou dezoito, como dito he, ſe elle vender ou apenhar bens de raiz, que ouuer, ou parte delles, tal venda ou apenhamento ſerá ninhuũ, e de ninhuũ valor, aſſi como ſe o dito menor nom ouueſſe impetrada a dita Carta, porque a dita Graça por Nós outorguada nom ſe eſtende a emlheaçam ou apenhamento aſſi feito dos bens de raiz, como dito he; ſaluo ſe a dita emalheaçam for feita por auctoridade de Juſtiça, ou na Graça por Nós outorguada expreſſamente foſſe declarado, que elle dito menor podeſſe liuremente vender ou apenhar os ditos bens de raiz, aſſi como maior de vinte cinco annos; porque em cada huũ deſtes caſos ſerá o contracto valioſo, e nom poderá já mais em alguũ tempo pedir reſtituiçam da venda ou apenhamento que delles fezer, deſpois da Graça impetrada, por o beneficio da reſtituiçam, que por Dereito he outorguado aos menores, quando ſam leſos.

3 E avemos por bem, que ſe aquelle que impetrou a dita Graça, por que foi auido por maior, ou o que for caſado ſendo de vinte annos (ſegundo Diſſemos no primeiro Liuro, no Titulo *Do Juiz dos Orfaõs*) litiguar em Juizo ſobre quaeſquer bens, aſſi mouees, como de raiz, nom ſe poſſa no dito Juizo reſtituir, nem contra os autos, nem contra a ſenten-

ça,

ça, nem anular os ditos autos, nem a dita sentença; pois nom se pode dizer que litiguou sem auctoridade de Justiça.

4 Emperó a molher de qualquer casado, que passar de vinte annos, e ella for menor de vinte annos, e for lesa assi nos contractos, como nos Juizos, pode pedir restituiçam, e seer-lhe-ha concedida, e a tal restituiçam aproueitará ao marido, assi como se elle fosse menor de vinte annos; e pelo mesmo modo, se a molher fosse maior, e o marido menor, e o marido fosse restituido, a tal restituiçam aproueitará aa molher.

5 E tal Graça assi impetrada nom aproueitará ao impetrante, a que foi algũa cousa prometida, dada, ou leixada em alguũ contracto, ou testamento, ou per outra qualquer guisa, pera auer quando esse impetrante fosse de lidima, ou comprida hidade, & c; porque nom poderá elle auer ou demandar a dita cousa assi prometida, ou leixada, atee que aja verdadeiramente a dita lidima, e comprida hidade de vinte cinco annos.

TITULO LXXXVIII.

Quando ſeram punidos os menores pelos delictos que ſezerem.

QUANDO alguũ homem, ou molher, que de vinte annos paſſar, cometer qualquer delicto, lhe ſerá dada a pena total, que lhe ſeria dada, ſe de vinte cinco annos paſſaſſe. E ſe o dito delinquente foſſe de hidade de dezaſete annos atee vinte, em eſta hidade ficará em arbitrio dos Julguadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha, e em tal caſo o Julguador oulhará o modo com que o dito delicto, de que aſſi for acuſado, foi cometido, e as circunſtancias delle, e a peſſoa do dito menor; e ſe o achar em tanta malicia, que lhe pareça que merece total pena, dar-lha-ha, poſto que ſeja pena de morte natural; e parecendo-lhe que a nom merece, lha poderá deminuir ſegundo a qualidade, ou ſimpreza com que achar que o dito delicto foi cometido. E quando o dito delinquente foſſe menor de dezaſete annos compridos, em tal caſo, poſto que o delicto mereça morte natural, nom lhe ſerá dada em ninhuũ caſo, mas ficará em ſeu arbitrio dar-lhe outra menor pena; e nom ſendo o delicto tal, em que caiba pena de morte natural, ſe guardará a diſpoſiçam do Dereito Comum.

TITULO LXXXIX.

Dos que dam luguar aos bens.

PORQUE com o remedio de poder fazer ceſſam, que geeralmente era dado aos que eram obriguados por cauſa ciuel, tinham os deuedores atreuimento de fazerem muitas malicias, e enguanos, as quaes ſe lhe nom podiam prouar como por experiencia por vezes ſe vio, e os creedores ficauam muito dãnificados, Querendo Nós a eſto prouer, Mandamos, que em todos os contractos, que foram feitos deſde os vinte cinco dias do mez de Julho de quinhentos e dezaſeis annos, e aſſi nos que ao diante ſe fezerem, nom poſſa alguũ deuedor fazer ceſſam de ſeus bens, e ſe a fezer nom valha, nem aja efecto alguũ; ſaluo querendo o deuedor prouar, que ao tempo que contractou com o creedor, ou creedores, elle tinha tanta fazenda ſua, que os creedores bem podiam eſtar ſeguros de ſeu paguamento, e por lhe ſobreuiir alguũ caſo, ou dãno, ou perda ſem ſua culpa (por onde ſua fazenda foſſe demenoida, ou perdida) nom pode paguar: Ou ſe o dito deuedor loguo no contracto da obriguaçam, por qualquer maneira que for feito, declarou ao ſeu creedor, ou creedores, como nom tinha fazenda; ou ſe a tinha, que a tinha obriguada a outras peſſoas, porque neſtes caſos, e cada huũ delles, poderá fazer ceſſam. E quando aſſi fezer ceſſam, nos caſos em que Dizemos que a pode fazer, ſe elle ou-

uer alguũs outros bens de nouo defpois de feita a ceſſam, ſerá por elles obriguado aa dita diuida, com tanto que lhe fiquem tantos bens, em que razoadamente ſe poſſa manter, ſegundo ſeu eſtado e condiçam, em tal guiſa, que nom pereça de fame, ſegundo aluidro de bom Juiz.

1 E aquelle que der luguar aos bens moſtra-los-ha todos por eſcripto feito, e aſſinado por ſua maõ, ſe ſouber eſcreuer; e ſe nom ſouber eſcreuer, mande-os eſcreuer a outrem, e elle aſſine eſſe eſcripto por ſua maõ; ou mande fazer inuentario delles a huũ Tabaliam pubrico, ou Eſcriuam que faça fee, de como eſſe deuedor declarou, e aſſinou eſſes bens todos, que a eſſe tempo auia em o dito eſcripto contheudos, e afirmando que nom tinha mais. E aſſi declarará as diuidas todas que deue, e que lhe deuem; e as peſſoas, a que elle declarar que deue, ſeram citadas pera a dita ceſſam. O qual rol ſerá apreſentado em Juizo ao Juiz a que eſte conhecimento pertencer, por tal, que defpois ſe ſe poder moſtrar que elle a eſſe tempo auia alguũs bens outros, aalem d'aquelles que aſſi declarou em o dito eſcripto, como dito he, nom poſſa guouuir da dita ceſſam de bens, que aſſi ouuer feita.

2 E prazendo ao creedor, contra que ſe quer fazer a ceſſam, que o deuedor aja eſpaço de cinco annos pera paguar eſſa diuida, ſeer-lhe-ha outorguado o dito eſpaço, o qual eſpaço paſſado ſe o dito deuedor nom paguar a diuida ſerá preſo, e ainda que

quei-

queira dar luguar aos bens já nom poderá em perjuizo dos creedores, mas será preſo atee que pague ſem embarguo da dita ceſſam.

3 E SENDO muitos creedores, e huũs lhe queiram dar o dito eſpaço, e outros nam, mas que todauia dee loguo luguar aos bens eſſe deuedor, ou ſeja preſo, em tal caſo eſtará o Julguador por aquella parte a que mais for deuido, e aquella confirmará. E ainda que de hũa parte foſſe huũ ſoo creedor, e da outra foſſem muitos, ſe a aquelle huũ ſoo foſſe mais deuido que a todolos outros, aquelle ſoo prevalecerá ſobre todolos outros, em tal guiſa, que ſe nom eſguarde acerca deſto o conto dos creedores, mas ſoomente a ſoma, e quantidade da diuida, como dito he. Peró ſendo o conto dos creedores, e ſoma, e quantidade das diuidas toda igual, em tal caſo prevalecerá aquella parte, que outorgua que ſeja dado o dito eſpaço de cinco annos, como dito he, por ſeer eſſa parte mais piadoſa.

4 E NO caſo onde todos os creedores ſe acordaſſem, que o deuedor ouueſſe eſpaço de cinco annos pera paguar todas as diuidas, ſerá o deuedor obriguado a aceitalo, ainda que nom queira; porque eſta eleiçam de cinco annos, ou dar luguar aos bens, he por Dereito outorguada aos creedores, e pois elles eſcolhem que o deuedor aja o dito eſpaço de cinco annos, nom o poderá recuſar o deuedor.

5 E EM todo caſo onde o deuedor quiſer fazer ceſſam, e alguũ creedor requerer, que prendam eſſe

deuedor que aſſi quizer fazer ceſſam, ſerá loguo preſo, e ſendo preſo ſe liquidará ſe a pode fazer ou nom.

6 E todo aquelle, que quiſer dar luguar aos bens, fará ceſſam em Juizo, confeſſando todas as diuidas por que a faz, declarando ainda, e amoſtrando todolos bens que a eſſe tempo teuer, como dito he, e ſoomente lhe ficaram os veſtidos, que a eſſe tempo teuer veſtidos; com tanto que nom ſejam de muito grande valor, por que alguũs creedores podeſſem auer paguamento de ſuas diuidas; e ſe for duuida ſe ſam de grande preço, ou nom, ficará em aluidro do Julguador.

7 E declaramos todo eſto, que dito he, nom auer luguar onde for querelado d'alguũ, ou lhe for prouado, poſto que nom querele, que he bulram e inliçador; porque em tal caſo, ainda que ſuas diuidas deſcendam de couſa ciuel, já eſſe ciuel he conuertido em crime, pois he culpado de bulram, e por tanto lhe nom valerá a ceſſam.

8 E bem assi nom poderam fazer ceſſam de ſeus bens os que ſe acoutarem nas caſas dos Fidalguos, nos luguares onde Nós Eſteuermos em peſſoa, e na Cidade de Lixboa, por nom ſerem demandados por ſuas diuidas, nom acodindo aas citaçoẽs que lhes por ello forem feitas, ſegundo mais larguamente Diremos no Quinto Liuro, no Titulo *Que os Fidalguos e Prelados nom acolham malfeitores.*

TI-

TITULO XC.

Do que he demandado por couſa por elle poſſuida, e elle negua eſtar em poſſe della.

SENDO alguũ demandado em Juizo per algũa auçam real por algua couſa que elle poſſua, e ſendo preguntado pelo Juiz ſe eſtá em poſſe della o neguar, prouando o Autor como elle eſtaua em poſſe della, loguo ſem outro proceſſo, nem libelo, nem conteſtaçam, ſerá priuado da poſſe da dita couſa, e ſerá tranſmudada ao dito Autor; e ſe o dito Reo quiſer auer a dita couſa, ſerá feito delle Reo Autor, e e do Autor Reo. E eſto foi aſſi dado por pena ao dito Reo, por aſſi neguar ao Juiz poſſuir a couſa, e lhe ſeer prouado o contrairo.

1 E ESTO auerá luguar quando o dito Reo neguar em Juizo poſſuir a dita couſa, e o dito Autor lhe prouaſſe o contrairo; cá ſe o dito Reo deſpois que ouueſſe neguado poſſuir a dita couſa, ante que o Autor prouaſſe o contrairo, elle confeſſaſſe eſtar em poſſe della, em tal caſo nom auerá a dita pena, porque pois o dito Autor foi releuado de dar proua ſobre a dita couſa, nom ſe pode com juſta razam agrauar, por o dito Reo ſeer releuado da dita pena; peró poderá o dito Autor ſe quiſer dizer, que nom quer aceptar a dita confiſſam aſſi feita per o dito Reo, e que quer dar ſua proua como o Reo poſſue a dita couſa, e recuſando aſſi o Autor de aceptar a dita

to confiſſam, o dito Reo ſerá priuado da dita poſſe como dito he. E fazendo elle Reo a dita confiſſam deſpois que o dito Autor ouueſſe prouado como eſtaua em poſſe della, jaa lhe tal confiſſam nom preſtaria, mas ſeria priuado da dita poſſe.

2 E no caſo onde o Autor ouueſſe prouado como o dito Reo eſtaua em poſſe da dita couſa, e elle diſſeſſe, e aleguaſſe a dita couſa ſeer ſua, oferecendo-ſe a o prouar loguo ſem outra dilaçam, jaa lhe tal razam nom preſtará, nem ſerá recebido a ella; porque eſte caſo em Dereito eſpecialmente he priuilegiado, (aſſi como o caſo de esbulho) onde ſemelhante razam nom ſerá recebida, mas todauia o esbulhado ante d'outra couſa ſerá reſtituido a ſua poſſe, de que foi esbulhado.

3 E despois que no caſo ſuſo dito o Autor for entregue da dita poſſe, ſe o dito Reo quiſer prouar como a dita couſa he ſua, e lhe pertence de Dereito, per nouo Juizo ſerá recebido a ello, e ſer-lhe-ha feito comprimento de Dereito. E poderá ainda em eſſe nouo Juizo mudar a neguaçam ſobre a dita poſſe, e dizer, que eſtaua em poſſe della, ſe ſe entender d'ajudar da dita poſſe, por dizer que poſſuio a dita couſa por muitos tempos com alguũ titulo, onde poſſa cauſar algũa preſcripçam por conſeruaçam de todo ſeu dereito, ou por algũa outra razam de que ſe poſſa com Dereito ajudar; porque ſem embarguo que ſeja em ſi contrairo, podelo-ha fazer, pois que os Juizos ſam deſuairados, ainda que ſeja antre eſ-

ſas

ſas peſſoas meſmas, com tanto que alegue algũa juſta razam, por que ſe moua de reuoguar a dita confiſſam, aſſi como aleguando ignorancia colorada por cauſa d'algũa juſta razam que ouue a nom ſaber, que poſſuia a dita couſa ao tempo que aſſi neguou poſſuila, como dito he.

Fim do Terceiro Livro.

A pag. 6, *l.* 4. pera averem *lea-ſe* pera o averem
42, Tit. 12, *lin.* 1. EA *lea-ſe* EM
78, §. 3, *lin.* 4 e 5. ordenaçam *lea-ſe* ordenança
214, T. 55, *lin.* 2. de Chriſtãos *lea-ſe* de Chriſto
283, §. 4, *lin.* 9. achados *lea-ſe* achadas
323, §. 6, *lin.* 3 e 4. calado *lea-ſe* caſado